SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 11ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

17/04/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/04/2013.

11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PEC 35/2011** - Não Terminativo -	**SEN. JORGE VIANA**	**23**
2	**PLS 145/2011** - Terminativo -	**SEN. PEDRO TAQUES**	**50**
3	**PLS 90/2013** - Terminativo -	**SEN. SÉRGIO SOUZA**	**65**
4	**PLS 508/2011** - Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**77**
5	**PLS 757/2011** - Terminativo -	**SEN. SÉRGIO PETECÃO**	**89**
6	**PLS 76/2013** - Terminativo -	**SEN. INÁCIO ARRUDA**	**99**

7	**PLS 141/2011** - Terminativo -	**SEN. PEDRO TAQUES**	**114**
8	**PEC 2/2011** (Tramita em conjunto com: PEC 5/2011 e PEC 68/2011) - Não Terminativo -	**SEN. GIM**	**167**
9	**PRS 78/2007** - Não Terminativo -	**SEN. PEDRO TAQUES**	**197**
10	**PLS 316/2007** (Tramita em conjunto com: PLS 317/2008) - Não Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**204**
11	**PLC 42/2012** - Não Terminativo -	**SEN. LUIZ HENRIQUE**	**226**
12	**PLC 105/2012** - Não Terminativo -	**SEN. PAULO BAUER**	**237**
13	**PLS 174/2011** - Não Terminativo -	**SEN. JORGE VIANA**	**253**
14	**PEC 3/2012** - Não Terminativo -	**SEN. LUIZ HENRIQUE**	**286**
15	**PLC 51/2012** - Não Terminativo -	**SEN. WALDEMIR MOKA**	**300**
16	**OFS 7/2013** - Não Terminativo -	**SEN. INÁCIO ARRUDA**	**326**
17	**OFS 9/2013** - Não Terminativo -	**SEN. JORGE VIANA**	**330**
18	**OFS 10/2013** - Não Terminativo -	**SEN. VITAL DO RÊGO**	**343**
19	**OFS 12/2013** - Não Terminativo -	**SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA**	**352**
20	**OFS 13/2013** - Não Terminativo -	**SEN. EDUARDO BRAGA**	**362**

21	**OFS 14/2013** - Não Terminativo -	**SEN. MAGNO MALTA**	**372**
22	**OFS 15/2013** - Não Terminativo -	**SEN. FRANCISCO DORNELLES**	**432**
23	**OFS 16/2013** - Não Terminativo -	**SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA**	**455**
24	**OFS 17/2013** - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**482**
25	**PLC 12/2013** - Não Terminativo -	**SEN. WALTER PINHEIRO**	**490**
26	**PLC 126/2012** - Não Terminativo -	**SEN. GIM**	**503**
27	**PLC 132/2012** - Terminativo -	**SEN. HUMBERTO COSTA**	**530**

2ª PARTE - SABATINA (14H00)

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**OFS 5/2013** - Não Terminativo -	**SEN. PEDRO TAQUES**	**531**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(91)(92)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
José Pimentel(PT)	CE	(61) 3303-6390 /6391	1	Eduardo Suplicy(PT)(17)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(64)(63)	ES	(61) 3303-1129	2	Lídice da Mata(PSB)(65)(64)(17)	BA	(61) 3303-6408/ 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT	(61) 3303-6550 e 3303-6551	3	Jorge Viana(PT)(15)(85)(17)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(84)(14)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547	4	Acir Gurgacz(PDT)(32)(60)(33)(58)(70)(69)	RO	(61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE	(61) 3303-2201 a 2206	5	Walter Pinheiro(PT)(16)(88)	BA	(61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PC DO B)	CE	(61) 3303-5791 3303-5793	6	Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF	(61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ	(61) 3303-5730	7	Humberto Costa(PT)(20)	PE	(61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)						
Eduardo Braga(PMDB)(59)(86)(48)	AM	(61) 3303-6230	1	Romero Jucá(PMDB)(59)(86)(48)(10)(35)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Vital do Rêgo(PMDB)(59)(86)(48)(9)(23)	PB	(61) 3303-6747	2	Roberto Requião(PMDB)(59)(86)(48)(44)	PR	(61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(59)(86)(48)	RS	(61) 3303-3232	3	Ricardo Ferraço(PMDB)(59)(73)(86)(48)(24)	ES	(61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(59)(86)(48)	PR	(61) 3303-6271/ 6261	4	Clésio Andrade(PMDB)(59)(86)(48)(22)(24)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(59)(86)(48)(28)	SC	(61) 3303-6446/6447	5	Valdir Raupp(PMDB)(86)(48)	RO	(61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(86)(48)(34)	CE	(61) 3303-6245	6	Benedito de Lira(PP)(86)(48)	AL	(61) 3303-6144 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(86)(48)	RJ	(61) 3303-4229	7	Waldemir Moka(PMDB)(86)(48)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(86)(50)(52)(82)(79)	AC	(61) 3303-6706 a 6713	8	Kátia Abreu(PSD)(77)(86)(67)(50)(78)(52)	TO	(61) 3303-2708
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)						
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG	(61) 3303-6049/6050	1	Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO	(61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB	(61) 3303-9808/9806/9809	2	Ataídes Oliveira(PSDB)(80)(81)	TO	(61) 3303-2163/2164
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR	(61) 3303-4059/4060	3	Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(19)(80)	SP	(61) 3303-6063/6064
José Agripino(DEM)(51)(25)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4	Paulo Bauer(PSDB)(51)(26)(53)	SC	(61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)						
Armando Monteiro(PTB)(93)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1	Gim(PTB)(54)(90)(13)(93)(74)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547
VAGO(71)(93)(95)			2	Eduardo Amorim(PSC)(54)(18)(89)(93)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(93)	ES	(61) 3303-4161/5867	3	Blairo Maggi(PR)(75)(43)(42)(93)(27)(76)	MT	(61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(93)	SP	(061) 3303.6510, 6511 e 6514	4	Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(93)	AM	(61) 3303-1166

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Aníbal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.

(2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).

(3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).

(4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.

(5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.

(6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunicio Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.

(7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.

(8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

(10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador
Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

(11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF.Nº 41/2011-GLPMDB)

(12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF.Nº 42/2011-GLPMDB)

(13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).

(14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
(15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
(16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
(17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
(18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
(19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
(20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
(21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
(22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar(PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
(24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
(25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
(27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
(29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
(30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB.
(31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
(33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
(34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
(35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
(36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
(38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
(39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
(40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
(41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
(42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
(44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
(45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
(47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
(49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
(50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
(51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
(52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
(53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
(54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
(55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
(56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
(57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
(58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
(60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
(61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
(62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
(63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
(64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
(65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
(66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.

(67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
(68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
(69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
(70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
(71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
(72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
(73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
(74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
(75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
(76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
(77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
(78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão(OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
(79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
(80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
(81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
(82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
(83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
(84) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
(85) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
(86) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga,, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(87) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
(88) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
(89) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
(90) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
(91) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
(92) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
(93) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
(94) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
(95) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 17 de abril de 2013
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

11ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Sabatina (14h00)
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal

inclusão do item 27

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, de 2011

- Não Terminativo -

Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Autoria: Senador Luiz Henrique e outros

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- Em 09/04/2013, foi recebido Voto em Separado do Senador Roberto Requião, que conclui pela aprovação da Proposta, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta;

- Em 10/04/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Pedro Taques, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório
Voto em separado

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as câmaras municipais nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto e, no mérito, por sua aprovação, com uma emenda que apresenta e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

- Em 10/04/2013, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que recebeu Parecer contrário;

- Em 10/04/2013, a Presidência concedeu vista aos Senadores Sérgio Souza e Cássio Cunha Lima, nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2013

- Terminativo -

Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 10/04/2013, a Presidência concedeu vista aos Senadores Eunício Oliveira, Luiz Henrique e Roberto Requião, nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Relatório

ITEM 4

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Acrescenta os arts. 242-A e 258-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Senador Humberto Costa

Relatoria do Projeto: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutiva).

Observações:

Em 10/04/2013, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS n° 508, de 2011, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 5

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Acrescenta o art. 229-A à Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.*

Autoria do Projeto: Senador Pedro Taques

Relatoria do Projeto: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 10/04/2013, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS n° 757, de 2011, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2013

- Terminativo -

Concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.

Autoria: Senador José Pimentel

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

ITEM 7

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2011

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

Autoria do Projeto: Senador Roberto Requião

Relatoria das Emendas: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação das Emendas de Plenário nº 9, 12 e 13, nos termos das Subemendas que apresenta; pela aprovação das Emendas de Plenário nº 15 e 16; e pela rejeição das Emendas de Plenário nº 10, 11, 14, 17 e 18.

Observações:

- Em 14/03/2012, a Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto com as Emendas nº 1-CCJ a 8-CCJ;

- Em 30/03/2012, a Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento do Recurso nº 7, de 2012, interposto nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, para submeter ao Plenário o presente projeto;

- Foram apresentadas, perante a Mesa, as Emendas nºs 9, 11 e 18-PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues; e as Emendas nºs 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17-PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira;

- Em 12/12/2012, foi concedida vista ao Senador Flexa Ribeiro, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Avulso do Parecer (P.S 197/2012)
Avulso de recurso (R.S 7/2012)
Avulso de emendas
Quadro comparativo

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório
Parecer aprovado na comissão
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 8

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, de 2011

- Não Terminativo -

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público e dá outras providências pertinentes.

Autoria: Senador Gilvam Borges e outros

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Avulso de requerimento (RQS 582/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório
Relatório
Voto em separado
Relatório
Voto em separado
Relatório
Relatório
Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, de 2011

- Não Terminativo -

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do ministério público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes.

Autoria: Senador Gilvam Borges e outros

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório
Relatório
Voto em separado
Relatório
Voto em separado
Relatório
Relatório
Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica.

Autoria: Senador Humberto Costa e outros

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição, por prejudicialidade, das Propostas de Emenda à Constituição nº 2 e nº 5, ambas de 2011.

Observações:

- Em 10/07/2012, foi recebido Voto em Separado do Senador Eduardo Suplicy, pela rejeição das Propostas.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Avulso de requerimento (RQS 1154/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Relatório

Voto em separado

Relatório

Voto em separado

Relatório

Relatório

Relatório

ITEM 9

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 78, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para impedir a retirada de assinatura de proposição após a sua apresentação ao órgão competente.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela constitucionalidade e juridicidade, e, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Legislação citada

Avulso da matéria

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

ITEM 10

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Textos disponíveis:

Texto inicial

Legislação citada

Avulso da matéria

Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2008

- Não Terminativo -

Altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para

permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Favorável ao PLS nº 316, de 2007, com duas emendas que apresenta e restando prejudicada a Emenda nº 1, e pela prejudicialidade do PLS nº 317, de 2008.

Observações:

- Em 25/11/2010, foi recebida a Emenda nº 1 ao PLS nº 317/2008, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Parecer aprovado na comissão
Relatório
Relatório

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2012 **- Complementar**

- Não Terminativo -

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

ITEM 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2012

- Não Terminativo -

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

Autoria: Deputado Dr. Ubiali

Relatoria: Senador Paulo Bauer

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

ITEM 13

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para modificar o art. 36, que institui regras sobre a elaboração dos planos de saúde, e para inserir dispositivos que regulam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para definir procedimentos a serem adotados na apuração de responsabilidades e estabelecer sanções a serem aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador Augusto Botelho

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 174, de 2011, e pela rejeição do PLS nº 190, de 2009.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Avulso de requerimento (RQS 1430/2011)
Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

Autoria: Senador Roberto Requião e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: - Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 27/03/2013, a Presidência concedeu vista aos senadores Humberto Costa e Ataídes Oliveira nos termos regimentais;

- Em 09/04/2013, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Humberto Costa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) e dá outras providências.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

ITEM 16

OFICIO "S" Nº 7, de 2013

- Não Terminativo -

Comunica ao Senado Federal, nos termos do art. 103-B, XII, da Constituição Federal, e de acordo com as exigências previstas na Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação da advogada GISELA GONDIN RAMOS, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a composição do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao mandato que terá início no ano de 2013.

Autoria: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de

2007-CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 17

OFICIO "S" Nº 9, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 18

OFICIO "S" Nº 10, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor JARBAS SOARES JÚNIOR, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 19

OFICIO "S" Nº 12, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor ESDRAS DANTAS DE SOUZA, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 20

OFICIO "S" Nº 13, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 21

OFICIO "S" Nº 14, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor VLADIMIR BARROS ARAS, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 22

OFICIO "S" Nº 15, de 2013

- Não Terminativo -

Submete ao Senado Federal a indicação do Senhor ANTONIO PEREIRA DUARTE, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Procurador-Geral da República

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 23

OFICIO "S" Nº 16, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor CLÁUDIO

HENRIQUE PORTELA DO REGO, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Procurador-Geral da República

Relatoria: Senador Eunício Oliveira

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 24

OFICIO "S" Nº 17, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Procurador-Geral da República

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art.2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Dependendo de relatório.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

ITEM 26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, de 2012

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.539, de 8 de novembro de 2007; cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da Carreira da

Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

ITEM 27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 132, de 2012

- Terminativo -

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.?

Autoria: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

OFICIO "S" Nº 5, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 103-B, inciso VII da Constituição Federal, os documentos originais do Senhor Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2013-2015.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Votação secreta.

Observações:

- Em 03/04/2013, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de

escolha de autoridades nesta Comissão, onforme disposto no art. 2º do Ato nº 1, de 2007-CCJ. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2011, do Senador Luiz Henrique e outros senadores, que *revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 35, de 2011, de autoria do Senador Luiz Henrique e outros senadores, que *revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.*

Composta por três artigos, a PEC em exame promove, por meio de seu art. 1º, as seguintes alterações no texto constitucional:

a) Insere o inciso XVI no art. 52 para conferir ao Senado Federal a seguinte competência privativa: *resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*;

b) Altera o inciso VIII do art. 84 para adequar a competência privativa do Presidente da República com a seguinte redação: *celebrar*

tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Senado Federal, nos termos do art. 52, XVI;

O art. 2º da PEC revoga o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que atribuía a competência exclusiva de aprovação de tratados ao Congresso Nacional.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, é assinalado que a tramitação no Congresso Nacional dos tratados ocorre em ritmo lento, devido complexo rito de apreciação dessas matérias pela Câmara dos Deputados, onde passam por várias comissões e pelo Plenário. Já no Senado, o trâmite é bem mais célere. Essa morosidade não atenderia às demandas hodiernas das relações internacionais.

Destacam os autores, ainda, que essa alteração constitucional seguiria a mesma lógica de atribuição de competência ao Senado Federal de aprovar chefes de missões diplomáticas de caráter permanente e apreciar as operações de crédito externo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da PEC em exame, bem como sobre o seu mérito, conforme dispõe os arts. 101, I e II, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente proposta não atinge as limitações formais e materiais de reforma constitucional. Especialmente, não há ofensas a clausulas pétreas (art. 60, § 4º, da CF) e não há vigência dos mecanismos emergenciais previstos no arts. 34, 136 e 137 da Lei Maior, que impediriam seu trâmite. Igualmente, conta com o número de subscritores exigido constitucionalmente (um terço da composição do Senado Federal).

Quanto ao mérito, a proposta pretende, em síntese, concentrar no Senado Federal a competência para a aprovação dos tratados em geral. Para tanto, transpôs a redação do inciso I, do art. 49, para novo inciso XVI, do art. 52, da CF. Não há alteração na concepção da aprovação de tratados, mantendo-se a necessidade de um referendo parlamentar (art. 84, VIII), que será uma resolução definitiva sobre instrumentos internacionais "que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

Tampouco pretende essa PEC questionar a hipótese de constitucionalizar tratados de direitos humanos, mediante sua aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º, da CF).

O objetivo concreto é tornar o processo legislativo mais ágil, a fim de melhor atender à dinâmica das relações internacionais, concentrando a aprovação dos tratados no Senado Federal. Essa medida não somente guardaria correlação com a aprovação de embaixador e de operação de crédito externo, como a práticas comparadas. Ambos federalistas, como o Brasil, o Senado dos Estados Unidos e do México, por exemplo, aprovam tratados com exclusividade naqueles países, sem ser aferido pela câmara baixa.

Portanto, no mérito, deve ser louvada a presente iniciativa, preocupada em preparar nossa nação para os desafios internacionais que se apresentam.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2011

VOTO EM SEPARADO ao parecer do Senador Jorge Viana, apresentado à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA à PEC nº 35/2011, que *Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.*

Autor: Senador ROBERTO REQUIÃO

I - RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação dessa Comissão a PEC nº 35, de 2011, destinada a revogar o inciso I do art. 49, acrescentar inciso ao art. 52 e alterar a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

A proposta pretendia transferir para o Senado a atual atribuição do Congresso Nacional de "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."

Pra tanto, propunha-se a transferência do inciso I do art. 49 (atribuições exclusivas do Congresso Nacional) para o art. 52 (competências do Senado Federal).

Por conseguinte, alterar-se-ia a redação do inciso VIII do art. 84 (atribuições do Presidente da República), para adequar sua redação às alterações acima.

A justificativa da PEC baseia-se, fundamentalmente, na verificação do grande tempo que tem decorrido para a aprovação de tratados internacionais, hoje submetidos ao exame separado da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Limitando-se sua aprovação apenas ao exame do Senado, a tramitação seria muito mais rápida, o que permitiria uma exposição positiva do Brasil no contexto do cenário diplomático.

II - ANÁLISE

O regramento constitucional em vigor sobre tratados e convenções internacionais demonstra-se incoerente com a dinâmica econômica e social do mundo atual.

Todas as espécies de tratados e convenções estão, atualmente, submetidas às mesmas regras, o que tem causado grande descompasso entre as necessidades nacionais e a resposta que o Legislativo deveria dar, em termos de qualidade e devida presteza que a matéria merece.

Faz-se necessária uma real alteração do processo de aprovação legislativa de tais atos, de modo a considerar os dois tipos de tratados e convenções, dando-lhes os tratamentos correspondentes às necessidades que cada espécie apresenta.

Com vistas a resolver o problema da celeridade devida, o Senador Luiz Henrique elaborou a presente PEC que, se, por um lado, daria maior rapidez à aprovação dos tratados, por outro incorreria em inconstitucionalidade interna, na medida em que o § 3º do art. 5º da Constituição Federal alçou à categoria de Norma Constitucional os tratados aprovados pelo Congresso Nacional com quórum mínimo igual ao exigido para as emendas constitucionais.

Ao aprovar-se a PEC em seu texto original, produzir-se-ia a esdrúxula situação de não ser mais possível o acatamento com status constitucional de normas internacionais sobre direitos humanos, o que feriria cláusula pétrea de nossa Carta Magna.

Assim é que proponho a segregação dos tratados e convenções internacionais em três grupos, dando a cada um o tratamento que lhe é devido.

1º Grupo

Ao **primeiro grupo**, que chamaria **tratados e convenções que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ou que tratem de matéria de comércio internacional**, aplicar-se-iam as normas de designação de comissão externa do Congresso, destinada a acompanhar e deliberar sobre a matéria, instituindo no Brasil o modelo que já vem sendo adotado em diversos países, conhecido como *fast track*.

Tal se daria:

a) pela inserção do inciso XVIII e dos parágrafos 1º a 3º no art. 49 (atribuições exclusivas do Congresso Nacional), com a seguinte redação:

> *XVIII - acompanhar as negociações realizadas pelo Poder Executivo dos atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, desde o seu início até adoção do texto, para assinatura entre o Brasil e os países signatários ou organismos internacionais, por meio de comissão externa designada pelo Presidente do Congresso Nacional.*
>
> .....
>
> *§ 1º Antes de iniciar qualquer negociação de ato internacional de que trata o inciso XVIII, o Poder Executivo informará ao Congresso Nacional que, de imediato, designará representantes das comissões de relações exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que serão responsáveis pelo acompanhamento a que se refere o inciso XVIII.*
>
> *§ 2º Os parlamentares designados na forma do § 1º serão informados previamente de todos os procedimentos destinados à negociações dos atos, e terão prazo de trinta dias após a assinatura dos respectivos atos, para emitir relatório autorizativo do ato, que será submetido à deliberação do plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta a ser marcada de imediato destinada à apreciação da matéria.*
>
> *§ 3º Findo o prazo a que se refere o § 2º sem o pronunciamento dos respectivos parlamentares, será imediatamente marcada sessão conjunta do Congresso Nacional para deliberar sobre o ato internacional*

b) inserção do inciso XXIII no artigo 84, com a seguinte redação:

XXVIII - submeter ao Congresso Nacional, para o acompanhamento de seu processo de elaboração desde o início de suas negociações até a fase de sua conclusão, para assinatura entre o Brasil e os países signatários ou organismos internacionais, os atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional,

2º Grupo

Ao **segundo grupo, os tratados e convenções que versem sobre direitos humanos**, manter-se-iam as normas originais do art. 49, I, ou seja, seriam examinados pelo Congresso Nacional, pois tenderiam a formar norma de status constitucional, o que exigiria o quórum qualificado (nova redação ao inciso I do art. 49).

Essa manutenção se daria a partir da alteração da atual redação do inciso I do art. 49, que atualmente reza:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

e que passaria a ter a seguinte redação:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que tratem de direitos humanos, na forma prevista no § 3º do art. 5º;

Ao **terceiro grupo**, que dos **atos, acordos, convênios e tratados** que não se enquadrem em qualquer das duas situações acima, ficaria constitucionalizada a prática atualmente já adotada de assinatura pelo Chefe do Poder Executivo, sem a participação do Congresso Nacional, podendo aplicar-se o poder de sustação pelo Congresso Nacional (inserção do inciso XXIX no art. 84, das atribuições do Presidente da República).

Essa alteração se daria por meio da inserção do inciso XXIX no art. 84, com a seguinte redação:

> *XXIX – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sem intervenção do Congresso Nacional, quando não enquadrados das hipóteses do inciso XXVIII, podendo o Congresso Nacional sustar-lhes os efeitos, por meio de Decreto Legislativo na forma do inciso V do art. 49.*

Da relevância do *fast track*

O objetivo da presente proposta, relativamente ao *fast track*, é o de aprimorar a ordem constitucional brasileira, em especial no que delimitam, de modo geral, os artigos 49, em seu inciso I, e 84, em seu inciso VIII, ambos tratando da participação do Congresso Nacional e do Presidente da República, respectivamente, em matéria pertinente às relações internacionais do Brasil.

A Constituição Federal brasileira de 1988 é bastante clara quanto às competências privativas do Congresso Nacional e do Presidente da República, em matéria de assinatura de tratados, acordos, convenções e atos internacionais.

Com a mesma intenção brasileira quanto às competências privativas do Parlamento e da Presidência da República, no que diz respeito à questão das ações externas do Estado, pronunciam-se as Cartas Magnas dos Estados Unidos, da Argentina, do México, do Paraguai, da Espanha, da Itália e do Uruguai, por exemplo.

O grande problema da relação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo em matéria de ação externa do Estado, consiste em equilibrar a necessária e primordial condução da política exterior do Governo - que exige unidade, rapidez e energia, com a participação e a influência do Parlamento, caixa de ressonância da opinião pública e representante do sentimento nacional em suas diversas manifestações, tendências e matizes.

No mundo moderno, tal problema assume proporções cada vez mais determinantes do futuro da economia e da qualidade de vida das nações, em razão do denominado processo de globalização econômica que tende a influenciar e dominar a formulação de políticas externas e a provocar grandes impactos no processo de formulação de políticas públicas internas em todos os setores econômicos e espaços geográficos nacionais.

Assim, hoje, justificam-se, e multiplicam-se no mundo inteiro, as ações políticas no sentido de não poder haver política exterior democrática, realmente nacional

e participativa, sem a ação e a intervenção parlamentar no planejamento, na execução e no controle dessa política, em especial naqueles países potencialmente habilitados ao desenvolvimento permanente e capacitados para estabelecer relações multipolares num mundo econômico marcado pelo chamado processo de globalização.

Essa nova tendência no processo de condução da política externa das nações, contraria a tradicional posição daqueles que consideram que a definição da política exterior constitui um domínio reservado ao Governo e que o Parlamento deve manter-se alijado do processo.

Nesse sentido, os Estados Unidos constituem o exemplo definitivo, no mundo moderno, da criação, pelo Legislativo, de legislação complementar ao texto constitucional, com destaque para os tratados, acordos, convênios e atos internacionais que abordem relações comerciais.

Aliás, foi Alexander Hamilton, um dos "founding fathers" da constituição norte-americana, quando Secretário do Tesouro do Governo George Washington, o primeiro presidente dos Estados Unidos, que encaminhou relatório ao Congresso defendendo o protecionismo comercial como a base do desenvolvimento do seu país.

Na esteira do histórico relatório de Alexander Hamilton, o Congresso Norte-Americano aprovou atos, por meio dos quais delegou poderes ao Executivo, com o fim de facilitar a implementação dos acordos de comércio internacional nos Estados Unidos da América. O primeiro deles foi "Reciprocal Trade Agreements Act of 1934". Seguiram-se o "Trade Act of 1974", o "Trade and Tariff Act of 1984", o "Omnibus Trade and Competitiviness Act of 1988" e o "Trade Act of 2002". A vigência deste último esgotou-se em junho de 2007, sendo que, até o momento, não houve edição de outro ato, o que evidentemente não invalida toda a contribuição de tais atos para o bom andamento das relações de comércio internacional dos Estados Unidos da América.

O "Trade Act of 2002" exigia que o Presidente notificasse o Congresso, antes de iniciar as negociações, com o fim de que o acordo final negociado pudesse ser submetido ao procedimento simplificado nele previsto.

E, para garantir que o Presidente seguiria as determinações estabelecidas pelo Congresso, o "Trade Act of 2002" criou o Grupo de Acompanhamento do Congresso, formado por membros da Comissão de Meios e Fins da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado norte-americano e de outras comissões pertinentes.

Esta "lei de procedimentos comerciais" internacionais norte-americana chegava ao detalhe de exigir relatórios presidenciais permanentes e circunstanciados, dirigidos ao Congresso Nacional dos Estados Unidos, desde o início das negociações

bilaterais.

Além das comissões técnicas referenciadas, o Presidente norte-americano deve informar a uma Comissão de Informação sobre Política e Negociações Comerciais, criada pela Lei de Comércio de 1974, das intenções de renovação de acordos comerciais em andamento, e esta, por sua vez, tem a obrigação de alimentar o Congresso Nacional com relatórios circunstanciados sobre o enquadramento dos acordos comerciais aos objetivos gerais de política comercial dos Estados Unidos, estabelecidas a reboque do objetivo maior da segurança nacional do país.

Enfim, nos Estados Unidos, a não observância, pelo Executivo, dos procedimentos para negociações comerciais internacionais, estabelecidas pelo Legislativo por meio de legislação infraconstitucional, pode levar a resoluções parlamentares de desaprovação de acordos comerciais, exaradas pelas Comissões da Câmara e do Senado.

Por fim, no caso norte-americano, deve-se ressaltar que o Presidente da República é obrigado a encaminhar à poderosa Comissão de Comércio Internacional do Congresso norte-americano, operando desde 1916, composta por três parlamentares democratas e três republicanos, os detalhes de acordo comercial que pretende assinar e requisitar-lhe que elabore uma avaliação do mesmo, observando, em especial, questões relativas a restrições ao comércio exterior estabelecidas segundo as normas ditadas pelo Legislativo sob a forma de lei.

Portanto, nos Estados Unidos, o governo dirige a política exterior, e a comercial inclusive, porém, os órgãos representativos da Nação, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, ou melhor, o Legislativo, a controlam, a respaldam, a estimulam ou a censuram.

Quanto ao caso brasileiro, é imprescindível que se fortaleça de imediato o Legislativo em matéria de comércio internacional, para que o Brasil possa inserir-se no chamado processo de globalização econômica em condições favoráveis de apoio a uma política nacional de comércio exterior.

Nesse sentido, como legisladores eleitos, constitui-se dever dos parlamentares brasileiros alertar os negociadores oficiais, nacionais e estrangeiros, para que entendam que os acordos comerciais que ameacem a democracia ou interfiram no papel constitucional da autoridade legislativa serão rechaçados sob o amparo do texto constitucional.

Assim, a agenda do comércio mundial para os próximos quatro anos não poderá transformar o Congresso Nacional brasileiro num mero fantoche, homologador de acordos comerciais decididos na esfera do Executivo, em especial se decorrentes da

Rodada realizada em Doha, no Qatar, a famosa Agenda para o Desenvolvimento, cujos desdobramentos poderão ser tão impeditivos do desenvolvimento potencial do Brasil quanto o foram alguns dos resultados alcançados na esteira das Rodadas Kennedy nos anos 60, Tóquio nos anos 70 e Uruguai nos anos 90.

Por isso, até para se preparar para melhor enfrentar os desafios de uma nova ordem econômica globalizada, é de fundamental importância que o Congresso Nacional emende a Constituição Brasileira em seus arts. 49 e 84, com o objetivo transparente de defesa dos interesses econômicos nacionais, pela via das relações comerciais internacionais, como o fazem os países do chamado Grupo dos Sete mais desenvolvidos do mundo e cujo exemplo mais significativo é o da economia norte-americana, ou mesmo dos países em desenvolvimento, dentre os quais se destacam a Índia e a China.

Ademais, o Parlamento brasileiro terá pela frente o desafio da montagem, em um curto espaço de tempo, de uma estrutura leve, porém ágil, capaz de acelerar as negociações comerciais destinadas a fortalecer, ampliar e consolidar o Mercosul.

A propósito, vale registrar que, mesmo após a instalação do Parlamento do Mercosul, não se conseguiu implantar no bloco o mecanismo de consulta parlamentar, de modo que o Executivo ainda detém hegemonia do processo de condução das negociações econômicas, comerciais, culturais e até políticas.

No Brasil de hoje prevalece a visão ultrapassada, mesmo na Constituição Federal de 1988, de que as questões de política exterior são de exclusiva competência do Executivo, cabendo ao Legislativo apenas a função homologatória dos seus atos internacionais.

No entanto, cresce no mundo inteiro a destacada importância da participação do Parlamento no processo de formulação, negociação e implantação da política exterior das nações, sempre dependente de fatores políticos e do equilíbrio interno do poder, hoje fortemente pressionados por realidades diversas e por inesperados momentos históricos.

Por último, mas não menos importante, vale lembrar que, no caso norte-americano, o instrumento da **via rápida** ou "fast track", que passou a ser designado "trade promotion authority" a partir do "Trade Act of 2002", vigente na experiência do Legislativo dos Estados Unidos desde 1931, mesmo autorizando o Presidente norte-americano a negociar certos tipos de atos internacionais, não elimina a obrigatoriedade de toda a tramitação legal, ainda que simplificada, para a discussão e aprovação de atos comerciais internacionais no cenário do Congresso norte-americano.

Da mesma forma acreditamos que a velocidade dos negócios globalizados

não podem se sobrepor ao aprofundamento da análise e discussão de atos, convênios, acordos e tratados de cunho comercial internacional pelo Congresso brasileiro.

Para atender a essa necessidade é que propomos o acréscimo dos incisos relacionados nesta proposta de emenda à Constituição aos arts. 49 e 84, respectivamente.

Com certeza a modificação do texto constitucional no capítulo das competências privativas do Congresso Nacional e da Presidência da República incentivará a rápida retomada da capacidade exportadora do País.

A presente modificação no texto constitucional, com absoluta certeza atrairá a sociedade civil brasileira e o empresariado nacional para o cenário do Congresso Nacional, com o objetivo de participar das oportunidades de negociação comercial no plano internacional.

III - VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do seguinte substitutivo à proposta de emenda à Constituição nº 35/2011:

SUBSTITUTIVO À PEC 35/2011

Altera o inciso I do art. 49, acrescenta inciso e parágrafos ao art. 49 e acrescenta incisos ao art. 84, da Constituição Federal, para estabelecer diferentes formas de participação do Congresso Nacional nas negociações de atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria direitos humanos e naqueles que tratam de comércio internacional ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 49 e 84 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. .....

.....

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que tratem de direitos humanos, na forma prevista no § 3º do art. 5º;

.....

XVIII - acompanhar as negociações realizadas pelo Poder Executivo dos atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, desde o seu início até adoção do texto, para assinatura entre o Brasil e os países signatários ou organismos internacionais, por meio de comissão externa designada pelo Presidente do Congresso Nacional.

§ 1º Antes de iniciar qualquer negociação de ato internacional de que trata o inciso XVIII, o Poder Executivo informará ao Congresso Nacional que, de imediato, designará representantes das comissões de relações exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que serão responsáveis pelo

acompanhamento a que se refere o inciso XVIII.

§ 2º Os parlamentares designados na forma do § 1º serão informados previamente de todos os procedimentos destinados à negociações dos atos, e terão prazo de trinta dias após a assinatura dos respectivos atos, para emitir relatório autorizativo do ato, que será submetido à deliberação do plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta a ser marcada de imediato destinada à apreciação da matéria.

§ 3º Findo o prazo a que se refere o § 2º sem o pronunciamento dos respectivos parlamentares, será imediatamente marcada sessão conjunta do Congresso Nacional para deliberar sobre o ato internacional." (NR)

"Art. 84. .....

.....

XXVIII - submeter ao Congresso Nacional, para o acompanhamento de seu processo de elaboração desde o início de suas negociações até a fase de sua conclusão, para assinatura entre o Brasil e os países signatários ou organismos internacionais, os atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

XXIX – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sem intervenção do Congresso Nacional, quando não enquadrados das hipóteses do inciso XXVIII, podendo o Congresso Nacional sustar-lhes os efeitos, por meio de Decreto Legislativo na forma do inciso V do art. 49." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação nessa data.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Senador ROBERTO REQUIÃO

PMDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2011

Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 52 e 84 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 52.** .....

.....

XVI – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

....." (NR)

"**Art. 84.** .....

.....

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Senado Federal, nos termos do art. 52, XVI.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tramitação, no Congresso Nacional, dos tratados, acordos e atos internacionais vem ocorrendo num ritmo muito lento, o que muitas vezes prejudica a própria eficácia desses atos. Por isso, a matéria vem sendo objeto de preocupações e iniciativas no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal e de sua similar na Câmara dos Deputados.

Uma das principais razões dessa lentidão reside no complexo rito de apreciação dessas matérias pela Câmara dos Deputados, onde os processos são analisados, obrigatoriamente, pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário da Casa. Além disso, não raro, são encaminhados a Comissões temáticas e à Comissão de Finanças e Tributação, quando há repercussão financeira para o Estado brasileiro.

Por outro lado, no Senado Federal, esses processos são distribuídos somente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e a espera para inclusão deles na pauta do Plenário não pode, nos termos regimentais, ser superior a trinta dias. Desse modo, as regras processuais desta Casa têm se mostrado facilitadoras da tramitação dessas matérias, diferentemente do que ocorre na Câmara dos Deputados.

Além disso, é notório que o fenômeno da globalização trouxe para o campo das "relações internacionais" exigências – de rapidez nas decisões e celeridade na aprovação parlamentar e posterior ratificação dessas matérias – que não são mais compatíveis com ritos morosos como o que hoje se verifica no Congresso brasileiro.

Exemplo disso é a evolução econômica experimentada pelo Brasil nas últimas duas décadas, que precisa ser acompanhada da adoção de ritos cada vez mais céleres. Muitas vezes, aguardar o trâmite atual de aprovação dos atos internacionais pode simplesmente inviabilizar a eficácia deles.

Traçando um histórico da ratificação dos acordos e protocolos assinados pelo Brasil, o período médio para aprovação é de 1.818 dias, ou seja, quase cinco anos após a assinatura os acordos costumam ser aprovados no Congresso Nacional. Somente para citar alguns exemplos, a Convenção de Rotterdam sobre o procedimento de Consentimento Prévio Informado para certas Substâncias Químicas e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, foi assinado em 1998 e aprovado somente em 2004, outro exemplo emblemático é a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinado em 1969, apesar de vigorar na prática, só foi ratificada quarenta anos depois, em 2009.

Por causa dos problemas decorrentes do atual modelo de apreciação dessas matérias, apresentamos esta proposta de emenda à Constituição, cujo propósito é o de transferir a competência do Congresso Nacional para o Senado Federal, em caráter privativo.

A competência privativa do Senado Federal sobre essas matérias justifica-se pela sua natureza de Casa representativa das unidades da Federação e segue a mesma lógica segundo a qual compete ao Senado aprovar os indicados para chefiar as missões diplomáticas de caráter permanente e apreciar as operações de crédito internacionais.

Com base nesses argumentos, solicitamos aos nossos ilustres Pares o indispensável apoio para a aprovação de regras constitucionais mais modernas, compatíveis com as exigências do Brasil do século XXI.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ HENRIQUE

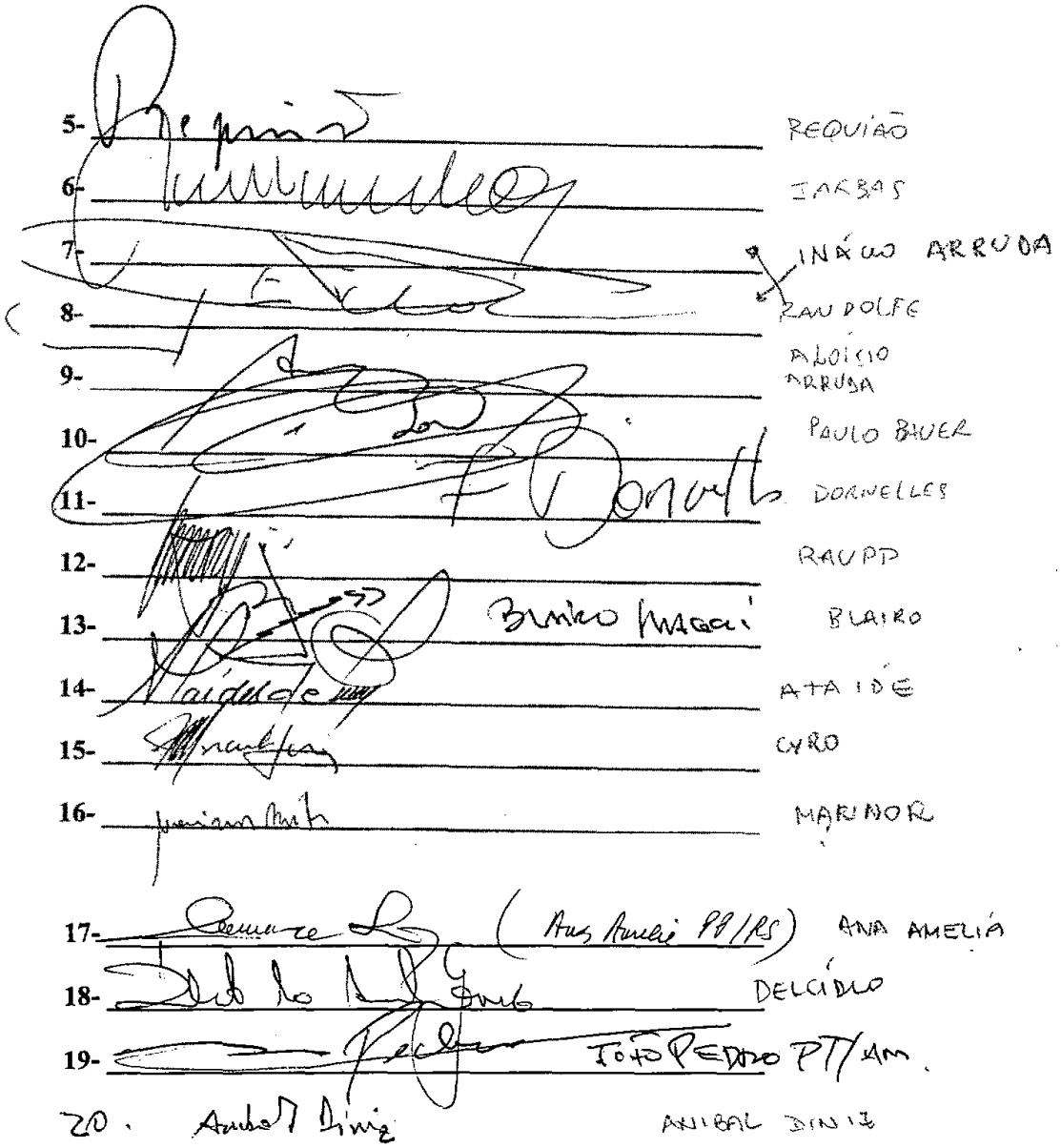
1- _____ LUIZ HENRIQUE

2- _____ GLEISI

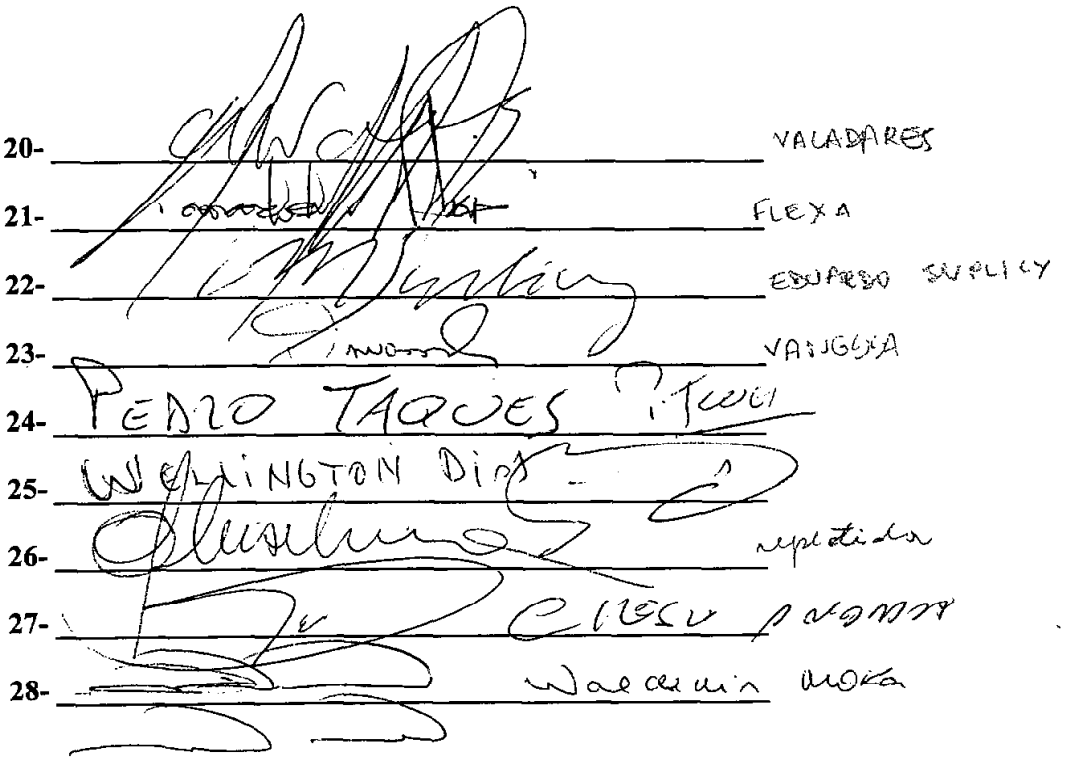
3- _____ CASILDO

4- _____ MOZARILDO

Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.



Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis

.....

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 13/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11938/2011

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis

.....

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2011, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as câmaras municipais nos municípios com mais de 200 mil eleitores*.

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a proposição ementada, que propõe a instituição do voto distrital nas eleições para o cargo de vereador nas cidades com mais de duzentos mil eleitores.

Para viabilizar a proposta, é alterado o Código Eleitoral em suas disposições relativas ao sistema eleitoral brasileiro. Como é da natureza do sistema majoritário, serão constituídos no município tantos distritos quantas vagas existam na câmara municipal, e cada partido lançará um único candidato em cada distrito.

As diretrizes legais para a constituição dos distritos são definidas conforme os critérios que são em regra adotados nos países que adotam esse sistema eleitoral, entre eles, a contiguidade e a igualdade do voto. Ou seja, os distritos serão contínuos geograficamente e a diferença numérica entre o contingente eleitoral dos distritos será sempre inferior a dez por cento. Esses critérios balizarão a definição formal dos distritos, que será realizada com observância de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Outra mudança respectiva é proposta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que é alterada para contemplar uma norma sobre a

propaganda eleitoral nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, aquele nos quais o sistema eleitoral distrital seria adotado. Por ela, é assegurada a todos os candidatos a participação na propaganda eleitoral de seu partido.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria é constitucional e jurídica, seja no plano formal, seja no plano material. No plano formal, cabe o registro de que a competência para legislar sobre direito eleitoral pertence, de forma exclusiva, ao Congresso Nacional, conforme o expressa determinação constitucional, inscrita no art. 22, I, da Carta Magna.

Ainda quanto a esse aspecto, cumpre registrar, como faz o autor da proposta, Senador Aloysio Nunes Ferreira, em sua justificação, que o sistema eleitoral de quase todos os cargos legislativos da República está inscrito na Constituição, que manda aplicar às eleições de deputados estaduais e distritais o sistema que adota para as eleições de deputado federal. É o que consta do § 1º do art. 27, sobre os deputados estaduais, e do § 3º do art. 32, sobre os deputados distritais.

Isso impõe a necessidade da aprovação de uma emenda à Constituição caso se pretenda realizar a "experimentação democrática", como ora se propõe. Não é esse o caso do sistema eleitoral adotado para o cargo de vereador, cuja disciplina se encontra unicamente no Código Eleitoral, e, por isso, pode ser alterado mediante lei ordinária.

Quanto ao mérito da matéria cabe considerar que cada sistema eleitoral tem méritos e aspectos criticáveis. O sistema proporcional tem o mérito de propiciar a representação parlamentar das minorias, enquanto o sistema distrital vincula, de um modo preciso, o representante aos seus representados, fortalecendo a representatividade das casas legislativas.

Cumpre aduzir, em defesa da iniciativa, que a representação parlamentar das minorias parece ser uma exigência mais adequada à casa legislativa que detém a incumbência constitucional de representar a sociedade brasileira, a Câmara dos Deputados. Tanto que é majoritário o sistema eleitoral usado para as eleições para o cargo de Senador, integrante da Casa

legislativa que representa as unidades federadas.

Por outro lado, se há uma eleição na qual a dispersão do voto do eleitor, característica do voto proporcional, não parece ser o modo mais adequado de representação da sociedade é precisamente o pleito municipal. Um vereador pode defender bem os interesses da cidade ao defender a população do bairro em que reside.

Esse seria, certamente, o pleito no qual a adoção do sistema eleitoral majoritário, ou distrital, caberia com maior pertinência, à diferença, e em oposição, no caso, do pleito para deputado federal. Ademais disso, a proposição tem o mérito de ser matizada pela restrição aos municípios com mais de 200 mil eleitores, aqueles nos quais hoje já se vivencia a peculiaridade dos dois turnos nas eleições para prefeito.

Embora sejam os maiores municípios do País, onde residem milhões de brasileiros, são por outro lado, menos de uma centena deles, o que torna razoável a adoção de um sistema eleitoral diverso, como forma de praticar uma pedagogia cívica e eleitoral. A adoção do sistema eleitoral distrital pode ser importante para tornar claro, para a cidadania, o método e os procedimentos do sistema eleitoral proporcional, adotado no Brasil desde 1932 sem que a cidadania tenha verdadeira consciência de seu significado.

Cumpre, entretanto, suprir uma lacuna da proposição, pois esta não determina o ente legalmente qualificado para a difícil e árdua incumbência de definir os limites de cada um dos distritos, embora seja feliz ao determinar os princípios gerais aplicáveis, como a contigüidade física do distrito, e a igualdade do voto, esta última imposta de forma inequívoca, ao limitar a dez por cento o teto da diferença numérica de eleitores entre um e outro distrito.

Igualmente feliz é a determinação de que o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da competência regulamentar a que se refere o Código Eleitoral em seu art. 1º, parágrafo único (sujeita à Constituição e às leis, portanto), expedirá regulamento a esse respeito.

Omitida a competência para a definição de cada distrito esta caberia, em princípio, às próprias câmaras municipais. Ocorre que não nos parece prudente conferir aos próprios senhores vereadores a competência para definir a composição de cada distrito, por mais honrados e conspícuos que sejam. Essa situação, ademais, poderá ensejar um ambiente de conflito em

cada câmara, em prejuízo de suas competências regulares.

Assim, propomos uma emenda ao Projeto de Lei, definindo que a competência para a definição dos distritos pertence ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2011, e voto por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 84-A da Lei nº 4.737, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2011, a seguinte redação:

> **Art. 84-A**. .....
>
> .....
>
> § 3º Os distritos serão constituídos pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo, na forma desta Lei, obedecidos os princípios da contiguidade e da igualdade do voto, e observados os termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
>
> .....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº
(ao PLS nº 145, de 2011)

Acresça-se ao art. 84-A da Lei nº 4.737, de 1965, proposto na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2011, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

> "§ 5º A escolha de candidato de cada partido dar-se-á mediante prévia eleição direta pelos eleitores filiados ao partido e simpatizantes, no âmbito de cada distrito.
> § 6º Para a escolha de candidatos, no âmbito dos partidos políticos, além do disposto no parágrafo anterior, da opção de cada filiado ou simpatizante deverão constar, na mesma proporção, votos para homens e mulheres residentes no distrito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente Emenda de incluir novo preceito aos partidos políticos, com a finalidade de disciplinar a escolha prévia de candidatos a vereador em municípios com mais de 200 mil habitantes.

O *caput* do art. 1º da Constituição da República caracteriza o nosso país como um Estado Democrático de Direito, cujo princípio democrático vem estampado no seu parágrafo único: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Conforme explicam J. J. Gomes Canotilho e Vital

Moreira, o princípio democrático possui dois grandes alcances:

> A articulação das duas dimensões do princípio democrático justifica a sua compreensão como um princípio normativo multiforme. [...] Primeiramente, a democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural. Depois, o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado, dá guarida a algumas das exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação de participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática etc.). (CANOTILHO; MOREIRA, 1991:195)[1]

Como sabemos, na democracia indireta, possível nos dias de hoje, o povo participa, por intermédio do voto, elegendo seus representantes (senadores, deputados, vereadores) que tomam decisões em nome daqueles que os elegeram. Esta forma também é conhecida como democracia representativa. Nesta forma, é o povo que escolhe os integrantes do poder legislativo, aqueles que fazem as leis e votam nelas – senadores, deputados, vereadores –, e do executivo, que administram e governam – prefeitos, governadores e Presidente da República.

O Brasil de hoje clama por uma reforma política e o Senado discute algumas teses para alterar nosso sistema representativo, dentre elas está aquela que pretende estabelecer a eleição em listas partidárias fechadas. Esta Proposta visa a combinar um sistema pelo qual os eleitores possam escolher o partido de sua preferência, tendo em conta seu programa, com a possibilidade de também escolher aqueles representantes, pela ordem que aparecerão na lista, que melhor irão defender o programa escolhido e os seus anseios.

---

1 CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1991, p. 195.

Assim, visando a garantir um mínimo de aproximação entre os representantes e seus representados, é necessário estabelecer que, obrigatoriamente, os nomes que comporão as listas partidárias abertas ou fechadas, para eleições proporcionais ou majoritárias, sejam fruto da escolha do conjunto de filiados da agremiação partidária, dentro da circunscrição eleitoral de cada cargo em disputa. Com esta mudança, os membros de cada partido poderão votar em seus candidatos internos (qualquer filiado que queira se candidatar) para que, no passo seguinte, os mais votados tenham seus nomes submetidos ao sufrágio universal.

Além disso, apresentamos mais um preceito, determinando especificamente que a opção de cada eleitor filiado, para o caso dos cargos proporcionais, deverá constar de dois votos, um para candidato do sexo masculino e outro para candidata do sexo feminino. Os dados do IBGE nos mostram que as proporções entre a população masculina e feminina vêm diminuindo paulatinamente no Brasil. Em 1980, haviam 98,7 homens para cada cem mulheres, proporção que caiu para 97% em 2000 e será de 95% em 2050. Em números absolutos, o excedente feminino, que era de 2,5 milhões em 2000, chegará a seis milhões em 2050. Já a diferença entre a esperança de vida de homens e mulheres atingiu 7,6 anos em 2000 – sendo a masculina de 66,71 anos e a feminina de 74,29 anos.

Sendo assim, é um dever de justiça e coerência fazer constar a obrigatoriedade de se dar às mulheres, no mínimo, a mesma oportunidade que é dada aos homens, cumprindo os preceitos constitucionais que prescrevem a igualdade entre homens e mulheres, estampada no *caput* e no inciso I do art. 5º da Constituição da República:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Desta forma, peço o apoio de meus pares, senadoras e senadores, para a aprovação desta Emenda ao PLS nº 145, de 2011, pois estou certo que ela consolidará o princípio democrático

no âmbito de cada partido político e, por consequência, em todo o país.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2011

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as câmaras municipais nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84-A:

"**Art. 84-A.** Nos municípios com mais de 200 mil eleitores a eleição para a Câmara Municipal dar-se-á pelo sistema majoritário, mediante o voto uninominal.

§ 1º Serão constituídos tantos distritos quantas vagas houver na respectiva câmara municipal.

§ 2º Cada partido ou coligação poderá lançar um único candidato em cada distrito.

§ 3º Os distritos serão constituídos nos termos de lei, obedecidos os princípios da contigüidade e igualdade do voto, e observados os termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º A diferença numérica entre o contingente eleitoral dos distritos será inferior a dez por cento."

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"**Art. 47.** .....

.....

§ 7º Nas eleições para vereador das cidades com mais de 200 mil eleitores, é assegurada a participação de todos os candidatos no horário eleitoral, nos termos de regulamentação, respeitada a autonomia dos partidos e observado, quanto à distribuição partidária, o disposto no § 2º deste artigo."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro, quanto à forma de eleição dos deputados federais, está disposto no art. 45 da Constituição. Esse sistema se aplica às eleições dos deputados estaduais e distritais, por expressa determinação constitucional (§ 1º do art. 27 e § 3º do art. 32, CF).

A Constituição, entretanto, é omissa quanto ao sistema eleitoral aplicado às eleições para vereador, sendo a matéria objeto de disciplina mediante lei ordinária, o Código Eleitoral. Essa situação jurídica favorece a mudança do sistema eleitoral, nessa hipótese, uma vez que não é necessária a aprovação de proposta de emenda à Constituição para promover a mudança respectiva.

Entendemos que o sistema eleitoral majoritário pode e deve ser aplicado, como regra, às eleições para os cargos legislativos, à exceção, evidentemente do cargo de Senador. As eleições para vereador, nas hipóteses referidas na presente proposta, constituem, por sua importância, uma excelente oportunidade para aplicar esse sistema.

E compreendemos, sobretudo, que se faz necessária certa dose de experimentação democrática, para que a população brasileira viva a experiência de um sistema eleitoral diverso, para que adiante possa adotá-lo de modo permanente em outros pleitos legislativos.

Solicitamos aos eminentes pares a atenção a esta proposição e o apoio imprescindível à sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

DO SISTEMA ELEITORAL

.....

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

4

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

5

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

6

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11296/2011

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o parágrafo único [do art. 2º] da Lei nº 11.372, de 2006, que* "regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências".

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2013, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, que *altera o parágrafo único [do art. 2º] da Lei nº 11.372, de 2006, que* "regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências".

A proposição objetiva modificar o parágrafo único do art. 2º da referida Lei, a fim de explicitar que compete ao *Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, em reunião ordinária*, a escolha dos três membros do Ministério Público dos Estados que, após aprovação do Senado, integrarão o Conselho Nacional do Ministério Público, nas vagas previstas no inciso III do art. 130-A da Constituição Federal.

A redação do dispositivo que se pretende modificar estabelece que a mencionada escolha compete aos *Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim.*

Sucede que o Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG) é integrado pelos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados. Por isso, na justificação o autor sustenta que, *na prática, ... [a] escolha já acontece junto ao CNPG, órgão que congrega todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados*.

À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos jurídicos da proposição, preliminarmente há uma matéria a examinar sob o ângulo da constitucionalidade formal: a proposição que visa alterar a Lei nº 11.372, de 2006, embora de autoria parlamentar, não padece de vício de iniciativa legislativa.

Com efeito, não obstante o Projeto de Lei nº 5.049, de 2005, na Câmara dos Deputados, do qual se originou a mencionada Lei ordinária, tenha sido de iniciativa do Procurador-Geral da República, não se tratava de matéria concernente à organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União, a ponto de se legitimar uma reserva da iniciativa legislativa ao Procurador-Geral da República (Constituição Federal, art. 128, § 5º), sobretudo no que diz respeito especificamente ao objeto em foco no parágrafo único do art. 2º, isto é, o processo de indicação de membros do Ministério Público dos Estados para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Sobre a questão da iniciativa, é importante considerar, em primeiro lugar, que não houve pronunciamento decisivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a inserção institucional do CNMP, sendo certo que, no julgamento da Pet 3.674-QO, o entendimento manifestado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence no sentido de que o CNMP integraria o Ministério Público da União consistiu em mero *obiter dictum*, que, inclusive, não aprofundou a nítida diversidade de tratamento normativo constitucional em relação ao órgão homólogo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este, sim, expressamente situado entre os órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 92, I-A). Em segundo lugar, ainda que superada tal premissa, é de se considerar que a Lei nº 11.372, de 2006, em que se converteu o Projeto de Lei nº 5.049, de 2005 (numeração na Câmara), é de natureza ordinária, o que demonstra que o seu objeto de regulação não se enquadra nas matérias versadas na norma do art. 128, § 5º, da Constituição, que

expressamente preconiza a lei complementar**,** quando se tratar de organização, estatuto e atribuições do Ministério Público.

Já quanto à constitucionalidade material, também há uma importante questão a enfrentar.

Cumpre atentar inicialmente que a Lei em vigor determina a legitimação para a escolha dos três nomes a serem indicados, atribuindo-a ao colegiado dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, mas não define o respectivo procedimento, limitando-se a preconizar uma "*reunião conjunta especialmente convocada*".

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) é a entidade associativa integrada por todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, os quais se reúnem periodicamente, em caráter ordinário e extraordinário, para a discussão dos assuntos institucionais de interesse comum do Ministério Público brasileiro, sendo certo que a reunião especificamente voltada para a escolha dos três membros dos Ministérios Públicos dos Estados a serem indicados para a composição do CNMP já é convocada e realizada pelo CNPG, entidade criada em 1981 e que, consoante seu próprio Estatuto (artigo 2º, VII), já possui dentre os seus objetivos *formar a lista tríplice com os três nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, observados os requisitos constitucionais (mais de 35 anos de idade, que já tenham completado mais de 10 anos na respectiva Carreira)*, prevendo, também, no capítulo V de seu Estatuto, as formas de reuniões ordinárias e extraordinárias.

Portanto, a proposta constante no PLS nº 90, de 2013, que altera o parágrafo único do artigo 2º da mencionada Lei nº 11.372, de 2006, ao estabelecer que "*O Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, em reunião ordinária, formará lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros dos Ministérios Públicos dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal*", além de favorecer a melhor disciplina e regulamentação da matéria, vem ao encontro da própria realidade, compatibilizando-se com o atual processo de escolha dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais indicados ao Conselho Nacional do Ministério

Público.

Não obstante isso, cumpre reconhecer que o texto normativo proposto pelo Projeto, do modo como se encontra redigido, induz à interpretação de que o próprio CNPG, entidade privada de natureza associativa, converter-se-ia no órgão deliberativo no processo de escolha e indicação dos três nomes apresentados pelos diversos Ministérios Públicos dos Estados, o que poderia suscetibilizar a proposição a questionamento sobre a sua constitucionalidade material.

É que, devido à natureza associativa do CNPG, a inerente liberdade constitucional de filiação e de não filiação resultaria enfraquecida, se imposta a integração do Procurador-Geral de Justiça na entidade como condição para que o respectivo Ministério Público estivesse representado e, nessa condição, participasse da escolha. Não se pode desconsiderar que cada um dos Ministérios Públicos dos Estados, por expressa disposição do art. 130-A, § 1º, da Constituição Federal, detém habilitação constitucional imediata para participar da escolha dos membros a integrar o CNMP, independentemente de estar ou não representado pelo respectivo Procurador-Geral na entidade associativa nacional. Por outro lado, a filiação à entidade associativa não é e não pode ser constitutiva de tal habilitação, porque isso significaria converter a associação-liberdade em associação-condição, desvirtuando-a perante o paradigma normativo constitucional (CF, art. 5º, XX – *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*).

Ante tal perspectiva, ao CNPG, considerado o seu caráter de entidade de âmbito nacional, a congregar livremente todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e estando em atividade continuamente há mais de três décadas, não se podendo atribuir a função de órgão deliberativo, é lícito e recomendável, todavia, que se lhe confira legalmente a função de intervir no processo de escolha, podendo-se reservar-lhe as legitimações para convocar e para conduzir a reunião de Procuradores-Gerais de Justiça, o que favorecerá as condições materiais necessárias e suficientes para que se forme a decisão visada pela norma constitucional (CF, art. 130-A, §1º). Tal intervenção do CNPG, ainda que sem interferência de conteúdo, respeita-lhe o papel histórico de propiciar o ambiente de discussão e encaminhamentos dos temas e questões institucionais mais relevantes do Ministério Público nacional.

Por último, cumpre frisar que inexiste qualquer impedimento

quanto ao reconhecimento do CNPG, associação de âmbito nacional e sem fins lucrativos, como entidade interveniente no processo conducente à indicação da lista tríplice a ser submetida ao Senado Federal. Cabe lembrar que, em matérias de alta relevância institucional, a própria Constituição confere importantes legitimações a entidades associativas de âmbito nacional, como, por exemplo, a iniciativa para o processo objetivo de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis (CF, art. 103, IX). Ademais, servem ainda como paralelo as diversas legitimações constitucionais e legais conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), valendo o registro de que o próprio Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIN nº 3.026, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, posicionou-se pela sua improcedência, sob o argumento de que a OAB não poderia ser considerada pessoa jurídica de direito público, nem mesmo autarquia ou autarquia de regime especial, como os demais Conselhos Profissionais, não tendo qualquer vinculação com a Administração Pública direta, nem indireta.

De tal arte, inexistindo qualquer óbice constitucional ou legal ao reconhecimento do CNPG como entidade legítima para intervir no processo de indicação dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais para a composição do CNMP, a ser submetida ao Senado Federal, consideram-se atendidos os pressupostos jurídicos para a aprovação do Projeto, com a emenda de adequação apresentada ao final, de modo a se evitar quaisquer questionamentos sobre a menção ao CNPG.

No que tange ao mérito, não é demais reiterar, conforme já expresso na análise da constitucionalidade material, que a proposição possui a grande vantagem de vir ao encontro da própria realidade, transformando em texto legal o atual processo de escolha dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais indicados ao Conselho Nacional do Ministério Público. Por isso, merece acolhida.

Quanto à técnica legislativa, há que se observar um lapso contido na ementa, que não indica que o parágrafo único a ser modificado é o do art. 2º da Lei.

III – VOTO

6

Isso posto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 90, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 90, de 2013, a seguinte redação:

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.372, de 2006, que *regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências*.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.372, de 2006, objeto do art. 1º do PLS nº 90, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2013

Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que *regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que "regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos Estaduais e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação no parágrafo único de seu art. 2º:

"**Art. 2º**. .....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, em reunião ordinária, formará lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, "regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP] oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências".

Em seu art. 2º, a referida Lei disciplina o processo de indicação dos três membros do CNMP "oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados", consoante determina o inciso III do *caput* do art. 130-A da Constituição Federal.

Os Procuradores-Gerais de Justiça já se reúnem, ordinariamente, junto ao CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, ao qual o integram, para deliberar sobre assuntos de interesses institucionais, bem como para promover a escolha, a cada dois anos, dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais que representarão os estados junto ao CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

Trata-se de reunião ordinária do CNPG que define, em voto secreto e trinominal, os representantes ao CNMP, para mandato de dois anos, havendo possibilidade de uma recondução.

Os integrantes do CNPG, são os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados que, dentre as várias atribuições, tem a finalidade de escolher os três membros dos Ministérios Públicos Estaduais a integrar os CNMP, pelo período de representação de dois anos.

Portanto, o Projeto de Lei justifica-se em razão de que, na prática, este fato de escolha já acontece junto ao CNPG, órgão que congrega todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados.

Submeto, então, a proposição ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, com o objetivo de ver aperfeiçoada a Lei 11.372, de 2006, por meio de uma dequação que já corresponde à realidade jurídica do País.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

I – integrar lista para promoção por merecimento;

II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;

III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;

IV – integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º (VETADO)

~~Art. 6º Ficam criados os Cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei.~~ (Revogado pela Lei nº 11.967, de 2009)

Art. 7º Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

5

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.11.2006.

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo IV
Das Funções Essenciais à Justiça
Seção I
Do Ministério Público

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/03/2013.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, DE 2011

Acrescenta os arts. 242-A e 258-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 242-A e 258-C:

"**Art. 242-A.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente bebida alcoólica:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos."

"**Art. 258-C.** Desobedecer à proibição constante do art. 81, II, desta Lei:

Pena – multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o efetivo recolhimento da multa aplicada."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva transformar em crime a venda de bebida alcoólica a menor de 18 (dezoito) anos de idade, mediante inclusão de tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dando fim a candente discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, ou do art. 243, do próprio ECA, que trata da comercialização de "produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida".

É que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça remarca a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos.

Propõe, ainda, a criação de penalidade administrativa consistente no pagamento de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) para o estabelecimento comercial de descumprir a proibição de venda de bebidas alcoólicas para menores, prevendo inclusive a possibilidade de sua interdição cautelar.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que, transformado em lei, certamente, aperfeiçoará o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

4

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14308/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta os arts. 242-A e 258-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para definir como crime os atos de vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar bebida alcoólica a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta à Lei nº 8.069, de 1990, os arts. 242-A e 258-C para caracterizar o crime, estabelecer pena de três a seis anos de reclusão para quem nele incorrer e, ainda, fixar multa de R$ 30 mil a R$ 100 mil para os estabelecimentos comerciais que incorrerem na prática.

Coerente com a tipificação da venda ou oferta de bebida alcoólica a crianças e adolescentes como prática criminosa, o art. 3º revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 (equivocadamente citado como sendo de 1940), excluindo a matéria do rol

das contravenções penais ali estabelecidas.

Na justificação do projeto, o Senador Humberto Costa afirma que a iniciativa irá resolver controvérsia jurídica acerca de qual procedimento aplicar nos casos de venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente: se o ato deve ser tratado como contravenção ou como crime.

Depois de analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matéria que trate da proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em exame define como ato criminoso "vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente bebida alcoólica".

A iniciativa é meritória, pois retira o assunto do âmbito da Lei das Contravenções Penais, possibilitando a aplicação de medidas mais rigorosas para coibir essa prática nefasta. Cuida também de impor multas elevadas para os estabelecimentos que cometam ou tolerem a ocorrência em suas dependências.

Observe-se que o art. 243 do ECA já considera implicitamente crime a venda ou oferta de "produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida".

No entanto, nos termos da justificação do Senador Humberto Costa, esse dispositivo não vem encontrando acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que manda aplicar, em tais ocorrências, o art. 63 da Lei das Contravenções Penais, resultando na administração de medidas brandas para uma situação que deve ser tratada como criminosa.

Por isso, a necessidade de dirimir a questão, deixando inequívoco

o entendimento de que a prática deve ser coibida porque é criminosa, conforme propõe a matéria ora em exame.

No entanto, pugnando pela coerência interna do Estatuto, oferecemos emenda substitutiva ao projeto original, de maneira a apenas deixar explícito que o art. 243 deve ser aplicado em caso de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. Dessa forma, caracteriza-se, sem a menor sombra de dúvida, o ato como crime e não contravenção, mas se mantêm as penalidades proporcionais aos outros crimes já previstos.

No mesmo sentido, alteramos a sanção administrativa estabelecida no aventado art. 258-C, tornando-a coerente com outras medidas semelhantes aplicadas no Estatuto (arts. 254 a 258).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 01– CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para explicitar que se tratam de atos criminosos vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 243.** Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes

possam causar dependência física ou psíquica.

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

"**Art. 258-C.** Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena – multa de R$ 3.000 (três mil reais) a R$ 10.000 (dez mil reais).

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Vicentinho Alves, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que *acrescenta os arts. 242-A e 258-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, acrescenta os arts. 242-A e 258-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para definir como crime, punido com reclusão, de três a seis anos, a conduta de vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar bebida alcoólica a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade, e, ainda, fixar multa de R$ 30 mil a R$ 100 mil para os estabelecimentos comerciais que venderem bebida alcoólica a criança ou adolescente.

Além disso, o art. 3º revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940, excluindo a matéria do rol das contravenções penais ali estabelecidas.

Na justificação do projeto, o Senador Humberto Costa afirma que a iniciativa irá resolver controvérsia jurídica acerca de qual procedimento aplicar nos casos de venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente: se o ato deve ser tratado como contravenção ou como crime.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sob a relatoria do ilustre Senador Vicentinho Alves, tendo aquele colegiado emitido parecer pela sua aprovação, nos termos da Emenda nº 01-CDH (Substitutivo) apresentada, que, ao argumento de manter a proporcionalidade da reprimenda em relação a outras condutas tipificadas, insere a conduta que se quer incriminar no art. 243 do ECA, que comina pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Além disso, alteramos a sanção administrativa estabelecida no art. 258-C, que se pretende inserir no ECA, tornando-a coerente com outras medidas semelhantes aplicadas no Estatuto, de forma que a multa aplicada teria valor máximo de R$ 10 mil.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

A iniciativa é meritória, pois retira o assunto do âmbito da Lei das Contravenções Penais, possibilitando a aplicação de medidas mais rigorosas para coibir essa prática nefasta. Cuida também de impor multas elevadas para os estabelecimentos que cometam ou tolerem a ocorrência em suas dependências.

Ficamos persuadidos, todavia, com os argumentos contidos no parecer da CDH, fundados no princípio da proporcionalidade.

A pena e a medida administrativa propostas pelo PLS afiguram-se demasiadamente rigorosas quando comparadas às reprimendas mais brandas estabelecidas no ECA para condutas inegavelmente mais graves. A título de exemplo, a venda de bebida alcoólica seria punida mais severamente do que a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (art. 243).

Em vista disso, consideramos que o Substitutivo da CDH representa um aperfeiçoamento do texto original do PLS nº 508, de 2011.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 508, de 2011, na forma da Emenda nº 01-CDH (Substitutivo) aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2011

Acrescenta o art. 229-A a Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 229-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – com a seguinte redação:

"**Art. 229-A**. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se vier a requerer o cancelamento do serviço, sendo no mínimo:

I – 95% (noventa e cinto por cento) do valor pago para os pedidos com antecedência de 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;

II – 90% (noventa por cento) do valor pago nos demais casos.

Parágrafo Único. Esta regra também deve ser observada em caso de remarcação do voo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, tem aumentado consideravelmente o número de consumidores que optam pela utilização dos serviços de viação aérea.

Segundo dados da Agência Nacional de Aviação Civil, em agosto de 2011, a demanda por vôos domésticos cresceu 13,45% em comparação ao mesmo mês de 2010, ao passo que na oferta, o aumento foi de 14,31%.

Aponta ainda que o aumento acumulado no ano (de janeiro a agosto) o incremento da demanda já chegou a 20,14% e o da oferta 14,39%.

A referida majoração demonstra uma alteração na escolha do brasileiro, que antes tendente ao transporte rodoviário, agora tem dado preferência ao transporte aéreo.

Assim, juntamente com essa alteração de perfil consumerista, penso que deve igualmente haver a atualizada de algumas normas com o intuito de garantir a devida proteção ao consumidor.

Nessa esteira, propomos a presente modificação, concedendo uma garantia mínima ao consumidor que precisar cancelar a compra de um bilhete de passagem ou remarcar a data de sua viagem.

Atualmente, o Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 229) já prevê a possibilidade de reembolso integral do valor pago no caso do transportador cancelar o serviço.

Entretanto, está sendo recorrente as disputas judiciais entre consumidores e empresas aéreas a respeito das multas cobradas pelo cancelamento do serviço ou remarcação da data, em face da omissão legislativa.

No mês de agosto de 2011, a 5ª Vara da Justiça Federal de Belém-PA no processo n. **0007653-81.2007.4.01.3900**, acolhendo aos pedidos do Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, determinou que as empresas aéreas se abstenham de cobrar tarifas superiores a **10% e 5%,** conforme haja ou não tempo para renegociação das passagens em caso de desistência de viagens ou de alteração de data.

Ademais, determinou ainda sejam restituídas as tarifas cobradas a maior do que as determinadas na sentença, retroagindo cinco anos a data de ingresso da Ação.

Essa decisão, em que pese proferida por juiz federal de primeira instância do Pará, possui eficácia em todo o território nacional até o julgamento do recurso de Apelação já interposto por uma das Rés.

Pondere-se que nas alegações do Ministério Público Federal, foi ilustrado que existe empresa aérea cobrando mais de 80% do valor pago pela passagem como tarifa/multa pelo cancelamento ou remarcação da data da viagem.

Isto posto, entendo prudente a regulação da matéria por Lei Federal, evitando o desgaste que uma ação judicial causa ao consumidor, lhe angariando maior proteção e respeito.

Expendida essa linha de pensamento, consciente da possibilidade de melhora da presente proposição no curso da tramitação, submeto-a a apreciação dos Excelentíssimos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO VII

Do Contrato de Transporte Aéreo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

Art. 224. Em caso de transporte combinado, aplica-se às aeronaves o disposto neste Código.

Art. 225. Considera-se transportador de fato o que realiza todo o transporte ou parte dele, presumidamente autorizado pelo transportador contratual e sem se confundir com ele ou com o transportador sucessivo.

Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem ou conhecimento de carga não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato.

CAPÍTULO II

Do Contrato de Transporte de Passageiro

SEÇÃO I

Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1° Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2° A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:17356/2011

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o art. 229-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que objetiva regrar a hipótese de restituição de quantia paga na aquisição de bilhete aéreo "em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro".

Para tanto, Sua Excelência propõe acrescer à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", novo dispositivo para determinar que o passageiro, no caso de cancelamento ou remarcação do voo, tem direito ao reembolso dos valores pagos nos patamares mínimos de 95% (noventa e cinto por cento), para pedidos com antecedência de 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem, e de 90% (noventa por cento) nas demais hipóteses.

Considera o autor da iniciativa que, em razão do expressivo aumento do número de pessoas que vêm optando pela utilização dos serviços de viação aérea nos últimos anos, ganhou relevância a necessidade de que seja

assegurada "a devida proteção" aos usuários, consignando-se em lei uma "garantia mínima ao consumidor que precisar cancelar a compra de um bilhete de passagem ou remarcar a data de sua viagem".

Ao destacar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, no art. 229, já prevê a possibilidade de reembolso integral do valor pago no caso de o transportador cancelar o serviço, Sua Excelência observa que têm sido frequentes os casos de disputas judiciais "entre consumidores e empresas aéreas a respeito das multas cobradas pelo cancelamento do serviço ou remarcação da data", em face da omissão legislativa relativamente aos direitos dos usuários nesse aspecto. Aduz ainda que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada em 2011, o titular da 5ª Vara da Justiça Federal de Belém, no Estado do Pará, acolhendo pedido do Ministério Público Federal contrário à cobrança de multas que chegam a alcançar 80% do valor pago, determinou que "as empresas aéreas se abstenham de cobrar tarifas superiores a 10% e 5%, conforme haja ou não tempo para renegociação das passagens em caso de desistência de viagens ou de alteração de data".

O autor pondera, por fim, que a regulação da matéria em norma legal evitará "o desgaste que uma ação judicial causa ao consumidor", o qual, dessa forma, passaria a dispor de "maior proteção e respeito".

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, devendo, ainda, emitir parecer quanto ao mérito da proposição sob exame.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de trata o § 1º do art. 61.

No mérito, consideramos pertinente a iniciativa.

De fato, tem sido abusivo o comportamento das operadoras do transporte aéreo relativamente aos critérios adotados para o reembolso dos

bilhetes de passagem nos casos de cancelamento ou de remarcação de iniciativa dos passageiros. Não havendo norma sobre a matéria no Código Brasileiro de Aeronáutica, as empresas têm se valido dessa lacuna para a adoção de práticas comerciais que não se coadunam com o princípio da razoabilidade.

Na esfera infralegal, o tema foi regulamentado pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, que "aprova as Condições Gerais de Transporte". A Portaria limita o desconto em caso de reembolso a 10% do valor pago, mas excepciona os bilhetes adquiridos em tarifa promocional, que constituem a imensa maioria das passagens efetivamente vendidas no País.

O projeto sob exame supre adequadamente a lacuna legal. Seu texto, contudo, contém pequenas imprecisões de redação e de técnica legislativa – a exemplo da inapropriada menção a numeração de artigo na ementa e do próprio comando inscrito no art. 1º, mais à feição de emenda que de norma legal –, sanadas na forma do substitutivo adiante formulado.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para regular a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem ou de alteração do voo por iniciativa do passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:

> "**Art. 229-A**. O passageiro que vier a requerer o cancelamento da viagem ou a alteração do voo, dentro do prazo de validade do bilhete, terá direito à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma taxa de serviço correspondente a, no máximo:
>
> I – 5% (cinto por cento) do valor pago para os pedidos formulados com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;
>
> II – 10% (dez por cento) do valor pago nos demais casos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2013, do Senador José Pimentel, que *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios*.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2013, de autoria do Senador JOSÉ PIMENTEL, que *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios*.

A proposição explicita que a anistia abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nas leis penais especiais.

O eminente autor justifica a iniciativa afirmando que ela *tem o claro objetivo de alcançar a anistia para os policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, através da mitigação, mediante a extinção da punibilidade atribuída pela excepcionalidade da motivação das manifestações ocorridas, quando mobilizaram-se na defesa de melhorias nos seus vencimentos e nas condições de trabalho, depois de esgotadas as vias convencionais possíveis ao regime militar*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 76, de 2013, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, uma vez que compete à União conceder anistia (CF, art. 21, inciso XVII), bem como legislar sobre as normas gerais de organização e garantias das polícias militares e corpos de bombeiros militares (CF, art. 22, XXI).

Ademais, a proposição atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade e vem vazada na melhor técnica legislativa.

No mérito, igualmente, a proposição deve ser acolhida, uma vez que o que se busca é fazer justiça com profissionais da área de segurança pública que, tendo em vista a sua situação de penúria, se viram obrigados a lançar mão de instrumentos excepcionais para fazer as suas reivindicações serem ouvidas.

Trata-se, aqui, de dar continuidade a um processo que já contou, recentemente, com a Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que *concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*, e com a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que *concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*, ambas de conteúdo bastante similar ao projeto sob exame.

No caso do Estado do Ceará, impõe-se a edição de novo diploma legal porque os policiais e bombeiros se viram compelidos a entrar em greve no final do ano de 2011. O movimento se encerrou nos primeiros dias de 2012, após negociação entre os militares e o Governo do Estado.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 76, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2013

Concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios visando melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre 1º de dezembro de 2011 e a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nas leis penais especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação do Senado Federal, tem o claro objetivo de alcançar a anistia para os policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, através da mitigação, mediante a extinção da punibilidade atribuída pela excepcionalidade da motivação das manifestações ocorridas, quando mobilizaram-se na defesa de melhorias nos seus vencimentos e nas condições de trabalho, depois de esgotadas as vias convencionais possíveis ao regime militar.

Ressalte-se que o instituto da anistia é de competência exclusiva da União, disposta no art. 21, inciso XVII, da Constituição Federal, prerrogativa esta reiterada de forma genérica quando da fixação das atribuições cometidas ao Congresso Nacional, também no art. 48, inciso VIII, da referida Legislação.

A Constituição Federal ainda estabelece, na esteira de reafirmar a prerrogativa do Congresso Nacional em propor matéria legislativa que verse sobre a anistia, no art. 22, inciso XX, que é competência privativa da União legislar sobre as garantias asseguradas aos policiais militares e corpos de bombeiros militares.

Vale citar outros casos semelhantes de matérias legislativas já aprovadas pelo Congresso Nacional e convertidas em Lei Federal, que trataram de anistia, como a Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que teve como origem o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2007 (PL 3.777, de 2008, na Câmara dos Deputados), aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, igualmente punidos por participarem de movimentos reivindicatórios.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Código Penal Militar (v.g. art. 123, II) como no Código de Processo Penal Militar (v.g. art. 650), preveem o instituto da anistia.

No mesmo sentido da anistia pelo Estado, vale citar o propalado pela Lei Federal nº 8.048, de 15 de junho de 1990, que concedeu anistia a todas as pessoas envolvidas em atentado ao Presidente da República, ocorrido em 1987, quando ocupava o cargo o Senador José Sarney. Também a Lei Federal nº 8.632, de março de 1993, que anistiou dirigentes e representantes sindicais que sofreram punições em decorrência de participação em movimento reivindicatório.

Outra norma de igual teor é a Lei Federal nº 9.689, de 14 de julho de 1998, que anistiou servidores federais exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. E mais recentemente destacamos a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que concedeu anistia aos servidores dos Correios, que, de março de 1997 a março de 1998, foram punidos em razão de participação em movimento reivindicatório.

Assim, submeto esta proposição ao crivo de Vossas Excelências, esperando contar com seu acolhimento e aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2013.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

Título III
Da Organização do Estado
Capítulo II
Da União

"Art. 21. Compete à União:
.....
XVII – conceder anistia;"

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção II
Das Atribuições no Congresso Nacional

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
.....
VIII – concessão de anistia."

Capítulo II
Da União

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; "

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Código Penal Militar

"Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1° do art. 2°, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

4

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
.....

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

~~c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;~~

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

~~f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;~~

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

~~Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)~~

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011) ”

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

“Causas extintivas

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:
II - pela anistia ou indulto; ”

6

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Código de Processo Penal Militar

"Os **Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar** , usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO IV

Da Execução

TÍTULO III

DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO I

DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA E DA ANISTIA

Extinção da punibilidade pela anistia

Art. 650. Concedida a anistia, após transitar em julgado a sentença condenatória, o auditor, de ofício, ou por iniciativa do interessado ou do Ministério Público, declarará extinta a punibilidade."

.....

LEI Nº 12.191, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

7

“ O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta Lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

Brasília, 13 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2010 e retificada no DOU de 15.1.2010

.....

LEI Nº 8.048, DE 15 DE JUNHO DE 1990.

Concede anistia às pessoas envolvidas nos fatos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia a todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, nos episódios ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 25 de junho de 1987, relacionados com o atentado ao Presidente da República e sua comitiva, que possam

configurar infrações penais de qualquer natureza, capituladas na Lei de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, serão arquivados os procedimentos policiais e judiciais em andamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Mário César Flores
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes
Francisco Rezek
Carlos Chiarelli
Sócrates da Costa Monteiro
Alceni Guerra
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Cabrera Mano Filho
Antonio Magri
Ozires Silva
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 19.6.1990

.....

LEI Nº 8.632, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Mensagem de veto

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° É concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a publicação desta lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra

modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Art. 2° (Vetado).

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1993; 172° da Independência e 105° da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.3.1993

.....

LEI Nº 9.689, DE 14 DE JULHO DE 1998.

Mensagem de veto

Concede anistia de multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas dos empregados da Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, no período em que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia das multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas da categoria dos trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção e refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outros similares da indústria petroquímica, química e de plásticos e afins, entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação desta Lei, em decorrência de sentenças judiciais declaratórias de ilegalidade ou abusividade de movimento grevista ou de improcedência de reivindicações de categorias profissionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 14 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.7.1998

.....

LEI Nº 11.282, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que, no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Luiz Marinho
Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.2.2006

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Publicado no **DSF**, em 13/03/2013.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada ou transmitida por veículo de comunicação social*.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as emendas oferecidas em Plenário, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

Registro, inicialmente, que a CCJ havia apreciado, em caráter terminativo, em sua 6ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de março de 2012, o relatório por mim apresentado ao PLS nº 141, de 2011, em que me manifestava por sua aprovação, com oito emendas de Relator e com o acolhimento de algumas sugestões formuladas pelos Senadores ao longo da discussão da matéria na citada reunião. O relatório aprovado pela maioria da Comissão passou a constituir, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), Parecer da CCJ.

Em 21 de março de 2012, foi lido em Plenário o Parecer nº 197, de 2012 – CCJ, favorável, com as Emendas nº 1 – CCJ a 8 – CCJ. Nessa data, também foi comunicado ao Plenário o recebimento do Ofício nº 27/2012, da Presidência da CCJ, que informava a aprovação, em caráter terminativo, do PLS com as emendas mencionadas e aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso para que a matéria fosse apreciada pelo Plenário, nos

termos do art. 91, §§ 3º a 5º do RISF.

Em 30 de março de 2012, a Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento do Recurso nº 7, de 2012, interposto no prazo regimental, com o objetivo de submeter a matéria à apreciação do Plenário do Senado Federal.

Em 11 de abril de 2012, a Presidência comunicou ao Plenário a apresentação, nos termos do art.235, inciso II, alínea *c* do RISF, de dez emendas de Plenário, que passo a detalhar em seguida.

A Emenda nº 9 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a supressão do § 3º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de assegurar a manutenção do direito de resposta do ofendido, ainda que tenha havido retratação ou reparação espontânea pelo próprio meio de comunicação.

A Emenda nº 10 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do *caput* e do § 1º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de assegurar, nos termos constitucionais, o exercício do direito de resposta nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, considerada a liberdade de imprensa e o livre acesso às informações pela sociedade. Nesse sentido, a matéria somente dará ensejo ao direito de resposta se tiver veiculado um fato inverídico ou errôneo.

A emenda propõe, ainda, alterar a redação do § 2º do art. 2º do PLS nº141, de 2011, com o intuito de excluir do rol de matérias sujeitas ao direito de resposta as críticas inspiradas pelo interesse público e a exposição de doutrina ou ideia, ainda que alguém se sinta ofendido por tais manifestações.

A Emenda nº 11 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a inclusão de § 4º ao art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de prever o instituto do direito de resposta difuso, quando a ofensa ou as informações errôneas forem dirigidas a segmentos difusos da sociedade, sem que haja pessoa física ou jurídica identificada ou identificável.

A Emenda nº 12 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a substituição da expressão "primeira", contido no *caput* do art. 3º do PLS nº 141, de 2011, pela expressão "última". Tal alteração tem

como objetivo assegurar que o termo inicial do prazo decadencial para apresentação de pedido de direito de resposta seja a última e não a primeira publicação, no caso de matérias repetidas.

A Emenda nº 13 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração dos incisos I a III do art. 4º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de estabelecer parâmetros para o exercício do direito de resposta em mídias diversas (escrita, televisiva ou radiofônica), de modo a preservar a simetria com a ofensa proferida e não com a matéria e, assim, ajustá-la aos preceitos estatuídos no inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

A Emenda nº 14 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do art. 6º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de aprimorar a sistemática da defesa do veículo de comunicação social na ação judicial que pleiteia o direito de resposta.

A Emenda nº 15 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do *caput* do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de ajustar o texto do projeto aos ditames do Código de Processo Civil no que concerne aos requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela. Prevê, assim, a análise, e não o conhecimento, do pedido pelo Juiz e determina a necessidade de existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação, conjugada com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Emenda nº 16 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do § 1º do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de determinar que a regra geral, no caso de a ofensa ter sido divulgada em veículo de circulação periódica, é a publicação da resposta ou retificação na edição subsequente à da ofensa. Excepcionalmente, será possível a divulgação da resposta em edição extraordinária.

A Emenda nº 17 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do art. 10 do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de submeter a sistemática recursal do direito de resposta àquela prevista no Código de Processo Civil, inclusive no que concerne à possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de preservar o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por fim, a Emenda nº 18 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a alteração do art. 11 do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de excluir expressamente do conceito de ônus de sucumbência, nas ações temerárias, os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Alega o autor da emenda que os custos, por exemplo, de uma reposta veiculada em mídia televisa são proibitivos e que tal circunstância pode significar, na prática, um cerceamento do acesso à Justiça.

II – ANÁLISE

Passo, imediatamente, à análise individualizada e conclusiva das emendas, conforme determina o § 5º do art. 133 do RISF.

Não há, nas dez emendas de Plenário apresentadas ao PLS nº 141, de 2011, óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Todas possuem compatibilidade vertical com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico infraconstitucional. Respeitam as balizas regimentais e são consentâneas com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passo a tecer algumas considerações relativas ao mérito das propostas.

Tem razão o autor da Emenda nº 9 – PLEN ao asseverar que o direito de resposta é direito fundamental, constitucionalmente assegurado e que não pode ser elidido pelo fato de ter havido a retratação ou retificação espontânea pelo veículo de comunicação social. Somente o ofendido terá condição de responder, de forma plena e proporcional, ao agravo sofrido. A Constituição Federal não estabelece qualquer condicionamento ao exercício desse direito.

No entanto, a solução proposta – supressão do § 3º do art. 2º – não parece a mais adequada, já que as circunstâncias tratadas no dispositivo devem estar expressamente previstas na lei, para eliminar quaisquer dúvidas

que surjam em sua aplicação. Proponho, então, a apresentação de subemenda para adequar a redação do dispositivo.

A intenção de restringir as hipóteses de exercício do direito de resposta aos casos em que haja na matéria a veiculação de fatos inverídicos ou errôneos, contida na redação proposta ao *caput* do art. 2º e ao seu § 1º pela Emenda nº 10 - PLEN, não condiz com a amplitude conferida ao instituto pela Constituição de 1988. Em meu relatório, convertido posteriormente no Parecer nº 197, de 2012, da CCJ, ficou consignado que:

> No direito brasileiro, a expressão contida no inciso V do art. 5º da CF/88 nos permite a ideia de um direito expressivo, que não se resume em sanear incorreções pontuais na matéria ofensiva. Pelo contrário, caso fosse essa a intenção do constituinte, a garantia fundamental não seria denominada "direito de resposta", mas sim "direito de retificação", mais adequado a uma interpretação restritiva que sirva apenas para correções de imprecisões nas publicações, como ocorre no direito alemão.

Exatamente pelo fato de a Constituição de 1988 ter adotado o modelo francês, mais abrangente, que admite, inclusive, a contestação de acusações, opiniões e juízos de valor, é que me oponho, também, à redação proposta ao § 2º do art. 2º do projeto pela Emenda nº 10 – PLEN, que almeja excluir do âmbito de abrangência da nova lei a "crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou ideia".

Por tais motivos, posiciono-me pela rejeição da Emenda nº 10 – PLEN.

Em relação à Emenda nº 11 – PLEN, que trata da previsão do exercício de direito de resposta para ofensa a segmentos difusos da sociedade, de início opinei pela sua aprovação, não apenas porque eu havia entendido que ela preenchia importante lacuna do PLS nº 141/2011, mas especialmente porque, como o autor da emenda, sou um entusiasta da defesa dos direitos difusos.

Entretanto, em nova reflexão sobre a proposição, sua justificação e efeitos, compreendi que ela poderia trazer grande insegurança jurídica e proporcionar o uso abusivo do direito de resposta, limitando o direito de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inc. IV da CF/88) e o direito de pleno acesso à informação (art. 5º, inc. XIV da CF/88), sem contar

as restrições à liberdade de imprensa, tão cara ao Estado Democrático de Direito. Isso porque ela contém expressões de difícil definição e a fundamentação da emenda, ao contrário de justificá-la, demonstra que ela é inócua em relação a seus objetivos, ao mesmo tempo em que proporciona abertura para abuso de ações judiciais.

De fato, penso que toda ofensa tem que ser individualizada, pois tem que discriminar o ofendido, seja ele um grupo, uma entidade ou um indivíduo apenas.

Em primeiro lugar, a proposta fala em ofensa a "**segmentos difusos**". O conceito de segmento difuso não existe e me parece que traz uma contradição intrínseca entre a ideia de segmento e a de direito difuso.

Com efeito, a noção de direito difuso está definida no inc. I, parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor – CDC como sendo os direitos *"transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"*.

No mesmo sentido, o Dicionário Acadêmico de Direito informa que direito difuso é a "prerrogativa jurídica cujos titulares são **indeterminados**, **difusos**. Um direito difuso é exercido por um e por todos, indistintamente, sendo seus maiores atributos **a indeterminação e a indivisibilidade**. É difuso, p. ex., o direito a um meio ambiente sadio." [1]

Assim sendo, como pode haver um segmento indeterminado? Segmento, conforme definição do Dicionário Aurélio, é: "Porção de um todo; seção - Porção bem delimitada, destacada de um conjunto".

Na justificação da emenda se argumenta que pode haver ofensa contra segmento difuso sem haver uma pessoa física ou jurídica identificada, o que, como demonstrei acima, pode gerar entendimentos contraditórios e excessiva expansão das possibilidades de direito de resposta em razão da insegurança jurídica advinda da emenda.

Nesse contexto, penso que o legislador, de maneira prudente, deve realizar uma ponderação legislativa no processo de concretização dos direitos constitucionais, de modo que um direito não anule o outro, fazendo com que ambos possam coexistir na ordem jurídica.

1 Marcus Cláudio Acquaviva - São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999, p. 286.

Ponderando entre a excessiva expansão do direito de resposta proporcionada pela Emenda n. 11 -PLEN e o pleno direito à informação e à liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de imprensa, penso que os últimos devem prevalecer, uma vez que o direito de resposta já está adequadamente contemplado sem a aprovação da referida emenda, que poderia causar danos aos demais direitos da ordem constitucional.

Com esse entendimento, chegamos a uma fórmula constitucionalmente adequada: concretizamos o direito de resposta a pessoas físicas e jurídicas identificadas, sem vilipendiar o direito constitucional de pleno acesso à informação, à liberdade de manifestação de pensamento e de imprensa.

Esta é, em breves linhas, a reflexão que fiz acerca da emenda e que me motiva a rejeitá-la.

A alteração proposta pela Emenda nº 12 – PLEN justifica-se, segundo seu autor, pela constatação de que se a ofensividade se renova a cada publicação, o direito de resposta também deve ser renovado.

Destaco que a redação original do PLS nº 141, de autoria do Senador Roberto Requião, continha a redação ora proposta e que, pela Emenda nº 1 - CCJ, de minha autoria como relator, foi alterada ainda no âmbito da CCJ.

Atento aos argumentos dos nobres Senadores, revejo parcialmente o posicionamento anteriormente adotado, de modo a especificar que cada inserção da matéria ofensiva propiciará um direito de resposta, ressalvando a situação em que a matéria ofensiva for divulgada, publicada ou transmitida de maneira continuada e ininterrupta, caso em que o prazo decadencial de sessenta dias contar-se-á da data do início da ofensa.

Manifesto-me, então, pela aprovação parcial da Emenda nº 12 – PLEN, na forma da subemenda que apresento.

A essência da alteração proposta pela Emenda nº 13 – PLEN é assegurar que a resposta observe, em cada mídia específica detalhada pelos incisos do art. 4º do PLS nº 141, de 2011, o critério da proporcionalidade ao agravo e não à matéria como um todo, consoante o disposto no inciso V do art. 5º da CF.

Assim, se toda a matéria for ofensiva ou errônea, terá o ofendido o direito de resposta proporcional ao dano, que, no caso, terá a dimensão (mídia escrita ou internet) ou a duração (mídia televisa ou radiofônica) da matéria.

Entretanto, se apenas uma parte da matéria veiculada for ofensiva ou errônea, o direito de resposta será proporcional a essa parte e não à matéria como um todo. Penso que a redação proposta coaduna-se com o texto constitucional, não traz nenhuma limitação ao direito do ofendido, ao tempo em que assegura parâmetros mais justos aos veículos de comunicação quanto ao ônus a ser suportado.

Manifesto-me, assim, pela aprovação da Emenda nº 13 – PLEN, acrescentando, apenas, que a reparação ao agravo deve considerar todo o contexto da matéria que gerou o agravo.

A Emenda nº 14 – PLEN pretende unificar o prazo (três dias) e a forma (contestação) de manifestação do veículo de comunicação social, sob o argumento de racionalizar sua defesa processual e, nesse sentido, propõe alterar a redação do art. 6º do PLS nº 141, de 2011.

Pela redação atual do art. 6º, a manifestação do veículo de comunicação social nos autos do processo judicial que almeja o exercício do direito de resposta é desmembrada em duas: a primeira, em vinte e quatro horas, nos termos do inciso I do art. 6º, em que deve justificar o porquê de não ter divulgado, publicado ou transmitido o pedido de direito de resposta que lhe fora diretamente formulado pelo ofendido, nos termos do art. 3º do PLS.

Esse prazo inicial de vinte e quatro horas facultado ao veículo de comunicação social é idêntico ao que o juiz dispõe, nos termos do *caput* do art. 7º, para decidir se concede, liminarmente, o direito de resposta a ser exercido em prazo não superior a dez dias.

Lembre-se que o tempo da resposta é elemento nuclear do rito especial disciplinado pelo PLS nº 141, de 2011, em razão da natureza dos direitos tutelados.

Na verdade, o inciso I do art. 6º do projeto traz a oportunidade de o suposto ofensor se manifestar liminarmente nos autos, antes da decisão

judicial.

A segunda manifestação do veículo de comunicação social deve ser exercida, em três dias, conforme o disposto no inciso II do art. 6º, para que o veículo de comunicação oficial ofereça sua contestação quanto à apreciação definitiva do pedido.

Nesse sentido, a redação atual do art. 6º do PLS nº 141, de 2011, confere lógica interna ao texto normativo ao ser cotejada com a prescrição do art. 7º do projeto de lei, razão pela qual rejeito a Emenda nº 14 – PLEN.

Acolho as alterações propostas pela Emenda nº 15 – PLEN que aperfeiçoam tecnicamente o texto e o tornam compatível com o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, que há quase duas décadas consolidou o entendimento quanto aos requisitos necessários para a concessão liminar e antecipada da tutela, que, de resto, é seguido de forma pacífica pela doutrina e jurisprudência pátria. A Emenda nº 15 – PLEN deve, pois, ser aprovada.

A Emenda nº 16 – PLEN aprimora a redação do § 1º do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, e, portanto, deve ser aprovada. Com as alterações promovidas, resta esclarecido que a regra geral, no caso de a ofensa ter sido divulgada em veículo de circulação periódica, é que a resposta ou retificação seja publicada na edição seguinte à da ofensa.

Pela alteração proposta, será possível, excepcionalmente, a divulgação da resposta em edição extraordinária, de acordo com as circunstâncias do caso concreto a serem sopesadas pelo juiz, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Emenda nº 17 – PLEN pretende alterar o art. 10 do PLS para resgatar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial ora estabelecido.

Registro que a redação original do art. 10 do PLS nº 141, de 2011, de autoria do nobre Senador Roberto Requião, inadmitia o efeito suspensivo aos recursos no âmbito do rito especial criado. Tinha presente Sua Excelência a relevância da celeridade da resposta de modo a que o exercício do direito constitucionalmente assegurado não fosse esvaziado.

A redação resultante dos debates havidos nesta Comissão mitiga essa vedação absoluta, ao tempo em que fixa condições especiais para que o efeito suspensivo possa ser concedido.

Penso que a redação atual do art. 10 é bastante razoável e sopesa o direito à celeridade e à contemporaneidade da resposta com o princípio do devido processo legal. Nesse sentido, posiciono-me pela rejeição da Emenda nº 17 – PLEN.

O objetivo central da Emenda nº 18 – PLEN, consoante se depreende de sua justificativa, é fazer com que, nas ações temerárias, as despesas referentes à publicação do direito de resposta não sejam tratadas como ônus de sucumbência, no caso de a decisão que a deferira liminarmente ser revertida, por isso propõe nova redação ao art. 11 do projeto.

O autor da emenda, o Senador Randolfe Rodrigues, justifica a proposição com os altos custos de uma publicação na televisão, nos rádios e na mídia escrita. Sustenta ser bastante provável que o dispositivo, mantida a redação atual, acabe por inibir o acesso ao Judiciário por parte daqueles que se sentirem ofendidos.

É bastante razoável a preocupação do autor da Emenda. Lembro, contudo, que a sugestão formulada por Sua Excelência na discussão da matéria no âmbito desta Comissão, e por mim acolhida como relator, de ser inserida a expressão "em caso de ação temerária" no *caput* do art. 11 do PLS nº 141, de 2011, de certa forma já produz os efeitos que almeja com a emenda proposta.

É que somente nos casos em que a provocação do Poder Judiciário seja considerada temerária, o autor, derrotado, terá que arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência, incluídos, aí, os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação anteriormente deferida.

Creio que a fórmula alcançada no texto final aprovado pela CCJ, que contou com a participação decisiva do Senador Randolfe Rodrigues, é capaz de fazer frente à problemática levantada, sem descurar da preocupação de serem limitadas as iniciativas levianas e temerárias. Nesse sentido, posiciono-me pela rejeição da Emenda nº 18 – PLEN.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 9, 12 e 13 nos termos das Subemendas apresentadas a seguir; pela aprovação das Emendas de Plenário 15 e 16; e pela rejeição das Emendas de Plenário nº 10, 11, 14, 17 e 18.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 9 - PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, a seguinte redação:

> Art. 2º.....
>
> .....
>
> § 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impede o exercício do direito de resposta pelo ofendido e nem prejudica a ação de reparação por dano moral.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 12 - PLEN

Dê-se a redação abaixo ao *caput* do art. 3º e acrescente-se o § 3º ao mesmo artigo do PLS nº 141, de 2011,

> Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo. (NR).
>
> ...
>
> § 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 13 - PLEN

Acrescente-se o § 4º ao art. 4º do PLS nº 141, de 2011, a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2011, que *dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação oficial.*

EMENDA Nº 9 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Suprima-se o § 3° do Art. 2° do PLS 141 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de resposta é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

A eventual retratação ou reparação espontânea pelo próprio meio de comunicação não retira este direito da pessoa física ou jurídica atingida.

Ainda que possa ser considerado um atenuante no caso de ação de danos morais, a reparação espontânea não substitui a resposta feita pelo próprio atingido. Essa perspectiva fica mais clara ao se reconhecer no direito de resposta previsto na Constituição Federal um modelo próximo ao do direito francês, que não se resume a corrigir erros, diferente do modelo alemão do direito de reparação, que trata apenas do direito dos cidadãos a retificar eventuais informações errôneas.

A retirada desse direito em função de retratação ou reparação espontânea acaba por se tornar, na prática, a subtração de um direito constitucional.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 10 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, do PLS 141/2011:

> *"**Art. 2º.** Ao ofendido em matéria que divulgue fato inverídico ou errôneo, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.*
>
> ***§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.*
> ***§ 2º.** Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, bem como a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia."*

JUSTIFICATIVA

O exercício do direito de resposta é preceito constitucional e é fundamental para a defesa de um Estado Democrático de Direito. Há de ser exercido entretanto, nos limites da proporcionalidade, razoabilidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório, preceitos de equivalentes quilates, a serem observados especialmente quando podem contrapor-se à liberdade de imprensa e o dever de informar, outras garantias fundamentais.

Dessa forma é necessária previsão expressa de que, para o cabimento do direito de resposta, a matéria deve ter divulgado um

fato inverídico e errôneo, pois o direito de resposta é o direito que uma pessoa tem de se defender de menções erradas e não verdadeiras no mesmo meio em que foram publicadas. Refere-se, portanto, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quando um veículo de comunicação social apresenta um conteúdo que possa levar ao erro ou a interpretações equivocadas com base em falsos argumentos.

Em 2004 uma proposta do Conselho da Europa definiu o direito de resposta como: oferecer a possibilidade para reagir a qualquer informação nos meio de comunicação social que apresentem factos imprecisos que afectem os direitos pessoais.

Com base nessas ponderações, sugere-se a alteração do art. 2º e parágrafo primeiro do Projeto de Lei, para que com essa ressalva se coadune com as garantias constitucionais: direito de respostas, liberdade de imprensa e livre acesso às informações pela sociedade (artigos 5º, incisos IV, V, IX e XIV, e 220, parágrafos 1º e 2º, CF).

Por outro lado, acreditamos que nem todas as matérias divulgadas por veículo de comunicação social devem sujeitar-se ao direito de resposta, sendo necessária a previsão de ressalvas na lei, como nos casos de crítica inspirada pelo interesse público e da exposição de doutrina ou ideia, ainda que alguém possa se sentir ofendido com tais opiniões.

Aliás, não custa mencionar que até mesmo a abrogada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) teve o cuidado de prever esse tipo de ressalva, de que nos valemos para formular a presente emenda, com o único intuito de assegurar que aquele que emite suas opiniões nesses casos não se sinta tolhido em sua liberdade de manifestação de pensamento. Portanto também se faz necessário alterar a redação do§ 2º do art. 2º.

Sala das sessões, 10 de abril de 2012

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 11 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Inclua-se ao Art. 2° do PLS 141 de 2011 o seguinte § 4°:

"No caso de ofensas ou informações errôneas relativas a segmentos difusos da sociedade, poderá ser concedido direito de resposta a uma ou mais pessoas jurídicas de caráter associativo ou sindical que prevejam em seu estatuto a representação direta ou difusa de parte ou de todo aquele segmento.

I – O juiz poderá decidir em favor de diferentes requerentes, que neste caso deverão dividir o tempo ou espaço disponível ou, por mútuo acordo, publicar uma única resposta.

II – No caso do direito de resposta difuso, a primeira concessão de direito de resposta, medida cautelar ou decisão de mérito favorável aos pleiteantes faz caducar os demais pedidos não julgados sobre o mesmo caso.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de resposta é um direito individual, coletivo e difuso.

Muitas vezes, são cometidas ofensas contra segmentos difusos sem haver, contudo, uma pessoa física ou jurídica identificável como destinatária. Por exemplo, uma ofensa feita a 'todas as empresas do setor têxtil', 'aos praticantes de religião matriz africana' ou 'aos participantes do movimento estudantil' atinge todo um segmento social, mesmo sem citar nominalmente nenhuma pessoa física ou jurídica.

Neste caso, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atuem na representação desses setores devem ter o direito de responder publicamente em nome daqueles setores. Essa medida amplia e fortalece a liberdade de expressão ao incluir discursos e pontos de vista que de outra forma estariam excluídos do debate público.

Para evitar a insegurança jurídica das empresas de comunicação e o abuso no exercício do direito, a primeira decisão tomada de cessão do direito de resposta difuso deve tornar caducas as eventuais outras solicitações feitas sobre o mesmo caso.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 12 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Substitua-se o termo "primeira", contido no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pelo termo "última":

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda nada mais faz do que restabelecer a redação original do projeto, que tomava como termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 60 dias para o exercício do direito de resposta a última divulgação, publicação ou transmissão de matéria ofensiva e que, na Emenda nº 1 – CCJ, foi modificada para a primeira.

Ocorre que, se o prazo for contado a partir da primeira publicação, será capaz de gerar situações injustas em que, ainda que uma matéria continue sendo reiteradamente publicada por mais de sessenta dias, o ofendido nada poderá fazer se não tiver tomado a iniciativa de, logo nos primeiros 60 dias a partir da primeira publicação, requerer o direito de resposta.

Ora, se a ofensividade da matéria se renova a cada publicação, nada mais lógico e natural que o prazo para o exercício do direito de resposta também se renove a cada publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 13 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação aos incisos do artigo 4º, do PLS 141/2011:

Art. 4º. .....

I – Em se tratando de mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravo que a ensejou;

II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou;

III – Em se tratando de mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou.

JUSTIFICATIVA

O direito de resposta proporcional ao agravo, como direito social, está teologicamente destinado ao restabelecimento de simetria na informação, condição única para a formação da opinião pública em uma sociedade democrática. A reposta deve guardar simetria com a ofensa, não a excedendo e utilizando os mesmos meios pelos quais foi divulgada a informação geradora do agravo.

O que justifica o exercício do direito de reposta é uma ofensa ou agressão e o interesse de se retificar uma notícia ou informação que fora divulgada contendo imprecisões ou incorreções. E nesse sentido deve ser restrito e objetivo para não se tornar um meio de realização de apologias de qualquer gênero e acabar por esvaziar o escopo desse instituto constitucional.

O excesso praticado por manifestação equivocada ou dolosa merecerá a resposta nos exatos e restritos limites dos agravos cometidos de acordo com os dispositivos do ordenamento civil e penal vigentes. Portanto o direito de resposta deve ser mensurado de acordo com o agravo sofrido, residindo nesse aspecto à proporcionalidade que integra o seu fundamento constitucional.

Sugere-se, então, a nova redação aos incisos I, II e III do artigo 4° do projeto de Lei para ajustá-la aos preceitos constitucionais (inciso V, art. 5º, CF/88), porque a resposta deve ser proporcional ao agravo, e não à matéria.

Sala da Sessões, 10 de abril de 2012

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 14 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

"Art. 6º . Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação".

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o texto original do projeto, como a redação que foi dada pela Emenda nº 4 – CCJ, tratam confusamente do exercício de defesa pelos veículos de comunicação, porque, se de um lado lhes defere 24 horas para apresentarem as "razões" da recusa à divulgação (inc. I do art. 6º), noutro passo conferem um tríduo ao órgão para que ofereça "contestação" (inc. II), quando o certo é que essas duas modalidades de resistência ("razões" e "contestação") desaguam no mesmo (o exercício de defesa).

Por conseguinte, não se justifica a distinção abraçada, sendo mais lógico permitir-se ao órgão jornalístico uma única atitude (a "defesa"), ajuizada em três dias.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 15 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

"Art. 7º . O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, analisará o pedido e, existindo prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação e desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação dada pela Emenda nº 5 – CCJ, o juz obrigatoriamente conhecerá do pedido, sendo ainda que a antecipação de tutela dependerá de prova, não necessariamente inequívoca, ou justificado receio de ineficácia do provimento final.

Primeiramente, não nos parece razoável que o juiz seja obrigado a necessariamente conhecer do pedido, sem levar em contas os requisitos genéricos da ação. Nosso porposta prevê que o uiz analisará o caso, inclusive em relação aos requisitos formais, podendo ou não conhecê-lo.

No que se refere ao mérito, vale ressaltar que o instituto da antecipação de tutela, consagrado no nosso sistema processual civil pela redação dada, em 1994, ao art. 273, inc. I, do Código de Processo Civil, exige, além da prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, que também "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Desse modo, o propósito da presente emenda é o de ajustar o texto do PLS nº 141, de 2011, aos ditames do Código de Processo Civil, tal como estabelecido no seu art. 273, inc. I.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 16 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

"Art. 7º , ...

§ 1º - Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de uma edição extraordinária para a publicação de resposta ou retificação pode acarretar enormes prejuízos aos meios de mídia impressa. Assim, esta imposição somente deve prevalecer nos casos em que o prazo entre as edições ordinárias do periódico torne sem efeito a resposta ou retificação a ser publicada, na medida em que os prejuízos causados ao ofendido se mostrem irreparáveis.è o caso por exemplo, de ofensa publicada em periódico semanal, em edição anterior a uma eleição, sem tempo hábil para uma resposta por parte do ofendido.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 17 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º, do PLS 141/2011:

Art. 10º. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, caberá recurso no prazo e forma previstos no Código de Processo Civil, podendo, a requerimento da parte interessada, ser concedido efeito suspensivo, desde que constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por escopo estabelecer um rito especial para o Pedido de Resposta, tornando-o um processo mais rápido e efetivo, a fim de atender e assegurar o direito das partes envolvidas.

Contudo, é prudente e mais adequada a manutenção dos recursos já previstos no Código de Processo Civil com todas as suas características, a fim de preservar o princípio constitucional da presunção da inocência e da ampla defesa.

Qualquer alteração das disposições sobre os efeitos dos recursos, bem como inovação na apreciação do pedido liminar pelo juízo colegiado (como consta na atual redação do Projeto de Lei), fere também o art. 5º, LV da CF/88 que garante a todos o devido processo legal.

Dessa forma, apresenta-se a emenda para ajustar o art. 10º aos preceitos constitucionais, além de adequar o Projeto de Lei ao escopo da celeridade que se quis atribuir com o rito especial adotado.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 2012

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 18 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

O Art. 11 do PLS 141 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais."

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento como ônus de sucumbência do custo de publicação de direito de resposta em caso de decisão revertida poderia gerar um enorme custo aos pleiteantes e uma perda de efeito da norma, já que muitas vezes o custo de publicação de uma resposta não é suportável pela pessoa física ou jurídica. Trinta segundos no horário nobre de uma emissora televisão em rede nacional podem custar cerca de 350 mil, por exemplo.

Mantida como está, esta cláusula permite uma interpretação que acaba por inviabilizar, na prática, os efeitos de decisões de tutela antecipada, em virtude da insegurança jurídica que causaria aos pleiteantes, que não irão gozar dos benefícios da decisão se a possibilidade de reversão implica riscos financeiros tão volumosos.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Publicado no DSF, de 12/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:11259/2012

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2011

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

Art. 4º A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I – praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um

município ou Estado, idêntico alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, o ofendido poderá demandá-lo em juízo.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados:

I – a cumulação de pedidos;

II – a reconvenção;

III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:

a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;

b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:

1 – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;

2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

3 – o ofendido permitir a prova.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de

equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.

§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias.

Art. 8º Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação:

I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder;

II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;

III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;

IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;

VI – que tenha por objeto:

a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;

c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.

Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.

Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário.

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo oferecer rito especial e célere às respostas a ofensas levadas à mídia, que, até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, eram submetidas à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967).

A propósito, em boa hora nossa Suprema Corte considerou incompatível com o texto constitucional a mencionada Lei de Imprensa. Tratava-se de diploma anacrônico, concebido sob os influxos de um período autoritário e de aplicabilidade praticamente nula. De fato, sempre sobressaíram suas inconformidades com a Constituição em vigor e seus preceitos democráticos, libertários e igualitários.

Consideramos, porém, que a retirada do diploma legal do ordenamento jurídico deixou um vácuo que precisa ser preenchido com um novo marco normativo. Consentâneo com a atual ordem constitucional, esse novo regramento se faz necessário a fim de que sejam adequadamente disciplinadas as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar justiça e segurança jurídica.

Referimo-nos particularmente às regras que disciplinam o direito de resposta do ofendido. Em nosso entendimento, conquanto assegurado no plano constitucional, esse direito necessita de normas infraconstitucionais de organização e procedimento que tornem possível seu efetivo exercício. Consideramos que os Códigos Civil e Penal não têm detalhamento suficiente para a especificidade dessa demanda.

Nesse sentido, o projeto que ora apresentamos à consideração dos ilustres pares tem por escopo tornar possível o que era praticamente inviável sob a égide da Lei nº 5.250, de 1967: impedir que os agravos veiculados pela mídia, em qualquer de suas modalidades, permaneçam impunes. Nesse sentido, presta uma homenagem ao princípio

do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição), ao garantir ao ofendido a possibilidade de apresentar dialeticamente as suas razões, a bem da veracidade das informações, da segurança jurídica e da paz social.

Cumpre esclarecer que a proposição busca dar concretude ao disposto no inciso V do art. 5º constitucional:

> Art. 5º .....
>
> .....
>
> V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
>
> .....

E porque a resposta constitui direito fundamental, não se deve admitir obstruções que impeçam o seu pleno exercício. Trata-se de conferir a um direito fundamental a eficácia e a efetividade que dele se esperam, consoante o § 1º do art. 5º da Constituição: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

São essas as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

9

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de rnanifestação do pensamento e de informação.

.....

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/04/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:11220/2011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, que "dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social".

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que "dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social".

O projeto é dotado de 13 artigos, sendo o **art. 1º** indicativo do objeto da lei e do seu âmbito de aplicação. O **art. 2º** assegura o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo, ao ofendido em matéria divulgada em veículo de comunicação social, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica, independentemente do meio de veiculação utilizado. É feita exceção no caso de meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas de veículos de comunicação social. Ainda segundo esse mesmo artigo, a retratação ou retificação espontânea impedirá o exercício do direito de resposta, embora não prejudique a ação de reparação por dano moral.

O **art. 3º** estipula o prazo decadencial de sessenta dias para o exercício do direito de resposta ou retificação, a ser exercido mediante correspondência com aviso de recebimento e de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação que tenham divulgado o agravo original. A titularidade para o exercício desse direito também poderá ser conferida ao representante legal do ofendido incapaz, ou da pessoa jurídica, assim como ao cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido

ausente do País ou falecido antes do decurso do prazo decadencial.

O **art. 4º** trata da forma e duração da resposta e retificação, no que diz respeito ao destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria, conforme o agravo tenha sido veiculado na Internet, em mídia escrita, televisiva ou radiofônica, dentro de apenas um ou em mais de um município ou Estado. Esse mesmo artigo também considera inexistente a resposta ou retificação fora dos moldes estabelecidos no projeto.

Nos termos do **art. 5º**, se o veículo de comunicação não divulgar a resposta ou retificação dentro de sete dias, poderá o ofendido demandá-lo em juízo, no seu próprio domicílio ou, se assim o preferir, no do lugar onde o agravo tenha tido maior repercussão, em ação de rito especial a ser instruída com as provas do agravo, o pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, ficando estipulado o prazo máximo de trinta dias para o processamento da ação, na qual não caberá cumulação de pedidos, reconvenção, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros. Ainda segundo os termos desse mesmo artigo, será possível que a resposta ou retificação seja feita pessoalmente pelo próprio ofendido.

O **art. 6º** confere ao juiz o prazo de vinte e quatro horas para proferir o despacho de citação a fim de que o demandado, em igual prazo, apresente as razões da não divulgação da resposta ou retificação, ou, em três dias, ofereça contestação em que se limitará a demonstrar a veracidade das informações divulgadas, observadas as seguintes variantes: tratando-se de calúnia, somente se permitirá a prova da verdade se houver sentença penal condenatória transitada em julgado; tratando-se de difamação, a prova da verdade será admitida se o ofendido for servidor público e a ofensa disser respeito às suas funções, ou se o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública. Fora desses casos, admitir-se-á a demonstração da veracidade das informações divulgadas sempre que o ofendido permitir a respectiva prova. Contudo, se o agravo consistir em injúria, não se admitirá a prova da verdade.

Segundo o **art. 7º**, o juiz fica autorizado a fixar, em vinte e quatro horas após a citação, independentemente da resposta do demandado, a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação, a ser feita em prazo não superior a dez dias, desde que se convença do receio da ineficácia do provimento final ante a sua demora. Nesse mesmo artigo, também se admite a divulgação da resposta ou retificação em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa, se esta tiver sido divulgada por veículo de mídia impressa de circulação periódica, podendo a medida antecipatória ser reconsiderada a qualquer momento. Além disso, prevê-se

que o juiz possa impor multa diária ao réu, bem como outras medidas de apoio para a efetivação da tutela específica, inclusive a suspensão das atividades do veículo de comunicação, que, todavia, não poderá exceder a noventa dias.

Consoante o **art. 8º**, são estabelecidas diversas condições perante as quais não será admitida a divulgação de resposta ou retificação, sendo que, à vista do **art. 9º**, o juiz terá trinta dias para prolatar a sentença, processando-se a ação durante as férias forenses, não se aplicando a suspensão de prazos pela superveniência delas, a fim de ser assegurada a efetividade do direito de resposta ou retificação.

O **art. 10** prevê o cabimento de recursos sem efeito suspensivo nos processos submetidos ao rito de que trata o presente projeto, cabendo ao **art. 11** estatuir que a gratuidade da resposta ou retificação não se estende às custas processuais nem exime o autor dos ônus da sucumbência, os quais incluem os custos com a divulgação da resposta ou retificação, caso haja reforma em definitivo da decisão que tenham determinado a divulgação, publicação ou transmissão da matéria respectiva.

O **art. 12** não permite a dedução de pedido de reparação de danos cumulados com a ação de direito de resposta, mas admite que tais ações sejam intentadas em concomitância, porém separadamente, sendo que a multa cominatória diária prevista no projeto não prejudicará o direito à indenização ou reparação.

Por derradeiro, o **art. 13** trata da cláusula de vigência, com previsão para a entrada em vigor da lei em que for convertido o projeto na data da sua publicação.

Sustenta o autor da matéria, em sua justificação, que o propósito do seu projeto de lei é oferecer rito especial e célere às respostas a ofensas veiculadas pela mídia, as quais eram submetidas aos ditames da Lei de Imprensa até a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Desse modo, formou-se um vácuo no ordenamento jurídico que necessita ser preenchido com um novo marco normativo.

Dada a relevância da matéria, foram realizadas duas audiências com representantes da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT e da Associação Nacional de Jornais – ANJ. Esta, inclusive, encaminhou sugestões para a regulamentação do tema.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual (art. 22, I, CF/88). A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, CF/88), não viola cláusula pétrea e não há reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, CF/88). Por fim, atende-se a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O mérito é adequado à intenção do projeto. De fato, como consequência da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, em 30/04/2009, não há no nosso ordenamento jurídico suporte normativo específico que permita ao jurisdicionado valer-se de adequado regramento disciplinando as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar-lhe o direito de resposta às ofensas que considere tenham sido assacadas contra a sua pessoa. Tal situação prejudica o pleno exercício do direito previsto no art. 5º, inc. V, da Constituição.

Surgido na França, no século XIX, o direito de resposta, como prolongamento do direito de imprensa, existe em diversos países e é reconhecido como parte do desenvolvimento democrático de uma Nação.

O direito de resposta francês se baseia no ato de contestar acusações, opiniões ou juízos de valor, garantindo que a simples menção ofensiva no meio de comunicação origine ao ofendido o direito de veicular sua resposta.

Com grande influência em diversos outros países, os procedimentos semelhantes ao do modelo francês foram adotados na Áustria, na Grécia, na Finlândia, na Espanha, na Itália e em Portugal, só para citar os exemplos mais notáveis.

No direito brasileiro, a expressão contida no inc. V do art. 5º da CF/88 nos permite a ideia de um direito expressivo que não se resume em sanear incorreções pontuais na matéria ofensiva.

Pelo contrário, caso essa fosse a intenção constituinte, a garantia fundamental não seria denominada “direito de resposta”, mas sim “direito de retificação”, mais adequado a uma interpretação restritiva que sirva apenas para correções de imprecisões nas publicações, como ocorre no direito alemão.

Pensamos, ressalte-se, que o direito de resposta reforça o próprio direito público à informação, ao ponto que garante a sociedade a plena ciência sobre fatos e versões envolvidas, veiculando informações do meio jornalístico

e as versões do interessado sujeito da reportagem ou publicação. É também corolário para a garantia da liberdade de expressão e de imprensa, já que pretende evitar o uso irresponsável de tais conquistas democráticas.

No entanto, em que pese os incontestáveis méritos da proposição em exame, entendemos que alguns ajustes no texto original contribuem para o melhor atendimento dos objetivos de salvaguardar e concretizar o direito de resposta sem prejudicar a liberdade de expressão, nos termos das emendas de relator apresentadas ao final.

No *caput* do art. 3º opinamos pela alteração do marco inicial para contagem do prazo decadencial de exercício do direito de resposta ou retificação, que passará da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva para a primeira.

Essa alteração é pertinente se levarmos em consideração o próprio marco de ocorrência do dano, que será a primeira ofensa, além de considerar as publicações veiculadas na *internet* que podem permanecer disponíveis por vários anos.

Não nos parece que uma matéria que seja veiculada por 30 (trinta) dias ocasione 30 (trinta) danos ao ofendido. Ao contrário, o dano será apenas um e a quantidade de veiculação deverá ser utilizada apenas para se aquilatar a extensão da ofensa.

Além disso, por regular o exercício de um direito especial, a Lei pretendida deve contemplar um prazo razoável que garanta ao ofendido a opção de seu uso, mas não estabelecer uma prerrogativa absoluta em detrimento dos outros sujeitos de direito. Por esse motivo, parece razoável o marco inicial da primeira publicação somado ao prazo decadencial de 60 (sessenta) dias.

Ademais, no texto do art. 4º, incs. II e III, e no § 1º, com a premissa de resguardar a efetiva **proporcionalidade** entre a ofensa e a resposta ou retificação, própria da previsão constante no inc. V do art. 5º da CR, optamos por retirar do texto os acréscimos injustificados na duração do exercício do direito em relação à duração da ofensa (inc. II e III) e substituir a palavra "idêntico" por "proporcional" (§ 1º).

Ponderemos que essas modificações resguardam os objetivos da norma Constitucional, impedindo excessos e eventuais arbitrariedades judiciais.

Na parte final do *caput* do art. 5º, preferimos aprimorar sua redação para evitar uma possível interpretação de restrição ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, substituindo a locução "o ofendido poderá

demandá-lo em juízo" por "resta caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial".

Essa modificação não altera o objeto do dispositivo e restringe a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade da norma, haja vista que o texto original poderia ser impugnado em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No art. 6º preferiu-se retirar as limitações de matérias defensivas a serem introduzidas na contestação com vistas a impedir um esvaziamento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR), presentes em todos os processos administrativos e judiciais – mesmo nos especiais.

No *caput* do art. 7º, primando-se pela segurança jurídica, e acolhendo sugestão formulada pelo autor, Senador Roberto Requião, e pelo Senador Demóstenes Torres na discussão da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), optamos por fazer constar da redação do dispositivo dois requisitos alternativos para o deferimento de medida liminar na ação especial de direito de resposta: a prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nesse dispositivo em particular, registro que pretendi originalmente estender os requisitos que já são exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela no processo civil, conforme a expressão literal do **art. 273 do Código de Processo Civil**, sem, portanto, **nenhuma inovação no ordenamento processual das tutelas judiciais de urgência**, mas acatei as sugestões apresentadas na Comissão por ser entendimento majoritário.

O texto do § 1º, por seu turno, mereceu um reparo pontual de redação para lhe outorgar maior concordância e adequação técnica, substituindo-se a locução "cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal" por "cuja circulação seja periódica".

No § 4º do mesmo artigo, preferimos deixar de detalhar previsões exemplificativas para preservar o poder geral de cautela do magistrado, retirando da normatização as medidas específicas a serem determinadas pelo juiz e registrar apenas a possibilidade de determinar as medidas "cabíveis para cumprimento da decisão". Para assegurar a coerência interna, o § 5º foi excluído.

Já na parte inicial do *caput* do art. 8º, para maior exatidão e clareza do texto, ao invés de se dizer que "será recusada a divulgação", entendemos ser de melhor redação consignar que "não será admitida a divulgação".

Objetivando maior adequação técnica com a própria lei, na parte final do referido *caput* optamos por não prever um rol extenso de possibilidades de recusa ao exercício do direito de resposta pelas empresas de comunicação social.

Desse modo, as únicas escusas contempladas dizem respeito à disparidade entre a resposta ou retificação com as informações contidas na matéria a que se pretende responder e a ausência de enquadramento nas hipóteses do § 1º do art. 2º do PLS.

Essa opção se justifica porque no § 1º do art. 2º do PLS já está disciplinado, em tese, as hipóteses em que será cabível o exercício do direito de resposta. Por isso, apenas as pretensões que fogem às suas possibilidades devem ser descartadas.

Uma vez que é no caso concreto que se pode melhor visualizar as circunstâncias específicas, assinalamos no art. 10 que os recursos interpostos contra as decisões poderão ser recebidos no duplo efeito, deixando para o poder geral de cautela dos julgadores a análise acerca da atribuição ou não do efeito suspensivo.

Primando pela segurança jurídica, ficou estabelecido como condições para a concessão do referido efeito suspensivo: i) decisão colegiada prévia, ii) plausibilidade do direito invocado e iii) urgência na concessão da medida.

Substituímos, portanto, a impossibilidade absoluta de concessão do efeito suspensivo pela possibilidade de sua concessão, que fica condicionada aos mesmos requisitos constantes na Lei de Mandado de Segurança (art. 15, Lei n. 12.016/09) somados ao da decisão colegiada. Essa discricionariedade provida de segurança jurídica, ao passo que evita abusos possíveis no caso concreto, mantém a regra do efeito prioritariamente devolutivo.

Por fim, acolhemos a sugestão formulada na discussão da matéria, no âmbito da CCJ, pelo Senador Randolfe Rodrigues, no sentido de inserir a expressão "em caso de ação temerária" no *caput* do art. 11, logo após a expressão "veículo de comunicação" para, de um lado, explicitar a gratuidade da ação judicial de direito de resposta e, de outro, limitar a banalização de medidas judiciais levianas e temerárias que desvirtuem e descaracterizem instituto de tamanha importância.

Quanto aos demais dispositivos da proposição, comungamos do entendimento do Autor e não oferecemos reparos.

O exame da juridicidade, aliás, revela que a proposição contém

todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 141, de 2011, e, no mérito, por sua **aprovação,** com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Substitua-se a expressão "última" contida no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pela expressão "primeira".

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se aos incisos II e III do *caput* do art. 4º e ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

....."

9

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial."

EMENDA Nº 4 - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II – no prazo de três dias, ofereça contestação."

EMENDA Nº 5 - CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de

mídia impressa cuja circulação seja periódica a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão."

EMENDA Nº 6 - CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder e nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei."

EMENDA Nº 7 - CCJ

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Tribunal competente, desde que constatado, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida."

EMENDA Nº 8 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de

2011, a seguinte redação:

"Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência."

Sala da Comissão, 14 de março de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador PEDRO TAQUES, Relator

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	
	EMENDA Nº 10 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, do PLS 141/2011:
Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.	"Art. 2º. Ao ofendido em matéria que divulgue fato inverídico ou errôneo, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.	§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.
§ 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.	§ 2º. Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, bem como a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia."
§ 3º A retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral.	**EMENDA Nº 9 - PLEN** (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues) Suprima-se o § 3º do Art. 2º do PLS 141 de 2011.
	EMENDA N° 11 - PLEN (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues) Inclua-se ao Art. 2° do PLS 141 de 2011 o seguinte § 4°:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
	"No caso de ofensas ou informações errôneas relativas a segmentos difusos da sociedade, poderá ser concedido direito de resposta a uma ou mais pessoas jurídicas de caráter associativo ou sindical que prevejam em seu estatuto a representação direta ou difusa de parte ou de todo aquele segmento.
	I – O juiz poderá decidir em favor de diferentes requerentes, que neste caso deverão dividir o tempo ou espaço disponível ou, por mútuo acordo, publicar uma única resposta.
	II – No caso do direito de resposta difuso, a primeira concessão de direito de resposta, medida cautelar ou decisão de mérito favorável aos pleiteantes faz caducar os demais pedidos não julgados sobre o mesmo caso.
Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.	**EMENDA Nº 1 - CCJ** Substitua-se a expressão "última" contida no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pela expressão "primeira".
	EMENDA Nº 12 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Substitua-se o termo "primeira", contido no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pelo termo "última":
§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original.	
§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:	
I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;	
II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.	
	EMENDA Nº 13 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação aos incisos do artigo 4º, do PLS 141/2011:
Art. 4º A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:	Art. 4º. .....

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
I – praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;	I – Em se tratando de mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravo que a ensejou;
	EMENDA Nº 2 - CCJ Dê-se aos incisos II e III do *caput* do art. 4º e ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação: "Art. 4º ....
II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;	II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;
	EMENDA Nº 13 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;	II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou;
III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.	**EMENDA Nº 2 - CCJ** III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.
	EMENDA Nº 13 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.	III – Em se tratando de mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou.
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, idêntico alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.	**EMENDA Nº 2 – CCJ** § 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação. ....."
§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.	
§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.	
	EMENDA Nº 3 - CCJ Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, o ofendido poderá demandá-lo em juízo.	"Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial."
§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.	
§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados:	
I – a cumulação de pedidos;	
II – a reconvenção;	
III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.	
§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.	
	EMENDA Nº 14 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:
Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:	"Art. 6º . Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação".
I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;	
	EMENDA Nº 4 - CCJ Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação: "Art. 6º ....
II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:	II – no prazo de três dias, ofereça contestação."
a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;	
b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:	
1 – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública; 3 – o ofendido permitir a prova.	
Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.	
	EMENDA Nº 5 – CCJ Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.	"Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.
	EMENDA Nº 15 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:
Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.	"Art. 7º . O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, analisará o pedido e, existindo prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação e desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias. ....."
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.	**EMENDA Nº 5 - CCJ** § 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.
	EMENDA Nº 16 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011: "Art. 7º . .....

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.	§ 1º - Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.”
§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.	**EMENDA Nº 5 - CCJ** § 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.
§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.	**EMENDA Nº 5 - CCJ** § 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.
§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.	**EMENDA Nº 5 - CCJ** § 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.”
§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias.	
	EMENDA Nº 6 - CCJ Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 8º Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação:	“Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder e nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.”
I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder;	
II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;	
III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;	
IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;	
VI – que tenha por objeto:	
a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.	
b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;	
c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;	
d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;	
e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.	
Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.	
Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.	
	EMENDA Nº 7 - CCJ Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.	"Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Tribunal competente, desde que constatado, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida."
	EMENDA Nº 17 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º, do PLS 141/2011:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.	Art. 10º. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, caberá recurso no prazo e forma previstos no Código de Processo Civil, podendo, a requerimento da parte interessada, ser concedido efeito suspensivo, desde que constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.
	EMENDA Nº 8 - CCJ Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.	"Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência."
	EMENDA N° 18 - PLEN (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues) O Art. 11 do PLS 141 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.	"Art. 11 – A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais."
Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.	
Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário.	
§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.	
§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.	
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de rnanifestação do pensamento e de informação.

.....

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 2, de 2011, primeiro signatário o Senador Gilvam Borges, que *restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público e dá outras providências pertinentes*; nº 5, de 2011, primeiro signatário o Senador Gilvam Borges, que *restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes*; e nº 68, de 2011, primeiro signatário o Senador Humberto Costa, que *altera o art. 39 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica*.

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para exame, tramitando em conjunto, três propostas de emenda à Constituição.

A primeira é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Gilvam Borges, que *restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público e dá outras providências pertinentes*.

Esta proposição pretende, pela alteração do § 11 do art. 37 da Carta da República, excluir as parcelas que tenham caráter indenizatório devidas aos magistrados e membros do Ministério Público do cômputo de valores para a compatibilidade remuneratória aos limites constitucionais, bem como as verbas decorrentes de adicional por tempo de serviço.

Sua fundamentação reside na necessidade de recuperação do pagamento do adicional por tempo de serviço, por se constituir em vantagem pessoal de índole *pro labore facto*.

A segunda proposição nessa tramitação apensada é a PEC nº 5, de 2011, cujo primeiro signatário também é o Senador Gilvam Borges, que *restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do Ministério Público, da*

advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes.

Nesta proposição se propugna pela alteração do mesmo § 11 do art. 37, em termos e com objetivo bastante semelhantes aos da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2011, mas com acréscimo das carreiras de Procuradores, Promotores e Defensores Públicos.

A terceira proposição é a PEC nº 68, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Humberto Costa, que *altera o art. 39 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica*'.

Esta proposição pretende alterar o § 4º do art. 39 da Constituição, veiculando referência a uma exceção ao cômputo de valores para fins de aferição de remuneração de agentes políticos. Em seu art. 2º estabelece direito dos servidores públicos a adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre remuneração e subsídios.

O art. 3º desta proposição identifica algumas atividades exclusivas de Estado.

II – ANÁLISE

A técnica legislativa das proposições apensadas é adequada e não exige reparos.

Não há óbice relativo à constitucionalidade formal a indicar.

Igualmente, não se divisa inconstitucionalidade por lesão a limitação material expressa ao poder de reforma da Constituição Federal.

No mérito, cabe enfatizar, em preliminar, o maior alcance da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011, a qual, a nosso juízo, abarca os objetos das demais duas acostadas.

Vale pontuar:

A organização das carreiras essenciais ao Estado, cuja remuneração é percebida por meio de subsídio, diferente da sistemática aplicada aos servidores públicos em geral, não traz real diferenciação baseada no tempo de serviço.

O subsídio, ao afastar o adicional por tempo de serviço, trouxe para esses servidores a condição de equivalência salarial, independente do tempo de serviço que detêm perante a carreira que integram.

Servidores que galgam a última classe da carreira, mesmo que permaneçam uma década no cargo, hoje percebem o mesmo subsídio daquele que detém apenas um ano na mesma classe. Essa situação de óbvia quebra de isonomia, por tratar igual os de situação desigual, atinge servidores dos três poderes.

Portanto, diferentemente das demais carreiras públicas que não recebem por subsídio, a esses servidores não há valorização do tempo de serviço prestado pelos integrantes.

Isto causa, por conseguinte, grande desestímulo àqueles que permanecem por mais tempo na carreira, que não veem possibilidade de receberem qualquer acréscimo pela sua antiguidade no cargo.

Visando sanar essa distorção é imperioso que se restabeleça o adicional por tempo de serviço, valorizando assim a antiguidade dos integrantes das respectivas carreiras.

Outrossim, vale lembrar que, enquanto na iniciativa privada e nas demais carreiras da Administração Pública é usual a aplicação de políticas remuneratórias de modo a valorizar o tempo de serviço prestado pelo empregado ou servidor à empresa ou órgão público, nas carreiras essenciais ao Estado que recebem por meio de subsídio, idêntico tratamento não ocorre.

Portanto a solução cabível à valorização da antiguidade dos integrantes dessas carreiras essenciais ao Estado passa pelo restabelecimento do adicional por tempo de serviço.

Cremos que as razões que sustentam a providência de excepcionar as verbas indenizatórias e parcelas devidas à conta de adicional por tempo de serviço são bastantes a recomendar a aprovação nesta Comissão, decisão que exaramos relativamente à Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011, com consequente prejudicialidade das demais que se vinculam ao mesmo processado, observadas a redação do substitutivo ora oferecido.

Finalmente, cabe promover alteração de redação na PEC, uma vez que as disposições previstas em seu art. 2º são permanentes e não transitórias.

Por tudo isso, somos favoráveis à aprovação da PEC nº 68, de 2011, nos termos do substitutivo que é parte deste parecer e por ele sustentado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação,** nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011, e rejeição, por prejudicialidade, das Propostas de Emenda à Constituição nº 2, de 2011, e Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, DE 2011

Altera o art. 39 da Constituição Federal, para *restabelecer o adicional por tempo serviço como componente da remuneração das carreiras essenciais ao Estado que recebem por meio de subsídio.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 39** .....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, salvo o disposto no § 9º deste artigo e no art. 37, incs. X e XI.

.....

§ 9º Os integrantes de carreiras públicas remuneradas por subsídio perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o subsídio, excluídas as parcelas de caráter indenizatório". (NR)

Art. 2º É assegurado o direito adquirido dos servidores que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, recebem adicional por tempo de serviço em quota igual ou superior a trinta e cinco por cento sobre o subsídio ou a remuneração.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência.

Sala da Comissão,

Relator

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2011, primeiro signatário o Senador Gilvam Borges, que restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público e dá outras providências pertinentes; nº 5, de 2011, primeiro signatário o Senador Gilvam Borges, que restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes; e nº 68, de 2011, primeiro signatário o Senador Humberto Costa, que altera o art. 39 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica.

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tramitando em conjunto, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 2, 5 e 68, de 2011.

PEC 2/2011

A PEC nº 2, de 8/2/2011, em seu art. 1º, altera o § 11 do art. 37 da Lei Maior, de modo que a limitação constitucional do teto remuneratório, imposta pelo inciso XI do art. 37 não incida sobre as parcelas de caráter indenizatório percebidas por magistrados e membros do Ministério Público. Na mesma mudança, recria o adicional por tempo de serviço, para as citadas carreiras, à razão de 1% ao ano, limitado a 35% dos subsídios, vencimentos ou proventos.

No seu art. 2º, a PEC nº 2, de 2011, exclui da incidência da limitação do teto remuneratório todos proventos das aposentadorias já concedidas até a transformação da PEC em Emenda Constitucional.

PEC 5/2011

A segunda proposta apensada, a PEC nº 5, de 23/2/2011, retrata o texto da PEC nº 2, de 2011, acrescentando, porém, como beneficiários do adicional por tempo de serviço, também os membros das carreiras de procuradores e defensores públicos, além dos magistrados e promotores de justiça.

PEC 68/2011

Por fim, a PEC nº 68, de 7/7/2011, no seu art. 1º, altera o § 4º do art. 39 da Constituição da República, para – em relação ao subsídio do membro de poder, detentor de mandato eletivo, Ministro de Estado, Secretário Estadual e Municipal – ressalvar, das vedações impostas ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

No art. 2º, a PEC nº 68, de 2011, cria o adicional por tempo de serviço, na razão de 5% a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 35%, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, aos servidores públicos que percebem por subsídio e aos que desenvolvem atividades exclusivas de Estado. O parágrafo único do art. 2º, numerado equivocadamente como § 1º, apresenta rol exemplificativo de atividades exclusivas de Estado, remetendo para lei ordinária a possibilidade de ampliação desta relação.

Durante a tramitação das matérias, não consta a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de competência desta Comissão, com base no art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer, inclusive

quanto ao mérito, sobre Propostas de Emenda à Constituição.

O presente voto em separado é proferido com suporte no inciso I, do § 6º, do art. 132, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Referendadas pelo número correto de assinaturas das senhoras e dos senhores senadores, as três Propostas de Emenda à Constituição – PEC nº 2, de 2011, PEC nº 5, de 2011, PEC nº 68, de 2011 – cumprem o disposto no inciso I do art. 60 do texto constitucional, bem como não repetem matéria rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa, ou seja, atendem à imposição constante do § 5º do citado art. 60.

Com relação aos aspectos jurídico-constitucionais, avaliamos que as três Propostas não ferem a limitação temporal, constante do § 1º, do art. 60, da Constituição da República.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No que tange, porém, à limitação material prevista no inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal – direitos e garantias individuais –, verificamos que as três propostas de emenda constitucional em análise criam uma relação de caráter normativo e valorativo[1] que qualifica incontornável inconstitucionalidade.

Ao discriminarem, no universo dos funcionários públicos, alguns indivíduos, a título de pertencerem a carreiras de Estado, concedendo apenas a estes um adicional por tempo de serviço, em detrimento de outros funcionários, com mesmo tempo de serviço ou até maior que o dos escolhidos, as três PECs maculam indelevelmente o direito à igualdade previsto na cabeça do art. 5º da Constituição Federal e, por consequência, incidem na cláusula pétrea limitatória de iniciativa, assentada no já citado inciso IV do § 4º do art. 60 do texto constitucional de 1988.

1 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 274.

Caso fosse aprovado o adicional por tempo de serviço de forma seletiva, como propõem as três propostas, seria criada, por exemplo, a situação inusitada e incoerente de termos numa mesma repartição pública, um funcionário com 30 anos de serviço sem receber o citado adicional, por não pertencer a uma carreira interpretada, por parte da doutrina, como de Estado e outro servidor, com 10 anos de serviço, mas pertencente à carreira típica, recebendo o adicional de tempo de serviço.

Uma medida dessa natureza proporcionaria, com toda certeza, uma cisão entre os servidores dentro de um mesmo órgão público, uma vez que estaria sendo criada em colisão face ao que John Rawls cunhou como "Justiça como Equidade". Pelo Princípio da Diferença de Rawls (2º Princípio de Justiça), "as desigualdades sociais e econômicas", para serem aceitas, como condição, "têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade"[2]. Este princípio de justiça, por exemplo, justifica a concessão do benefício do Programa Bolsa Família para 49,175 milhões de brasileiras e brasileiros, ou seja, 25,56% da população brasileira que se encontram abaixo da linha da pobreza[3], mas, por outro lado, não conseguiria explicar a concessão de um adicional de vencimentos apenas para os servidores públicos que já se encontram no topo da tabela remuneratório do serviço público.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Para fundamentar ainda mais a discussão do mérito, reforçamos a caracterização do Princípio da Igualdade, que significa, em resumo, que todos são iguais na lei e diante da lei. Os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição, mas somente quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Há uma tríplice finalidade limitadora neste Princípio da

2 RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 60.

3 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). Perfil das famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa-Família/2009. Brasília: MDS, 2010.

Igualdade: limitação ao legislador, limitação ao intérprete e limitação ao particular. No que tange ao legislador, não pode ele, na edição normativa, criar regras – constitucionais ou infraconstitucionais – que apresentem diferenciações abusivas, arbitrárias ou sem finalidade lícita, pois serão incompatíveis com a Constituição, na medida em que estas normas irão ferir o comentado Princípio.

Assim, não há como justificar, à luz do Princípio da Igualdade, a concessão do adicional por tempo de serviço somente para uma parcela dos servidores públicos em detrimento da maioria desses funcionários, que também fariam jus ao mesmo adicional.

PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

A inconstitucionalidade material apontada poderia ser contornada com a concessão do benefício para todas as carreiras do serviço público. Mas, a questão de fundo não é essa, conforme passamos a discorrer ao discutir o mérito das três propostas.

Inicialmente deve ser firmada a argumentação de que a criação ou mudança de gratificações ou adicionais remuneratórios devem ser realizadas por intermédio de lei ordinária, jamais efetiva em texto constitucional, pelo Princípio da Unidade da Constituição.

Nessa linha, devemos ter presente que a gratificação por tempo de serviço era uma vantagem prevista pelo art. 67, da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997:

> Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Em 1999, a Medida Provisória nº 1.815 extinguiu a gratificação por tempo de serviço, sendo esta extinção referendada pelo art. 15 da

Medida Provisória nº 2.224-45, de 2001, respeitado o direito adquirido até 8 de março de 1999:

> Art. 15. Revogam-se:
> I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
> II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e
> III - a Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Assim, podemos afirmar que qualquer matéria específica relativa à remuneração de agentes públicos, em respeito ao Princípio da Unidade da Constituição, não deve ser veiculada por meio de Emenda Constitucional, mas por intermédio de lei ordinária.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

É fundamental lembrar, e aqui está o fulcro da questão, que a extinção do adicional por tempo de serviço veio no bojo de um conjunto de medidas desencadeadas com o objetivo de efetivar o Princípio da Eficiência na Administração Pública, elevado ao plano constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Pelo Princípio da Eficiência, a Administração deve conseguir maior produtividade com maior economicidade dos recursos disponíveis. Assim, a recompensa dos agentes públicos deve atender apenas a critérios eficientes de avaliação de desempenho.

A identificação de quatro setores dentro do aparelho estatal – "núcleo estratégico do Estado; atividades exclusivas do Estado; serviços não-exclusivos ou competitivos; e produção de bens e serviços para o mercado"[4] –, realizada durante a Reforma do Estado da década de 1990, teve por finalidade definir os setores que deveriam ser mantidos nas mãos do Estado, os que poderiam ser publicizados, terceirizados ou privatizados.

Dentro dos setores típicos do Estado, não há que se falar em conceder benefícios remuneratórios para parcelas de servidores dentro de

4 BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter K. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Trad. Carolina Andrade. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 258.

cada atividade em detrimento de outras carreiras. O desempenho eficiente – a valorização do Princípio da Eficiência – na execução das atividades deve ser o parâmetro-base, tanto para a promoção do servidor, quanto para a concessão de "adicionais" de remuneração. Essa postura faz parte da moderna administração gerencial adotada pelo Brasil para o serviço público e constitucionalizada por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Do Direito Natural poder-se-ia retirar a premissa de que os mais antigos em serviço deveriam perceber maiores remunerações. Ocorre, porém, que este paradigma há muito foi derrubado pelos Estados gerenciais mais desenvolvidos. Hoje, o paradigma para o servidor público é o mérito no desempenho de suas atribuições. Aquele que trabalha melhor quantitativa e, principalmente, qualitativamente é o que deve ser melhor remunerado.

REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Outro aspecto de grande importância, que devemos pontuar, é o que trata da remuneração por subsídio, constante do § 4º, do art. 39, da Constituição. O subsídio, como composição remuneratória, contempla duas características: em primeiro lugar, deve observar o teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI; além disso, deve ser estabelecido em parcela única, sendo, por conseguinte, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, ou verbas de representação.

TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

De acordo com as três PECs, os membros das carreiras por elas selecionadas poderão receber a gratificação ainda que o valor total da remuneração a ser paga ultrapasse o teto fixado para o funcionalismo público e ainda que isso venha a descaracterizar a forma de remuneração por subsídio que, como se viu, consiste no pagamento de uma parcela única, com a vedação de qualquer outra vantagem remuneratória. Com isso,

as Propostas desmontam a linha mestra de todo o sistema de remuneração de pessoal estabelecido para o funcionalismo público que, como lembrança, tem sido construído a duras penas em nosso país.

CARÊNCIA DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Por fim, mas não de menor importância, deve ser discutido o impacto financeiro das três Propostas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Qual será o impacto nas despesas no Erário Público dos diversos entes federados?

Com relação aos gastos financeiros decorrentes das três Propostas de Emenda à Constituição, é forçoso considerar que elas estão em desacordo com imposições de natureza orçamentário-financeira previstas no art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição da República:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

A Lei Complementar citada no art. 169 da Constituição é a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) que, em seu art. 16, inciso I, também apresenta importante imposição:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Dessa forma, avaliamos que as Propostas de Emenda à Constituição nºs 2, 5 e 68, de 2011, violam os princípios constitucionais da

Igualdade, da Unidade da Constituição e da Eficiência, além de desafiarem as imposições econômico-financeiras previstas no art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante da argumentação apresentada, apresentamos voto pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2011, pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2011, e pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2011

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público e dá outras providências pertinentes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O § 11 do art. 37 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 37.** .....*(omissis)*.....

§ 11. Para efeito dos limites remuneratórios, estabelecidos no inciso XI deste artigo, não serão computadas as parcelas devidas aos magistrados e membros do ministério público, que sejam de caráter indenizatório, nem as decorrentes do adicional por tempo de serviço, à razão de 1% ao ano, limitado este a 35% dos respectivos subsídios, vencimentos ou proventos." (NR)

Art. 2° Ficam excluídos dos limites cumulativos fixados no item XI, do art. 37, e no § 11 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas até a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para inclusão de assinaturas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta PEC procura corrigir uma grave injustiça, que o texto constitucional estaria ensejando, a partir das Emendas nºs 20/1998 e 41/2003, com a extinção da tradicional gratificação adicional por tempo de serviço, conhecida como 'ATS', à qual configura uma vantagem pessoal, de índole ***pro labore facto***, conquistada ao longo do desempenho da função pública.

Por ser uma vantagem pessoal variável, em razão do tempo de serviço, ela constitui uma similar à de natureza indenizatória, que não configura subsídio nem vencimento, para efeito de "Teto" remuneratório.

De resto, a superveniência das referidas Emendas 20 e 41, surpreendeu servidores em regime de acumulações lícitas, mas que se tornaram vedadas, em razão do entendimento equivocado dado ao texto constitucional, de estar todo esse somatório sujeito a um "Teto" único, acarretando cortes de legítimas conquistas, até então usufruídas.

A PEC ora apresentada, portanto, irá recuperar injustas perdas impostas a servidores, merecedores da remuneração inerente a seus cargos, com a ATS obtida ao longo do seu tempo de serviço.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES

(Continuação) **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011**

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público e dá outras providências pertinentes.

2.	
3.	MARIO COVAS
4.	VERISSIMO AZEVEDO
5.	HÉLIO DE MATTOS E SOUZA
6.	Abigail Pereira
7.	Deputado Arnaldo Faria de Sá
8.	
9.	HUMBERTO COSTA
10.	GANIBALDI
11.	PAULO DAVIM
12.	ANA AMÉLIA
13.	VALDIR RAUPP
14.	
15.	
16.	JOSÉ ADRIANO
17.	
18.	JOSÉ SARNEY
19.	
20.	
21.	
22.	ACIR GURGACZ
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	KÁTIA ABREU
28.	

RANDOLFE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

.....

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 09/02/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10256/2011

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2011

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do ministério público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 11 do art. 37 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 37.** .....(*omissis*).....

§ 11. Para efeito dos limites remuneratórios, estabelecidos no inciso XI deste artigo, não serão computadas as parcelas devidas aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, que sejam de caráter indenizatório, nem as decorrentes do adicional por tempo de serviço, à razão de 1% ao ano, limitado este a 35% dos respectivos subsídios, vencimentos ou proventos." (NR)

Art. 2º Ficam excluídos dos limites cumulativos fixados no item XI, do art. 37, e no § 11 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas até a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta PEC procura corrigir uma grave injustiça, que o texto constitucional estaria ensejando, a partir das Emendas nºs 20/1998 e 41/2003, com a extinção da tradicional gratificação adicional por tempo de serviço, conhecida como 'ATS', a qual configura uma vantagem pessoal, de índole ***pro labore facto***, conquistada ao longo do desempenho da função pública.

Por ser uma vantagem pessoal variável, em razão do tempo de serviço, ela constitui uma similar à de natureza indenizatória, que não configura subsídio nem vencimento, para efeito de "Teto" remuneratório.

De resto, a superveniência das referidas Emendas 20 e 41, surpreendeu servidores em regime de acumulações lícitas, mas que se tornaram vedadas, em razão do entendimento equivocado dado ao texto constitucional, de estar todo esse somatório sujeito a um "Teto" único, acarretando cortes de legítimas conquistas, até então usufruídas.

A PEC ora apresentada, portanto, irá recuperar injustas perdas impostas a servidores, merecedores da remuneração inerente a seus cargos, com a ATS obtida ao longo do seu tempo de serviço.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES

(Continuação) **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011**

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público e dá outras providências pertinentes.

1.	GILVAM BORGES
2.	MARIO COUTO
3.	HUMBERTO COSTA
4.	
5.	
6.	RANDOLFE
7.	
8.	
9.	
10.	FLEXA RIBEIRO
11.	
12.	NINA RITA ESCARLI
13.	VANESSA GRAZZIOTIN
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	LÍDICE DA MATA
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

.....

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 24/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10524/2011

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, DE 2011

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 .....

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e a ressalva constante no § 11.

.....*(NR)*.

Art. 2º Os servidores públicos organizados em carreira remunerada por subsídio e aqueles que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo desenvolvam atividades exclusivas de Estado, perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada qüinqüênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.

§ 1°. Dentre outras que a lei dispuser, são consideradas atividades exclusivas de Estado:

I – as exercidas por policiais, bombeiros, guardas municipais, militares, membros da carreia diplomática e, ainda, no âmbito do Poder Executivo, as demais relacionadas à atividade fim de planejamento de infraestrutura, fiscalização, previdenciária e do trabalho, controle interno, segurança pública, planejamento e orçamento, gestão governamental, comércio exterior, política nacional de inteligência, política monetária e cambial e supervisão do sistema financeiro nacional;

II – no âmbito do Poder Legislativo, as relacionadas à atividade fim de produção, consultoria legislativa e orçamentária;

III - as relacionadas à atividade fim dos Tribunais e Conselhos de Contas;

IV – as exercidas pelos integrantes das carreiras jurídicas de magistrado, membro do ministério público, delegado de polícia, advogado público, defensor público e, ainda, no âmbito do Poder Judiciário e das demais funções essenciais à Justiça, as atividades fins exercidas por seus integrantes;

V – os auditores e agentes fiscais de rendas ou tributos, integrantes das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3° Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente devemos situar o contexto das carreiras abrangidas pelas propostas de emenda constitucional em comento. Tratam-se de carreiras que integram o rol daquelas denominadas "típicas de Estado". São aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão previstas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4°, inciso III, da Lei n° 11.079, de 2004.

A mesma Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios, as prerrogativas e as sujeições a serem observadas pela Administração Pública, principalmente após as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 19/1998, que trouxe o modelo de "administração

gerencial" a ser utilizado por toda a Administração Pública, com os objetivos de aumento da eficácia e efetividade do núcleo estratégico do Estado. Dentre as diretrizes dessa reforma administrativa, encontra-se a valorização das carreiras típicas de Estado

Nesse esteio, o art. 247 da CF/88, bem como no art. 4°, inciso III da Lei 11079, traçam normas voltadas à valorização das carreiras com atividades exclusivas do Estado e da indelegabilidade das funções de regulação, de atividade jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

A remuneração por subsídio é a contraprestação remuneratória característica das carreiras típicas de Estado e é obrigatória para agentes políticos, servidores das carreiras jurídicas e das polícias, e facultativa para os servidores públicos organizados em carreira por lei específica federal.

De fato, a introdução no ordenamento jurídico do regime de subsídio, promovida pela Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, traduziu-se em um marco histórico, no que concerne à moralização do serviço público, na medida em que corrigiu as distorções existentes até então, evitando-se que a remuneração fosse contaminada pela concessão de vantagens que retiravam a transparência da respectiva composição, conferindo uma retribuição fixada em parcela única, sem que quaisquer outras vantagens fossem acrescidas.

O cenário existente era de alguns servidores, principalmente os das carreiras que passaram a ser remuneradas mediante subsídio, que, por diversos meios, legais ou pela via judicial, obtiveram vencimentos muito acima da média do funcionalismo, enquanto uma massa de servidores públicos sempre esteve mal remunerada.

Entretanto, passado mais de uma década, observa-se que, não obstante os benefícios trazidos pelo regime de subsídio, a uniformização de vencimentos promovida, que trouxe consigo uma amplitude reduzida entre a menor e a maior remuneração de alguns agentes públicos, acarretou um desestímulo nos servidores, provocando uma estagnação em algumas carreiras, pois, independentemente da experiência adquirida e colocada em prática à disposição do poder público, a remuneração percebida permanecia praticamente ou totalmente inalterada.

A administração pública não desenvolveu um instrumento de gestão que promovesse um incentivo à permanência do servidor no cargo público. Com isso, alguns dos melhores profissionais acabam sendo atraídos pela iniciativa privada que não está sujeita a teto remuneratório e que costuma recompensar bem determinados atributos objetivos, como o tempo de serviço prestado.

Assim é que consideramos de extrema importância para garantir o nível de excelência desejado nos quadros de pessoal do poder público, pois resgata um importante instrumento de gestão totalmente isento de qualquer caráter subjetivo, sem influências de ordem política ou mesmo de critérios de afinidade.

Historicamente, o adicional por tempo de serviço sempre foi um fator de incentivo para os servidores públicos, sendo, inclusive, elemento importante na decisão de se ingressar em uma carreira pública. É uma conquista diária, que valoriza a dedicação empregada pelo agente público no cumprimento de suas funções.

Atividades exclusivas de Estado, segundo o "Plano Diretor da Reforma do Estado" [1], são aquelas que se encontram no núcleo estratégico e nas atividades exclusivas.

Núcleo estratégico, segundo a publicação, "corresponde ao governo, em sentido lato. É, portanto o setor onde as decisões estratégicas são tomadas. Corresponde aos Poderes *Legislativo* e *Judiciário*, ao *Ministério Público* e, no Poder *Executivo*, ao *Presidente* da República, aos ministros e aos seus auxiliares e assessores diretos, responsáveis pelo planejamento e formulação das políticas públicas".

Atividades exclusivas são aquelas cujo setor em que são prestados serviços, só o Estado pode realizar. São serviços em que se exerce o poder extroverso do Estado – o poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar.

Entendemos que a essas carreiras se deva dar um tratamento específico, com o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, assim como ocorreu por ocasião da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que introduziu na ordem constitucional vigente o conceito de "atividades exclusivas de Estado", ao estabelecer garantias especiais para o desempenho de suas funções, consoante o art. 247 da Constituição Federal.

Assim, há que se adequar o texto constitucional às inovações ora propostas. Apresentamos, destarte, a presente proposta, alterando o art. 37, § 11, que contém ressalva à aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI) e o art. 39, § 4º, que trata do subsídio dos agentes políticos.

Pelos motivos expostos, e em razão da maior abrangência do texto que propomos, sugerimos, por meio desta proposta, que o adicional por tempo de serviço, na razão de cinco *por cento* a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre a remuneração ou o subsídio, seja previsto em artigo da Emenda Constitucional.

1BRASIL. MARE. Plano Diretor da Reforma do Estado. Presidência da República. Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília-DF, 1995.

Consideramos necessário, igualmente, introduzir em dispositivo da Emenda Constitucional, o rol de atividades exclusivas de Estado, dentre outras que poderão ser definidas em lei.

São estas as razões desta Proposta de Emenda Constitucional para qual pedimos apoio dos nobres senadores.

Sala das Sessões, em junho de 2011.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PEC DO ANUÊNIO
FOLHA DE ASSINATURAS

Restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica

SENADOR	ASSINATURA
Ana Rita Esgario	

PEC DO ANUÊNIO
FOLHA DE ASSINATURAS

Restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica

(cont.)

SENADOR	ASSINATURA
EDUARDO AMORIM	
JUCÁ	
VITAL DO RÊGO	
PEDRO SIMON	
RANDOLFE RODRIGUES	
EUNÍCIO DE OLIVEIRA	
MARCELO CRIVELLA	
Ana Amélia (PP/RS)	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2011.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 78, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para impedir a retirada de assinatura de proposição após a sua apresentação ao órgão competente*.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 78, de 2007, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para impedir a retirada de assinatura de proposição após sua apresentação ao órgão competente*. A autoria é do Senador Papaléo Paes.

A proposição altera o artigo 243 do Regimento Interno do Senado Federal, dispositivo que trata da autoria das proposições, para definir que as assinaturas de apoiamento são admissíveis apenas em matérias de autoria coletiva, *sendo computadas, para todos os fins regimentais e constitucionais, como autoria nos casos em que se exija número mínimo de subscritores*. E altera também o art. 244, que trata do mesmo assunto, para definir que ao Senador signatário de uma proposição só é lícito dela retirar a sua assinatura até o momento de sua apresentação à Secretaria-Geral da Mesa.

Ao fundamentar a sua iniciativa, o Senador Papaléo Paes argumenta que *a prática parlamentar tem propiciado situações que expõem negativamente o Senado Federal, consubstanciadas na apresentação de proposições sujeitas a número mínimo de subscrições, como requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito ou de proposta de emenda à Constituição, em relação aos quais, nos dias que se seguem à sua*

apresentação e divulgação pelos meios oficiais e de mídia, Senadores delas signatários anunciam a retirada de suas assinaturas, dando margem a ilações as mais variadas acerca das inspirações e dos motivos condutores desse recuo.

E conclui com o fundamento de que a permanência dessa situação é demeritória para o Senado. Ademais, *o membro do Senado deve pesar as consequências políticas e legislativas de seus atos no momento em que demandado a firmar cada proposição, erigindo-se uma linha clara e definitiva para decisões de retirada de assinatura que impeças a exposição pública de movimentos de idas e vindas*.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, no período regimental.

II – ANÁLISE

Inexistem obstáculos de natureza constitucional, jurídica ou regimental que possam obstar o exame do mérito da iniciativa pelo Senado Federal. Com efeito, a matéria se encontra vazada em termos que respeitam a ordem jurídico-constitucional e as regras pertinentes à elaboração legislativa vigentes.

Quanto ao mérito, cabe notar a importância política, jurídica e legislativa de se estabelecer uma regra clara e defensável, para definir o marco temporal durante o qual um Senador pode retirar a sua assinatura de uma proposição cuja iniciativa é coletiva ou mesmo na hipótese em que tal firma é realizada apenas para o efeito de apoiar uma matéria cuja iniciativa pode competir a um único Senador.

Cabe assinalar, em defesa da aprovação do Projeto, que a Constituição, a ordem jurídica, as disposições regimentais são concordes em estabelecer, como princípios básicos do Estatuto dos Congressistas, os de *zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, e exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular*, como definem, de forma expressa, os incisos II e III do art. 2º da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

No mesmo sentido, impõe-se notar que a norma que ora se propõe acrescer ao Regimento Interno do Senado Federal é aquele que mais bem protege não apenas a imagem da instituição, como também a de cada um dos seus integrantes, quando evita o constrangimento a que um membro do Senado Federal pode ser exposto durante o período que vai da firma de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

sua assinatura em uma iniciativa de autoria coletiva até a publicação dessa proposição.

Nesse passo, a proposição sobre exame contribui para o fortalecimento do Senado Federal, e, assim, do Poder Legislativo, e da própria democracia representativa, ao instituir medida que, por sua natureza, dispõe de amplo acatamento social, e excluir do contexto legislativo situação demeritória, como assinala o ilustre autor da matéria, da instituição cujo decoro se impõe defender e preservar.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução do Senado nº 78, de 2007, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 78, DE 2007

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para impedir a retirada de assinatura de proposição após a sua apresentação ao órgão competente.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 243 e 244 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 243**. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

Parágrafo único. As assinaturas de apoiamento somente são admissíveis para proposições de autoria individual, sendo computadas, para todos os fins regimentais e constitucionais, como autoria nos casos em que se exija número mínimo de subscritores.(NR)"

"**Art. 244**. Ao signatário de proposição, inclusive no caso de apoiamento, só é lícito dela retirar sua assinatura até o momento de sua apresentação à Secretaria-Geral da Mesa.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, este será aferido no momento de sua apresentação, nos termos do *caput* deste artigo, considerado o parágrafo único do art. 243 deste Regimento. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática parlamentar tem propiciado situações que expõem negativamente o Senado Federal, consubstanciadas na apresentação de proposições sujeitas a número mínimo de subscrições, como requerimento para criação de comissão parlamentar de inquérito ou de proposta de emenda à Constituição, em relação às quais, nos dias que se seguem à sua apresentação e divulgação pelos meios oficiais e de mídia, Senadores delas signatários anunciam a retirada de suas assinaturas, dando margem a ilações as mais variadas acerca das inspirações e dos motivos condutores desse recuo.

Cremos que a permanência dessa situação é demeritória ao Senado. O membro desta Casa deve pesar as conseqüências políticas e legislativas de seus atos no momento em que demandado a firmar cada proposição, erigindo-se uma linha clara e definitiva para decisões de retirada de assinaturas que impeçam a exposição pública de movimentos de idas e vindas.

Damos este projeto à apreciação e decisão desta Casa.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.

Senador PAPALÉO PAES

LEGISLAÇÃO CITADA

PARTE I
REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

DA AUTORIA

Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoiamento.

Art. 244. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17169//2007)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial*, e seu apensado, Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008, do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007 (PLS 316/07), e o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008 (PLS 317/08), que tramitam em conjunto, pretendem acrescentar alínea *h* ao art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas físicas deduzam do imposto de renda as despesas com aluguel. Em busca desse objetivo comum, diferem basicamente na redação do dispositivo proposto.

O PLS 316/07 especifica a dedução relativa *aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título aluguel de imóvel residencial, limitados ao valor total de R$ 10.000,00.*

O PLS 317/08 refere-se, singelamente, *às despesas relativas a aluguel residencial.*

Todavia, manda acrescentar ao mesmo art. 8º, o § 4º, estabelecendo que *o disposto na alínea h do inciso II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou*

no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Para fins de atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ambos os projetos trazem, no art. 2º, disposição no sentido de que o Poder Executivo estimará a renúncia de receita e adotará as providências pertinentes à conseqüente adaptação orçamentária. A efetivação dessas providências é condição para a produção de efeitos do benefício proposto.

Segundo a justificação que acompanha o PLS 316/07, o direito à moradia tem status constitucional, apesar de ser notório que o Brasil apresenta grandes carências nessa área. Informa-nos, ainda, que a deficiência habitacional seria da ordem de dezenas de milhões, o que levaria as famílias a viver em condições subumanas. A situação econômico-social do País, ademais, dificultaria sobremaneira a aquisição de casa própria, motivo pelo qual o mercado de aluguéis assume relevante papel, suprindo as necessidades de moradia. Além disso, os locatários de baixa renda pagariam proporcionalmente aluguéis mais altos que os de maior renda. Desse modo, a dedução dos valores pagos a título de aluguel do montante tributável pelo imposto de renda serviria para minorar o problema, além de contribuir para combater a sonegação fiscal, o que pode até gerar aumento da arrecadação total. A justificação enuncia, ainda, outro objetivo: o de contribuir para a reativação do mercado de imóveis para aluguel. Finalmente, esclarece que a limitação do valor passível de dedução visa a focar o benefício nas classes sociais mais necessitadas da população.

Quanto ao PLS 317/08, o ilustre autor lembra que a moradia é um dos direitos sociais (art. 6º da Constituição Federal) e que há determinação constitucional de personalização e de aferição da capacidade contributiva dos cidadãos, para fins de cobrança do imposto de renda. Assim, permitir a dedução do aluguel residencial seria dar cumprimento a tais desideratos, considerando que o gasto com moradia é um dos itens mais significativos da despesa familiar. Reclama, ainda, da discriminação entre pessoa física e pessoa jurídica, pois a esta última é permitido deduzir despesas com aluguel e com arrendamento mercantil.

Em 25 de novembro de 2010, foi registrada a Emenda CCJ – nº 1, do Senador Antonio Carlos Valadares, ao PLS 317/08, propondo a alteração da ementa e da redação do que fora originalmente proposto, para acrescentar ao inciso II do art. 8º da Lei n° 9.250, de 1995, uma alínea "h" com o seguinte teor:

> "Art. 8º .....
>
> .....
>
> II - .....
>
> .....
>
> h) às despesas efetivamente pagas no ano-base, até o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativas a financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação ou aluguel de um único imóvel residencial, ocupado pelo próprio contribuinte."
>
> ....." (NR)

Na seqüência, o projeto irá à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

As proposições preenchem os requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Em especial, são observados os preceitos constitucionais relativos à iniciativa e à competência legislativa: trata-se de matéria tributária referente a imposto de responsabilidade da União e, não havendo qualquer reserva, a iniciativa é franqueada aos Membros do Congresso Nacional. De assinalar, também, que atendido está o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição, quanto à exigência de lei específica e exclusiva para dispor, entre outros, sobre "redução de base de cálculo" de imposto.

O aspecto de juridicidade estrita pertinente à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal também está suficientemente equacionado nos projetos, ao determinar, no art. 2º, que o Poder Executivo adote as providências de cálculo da renúncia de receita e que a considere nos projetos de lei orçamentária futuros. Note-se que, conforme os projetos, *a dedução de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.*

Embora o mérito da proposta vá ser mais profundamente examinado nas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabe observar que as ponderações dos Autores são bastante pertinentes, a ponto de recomendar a aprovação.

Todavia, há um aspecto que, sem tisnar os projetos de inconstitucionalidade, finda por fazê-los caminhar no sentido inverso do disposto em dispositivos da Carta Magna, que tratam da progressividade.

O art. 153, § 2º, I, da Constituição preconiza que o imposto de renda *será informado* pelos critérios de generalidade, da universalidade *e da progressividade,* na forma da lei.

A rigor, poder-se-ia dizer que o desconto padrão, que é permitido na modalidade de declaração simplificada, teria a finalidade de abarcar, entre outras despesas, também as voltadas a suprir as necessidades de moradia do contribuinte e de sua família.

Isso porque o contribuinte apenas optará pelo desconto padrão se ele for maior que os abatimentos permitidos. O valor excedente, conforme o caso, pode ser "justificado" por despesas que não podem ser abatidas, entre elas a do aluguel. Como essa modalidade de declaração é normalmente utilizada pelos contribuintes de menor renda, é um benefício a eles dirigido e funciona a favor da progressividade.

É imperioso cuidar para que a dedução não venha a beneficiar, principalmente, os declarantes de mais alta renda, não apenas porque eles é que normalmente se utilizam do modelo completo de declaração, mas porque estão sujeitos a maiores alíquotas.

Para ilustrar: um mesmo aluguel anual de R$ 30.000,00 proporcionaria zero de redução do imposto a pagar para os que estão na faixa de isenção, R$ 4.500,00 para os que estão na faixa de 15% e R$ 8.250,00 para aqueles situados na faixa de 27,5%. Por isso, diz-se que a medida seria regressiva, na medida em que possibilitaria que menos imposto fosse pago quanto maior fosse a renda do declarante que vá abater o valor do aluguel pago. Cumpre lembrar, ainda, que há clara correlação entre o valor do aluguel e o nível de renda das pessoas. Pessoas com maior nível de renda tendem a buscar, para aluguel, imóveis de melhor padrão, maiores e situados em bairros melhores.

O PLS 316/07 equaciona bem esse problema ao limitar a dedução a um valor máximo, anual, de R$ 10.000,00. Sem embargo, não há como não considerar esse limite excessivamente baixo, correspondendo a uma média mensal de R$ 833,00, irreal se considerarmos os contribuintes tipicamente da classe média urbana. Esse valor se mostrará ainda mais insuficiente se levarmos em conta não apenas o tempo de tramitação da proposição, mas também o tempo em que a lei dele decorrente permanecerá em vigor. Tratando-se de um valor fixo, inevitavelmente ele sofrerá desgaste em conseqüência da inflação.

Outro fator de regressividade pode ser identificado no fato de que em nenhum dos projetos sob exame, o abatimento é limitado à despesa com *um único imóvel* de residência. Abre-se, assim, margem para a inclusão, por exemplo, de despesas com imóvel de veraneio. Pode-se mencionar, ainda, as possibilidades de fraude que se descortinam – por exemplo, a de um contribuinte de alta renda assumir formalmente o contrato de aluguel de outras pessoas da família que declaram pelo formulário simplificado.

Por outro lado, embora seja expressão de louvável zelo para afastar a possibilidade de fraude, parece desnecessária a regra, constante do PLS 317/08, relativa à forma de comprovação da despesa, pois isso é matéria de regulamento, bastando à lei especificar que a dedução objetiva as despesas *efetivamente realizadas*.

Assim, com as necessárias alterações para espancar esses aspectos negativos, a proposta constante dos projetos deve ser aprovada.

A Emenda CCJ – nº 1, a propósito, já oferece uma boa redação para sanar os aspectos apontados. No mérito, ela abre uma alternativa, segundo a qual o contribuinte poderá fazer uma única dedução conforme seja o seu caso: do aluguel, obviamente de um imóvel de terceiros, ou da prestação da casa própria, quando decorrente de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Essa iniciativa será acolhida em emenda nossa que adotará a mesma sistemática, porém com valor de dedução maior, além de alguns ajustes redacionais.

A proposta é interessante na medida em que premia o cidadão que se esforça para adquirir o patrimônio familiar. Permitir a dedução do aluguel e não da prestação significaria, ao contrário, estimular a utilização

da margem de renda em outros gastos, permanecendo em imóvel de terceiros.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, o VOTO é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008 e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, com as seguintes emendas, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CCJ:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, a seguinte redação:

> Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com o pagamento de prestações de aquisição da casa própria ou de despesas com aluguel residencial.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> '**Art. 8º** .....

.....

II - .....

.....

h) às despesas efetivamente pagas no ano-base, até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativas a prestações decorrentes de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação ou relativas a aluguel, tratando-se, em qualquer hipótese, de um único imóvel residencial, ocupado pelo próprio contribuinte.

....."(NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA AO PLS Nº 317, DE 2008

(Tramitando em conjunto com o PLS Nº 316, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008, a redação abaixo e, nos termos do art. 230, III do RIFS, por conexão de mérito, a ementa do Projeto passa a ter a seguinte redação: "*Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com financiamento da casa própria e aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física*".

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 8º* .....

.....

II - .....

.....

h) às despesas efetivamente pagas no ano-base, até o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativas a financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação ou aluguel de um único imóvel residencial, ocupado pelo próprio contribuinte.

....." (NR)

2

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é inserir no PLS em tela, que permiti a dedução de despesa com aluguel de imóvel residencial do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), também as despesas com financiamentos para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

A presente Emenda é formulada diante da sugestão apresentada pelo senador César Borges em seu Relatório nesta data disponível na Comissão, de modo que se considerou a redação e as repercussões jurídicas e tributárias decorrentes, tal como o de limitar a dedução a um valor máximo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). A grosso modo e por meio de cálculos simplificados, isso no mínimo indicaria a prestação mensal do financiamento no valor de R$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinqüenta reais).

É bom lembrar que os empréstimos imobiliários para aquisição da casa própria pelo SFH já exigem uma série de condições que irão satisfazer as preocupações dos senadores autores e do próprio Relator da matéria, dentre as quais, a de que o mutuário do sistema financeiro de habitação não possa ser proprietário de outro imóvel, bem como, de que o imóvel objeto desse empréstimo seja residencial e ocupado pelo próprio mutuário.

Ademais, por um lado, as despesas com habitação é um dos itens mais significativos da despesa familiar, isto é, trata-se de uma despesa permanente e bastante onerosa para os indivíduos (pessoa física). Mas, pelo outro lado, a legislação tributária pertinente à pessoa física possibilita que ela possa deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) despesas com aluguel e com arrendamento mercantil, justamente porque é fator que encarece a exploração da atividade econômica.

A moradia é um dos direitos sociais do povo brasileiro, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Igualmente, prescreve nossa Carta Magna sobre a personalização e aferição da capacidade

contributiva dos cidadãos, nos termos do §1º do art. 145. Conseqüentemente, permitir a dedução dos pagamentos efetivados à título de financiamento para aquisição da casa própria é instrumentalizar a efetividade do direito fundamental à moradia e observar o princípio constitucional tributário da capacidade contributiva.

Vale dizer que o mérito da Proposta será profundamente examinado nas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, de modo que não se vislumbra nenhum óbice legal e regimental para a sua aprovação.

Em suma, entendemos que permitir a dedução do IRPF com as despesas com o financiamento imobiliário para aquisição da casa própria, ao lado das despesas com alugueis, é flagrantemente constitucional e eivado de justiça social, daí a presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea *h*, com a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....

II – das deduções relativas:

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título aluguel de imóvel residencial, limitados ao valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

..... (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal destaca a moradia como um dos direitos sociais. Na verdade, trata-se do reconhecimento do que é um dos direitos naturais e inafastáveis da pessoa humana, desde tempos imemoriais.

É notório que nosso País apresenta imensas carências na área habitacional. Os diagnósticos apontam a deficiência na ordem de dezenas de milhões – números que variam conforme o critério técnico ou ideológico adotado, mas que não mascaram nem abatem a grandeza do problema.

Milhões de famílias são forçados a viver em condições subumanas. A iníqua distribuição de renda impede a solução natural, que seria a aquisição de casa própria pela maioria, destinando ao mercado de aluguéis o papel de solução residual das necessidades de moradia.

Está provado que, para agravar o problema, as características estruturais do mercado provoquem distorção perversa: os locatários de baixa renda pagam, proporcionalmente, aluguéis mais altos que os de maior renda. Quanto menor e de menos valor o imóvel, proporcionalmente mais alto o aluguel.

Provavelmente, isso reflete exatamente a dificuldade de aquisição de imóvel próprio, pelos segmentos sociais classificados nos estratos da classe média e da pobreza, aumentando a demanda e os preços de aluguel dos imóveis menores.

A dedução de que trata este projeto destina-se, justamente, a minorar o problema. Adicionalmente, contribuirá para combater o altíssimo índice de sonegação que grassa no setor. É provável mesmo que o aumento de arrecadação que dele decorrerá seja suficiente para cobrir a pequena renúncia de receita implícita.

Outro objetivo visado com o projeto é o de contribuir para a reativação do mercado de imóveis para aluguel, da qual se espera, em prazo mais dilatado, o aumento da oferta com a conseqüente queda dos preços.

A limitação do valor passível de dedução objetiva centrar o benefício nas camadas mais necessitadas da população, atenuando o efeito regressivo que alguns poderiam ver como empecilho à medida.

É o que se oferece à deliberação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/6/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13185/2007)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2008

Altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 8º*** .....

.....

II-.....

h) às despesas relativas a aluguel residencial:

.....

§ 4º O disposto na alínea h do inciso II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia está entre os direitos sociais expressamente protegidos pelo art. 6º da Constituição Federal. Esse direito vem sendo sistematicamente negligenciado pelo Poder Público. Uma das evidências maiores desse desrespeito dá-se no âmbito do imposto de renda. Ao contrário do que ocorria no passado, injustificadamente, a legislação tributária hoje não permite a dedução das despesas com aluguéis do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

A Constituição prescreve, também, que os princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva devem informar a legislação de regência do Imposto de Renda. Segundo esses princípios, a quantidade de tributo pago pelo contribuinte deve levar em conta a sua situação individual, devendo ser aferida, da forma mais precisa possível, a quantidade de renda que lhe resta para fazer face às suas obrigações com o fisco.

Permitir a dedução do aluguel residencial é dar cumprimento a esse mandamento constitucional, já que o gasto com moradia é um dos itens mais significativos da despesa familiar.

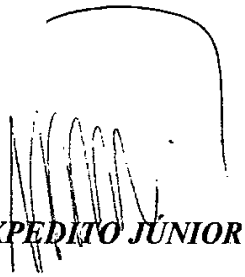
Como não se podem deduzir as despesas com aluguel dos rendimentos brutos quando do ajuste anual, o que ocorre hoje é que, em um contrato de aluguel, o Fisco acaba por receber dos dois lados: do locatário, que não pode deduzir a despesa, e do locador, que é tributado pelos valores recebidos. Trata-se de uma evidente impropriedade.

É bom lembrar, também, que, para a pessoa jurídica, as despesas com aluguel e arrendamento mercantil são dedutíveis para efeitos de Imposto de Renda. Por que a discriminação com a pessoa física?

Em termos fiscais, a dedução, embora possa aparentar uma renúncia de receita, constitui forte contribuição para inibir a prática corriqueira de conluio entre locador e locatário para reduzir os valores de aluguel, sempre à custa do Erário.

Diante disso, pedimos o apoio dos colegas à aprovação desta proposição legislativa que, convertida em lei, corrigirá mais essa injustiça a que o contribuinte é hoje submetido.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

.....

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita devera estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

5. (revogado);

c) à quantia, por dependente, de:

1. R$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/8/2008.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012 – Complementar (Projeto de Lei nº 362, de 2006 – Complementar, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que "altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências".

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2006 – Complementar (Projeto de Lei nº 362, de 2006 – Complementar, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, cujo propósito, estabelecido no art. 1º, é alterar o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), para determinar que o financiamento com recursos desse Fundo não será vedado ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, **quando se tratar de negociação entre herdeiros de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime da lei em questão**.

O art. 2º limita-se a dispor sobre a cláusula de vigência, coincidente com a data de publicação da lei em que se converter o projeto.

No texto da Exposição de Motivos que instrui a matéria, argumenta-se que a alteração visa a permitir que os herdeiros, desde que atendam às regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, possam se valer do Fundo de Terras para financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros, de forma a manter a propriedade como unidade familiar

de produção.

Destaca-se, ainda, que "os agricultores familiares herdeiros que desejam permanecer no imóvel com dignidade e com o objetivo de prosperar na terra adquirida devem [...] receber subsídios e incentivo por parte do governo federal para que possam permanecer na terra, nos termos da política pública" dos planos nacionais de reforma agrária.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário ou despacho da Presidência. Não vemos no projeto, pois, vício atinente à regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura de igual modo irretocável.

Quanto à técnica legislativa, o único reparo a fazer diz respeito à ementa, que deve expressar com clareza o conteúdo da inovação vislumbrada. Oferecemos emenda de redação com o propósito de aprimorá-la nesse sentido.

Como o mérito da matéria será objeto de exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos limitaremos, além da confirmação de sua regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade, a realçar-lhe o

caráter alvissareiro, ao permitir que os herdeiros possam buscar recursos junto ao Fundo de Terras e Reforma Agrária (Banco da Terra) para financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros, mantendo, assim, a propriedade como unidade familiar de produção, em conformidade com a política agrária adotada pelo Poder Executivo.

Com efeito, em sua atual redação, o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, atenta contra a política de fortalecimento da agricultura familiar, ao impedir que herdeiros sem recursos próprios possam obter financiamento público para aquisição da fração ideal de outros herdeiros que não possuam condições ou interesse na manutenção do imóvel herdado, forçando, assim, o desmembramento do imóvel com a venda da propriedade a terceiros.

Na medida em que torna possível a utilização de recursos do Banco da Terra nessa hipótese, a proposição revela-se digna de nota.

Cumpre, porém, apontar que, a prevalecer a dicção alvitrada para o mencionado inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, pela Câmara dos Deputados, a proposição pode não atingir os fins que dela se esperam. É que da leitura da redação do dispositivo se extrai que o financiamento somente será possível se atendidas duas condições: i) tratar-se de negociação entre herdeiros e ii) ser o imóvel financiado pelo regime da lei em referência.

Vale conferir a redação aprovada pela Câmara dos Deputados:

> **Art. 8º** .....
>
> VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre herdeiros dos direitos de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime desta lei.

Não parece ter sido essa a intenção do Poder Executivo, a julgar pela conformação original da proposição:

> **Art. 8º** .....
>
> VII – for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural, exceto quando se tratar de aquisição entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança, visando a permitir a continuidade da propriedade

para um ou mais membros da família.

Bem se vê que o projeto, em sua concepção inicial, tem horizonte mais largo, não se limitando a beneficiar imóveis já financiados pelo Banco da Terra. Por esse motivo, oferecemos emenda com o objetivo retomar o que nos parece ser o verdadeiro escopo da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 42, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012, a seguinte redação:

> Altera a redação do inciso VII do art. 8º da Lei nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e dá outras providências, para permitir a utilização de recursos do Fundo para financiamento de aquisição de fração ideal de imóvel objeto de herança.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2012

(Complementar)

(nº 362/2006, na Casa de origem, de Iniciativa da Presidência da República)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

VII - ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre herdeiros dos direitos de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime desta Lei;

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 362, DE 2006

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

VII - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural, exceto quando se tratar de aquisição entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança, visando a permitir a continuidade da propriedade para um ou mais membros da família; (NR).

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2006.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00018/2006

Brasília, 30 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Lei Complementar que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998.

A Lei Complementar nº 93, de 1998, cria o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Tal norma, além de determinar a forma de constituição do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, também disciplina os requisitos para ser beneficiário do Fundo, trazendo, ademais, as hipóteses em que não será permitido a concessão de financiamento.

A presente proposta de Lei Complementar visa inicialmente corrigir uma distorção involuntária consignada no texto legal vigente, de forma a dar tratamento harmonioso com a atual política agrária defendida pelo governo federal.

O art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar do Fundo de Terras inclui textualmente a vedação de concessão de financiamento por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural. Ocorre que tal vedação importa em quebra à política de fortalecimento da agricultura familiar, vez que, nos casos de morte de proprietário de imóvel rural, os herdeiros supérstites ficam impossibilitados de adquirirem a fração ideal daquele que não possui recursos financeiros necessários para manter o imóvel, o que leva à venda da propriedade necessariamente à terceiros alheios àquela estrutura familiar. Tal vedação resulta necessariamente em processo que contribui para a desagregação da cultura e das tradições da agricultura familiar, centrada na unidade de produção familiar.

Não se verifica justificativa alguma para manter a vedação neste caso específico. Os agricultores familiares herdeiros que desejam permanecer no imóvel com dignidade e com o objetivo de prosperar na terra adquirida devem, com razão, receber subsídios e incentivo por parte do governo federal para que possam permanecer na terra, nos termos da política pública adotada tanto no primeiro quanto no segundo Plano Nacional de Reforma Agrária apresentados pelo atual governo.

Em suma, a alteração proposta visa permitir que os herdeiros, desde que enquadrados nas regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, possam financiar a aquisição das partes dos outros herdeiros, de forma a manter a propriedade como unidade familiar de produção, um ajuste de caráter pontual que visa coadunar o disposto na legislação à política pública agrária adotada pelo governo federal

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei Complementar que visa aperfeiçoar dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, afigurando-se relevante, tendo em vista os fins almejados.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miguel Soldatelli Rossetto

Mensagem nº 397, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências".

Brasília, 22 de maio de 2006.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00018/2006

Brasília, 30 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Lei Complementar que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998.

A Lei Complementar nº 93, de 1998, cria o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Tal norma, além de determinar a forma de constituição do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, também disciplina os requisitos para ser beneficiário do Fundo, trazendo, ademais, as hipóteses em que não será permitido a concessão de financiamento.

A presente proposta de Lei Complementar visa inicialmente corrigir uma distorção involuntária consignada no texto legal vigente, de forma a dar tratamento harmonioso com a atual política agrária defendida pelo governo federal.

O art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar do Fundo de Terras inclui textualmente a vedação de concessão de financiamento por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural. Ocorre que tal vedação importa em quebra à política de fortalecimento da agricultura familiar, vez que, nos casos de morte de proprietário de imóvel rural, os herdeiros supérstites ficam impossibilitados de adquirirem a fração ideal daquele que não possui recursos financeiros necessários para manter o imóvel, o que leva à venda da propriedade necessariamente à terceiros alheios àquela estrutura familiar. Tal vedação resulta necessariamente em processo que contribui para a desagregação da cultura e das tradições da agricultura familiar, centrada na unidade de produção familiar.

Não se verifica justificativa alguma para manter a vedação neste caso específico. Os agricultores familiares herdeiros que desejam permanecer no imóvel com dignidade e com o objetivo de prosperar na terra adquirida devem, com razão, receber subsídios e incentivo por parte do governo federal para que possam permanecer na terra, nos termos da política pública adotada tanto no primeiro quanto no segundo Plano Nacional de Reforma Agrária apresentados pelo atual governo.

Em suma, a alteração proposta visa permitir que os herdeiros, desde que enquadrados nas regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, possam financiar a aquisição das partes dos outros herdeiros, de forma a manter a propriedade como unidade familiar de produção, um ajuste de caráter pontual que visa coadunar o disposto na legislação à política pública agrária adotada pelo governo federal

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei Complementar que visa aperfeiçoar dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, afigurando-se relevante, tendo em vista os fins almejados.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miguel Soldatelli Rossetto

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Regulamento
Regulamento

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

.....

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

.....

VII - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural;

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado **DSF**, de 02/06/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que regula *o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O autor justifica a proposição com a necessidade de proteger os condutores de veículos de emergência e a sociedade. Em relação aos primeiros, sustenta que o projeto de lei em exame garantirá direitos além daqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No que tange à sociedade, assevera o autor que a proposição irá protegê-la, já que prevê critérios técnicos para o desempenho de tão relevante profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à ultima a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

A proposição, por legislar sobre o trabalho dos profissionais que conduzem veículos de emergência, encontra-se no âmbito de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é facultado aos parlamentares iniciar o processo legislativo.

No tocante à atribuição da CCJ para examinar a proposição, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária afigura-se apta a disciplinar a matéria.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de que a matéria constante no art. 2º, I, III e IV, da proposição em exame já se encontra normatizada pelos arts. 143, II, § 1º, e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os referidos dispositivos do CTB, da mesma forma como ocorre no art. 2º da proposição em comento, determinam que o condutor tenha carteira nacional de habilitação "B", para veículos de pequeno porte, ou "D", para veículos de maior porte.

Da mesma forma, o CTB também exige dois anos de experiência para que o candidato possa conduzir veículos de emergência, consoante se depreende dos arts. 143, § 1º, e 145, II, "a", da aludida codificação.

A outra conclusão não se chega, quando se examina o inciso IV do art. 2º. Isso porque a exigência de conclusão de curso de condutor para a direção de veículos de emergência já se encontra albergada no art. 145, IV, do CTB e regulamentada pela Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Assim, por não inovarem o ordenamento jurídico brasileiro (função inerente à lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), todos aqueles mencionados dispositivos do PLC nº 105, de 2012, devem ser, creio, observados com cautela por este Parlamento.

Por sua vez, o inciso II do art. 2º do PLC nº 105, de 2012, que exige a posse de diploma de nível médio para a condução de veículos de emergência, apresenta traços de inconstitucionalidade.

Assim sucede, pois o art. 5º, XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tais qualificações, a fim de legitimamente restringirem o exercício do direito assegurado pelo poder constituinte originário, devem guardar correlação com a profissão a ser exercida. Ou seja, as limitações impostas pela legislação infraconstitucional devem ser oriundas do interesse coletivo de evitar que pessoas sem a qualificação necessária exerçam certas profissões, em patente risco ao corpo social (como ocorre com os médicos, por exemplo).

Na hipótese dos condutores de veículos de emergência, todas as qualificações necessárias ao desempenho da profissão encontram-se descritas no art. 145 do CTB, que, em síntese, exige experiência mínima, ausência de cometimento de faltas graves ou gravíssimas na direção de veículos automotores e aprovação em curso normatizado pelo CONTRAN.

As exigências acima referidas, destaque-se, são relacionadas à habilidade do condutor para desempenhar a profissão em foco. De outra parte, a conclusão do ensino médio tende a não influenciar nessas habilidades, motivo pelo qual não pode ser imposta aos que pretendem dirigir veículos de emergência. Do contrário, estar-se-ia ferindo o postulado da razoabilidade, pois a restrição que se busca incluir em nada protege a sociedade em face do desempenho da atividade ora examinada.

Outra disposição que também merece reflexão por parte do Poder Legislativo é o art. 3º do PLC nº 105, de 2012, já que apenas repete o disposto no art. 5º da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN.

Em relação ao art. 4º do PLC nº 105, de 2012, que confere ao empregador o ônus de treinar periodicamente os empregados que se ativem

na condução dos mencionados veículos e de contratar seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade que ora se analisa, a proposição afigura-se meritória.

Assim sucede, pois é direito do empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Dessa forma, a edição de normas que qualifiquem o empregado e dele retirem os riscos da atividade econômica, contribui para a melhoria das condições de labor dos trabalhadores brasileiros, merecendo, pois, o endosso por parte do Poder Legislativo.

Apenas para que se estabeleça o intervalo em que os cursos de capacitação serão ministrados, deve ser incluído no inciso I do art. 4º o marco de cinco anos a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 105, de 2012. O citado parágrafo único, em face disso, deve ser suprimido do projeto de lei em exame.

No tocante ao art. 5º, a proposição também é meritória.

Isso porque a permissão a que se faz menção no dispositivo em comento encontra amparo no art. 188, II, do Código Civil que legitima a conduta praticada por alguém em estado de necessidade, ou seja, para preservar bens jurídicos de suma importância, em detrimento de outros de menor valia. No caso, a prestação de primeiros socorros, por estar ligada à preservação da vida e da integridade física do ser humano, encontra-se acima das normas do CTB acerca dos tipos de carteira nacional de habilitação.

Os arts. 6º e 7º da proposição, por apenas tratarem de medidas acessórias às relativas aos arts. 4º e 5º não encontram qualquer óbice às respectivas aprovações.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos de emergência;

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 2012

(nº 7.191/2010, na Casa de origem, do Deputado Dr Ubiali)

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de veículos de ambulância e de veículos de emergência rege-se, de forma complementar à legislação de trânsito, por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, são exigidos do profissional os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria:

a) B, para veículos de emergência de pequeno porte;

b) D, para veículos de emergência de maior porte;

II - ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III - ter experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso I deste artigo;

IV - ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, 90 (noventa) horas-aula, que abrangerá os seguintes conteúdos temáticos:

a) atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;

b) direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, os condutores ficam obrigados a frequentar cursos de reciclagem oferecidos gratuitamente pelo empregador.

Art. 3° Os condutores de veículos de emergência devem demonstrar aptidão para o exercício da atividade, sendo periodicamente avaliados sob os seguintes aspectos:

I - disposição pessoal;

II - equilíbrio emocional e autocontrole;

III - disposição para cumprir ações orientadas;

IV - capacidade de manter sigilo profissional; e

V - capacidade de trabalho em equipe.

Art. 4° Ficam assegurados aos condutores de veículos de emergência, a expensas do empregador, os seguintes benefícios:

I - treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e no parágrafo único do art. 2° desta Lei; e

II - seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 5° É vedado ao empregador incumbir ao condutor de veículos de emergência atribuição distinta da prevista em sua CNH, salvo em situações de urgência nas quais sejam necessários procedimentos de primeiros socorros.

Art. 6° Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão na multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.191, DE 2010

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de condução de veículos de emergência rege-se, de forma complementar, por esta Lei, sem prejuízo da legislação de trânsito específica.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de veículos de emergência devem atender os seguintes requisitos:

I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria:

a) "B", para veículos de emergência de pequeno porte;

b) "D", para veículos de emergência de maior porte.

II – ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III – ter experiência de, no mínimo, dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;

IV – ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, noventa horas-aula, devendo abranger os seguintes conteúdos temáticos:

a) Atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;

b) Direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada cinco anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência fica obrigada a oferecer gratuitamente cursos de reciclagem aos seus condutores empregados.

Art. 3º Fica a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência obrigada a:

I – Oferecer treinamentos especializados e ou reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – Fornecer equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao condutor de veículos de emergência;

III – Garantir permanentemente condições de segurança dos veículos de emergência;

IV – Manter seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 4º O exercício profissional regulado nesta lei assegura ao trabalhador a percepção de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre a sua remuneração.

Art. 5º A jornada de trabalho do condutor de veículos de emergência é de doze horas por sessenta de descanso obrigatório num total de cento e vinte horas mensais, vedada a realização de serviços extraordinários.

Art. 6º É devido ao condutor de veículos de emergência o piso salarial de R$ 1.020,00 (mil e vinte reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em abril de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º Os infratores dos dispositivos desta lei incorrerão na multa de R$ 1.000,00, por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação das atividades que exercem, e isto é simplesmente inadmissível, pois não se trata apenas de conceder ou não direitos a uma determinada categoria profissional, mas, sobretudo, de proteger a sociedade dos riscos que a atividade oferece.

De fato, a situação atual é calamitosa, sendo possível verificar com muita facilidade toda a sorte de abusos e descasos, especialmente a ocorrência de jornadas extenuantes e a falta de critérios técnicos para a condução de veículos de emergência.

Nesse sentido, estamos propondo a fixação da jornada de trabalho para os condutores em 12 horas por 60 de descanso obrigatório, o estabelecimento de seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência, além de uma série de requisitos para o exercício profissional.

O texto constitucional afirma a liberdade de trabalho de forma ampla no inciso XIII do art. 5º, *in verbis*:

> *Art. 5º.....*
>
> *XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

A Constituição da República permite que o legislador ordinário, quando o exigir o interesse público, restrinja o acesso a determinados setores profissionais para proteger a sociedade do mal exercício laboral, o que poderia causar sérios danos a valores caros como é o caso da saúde e da incolumidade física dos cidadãos.

Para determinadas categorias profissionais, o mesmo texto constitucional faculta ao legislador o estabelecimento de piso salarial, conforme inciso V do art. 7º:

> *Art. 7º .....*
>
> *V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Indiscutivelmente a condução de veículos de emergência é uma atividade que certamente deve encontrar maior proteção, autorizando a concessão de adicional de periculosidade, encontrando, para tanto, respaldo constitucional no inciso XXIII do art. 7º:

Art. 7º .....

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Convém esclarecer que estamos propondo uma regulamentação específica, ao lado dos direitos trabalhistas e previdenciários já assegurados a todo e qualquer trabalhador.

Tivemos a cautela de deixar claro que a legislação de trânsito permanece vigente, quando não se contrapor ao teor desta proposição.

Pelos fundamentos jurídicos e sociais de nossa iniciativa, esperamos contar com o necessário apoio desta Casa para transformar em lei este projeto, fazendo justiça ao condutor de veículos de emergência e, ao mesmo tempo, protegendo a sociedade que desse profissional muitas vezes depende para ver a própria vida assegurada.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as emprêsas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modêlo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatòriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra emprêsas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos têrmos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em êrro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o contrôle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A credencial a que se refere êste artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a tôdas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as emprêsas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, sòmente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora prèviamente fixados pelo agente da inspeção. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas emprêsas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vêzes êsse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias

atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635 - De tôda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A notificação de que trata êste artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - As guias de depósito eu recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinqüenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 637. De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autentica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à ultima a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 30/10/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2011

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para modificar o art. 36, que institui regras sobre a elaboração dos planos de saúde, e para inserir dispositivos que regulam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O artigo 9º da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º

.....
.....

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Único de Saúde são considerados gestores solidários os respectivos chefes do Poder Executivo das unidades da federação, bem como os titulares dos órgãos de direção do sistema.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes§§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual § 2º como § 6º:

"**Art. 36.** .....

.....

§ 2º Os planos de saúde serão plurianuais e operacionalizados mediante programação anual, com explicitação de metas e recursos financeiros, devendo a sua elaboração, no que couber, observar as regras e os prazos previstos para a formulação das propostas do plano plurianual.

§ 3º Os planos de saúde conterão as metas estabelecidas nos Contratos Organizativos de Ação Pública de que trata o art. 38-D, que incluirão, no mínimo, resultados relativos a:

I – redução das desigualdades regionais;

II – ampliação do acesso a ações e serviços com qualificação e humanização da atenção à saúde;

III – redução dos riscos à saúde e agravos mais prevalentes;

IV – aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social.

§4º A elaboração dos planos de saúde deverá ser feita com uso de ferramenta eletrônica, hospedada na rede mundial de computadores – Internet- e disponibilizada pelo Ministério da Saúde, a partir de modelos e parâmetros pré-definidos nas reuniões dos pactos federativos.

§ 4º Os planos de saúde e suas programações anuais serão submetidos à aprovação do conselho de saúde da respectiva esfera de governo e integrarão a proposta da lei orçamentária anual.

§ 5º Os planos de saúde poderão ser modificados ou aditados a qualquer tempo, desde que as mudanças sejam aprovadas pelo conselho de saúde respectivo, sejam compatíveis com as leis orçamentárias.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título e Capítulos:

"TÍTULO VI

Da responsabilidade sanitária

CAPÍTULO I

Das responsabilidades dos gestores

Art. 38-A. As direções do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promoverão a cooperação intergovernamental e interinstitucional necessária para assegurar a integralidade e a qualidade da atenção à saúde da população, responsabilizando-se solidariamente pela resposta às necessidades decorrentes do quadro epidemiológico, demográfico e sociocultural das populações de seus respectivos territórios e pela oferta suficiente de ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, próprios ou conveniados em todos os níveis de atenção.

Art. 38-B. A responsabilidade pela oferta suficiente de ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, próprios ou conveniados configura-se pela execução de

políticas de saúde, expressas nos planos de saúde de que trata o art. 36 e nas programações e ações deles decorrentes.

Parágrafo único. A execução do plano de saúde é de responsabilidade do gestor em cada esfera de governo.

Art. 38-C. São responsabilidades dos gestores do SUS nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seus respectivos âmbitos:

I • aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde os recursos determinados pelo § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II • estruturar o fundo de saúde de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

III • elaborar o plano de saúde de que trata o art. 36, em conformidade com as respectivas programações anuais;

IV • elaborar relatórios de gestão de que trata o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

V • prover condições para o funcionamento do conselho de saúde de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

VI • estruturar o respectivo componente do Sistema Nacional de Auditoria de que trata o inciso XIX do art. 16;

VII • manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde de que trata o art. 47;

VIII – ofertar rede de atenção à saúde, própria ou contratada, suficiente às necessidades da população, em seu território ou pactuar regionalmente;

IX – participar da implementação do Sistema Nacional de Transplantes;

X – participar da implementação do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados;

XI – participar de outros sistemas nacionais que venham a ser criados.

CAPÍTULO II

Do pacto federativo e das comissões intergestores

Art. 38-D. Para o cumprimento das responsabilidades de que tratam os arts. 38-A e 38-B, os gestores nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apoiar-se mutuamente, por meio de compromissos assumidos em pactos federativos firmados no âmbito de comissões intergestores, conformando a gestão cooperativa do SUS, através dos Contratos Organizativos de Ação Pública.

§ 1º As comissões intergestores serão compostas de forma paritária pelos gestores, sendo:

I • tripartite, no âmbito nacional, com representação do gestor federal, dos gestores estaduais e dos gestores municipais; e

II • bipartite, no âmbito estadual, com representação do gestor estadual e dos gestores municipais.

§ 2º As comissões intergestores pactuarão sobre a organização, a direção e a gestão da saúde e os pactos firmados serão formalizados em ato próprio do gestor federal, no caso da Comissão Intergestores Tripartite, e do gestor estadual, no caso das comissões intergestores bipartites dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A celebração do Pacto Federativo, através do Contrato Organizativo de Ação Pública torna as obrigações assumidas pelas partes líquidas e certas e contém a eficácia de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO III

Do relatório de gestão

Art. 38-E. Os recursos destinados ao financiamento e à execução de ações e serviços públicos de saúde, provenientes de quaisquer fontes de receitas, serão depositados nos fundos de saúde de cada esfera de governo e por eles movimentados, devendo sua execução ser acompanhada e fiscalizada pelo conselho de saúde respectivo, e pelas instituições de controle interno e externo.

Parágrafo único. A movimentação financeira das contas bancárias dos fundos de saúde deve ser franqueada ao conhecimento público, e dever ser publicada, na forma de anexo, nos relatórios de gestão.

Art. 38-F. O relatório de gestão constitui instrumento de prestação de contas da execução do plano de saúde e deverá ser feito utilizando ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde na rede mundial de computadores – Internet, e deve conter obrigatoriamente:

I • a comprovação do cumprimento das disposições do § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II • a demonstração do grau de execução das ações programadas no plano de saúde e de atingimento das respectivas metas;

III • os balanços financeiros, orçamentários, patrimoniais e demonstrativos de variações patrimoniais do fundo de saúde, elaborados na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Na hipótese de não execução de ações programadas, de descumprimento de metas ou de não execução de recursos, conforme previsto no plano de saúde, o relatório de gestão deverá ser instruído com notas explicativas de que constem:

5

I • as razões da não realização dos gastos previstos ou das ações programadas ou do não atingimento ou da alteração das metas estabelecidas;

II • o plano de ações remediais, com cronograma e orçamento definidos.

Art. 38-G. Constitui responsabilidade do gestor, em cada esfera de governo, a elaboração do relatório de gestão e sua submissão à apreciação do conselho de saúde, a ser feita até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ao da execução orçamentária.

Parágrafo único. O relatório de gestão será necessariamente acompanhado de parecer conclusivo do Sistema Nacional de Auditoria, relativamente aos aspectos de que trata o art. 38-F.

CAPÍTULO IV

Do Termo de Ajuste de Conduta Sanitária

Art. 38-H. A União, com Estados, Distrito Federal e Municípios, e os Estados, com os Municípios de seu território, poderão celebrar Termo de Ajuste de Conduta Sanitária - TACS.

§ 1º Termo de Ajuste de Conduta Sanitária é o instrumento formalizado entre os entes do SUS no qual são constituídas, mediante cominação, obrigações para a correção das seguintes impropriedades no funcionamento do Sistema, caracterizadas pelo descumprimento de:

I – normas legais relativas à organização, financiamento e gestão do sistema;

II – plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações nele previstas, inclusive a aplicação programada de recursos de transferência intergovernamental;

III – deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores.

§ 2º Não cabe celebração de Termo de Ajuste de Conduta Sanitária quando a impropriedade no funcionamento do sistema resulta de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 3º O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária será instruído com um plano de trabalho que estabeleça as ações a serem realizadas e as metas a serem alcançadas, com a indicação das fontes de financiamento e dos responsáveis por cada ação, com o objetivo de reverter a situação que lhe deu causa.

§ 4º A celebração de Termo de Ajuste de Conduta Sanitária torna as obrigações assumidas pelas partes líquidas e certas e contém a eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 5º A execução do plano de trabalho de que trata o § 3º será acompanhada e avaliada pelo conselho de saúde da esfera correspondente, com a colaboração do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

6

§6º O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária será celebrado utilizando ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde na rede mundial de computadores – Internet.

§7º Caberá ao Ministério da Saúde realizar acompanhamento sistemático da incidência dos TACS, publicar estatísticas e identificar os fatores que levaram à celebração dos Termos, e tomar medidas de forma a evitar sua incidência no futuro

CAPÍTULO V

Das infrações administrativas e dos crimes de responsabilidade sanitária, das sanções e do processo

Seção I

Das infrações administrativas

Art. 38-I. São infrações administrativas do gestor deixar de:

I • estruturar o fundo de saúde;

II • prover condições materiais, técnicas e administrativas para o funcionamento dos conselhos de saúde;

III • estruturar o componente do Sistema Nacional de Auditoria de sua esfera de gestão;

IV • prover, aos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria, condições materiais, técnicas e administrativas para o exercício das suas atribuições;

V • apresentar ao conselho de saúde o plano de saúde ou o relatório de gestão;

VI • submeter ao conselho de saúde as alterações ou o detalhamento anual do plano de saúde;

VII • elaborar planos de saúde e relatórios de gestão em conformidade com as normas previstas em regulamento;

VIII • manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde;

IX • cumprir deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores;

X –impedir acesso às informações financeiras e administrativas relativas às políticas públicas de saúde em execução no ente federativo sob responsabilidade do gestor, a qualquer cidadão que venha a solicitar

XI- as responsabilidades do art. 38-C.

Art. 38-J. As infrações administrativas são punidas alternada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

I • advertência, exceto em caso de reincidência;

II • multa, a ser recolhida ao fundo de saúde da respectiva esfera de governo.

§ 1º Os valores das multas serão estabelecidos, em no mínimo dez vezes até cinquenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da condenaçãoressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Para o estabelecimento do valor da multa, serão consideradas a gravidade da infração e a extensão do dano causado à saúde da população.

§ 3º No caso de reincidência do cometimento de infração, o valor da multa, poderá ser de dez até vinte vezes o valor da primeira condenação.

Seção II

Dos crimes de responsabilidade sanitária

Art. 38-K. São crimes de responsabilidade sanitária:

I • deixar de prestar, de forma satisfatória, os serviços básicos de saúde estabelecidos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II- Transferir, mesmo em caráter temporário, recursos da conta do fundo de saúde para outra conta, mesmo pertencente ao mesmo ente federativo;

III • dar às verbas ou rendas destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde aplicação diversa da estabelecida em lei;

IV • aplicar recursos financeiros em atividades não previstas no plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área da saúde;

V • dar causa ao descumprimento do plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações previstas, causando danos à saúde da população;

VI • prestar informações falsas no relatório de gestão, que frustrem o monitoramento da execução de ações, do cumprimento de metas ou da execução orçamentária, previstas no plano de saúde;

VII • obstar, por qualquer meio, a atuação do conselho de saúde, as ações do Sistema Nacional de Auditoria ou de outros órgãos de fiscalização e controle;

VIII • inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir informações e dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados utilizados no âmbito do SUS.

Art. 38-L. Os crimes de responsabilidade sanitária constituem crime de responsabilidade de que trata a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

8

Seção III

Da apuração de responsabilidades

Art. 38-M. O conselho de saúde emitirá, em sessenta dias, contados a partir do recebimento do relatório de gestão, parecer sobre o mesmo, utilizando ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde, e será publicado na Internet para que possa ser apreciado pela população e pela Casa Legislativa, pelo Ministério Público, Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas e pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da respectiva unidade da Federação.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Auditoria do SUS fará anualmente, por amostragem, a verificação do cumprimento das metas estabelecidas no plano de saúde e referendadas pelo relatório de gestão por meio de indicadores de qualidade na prestação dos serviços de saúde.

Art. 38-N. Havendo fundados indícios da ocorrência de infração administrativa ou de crime de responsabilidade sanitária, caberá ao conselho de saúde e ao Sistema Nacional de Auditoria do SUS representar ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo requeiram ao juízo competente a investigação devida e a punição pelos atos praticados ou deixados de praticar.

Art. 38-O. Responderá pela infração ou crime o gestor que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu com culpa ou dolo para a sua prática, ou dela se beneficiou.

§ 1º Fica assegurado aos ex-gestores, se for o caso, o acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício da ampla defesa.

§ 2º Os fundos de saúde manterão em arquivo informatizado, pelo período mínimo de dez anos, os documentos e os dados que estiverem sob sua responsabilidade."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa objetiva dar respostas aos graves problemas da saúde pública no Brasil decorrentes de falhas de gestão, ao promover a correção de rumos de administrações irregulares, mediante o fortalecimento dos pactos de gestão, e, ao mesmo tempo, ao punir os maus gestores do setor. Propomos um instrumento legal capaz de estabelecer obrigações e punições para os gestores das esferas federal, estadual e municipal por ações fraudulentas na execução de políticas públicas de saúde.

Atualmente, a única maneira de enfrentar a situação é estancando a transferência de recursos do Ministério da Saúde a Estados e Municípios até que os serviços prestados sejam comprovados, o que não pune o mau gestor, mas apenas

prejudica a execução das políticas de saúde pública e cria transtornos ainda maiores para a população.

No projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres colegas, são definidas obrigações dos gestores dos três entes federados envolvidos na gestão da saúde pública no País; é dada sede legal às instâncias federativas instituídas por portarias do Ministério da Saúde – as comissões intergestores bi e tripartite –, no âmbito das quais são feitos os acordos entre os entes federados; e são ampliadas as sanções para aqueles que descumprirem as determinações legais de elaborar planos de saúde – que devem explicitar todas as ações programadas – e de prestar contas por meio de relatórios anuais.

Pela primeira vez na história do País, os acordos de saúde pública terão valor jurídico.

Um elemento importante do projeto é a possibilidade de os entes federados envolvidos em impropriedades no funcionamento do sistema formalizarem Termo de Ajuste de Conduta Sanitária, que servirá para corrigir rumos e rotinas de gestão. Essa medida demonstra que o caráter da proposição não é meramente punitivo.

Se aprovada, a lei servirá para fortalecer o SUS, um ganho inestimável para a sociedade brasileira criado pela Constituição Federal de 1988, mas que carece, exatamente, de mecanismos de responsabilização dos gestores.

Recomendação nesse sentido, por sinal, já tinha sido feita pelo Tribunal de Contas da União a esta Casa em 2007. Em vista dos fatos identificados na auditoria realizada no Programa Nacional de Controle da Dengue, aquele Tribunal sugeriu, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Ministério da Saúde e à Casa Civil da Presidência da República, “que avaliem a possibilidade de aperfeiçoar as normas e instrumentos legais que disponham sobre a previsão expressa de sanções a serem aplicadas aos gestores públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

A ausência de instrumentos legais para apurar responsabilidades e sancionar gestores que descumpram injustificadamente suas obrigações é reconhecida, já há alguns anos, pelo Ministério da Saúde, na qualidade de gestor do SUS a nível nacional, e pelo Legislativo. Nesse sentido, um anteprojeto de uma lei de responsabilidade sanitária foi elaborado pelo Ministério da Saúde em 2005, mas não chegou a ser apresentado ao Congresso Nacional. A presente proposição retoma aquela iniciativa.

Sala das sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

10
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

11

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I
Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

15

CAPÍTULO III
Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I - alimentação e nutrição;

II - saneamento e meio ambiente;

III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

IV - recursos humanos;

V - ciência e tecnologia; e

VI - saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

CAPÍTULO IV
Da Competência e das Atribuições

Seção I
Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II
Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde,

que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO V
Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena
(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

CAPÍTULO VI
DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR
(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO
(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-L. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÙDE

CAPÍTULO I
Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos

internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1° Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2° Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II
Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1° Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2° Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3° (Vetado).

§ 4° Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

26

TÍTULO IV
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (Vetado)

III - (Vetado)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1° Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2° O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V
DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I
Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1° Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2° As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO II
Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III
Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerencia informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (Vetado)

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde

(SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11488/2011

1ª PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião e outros Senadores, que *altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração dos seus servidores*.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para exame e parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião e outros Senadores, que *altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração dos seus servidores*.

Em seu art. 1º, a proposição altera a redação do referido § 6º do art. 39 para determinar a obrigatoriedade de divulgação mensal e nominal de valores remuneratórios no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Na justificação é sustentado que essa publicidade atende a *exigências da democracia e do princípio republicano*, colacionando ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada em junho de 2011, no mesmo sentido.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Os aspectos formais demandados pela vigente ordem constitucional para a espécie foram respeitados, pelo que não ocorre inconstitucionalidade formal.

Igualmente, não se identifica qualquer espécie de lesão às limitações materiais expressas ao poder reformador, veiculadas pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual se afasta a ocorrência de inconstitucionalidade material.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

Quanto ao mérito, é necessário frisar o interesse público, a justeza e a necessidade da medida. Como se colhe da ementa do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, referido pela justificação, a prevalência do princípio da publicidade administrativa, calcado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e o óbvio descabimento de se falar em proteção da intimidade e vida privada de agentes públicos, porquanto remunerados por verbas públicas, são razões bastantes ao acolhimento da proposição.

Ressaltamos, apenas, a necessidade de se incluir na prescrição as remunerações pagas por autarquias e fundações públicas, o que se faz pela emenda que deste é parte.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação,** nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 6º do art. 39 da Constituição Federal, que se pretende alterar pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 39**.....

.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão, mensalmente e mediante relação nominal, os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

.....(NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº DE 2013 – CCJ
Modificativa

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, que "Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores" passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 .....

.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das empresas públicas e sociedade de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 03/2012, apresentado pelo Senador Roberto Requião, tem por objetivo determinar a obrigatoriedade de divulgação mensal e nominal de valores remuneratórios no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Não obstante, apesar de não integrarem nenhum desses poderes, o Projeto como se vê acrescenta ao final a expressão "inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista".

De imediato, infere-se que a proposta em questão atinge a competitividade das

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

sociedades de economia mista que exercem atividade econômica, em regime de livre concorrência, estabelecido pela própria Constituição Federal em seu art. 173.

Isto porque tais entidades já estão submetidas às normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pertinentes ao tema, que estipulam a divulgação ao mercado da remuneração individual máxima, mínima e média dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, a fim, justamente, de garantir a competitividade, governança corporativa e os interesses dos acionistas minoritários, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto nº. 7.724/2012, que regulamentou a Lei nº. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

Da leitura do dispositivo em questão, é possível inferir que o objetivo é evitar, que as sociedades empresariais, submetidas às regras da CVM, divulguem informações diferentes daquelas prestadas regularmente ao mercado, evitando, assim, a violação da isonomia no tratamento de investidores.

Em suma, ao fazer referência a CVM, o art. 5º, § 1º, do decreto regulamentador da LAI, tencionou indicar um parâmetro que possibilitasse as Companhias, que atuam em regime de livre concorrência, divulgar informação simétrica, ordinariamente divulgadas, no intuito de assegurar a competitividade, a governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao emitir parecer acerca da Proposta em questão, afirma que é "óbvio descabimento de se falar em proteção da intimidade e vida privada de agentes públicos, porquanto remunerados por verbas públicas", corrobora a observação de que a expressão após a denominação "servidores" não se compadece com a natureza e regime jurídico das entidades que exercem atividade econômica em regime de concorrência e, ademais, não são dependentes do orçamento público, mesmo dizer, não são remunerados por verbas públicas.

Nesse ponto, necessário frisar que existem empresas, tal como a PETROBRAS, que não recebem recursos da Fazenda Pública para despesa com pessoal ou custeio em geral.

Dessa forma, o almejado controle social da remuneração dos empregados públicos que integrem os quadros das empresas estatais, ao menos as que exercem atividade econômica em regime de competição e com plena autonomia financeira, não é cabível, haja vista que eles não são remunerados por intermédio de verbas públicas.

A esse respeito, e a título de ilustração, traz-se ao conhecimento que mesmo a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

divulgação nos termos de regra baixada pela CVM vem sendo questionada na Justiça Federal do Rio de Janeiro (5ª Vara/RJ processo 2010.51.01.002888-5), com liminar deferida para suspender os efeitos de norma da Comissão de Valores Mobiliários relativamente a algumas empresas que assim não estão obrigadas nem mesmo a seguir essas regras.

Por conseguinte, considerando que: a Petrobrás atua em regime de livre concorrência; é uma estatal não dependente (autonomia financeira para pagamento de despesa com pessoal ou custeio em geral), sugere-se que, se mantida a expressão "inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista", seja-lhe acrescida a classificação "que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral", de forma a preservar o comando do texto constitucional, que remete o controle das entidades, que atuam em regime de competição, ao mesmo regime das empresas de natureza privada (art. 173 da Constituição), que já se sujeitam às rigorosas regras da CVM, Lei das S.A e legislação pertinente.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2012

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 avançou enormemente ao erigir, como princípio explícito da Administração Pública, a publicidade.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passou a exigir que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicassem anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

O caos a que chegou a situação da remuneração dos servidores públicos e membros de Poder, entretanto, não permite que essa providência seja suficiente para assegurar o controle social sobre o pagamento feito pelo Estado aos agentes públicos e evitar os abusos que pipocam em todos os Poderes e níveis de governo.

Impõe-se dar um passo fundamental para existir que toda Administração publique, nominalmente, a relação dos pagamentos feitos aos seus membros e servidores, a qualquer título.

Trata-se de exigência da democracia e do princípio republicano, conforme já decidiu, em 9 de junho de 2011, o pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em decisão memorável tomada no Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902, cujo acórdão, da lavra do eminente Ministro AYRES BRITTO, esgota o tema e merece ser reproduzido:

> SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO

RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

Assim, estamos apresentando a presente proposta de emenda á Constituição, para determinar que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário divulguem mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e servidores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista. Ficarão ressalvados, exclusivamente e mediante motivação, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Trata-se de dar ao cidadão e à opinião pública instrumento imprescindível à fiscalização do gasto público.

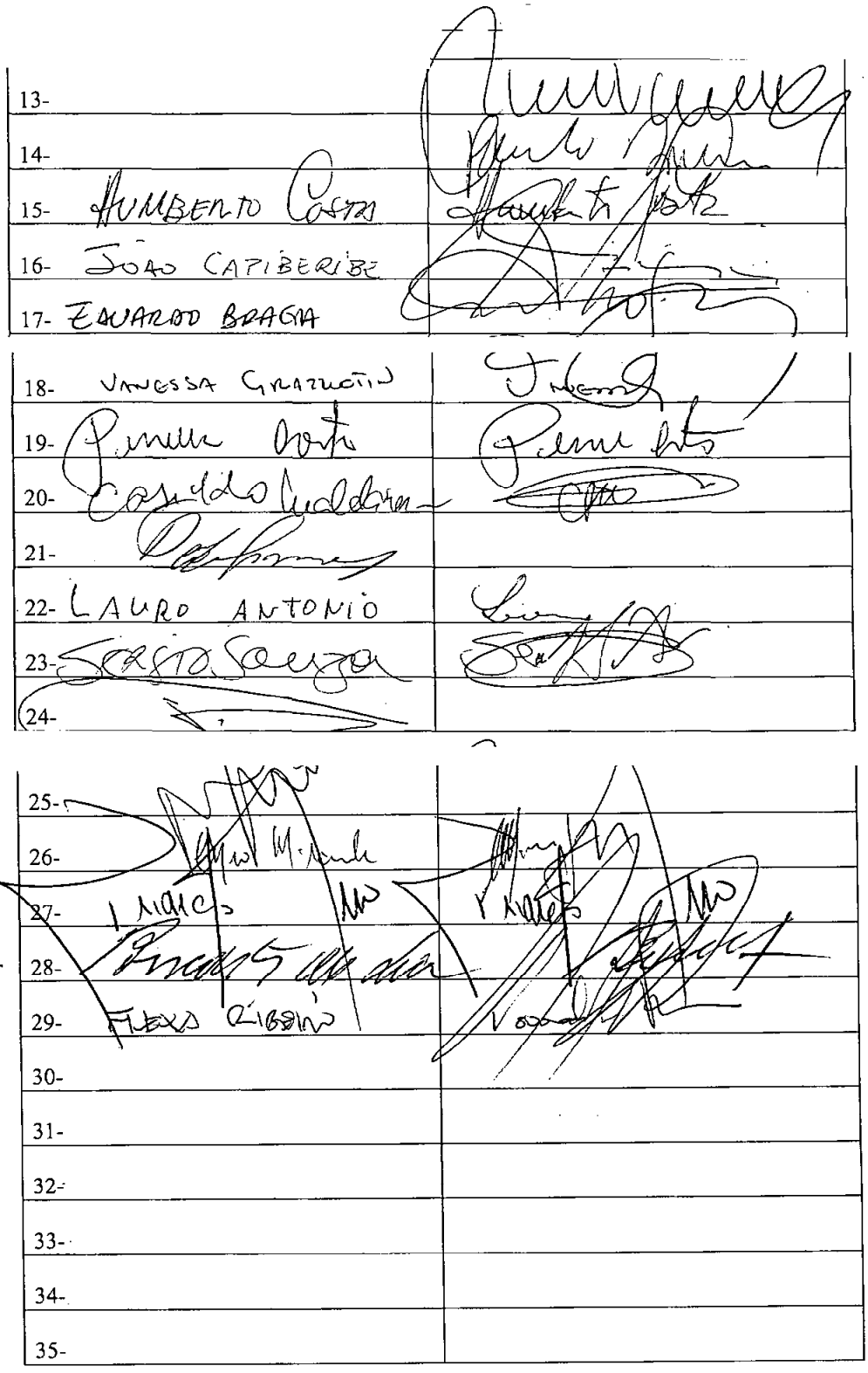
Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

SENADOR	ASSINATURA
2- Ana Amélia (PP/RS)	
3-	
4-	
5- TIN HEIRO	
6- Angela Portela	
7- [illegible]	
8- VITAL DO RÊGO	
9- JOÃO ALBERTO	
10- [illegible]	
11- [illegible]	
12- [illegible]	


13-
14-
15- HUMBERTO COSTA
16- JOÃO CAPIBERIBE
17- EDUARDO BRAGA
18- VANESSA GRAZZIOTIN
19-
20-
21-
22- LAURO ANTONIO
23-
24-
25-
26-
27-
28-
29- FLEXA RIBEIRO
30-
31-
32-
33-
34-
35-

LEGISLAÇÃO CITADA:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título III
Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 15/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10287/2012)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51 de 2012 (PL nº 01804 de 2011, na origem), que *dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei da Câmara nº 51 de 2012 (nº 1.804 de 2011 na origem), originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, as funções comissionadas constantes do Anexo da Lei que se quer aprovar. São 479 funções comissionadas, sendo: dez de símbolo FC-6, 94 de símbolo FC-5, cento e trinta de símbolo FC-4, 35 de símbolo FC-3, 203 de símbolo FC-2, e sete de símbolo FC-1.

O § 1º do dispositivo determina que a criação dos cargos mencionados condiciona-se *a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.*

Pelo § 2º, ficam convalidados os atos praticados até a data da eventual publicação da Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal, *bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.*

O art. 2º do Projeto determina que a designação das funções comissionadas que se pretende criar far-se-á de acordo com as normas legais, em especial com as disposições da Constituição Federal e da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

De acordo com o art. 3º, as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no orçamento geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, na Sessão de 21 de junho de 2011, conforme Parecer de Mérito nº 0000545-24.2001.2.00.0000.

Assinala que a proposta ratifica, por meio de projeto de lei, a criação das funções comissionadas por ato administrativo do Tribunal, e lembra ser este um procedimento adotado por vários tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa conferida aos tribunais pela Constituição Federal. Ressalta, em seguida, que a edição da Lei nº 9.421 de 1996, revogada pela Lei nº 11.416 de 2006, respeitante a mesma matéria, criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, a partir da qual pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções desse Poder somente é possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96 da Lei Maior. Posteriormente, o TST editou a Resolução Administrativa nº 833, de 2002, que veda a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa. O Tribunal de Contas da União vem firmando jurisprudência para determinar a anulação de atos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, combinado com o art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Em seguida, argumenta-se que os servidores ocupantes das funções comissionadas praticaram atos providos de boa-fé que carecem de convalidação, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas constituídas. Alega-se que a proposta não implicará aumento de despesa com pessoal, porque os respectivos gastos, ano a ano, constam da proposta orçamentária do Tribunal, não trazendo, assim, nenhum impacto financeiro e orçamentário.

Finaliza mencionando que se trata de situação já existente, que precisa apenas ser regularizada, em nome da continuidade das atividades do Tribunal, com vistas a não restar prejudicadas a celeridade e a qualidade no

atendimento aos jurisdicionados.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo que as funções descritas foram criadas na época em que prevalecia o entendimento da desnecessidade de previsão legal para sua criação, e de que a criação por ato administrativo estava conforme os limites da autonomia administrativa assegurada aos tribunais pelo art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Ressalta o parecer que a matéria em questão já foi objeto de análise do Conselho, o qual reconheceu que os projetos antes analisados representavam a mera ratificação da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos internos dos TRT(s), e que a presunção de boa-fé no ato de criação das funções, por parte dos administradores, e dos servidores em seu exercício, leva a concluir que o não acolhimento da pretendida convalidação resultaria em grande prejuízo à estrutura funcional dos tribunais.

O Conselho ressalta, ainda, que o Tribunal de Contas da União se manifestou pela necessidade de legalização das funções indevidamente instituídas por resolução administrativa, e que a aprovação do projeto não implica em aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, pois tudo já vem sendo pago com recursos orçamentários e financeiros do TRT da 18ª Região. Com tais argumentos, a proposta foi acolhida pelo CNJ.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda.

II – ANÁLISE

O Projeto não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e seus termos se apóiam nos preceitos constitucionais que tratam do funcionamento do Poder Judiciário, especialmente naquele contido no art. 96 da Lei Maior, cujo inciso II atribui aos tribunais superiores a competência para a *criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver* (alínea 'b').

A proposta não faz mais que atender aos ditames das novas

imposições legais, prescritas pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, e pelos Atos e Resoluções citados na justificação e erigidos em consonância com os mandamentos da citada Lei.

Como bem ressalta o parecer do Conselho Nacional de Justiça, não há irregularidade na ratificação, por via legal, das funções criadas por ato administrativo na época em que prevalecia o entendimento de que tal era possível sem necessidade de edição de lei. Com as novas exigências, essencial se torna a legalização das funções instituídas por resolução administrativa. A regularização não acarretará gastos, e o projeto teve o cuidado de declarar convalidados os atos praticados até a publicação da Lei resultante da sua possível aprovação, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício das citadas funções, em benefício da continuidade dos trabalhos judiciais confiados ao Tribunal.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 51, DE 2012
(nº 1.804/2011, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe, sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

§ 1° A criação das funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual nos termos do § 1° do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2° Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2° A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no orçamento geral da União.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Art. 1° da Lei n° , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	10 (dez)
FC-5	94 (noventa e quatro)
FC-4	130 (cento e trinta)
FC-3	35 (trinta e cinco)
FC-2	203 (duzentas e três)
FC-1	7 (sete)
TOTAL	479 (quatrocentas e setenta e nove)

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.804, DE 2011

Dispõe, sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

ANEXO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	10 (dez)
FC-5	94 (noventa e quatro)
FC-4	130 (cento e trinta)
FC-3	35 (trinta e cinco)
FC-2	203 (duzentos e três)

FC-1	07 (sete)
TOTAL	**479 (quatrocentas e setenta e nove)**

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que, trata da criação de 479 (quatrocentas e setenta e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 21 de junho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0000454-24.2001.2.00.0000, para a ratificação da criação de 479 (quatrocentas setenta e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea "b". Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, tendo este Tribunal Superior do Trabalho editado a Resolução

Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996, e o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciações de contas dos Regionais vir firmando jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea "b" da Constituição vigente.

No caso específico do TRT da 18ª Região, busca-se atender a determinação constante do Acórdão TCU Nº 776/2007 - Plenário, no sentido de legalizar as funções comissionadas instituídas por atos administrativos, em ofensa ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal. Acórdão este parcialmente alterado em decorrência de pedido de reexame interposto pelo Regional, sendo proferida nova decisão, mediante Acórdão nº 75/2008, tão somente para determinar que os dados apurados com relação aos tipos e quantitativos de funções fossem encaminhados ao TST sob a forma de anteprojeto de lei, de maneira a regularizar a situação e atender à determinação do precitado inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

Os servidores ocupantes das funções comissionadas praticaram atos providos de boa-fé, os quais carecem também de convalidação, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas constituídas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade.

Indicadores estatísticos da área técnica do Tribunal Superior do Trabalho para o ano de 2009 mostram que o TRT da 18ª Região teve a maior média mensal do País de processos recebidos por servidor nas Varas do Trabalho (23,33), enquanto a média nacional foi de 13,32. Além disso, o número de servidores do quadro permanente para cada 100 mil habitantes foi de 15,14 , sendo a média nacional de 19,68.

Mesmo com o aumento da demanda processual do TRT, **a proposta não implicará aumento de despesa com pessoal**, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Trata-se de situação já existente, que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis nºs 11.336, de 25/7/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, 11.348, de 27/9/2006, do Tribunal Regional da 15ª Região, 11.349, de 27/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e 11.758, de 28/7/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Com essas considerações e observando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 5 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 227 **Brasília, 6 de julho de 2011.**

A Sua Excelência o Senhor
MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: **Anteprojeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

Cordialmente,

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2011
(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

ANEXO
(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	10 (dez)
FC-5	94 (noventa e quatro)
FC-4	130 (cento e trinta)
FC-3	35 (trinta e cinco)
FC-2	203 (duzentos e três)
FC-1	07 (sete)
TOTAL	**479 (quatrocentas e setenta e nove)**

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que, trata da criação de 479 (quatrocentas e setenta e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 21 de junho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0000454-24.2001.2.00.0000, para a ratificação da criação de 479 (quatrocentas setenta e nove) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea "b". Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, tendo este Tribunal Superior do Trabalho editado a Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de

função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996, e o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciações de contas dos Regionais vir firmando jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea "b" da Constituição vigente.

No caso específico do TRT da 18ª Região, busca-se atender a determinação constante do Acórdão TCU Nº 776/2007 - Plenário, no sentido de legalizar as funções comissionadas instituídas por atos administrativos, em ofensa ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal. Acórdão este parcialmente alterado em decorrência de pedido de reexame interposto pelo Regional, sendo proferida nova decisão, mediante Acórdão nº 75/2008, tão somente para determinar que os dados apurados com relação aos tipos e quantitativos de funções fossem encaminhados ao TST sob a forma de anteprojeto de lei, de maneira a regularizar a situação e atender à determinação do precitado inciso X do art. 48 da Constituição Federal.

Os servidores ocupantes das funções comissionadas praticaram atos providos de boa-fé, os quais carecem também de convalidação, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas constituídas, inserindo a norma administrativa no campo jurídico da legalidade.

Indicadores estatísticos da área técnica do Tribunal Superior do Trabalho para o ano de 2009 mostram que o TRT da 18ª Região teve a maior média mensal do País de processos recebidos por servidor nas Varas do Trabalho (23,33), enquanto a média nacional foi de 13,32. Além disso, o número de servidores do quadro permanente para cada 100 mil habitantes foi de 15,14 , sendo a média nacional de 19,68.

Mesmo com o aumento da demanda processual do TRT, **a proposta não implicará aumento de despesa com pessoal**, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Trata-se de situação já existente, que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis nºs 11.336, de 25/7/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, 11.348, de 27/9/2006, do Tribunal Regional da 15ª Região, 11.349, de 27/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e 11.758, de 28/7/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Com essas considerações e observando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 5 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº. 0000454-24.2011.2.00.0000

RELATOR	:	**CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI**
REQUERENTE	:	**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
REQUERIDO	:	**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO	:	**CSJT - Ofício n.º 01/2011-CSJT.GP.ASPAS - Ratificação - Criação - Transformação - Funções Comissionadas - TRT 18ª Região - Processo PA-5400-91.2008.5.18.0000 - Lei n.º 11.178/2005, art. 88, inciso IV.**

A C Ó R D Ã O

EMENTA:

ANTEPROJETO DE LEI. FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INEXISTÊCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONVALIDAÇÃO. SITUAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS REGULARIZADA MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI. SOLICITAÇÃO ACOLHIDA

1. Estudo técnico produzido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário que indica a inexistência de aumento de gasto para o Tribunal.

2. Proposta de convalidação que se acolhe para encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de Lei que regulariza a criação de funções, cuja criação foi efetivada por ato administrativo do Tribunal. Regional do Trabalho da 18ª Região.

3. Solicitação que se acolhe.

Vistos, etc.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da decisão tomada, pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça, para análise e manifestação, anteprojeto de lei para ratificar funções comissionadas criadas por atos

próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos quantitativos abaixo especificados:

FUNCÕES COMISSIONADAS	QUANTITATIVOS
FC – 6	10
FC – 5	94
FC – 4	130
FC – 3	35
FC – 2	203
FC – 1	07
TOTAL	479

É o relatório.

As funções descritas foram criadas na época em que prevalecia o entendimento de que era possível fazê-lo sem a necessidade do texto legal, interpretação que encontrava respaldo no Ato Regulamentar nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e na Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do Tribunal Superior do Trabalho. Entendia-se que a criação das funções comissionadas por ato administrativo estava conforme aos limites da autonomia administrativa assegurada aos Tribunais pelo art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Revela notar que a matéria ora discutidajá foi objeto de análise do Conselho Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providências nos 1177/2006, 116/2005 e 120/2005, dos TRTs da 1ª, 8ª e 24ª Região, respectivamente.

Nos aludidos procedimentos, o CNJ apreciou e aprovou anteprojetos de lei encaminhados pelo TST com o objetivo de ratificar, pela via legislativa, a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas, bem como convalidar os atos praticados pelos respectivos servidores titulares, no período anterior à edição das pretendidas leis.

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu, em tais decisões, que os referidos anteprojetos representavam a mera ratificação da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos administrativos internos dos TRTs, à época considerada possível e prática comum, até determinação contrária do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Reconheceu, ainda, a presunção de boa-fé dos administradores ao criar os cargos em comissão e as funções comissionadas por ato administrativo, bem como dos servidores ocupantes de tais cargos e funções, concluindo que o não acolhimento da pretendida convalidação acarretaria enorme prejuízo à estrutura funcional dos Regionais.

Foi determinada a elaboração de estudo técnico pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, instituído pela Portaria/CNJ nº 24 de 17 de março de 2011, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.309/2010.

Nas suas informações do Departamento, está consignada a posição do Tribunal de Contas da União quanto à situação do TRT da 18ª Região. Naquela ocoasião o TCU se manifestou pela necessidade de legalização das funções indevidamente instituídas por resolução administrativa. Se não vejamos:

> "5. Examinando a situação do TRT da 18ª Região, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão Nº 776/2007 - TCU – PLENÁRIO, posicionou-se pela necessidade de legalização das funções indevidamente instituídas por resolução administrativa:
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18a Região que adote as providências necessárias no sentido de:*

> *9.1.1. definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao ente competente para incorporá-los à Proposição TRT 18ª GP/GDP n. 01/2004, de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto* no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;
>
> *9.1.2. ...*
>
> 6. Posteriormente, o texto do item 9.1.1 desse Acórdão foi alterado, por meio do Acórdão Nº 75/2008 – TCU – Plenário, para a seguinte redação:
>
> *9.1.1. definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao Tribunal Superior do Trabalho, sob a forma de anteprojeto de lei, de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;*

Acrescentou o Departamento que a aprovação de lei ratificando as funções comissionadas que ora se propõe regularizar NÃO IMPLICA EM AUMENTO DE GASTOS com pessoal e encargos sociais, pois as mesmas já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados aquele Tribunal.

Assim, por todo o exposto, acolho a proposta já aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que sejam criados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, 479 funções comissionadas, nos exatos termos da proposta previamente encaminhada.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Relator

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
125ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0000454-24.2011.2.00.0000
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente:
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Requerido:
Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por maioria, decidiu aprovar o Parecer do Relator. Vencidos os Conselheiros Walter Nunes, José Adônis e Marcelo Nobre. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leomar Barros Amorim e Marcelo Neves. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 26 de abril de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira e Marcelo Nobre.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 26 de abril de 2011

Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

PROCESSO Nº TST-PA-5400-91.2008.5.18.0000

A C Ó R D Ã O
(Órgão Especial)
BP/rc-BP

ANTEPROJETO DE LEI. FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Circunstância em que a transformação realizada entre as funções comissionadas e cargos em comissão ocorreu com amparo legal (arts. 9º da Lei 10.475/2002 e 24, parágrafo único, da Lei 11.416/2006) e com o objetivo de promover a continuidade dos serviços prestados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região. Manifestação do Conselho Nacional de Justiça no sentido da convalidação dos atos praticados pelo referido Tribunal Regional. Proposta que se acolhe, para - com o fim de **ratificar os atos administrativos** pelos quais se criaram 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, no âmbito do mencionado Tribunal Regional -, ser determinado o encaminhamento de anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, **mediante o qual serão criadas igual número de funções comissionadas** no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº **TST-PA-5400-91.2008.5.18.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**

O Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada em 6 de dezembro de 2010, decidiu encaminhar anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, com vistas à ratificação dos atos administrativos, pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, assim

distribuídas: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01. Determinou, ainda, o Órgão Especial com a imediata suspensão dos atos administrativos que as criaram até que o Poder Legislativo delibere sobre o pedido de ratificação.

O Conselho Nacional de Justiça manifestou-se, então, no sentido de acolher a proposta de encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional (fls. 613/616).

Recebidos os autos na Secretaria do Órgão Especial desta Corte, foram eles a mim encaminhados, nos termos do art. 5° do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 17/2008.

É o relatório.

V O T O

Considerada a aquiescência do Conselho Nacional de Justiça com os termos da decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte em 6/12/2010, no sentido de se convalidar a criação de funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, conforme parecer exarado a fls. 613/616, e tendo em vista o disposto no art. 6° do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 17/2008, proponho, com o fim de **ratificar os atos administrativos** pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, o encaminhamento do seguinte anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados:

LEI Nº

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do TribunalRegional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, as funções comissionadas constantes do Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta lei.

Art. 2o A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei 11.416/2006.

Art. 3o As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Lei nº _____ de _____de____

FC-6	.....	**10 funções**
FC-5	.....	**94 funções**
FC-4	.....	**130 funções**
FC-3	.....	**35 funções**
FC-2	.....	**203 funções**
FC-1	.....	**07 funções**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, encaminhar à Câmara dos Deputados, com o fim de **ratificar os atos administrativos** pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, mediante o qual serão criadas igual número de funções comissionadas, assim distribuídas: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01.

Brasília, 01 de julho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-PA - 5400-91.2008.5.18.0000
Núm. Antigo: PA - 54/2008-000-18-00.2

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, encaminhar à Câmara dos Deputados, com o fim de ratificar os atos administrativos pelos quais o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região criou 479 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas, anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, mediante o qual serão criadas igual número de funções comissionadas, assim distribuídas: 10 (dez) FC-06, 94 (noventa e quatro) FC-05, 130 (cento e trinta) FC-04, 35 (trinta e cinco) FC-03, 203 (duzentos e três) FC-02 e 07 (sete) FC-01.

Observação: ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de julho de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 19/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12741/2012

1ª PARTE - DELIBERATIVA

16

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 7, DE 2013

Ofício n. 22/2013-GOC/COP.

Brasília, 9 de abril de 2013.

Ao Exmº Sr.
Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Ilustre Presidente.

Nos termos do art. 103-B, XII, da Constituição da República, e de acordo com as exigências previstas na Resolução n. 7, de 2005, do Senado Federal, tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exª as indicações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a composição do **Conselho Nacional de Justiça**, quanto aos mandatos que terão início no ano em curso.

Após a adoção dos procedimentos previstos no Provimento n. 113, de 2006, desta Entidade, em sessão extraordinária realizada no dia 8 deste mês, o Conselho Pleno escolheu os nomes dos seguintes advogados, cujos documentos acompanham este expediente: **Gisela Gondin Ramos**, inscrita na OAB/Santa Catarina sob o n. 3900, e **Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira**, inscrito na OAB/Rio Grande do Norte sob o n. 1549.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente

CURRICULUM VITAE

GISELA GONDIN RAMOS

GISELA GONDIN RAMOS, natural de Florianópolis/SC, formada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em 1981. É advogada militante. Integrante da sociedade *GONDIN & RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS*, registrada na OAB/SC sob n° 282/97, desde JULHO/97, na qualidade de sócia-gerente, até Janeiro/2010.

Na ***ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,*** *SECCIONAL DE SANTA CATARINA* (OAB/SC) foi Vice-Presidente da Comissão do Advogado Empregado; Membro efetivo da Comissão de Estágio e Exame de Ordem; e, ainda, Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional. **Conselheira e diretora da OAB/SC no triênio 1998/2000**, onde exerceu o cargo de Secretária Geral Adjunta, Presidente da 3ª. Câmara Julgadora, e Coordenadora Geral das Comissões. **Conselheira e diretora da OAB/SC para o triênio 2001/2003**, exerceu os cargos de Secretária Geral, e Presidente da 2ª. Câmara Julgadora. **Conselheira Federal da OAB**, nos triênios 2004/2007, 2007/2010 e 2012/2015.

Palestrante na XIX Conferência Nacional da OAB, realizada em Florianópolis (2005), com o tema Controle Social de Políticas Públicas.

Membro da Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), presidida pelo professor e jurista Fábio Konder Comparato (2008/2010).

Vice-presidente do Instituto dos Advogados de Santa Catarina **(IASC)**, no período 2005 a 2010.

Membro efetivo do INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS **(IAB)**, atualmente integrando a Comissão de Direito Constitucional.

Autora das obras ***ESTATUTO DA ADVOCACIA - COMENTÁRIOS E JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA*** (atualmente na 5ª. edição, pela Editora Forense, e 6ª. Edição no prelo - ed. Forum); ***ADVOCACIA: INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO*** (2ª. Ed., Ed. Forum) e ***PRINCÍPIOS JURÍDICOS*** (1ª. ed., Editora Forum). Colaboradora na obra intitulada *A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO PARA O DIREITO, A JUSTIÇA E A SOCIEDADE*, organizada pelo Dr. Mario Antonio Lobato de Paiva, lançada pela Editora Forense em AGO/2000.

Brasília, 9 de abril de 2013.

De acordo com o art. 5°, inciso II, da Resolução n. 07, de 2005, do Senado Federal, informo que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor da Ordem dos Advogados do Brasil, instituição responsável pela minha indicação para integrar o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2013/2015.

Declaro, nos termos do inciso III do dispositivo acima citado, a inexistência de sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados contra a minha pessoa.

Declaro, ainda, segundo o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Finalmente, nos termos do parágrafo único do art. 5° do Provimento n. 113/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que "Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal", firmo compromisso no sentido de que não postularei a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e observarei, irrestritamente, os princípios firmados no art. 3° da Resolução n° 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Gisela Gondin Ramos
OAB/SC n. 3900

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2013.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

17

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 9, DE 2013

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 380

Brasília, 26 de março de 2013

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto nos incisos II e III do artigo 130-A, da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 11.372/2006, encaminho a Vossa Excelência os nomes dos membros do Ministério Público da União, escolhidos pelos respectivos ramos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e dos Ministérios Públicos nos Estados, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. Os indicados são, respectivamente:

a) pelo Ministério Público Federal: VLADIMIR BARROS ARAS, Procurador da República;

b) pelo Ministério Público do Trabalho: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho;

c) pelo Ministério Público Militar: ANTONIO PEREIRA DUARTE, Procurador da Justiça Militar;

d) pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, Promotor de Justiça;

e) pelo Ministério Público Estadual: ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, Procurador de Justiça do Estado de Roraima, JARBAS SOARES JÚNIOR, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais e MARCELO FERRA DE CARVALHO, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Envio-lhe, outrossim, os Curricula Vitae dos indicados, juntamente com os documentos exigidos pela Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Atenciosamente,

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

CURRICULUM VITAE

I – DADOS PESSOAIS

Nome: Jeferson Luiz Pereira Coelho

Filiação: José Rodrigues Coelho e Madalena Pereira Coelho

Data de Nascimento: 27 de maio de 1956

Naturalidade: Santarém – Pará

Endereço Residencial: Condomínio Residencial do Lago, Quadra 09, Al. Lírios do Vale

Casa 11 – Lago Sul – Brasília – DF – CPE: 71.680-614

Telefone: (61) 9699-3094

E-mail: jefersonpcoelho@hotmail.com

II – ATIVIDADE PROFISSIONAL ATUAL

Cargo Atual: Subprocurador-Geral do Trabalho

Instituição: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria-Geral do Trabalho

SCS, Quadra 9, Lote C, Torre A, Sala 1202 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3314-8033 -

E-mail: jeferson.coelho@pgt.mpt.gov.br

III – FORMAÇÃO ACADÊMICA

Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito do Distrito Federal – UniCeub. Brasília/DF, 1979.

Especialista em Direito Tributário, pela Universidade Católica de Brasília. Brasília/DF, 2002.

Diplomado em Estudos Avançados (DEA) pela Universidade Pablo de Olavide. Sevilha – Espanha, 2005.

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha. Sevilla – Espanha.

Doutorando pela Universidade Pablo de Olavide. Sevilha - Espanha.

IV - FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* – Direito Processual Civil – Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil/Instituto Brasiliense de Ensino e Pesquisa – IBEP. Brasília/DF.

Curso de Especialização para Expertos Latino-Americanos em problemas do Trabalho e Relações Laborais: O Impacto da Globalização. Bolonha/Turim – Itália.

V – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Advocacia Trabalhista – Empresa SABEP (São Bento Iniciativas e Participações S/A), *holding* do Grupo IRFASA, composto de 10 empresas de diversas atividades. Brasília/DF, de 1979 a 1985.

Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, aprovado em concurso público de provas e títulos, nomeado pela Portaria n.º 614/1985 – Ministério da Justiça – DOU de 23.10.1985.

Procurador do Trabalho de 1ª Categoria – promovido por merecimento, na carreira do Ministério Público do Trabalho, Portaria n.º 78/1986 – Ministério da Justiça - DOU de 13.02.1986.

Subprocurador-Geral do Trabalho – promovido por merecimento, na carreira do Ministério Público do Trabalho, Portaria n.º 122/1989 – Procurador-Geral da Republica - DOU de 02.03.1989.

Procurador-Geral do Trabalho (1995 – 1999) – eleito pelo Colégio de Procuradores do Trabalho e nomeado pelo Procurador-Geral da República em agosto de 1995, para exercer mandato de 02 (dois) anos. Reconduzido ao cargo de Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da República em 14.09.1997 - Portaria n.º 348/1997.

Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – Presidente do CSMPT do MPT no período de agosto de 1995 até agosto de 1999.

Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, eleito em agosto de 2006 por 01 ano e reeleito em agosto de 2007.

Vice-Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho, indicado pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, agosto de 2007.

Representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional de Procuradores Gerais. Desde 2007.

Representante do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho de 24.09.2009 a 27.10.2010 e desde 31.03.2011.

Conselheiro no Conselho Nacional do Ministério Público da União em vaga do Ministério Público do Trabalho - desde 10 de agosto de 2011 e eleito Corregedor-Geral do CNMPU.

VI – COMISSÕES TÉCNICAS

Delegado representante do Ministério Público do Trabalho na 78ª Conferência Internacional do Trabalho – OIT. Genebra - Suíça, junho de 1991.

Membro Assistente da Comissão instituída pelo Ministério do Trabalho para revisão da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, 1991.

Membro da Comissão Consultiva de Direito do Trabalho do Ministério do Trabalho e Seguridade Social – Portaria MTPS n.º 3484/1991.

Delegado Governamental do Brasil na 83ª Conferência Internacional do Trabalho – OIT. Genebra - Suíça, junho de 1996.

Observador na 85ª Conferência Internacional do Trabalho – OIT, representando o Ministério Público do Trabalho. Genebra - Suíça, junho de 1997.

Representante do Ministério Público do Trabalho na Reunião Extraordinária da Associação Interamericana do Ministério Público. México, novembro de 1997.

Observador na 86ª Conferência Internacional do Trabalho – OIT, representando o Ministério Público do Trabalho. Genebra - Suíça, junho de 1998.

Representante do Ministério Público do Trabalho na 3ª Conferência Anual e Encontro Geral da Associação Internacional de Ministérios Públicos, promovida pela Associação Internacional de Ministérios Públicos. Dublin - Irlanda, de 29.8 a 8.9.1998.

VII – PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS

Membro de Comissão Examinadora para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho-Substituto, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul.

Membro de Comissão Examinadora para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho-Substituto, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Goiás.

Presidente da Comissão de Concurso e Examinador de provas escritas, orais e de títulos, nas Bancas de Concurso Público do **V, VI, VII,** e **VIII** Concursos Públicos de Provas e Títulos, destinados ao provimento de cargos de Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, 1995 – 1999.

VIII – MAGISTÉRIO SUPERIOR

UniCeub – Faculdade de Direito – Filosofia do Direito, Direito do Trabalho II e Prática Judicial Supervisionada IV. Brasília/DF.

IX – SIMPÓSIOS, SEMINÁRIOS E CONGRESSOS

Congresso Brasileiro de Direito Processual. Brasília/DF, junho de 1995.

Seminário Internacional sobre "Sociedade e Reforma do Estado", promovido pelo Ministério do Trabalho. São Paulo/SP, março de 1998.

V Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho, representante do Ministério Público do Trabalho. Rio de Janeiro/RJ, de 30.10 a 02.11.1988.

X Congresso Interamericano do Ministério Público – representando o Ministério Público do Trabalho. Brasília/DF, novembro de 1988.

Seminário Internacional "sobre Erradicação do Trabalho Infantil", promovido pela OIT e Ministério Público do Trabalho. Rio de Janeiro/RJ, de 30.11 a 01.12.1998.

Seminário Internacional sobre "Erradicação do Trabalho Infantil". Curitiba/PR, de 02 a 03.12.1998.

Seminário Internacional sobre "Erradicação do Trabalho Infantil". Recife/PE, de 05 a 06.12.1998.

II Congresso Internacional de Direito – Estudo Comparativo – "O Papel do Ministério Público do Trabalho no Combate à Exploração do Trabalho Infantil". Roma – Itália, de 12 a 22.12.1998.

Debate: "Os Desafios da Liberdade Sindical" – Projeto de Organização Sindical dos Metalúrgicos do ABC. São Bernardo do Campo/SP, 29.12.1999.

Seminário de Direito do Trabalho – "O Papel do MPT na Solução dos Conflitos Laborais". Salvador/BA, 26.03.1999.

XV Congresso Mundial sobre "Segurança e Saúde no Trabalho". São Paulo/SP, de 12 a 16.04.1999.

Seminário Internacional sobre "Novas Formas de Contratação de Mão de Obra no Campo". Campinas/SP, de 13 a 14.05.1999.

Mesa redonda: "Opções Internacionais de Combate ao Desemprego e à Pobreza". Brasília/DF, 11.08.1999.

II Congresso de Alunos de Direito da Universidade Pablo de Olavide, sobre "Violência contra a mulher". Sevilla – Espanha, 2002.

VIII Congresso Ibero-Americano de Direito Constitucional, Universidade de Sevilla. Sevilha – Espanha, dezembro de 2003.

Jornadas sobre "O Novo Regulamento Europeu de Coordenação dos Sistemas de Seguridade Social", Universidade de Sevilla. Sevilla - Espanha, novembro de 2005.

Jornadas Internacionais "Cidadania e Direito na Era da Globalização", Universidade de Sevilla. Sevilla - Espanha, outubro de 2004.

Jornadas "O Paradigma Jurídico da Globalização e os Direitos Humanos", Universidade de Sevilla. Sevilla - Espanha, novembro de 2005.

IX Congresso Ibero-Americano de Direito Constitucional. Curitiba/PR, novembro de 2006.

II Seminário "As Novas Reformas do Processo Civil", Instituto Brasileiro de Direito Processual. Brasília/DF, abril de 2007.

X – MEDALHAS E CONDECORAÇÕES RECEBIDAS

Medalha Miguel Seabra Fagundes, na Categoria Mérito Profissional e Funcional, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Natal/RN, junho de 1993.

Ordem do Mérito de Dom Bosco, no grau de Comendador, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Brasília/DF, abril de 1993.

Medalha João Alfredo Corrêa de Oliveira, na categoria Mérito Judiciário, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recife/PE, maio de 1995.

Ordem Judiciário do Trabalho, no grau Comendador, pelo Tribunal Superior do Trabalho. Brasília/DF, agosto de 1995.

Ordem Judiciário do Trabalho, no grau de Grã Cruz, pelo Tribunal Superior do Trabalho. Brasília/DF, agosto de 1995.

Medalha do Mérito JUST ET LABOR, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém/PA, março de 1997.

Ordem de Mérito Dom Bosco, no grau de Grã Cruz, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Brasília/DF, setembro de 1997.

Ordem Capixaba do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Grã Cruz, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Vitória/ES, setembro de 1998.

Comenda Tobias Barreto, pelo IBED, Instituto Brasileiro de Estudos do Direito. Recife/PE, 1998.

Medalha do Mérito Tamandaré, pela Marinha do Brasil. Brasília/DF, dezembro de 1998.

Brasília, 15 de março de 2013.

Jeferson Luiz Pereira Coelho

DECLARAÇÃO

Eu, JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho, lotado na Procuradoria-Geral do Trabalho e em exercício no Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília/DF, DECLARO que não cumpro e jamais cumpri sanções criminais ou administrativo-disciplinares.

Declaro, ainda, que inexistem quaisquer procedimentos dessa natureza instaurados contra minha pessoa.

Brasília, 15 de março de 2013.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

DECLARAÇÃO

Eu, JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho, lotado na Procuradoria-Geral do Trabalho e em exercício no Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília/DF, DECLARO que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro desses Poderes.

Brasília, 15 de março de 2013.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

DECLARAÇÃO

Eu, JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho, lotado na Procuradoria-Geral do Trabalho e em exercício no Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília/DF, DECLARO que renuncio ao direito de integrar lista para ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato e até 2 (dois) anos após o seu término.

Brasília, 15 de março de 2013.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

DECLARAÇÃO

Eu, JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho, lotado na Procuradoria-Geral do Trabalho e em exercício no Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília/DF, DECLARO que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 15 de março de 2013.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 11/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11475/2013

1ª PARTE - DELIBERATIVA

18

SENADO FEDERAL
OFÍCIO "S"
Nº 10, DE 2013

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 380

Brasília, 26 de março de 2013

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto nos incisos II e III do artigo 130-A, da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 11.372/2006, encaminho a Vossa Excelência os nomes dos membros do Ministério Público da União, escolhidos pelos respectivos ramos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e dos Ministérios Públicos nos Estados, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. Os indicados são, respectivamente:

a) pelo Ministério Público Federal: VLADIMIR BARROS ARAS, Procurador da República;

b) pelo Ministério Público do Trabalho: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho;

c) pelo Ministério Público Militar: ANTONIO PEREIRA DUARTE, Procurador da Justiça Militar;

d) pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, Promotor de Justiça;

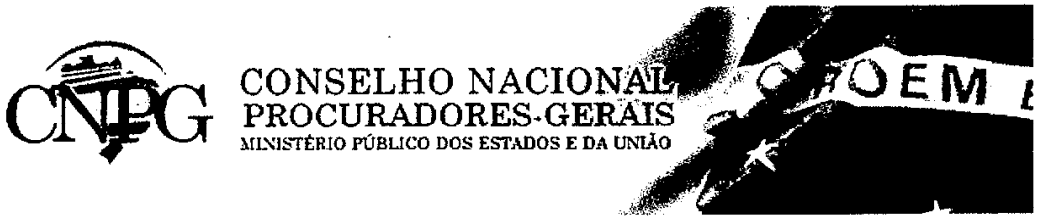
e) pelo Ministério Público Estadual: ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, Procurador de Justiça do Estado de Roraima, JARBAS SOARES JÚNIOR, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais e MARCELO FERRA DE CARVALHO, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Envio-lhe, outrossim, os Curricula Vitae dos indicados, juntamente com os documentos exigidos pela Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Atenciosamente,

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



Dr. JARBAS SOARES JÚNIOR
(Documentos)

MINI CURRICULUM VITAE

Jarbas Soares Júnior – Conselheiro Nacional do Ministério Público

Jarbas Soares Júnior nasceu em Montes Claros, Minas Gerais. Bacharelou-se em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), em julho de 1989. Recebeu a Medalha do Mérito por ter sido um dos três melhores alunos do curso de Direito (Prática Forense).

De agosto de 1989 a maio de 1990, foi Chefe de Gabinete da Procuradoria da República (MPF) em Minas Gerais.

Ingressou no Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 20 de maio de 1990 (XXV Concurso de Ingresso na Carreira).

Exerceu a função de Promotor de Justiça das Comarcas de Januária, Manga, Ouro Preto, Mariana e Itabirito.

Foi promovido ao cargo de Procurador de Justiça em 18 de maio de 2001 e nomeado para atuar perante a 5ª Câmara do Tribunal de Justiça. Em 13 de setembro de 2001, foi designado Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e de Habitação e Urbanismo (CAO-MA).

No mesmo ano, foi eleito para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com 84,5% dos votos, sendo o mais votado no pleito, e, em 2003, para a Câmara dos Procuradores de Justiça de Minas Gerais (órgão máximo da Instituição) com 54,6% dos votos do Colégio de Procuradores de

Justiça. Presidiu ambos os órgãos na condição de Procurador-Geral de Justiça por quatro anos.

Em 2004, foi eleito para compor a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (biênio 2005/2006) com 49,5% dos votos de toda a classe e escolhido e nomeado pelo Governador Aécio Neves.

Em 2006, foi reeleito para integrar a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (biênio 2007/2008), com 84,5% dos votos, escolhido e nomeado novamente pelo Governador Aécio Neves.

No biênio 2007/2008, exerceu a função de Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG).

Foi eleito presidente da Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA) de 2003 a 2006, de 2006 a 2009 e de 2009 a 2011. É membro da Comissão de Direito Ambiental da União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN - Internacional Union for Conservation of Nature), com sede na Suíça.

Professor convidado de Direito Ambiental e Direito Eleitoral da Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais e da Escola de Advocacia da OAB/MG. É doutor *honoris causa* pela Unicor, Minas Gerais.

É um dos autores do "Manual de Atuação do Promotor de Justiça" (2004); coordenador das obras "O Meio Ambiente na visão do Ministério Público e da Magistratura" e "Efetividade do Direito Ambiental" (2008); coautor do livro "20 Anos da Constituição Federal" (2009), todos da Editora Del Rey, do livro "Ficha Limpa", escritos em co-autoria com os autores da Lei Complementar nº 135/2010, Coordenador do livro "O Meio Ambiente no STJ", também da Editora Del Rey.

Foi o primeiro Coordenador do Grupo de Acompanhamento Legislativo e Defesa de Prerrogativas Institucionais do CNPG e membro do Conselho Político do Ministério Público, que reúne o CNPG, CONAMP, ANPR, ANPT e ANMPM.

Coordenou, em 2009 e 2010, a implementação de Planejamento Estratégico do Ministério Público de Minas Gerais (2010-2023) e, atualmente, é o Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público Estadual.

Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 2011, quando instalou a Escola do Ministério Público de Minas Gerais.

Organizou e proferiu palestras em diversos Congressos, Seminários, Encontros e Simpósios no Brasil e no exterior.

Foi eleito com 95,74% dos votos válidos do colégio eleitoral composto por Procuradores e Promotores de Justiça de Minas Gerais para participar da eleição que escolheu os membros do Conselho Nacional do Ministério Público em 11/04/2011 em Brasília. Na eleição nacional obteve 19 votos entre os Procuradores-Gerais de Justiça.

Foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, e no Plenário. Em 15/07/2011 foi nomeado pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, para mandato de 2 (dois) anos – 2011 a 2013.

É membro da Comissão de Planejamento Estratégico e Presidente do Fórum Nacional de Gestão. Ainda, foi eleito Presidente da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, cuja criação foi por ele proposta.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membros dos poderes.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais

Conselheiro Nacional

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que não cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor da Instituição responsável por minha indicação.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais
Conselheiro Nacional

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que não cumpro nenhuma sanção criminal ou administrativa disciplinar, bem com que não existe nenhum procedimento dessa natureza instaurado contra mim.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais
Conselheiro Nacional

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:11476/2013

1ª PARTE - DELIBERATIVA

19

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 12, DE 2013

Ofício n. 23/2013-GOC/COP.

Brasília, 9 de abril de 2013.

Ao Exmº Sr.
Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Ilustre Presidente.

Nos termos do art. 130-A, V, da Constituição da República, e de acordo com as exigências previstas na Resolução n. 7, de 2005, do Senado Federal, tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exª as indicações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a composição do **Conselho Nacional do Ministério Público**, quanto aos mandatos que terão início no ano em curso.

Após a adoção dos procedimentos previstos no Provimento n. 113, de 2006, desta Entidade, em sessão extraordinária realizada no dia 8 deste mês, o Conselho Pleno escolheu os nomes dos seguintes advogados, cujos documentos acompanham este expediente: **Esdras Dantas de Souza**, inscrito na OAB/Distrito Federal sob o n. 3535, e **Walter de Agra Júnior**, inscrito na OAB/Paraíba sob o n. 8682.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente

CURRICULUM VITAE

DADOS PESSOAIS

- **ESDRAS DANTAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o nº 3535, natural de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, nascido no dia 22 de outubro de 1952, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, na QL 06, Conjunto 06, Casa 13, Lago Sul, CEP 71.620-065, com escritório no SBN, Quadra 02, Bloco J, conjunto 1105, telefone (61) 3328.2898 – 8247.3535.
- É casado com Elizabete Souza Dantas, servidora pública federal, do Superior Tribunal de Justiça, desde 01 de agosto de 1981, com quem três filhos: Esdras Junior, Fernando e Ana Carolina.
- Foi condecorado com o título de "Cidadão de Brasília", outorgado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 1998.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Primário – Colégio Público – Ginásio Moderno – Brasília, Distrito Federal.
- Científico – Colégio Público – Elefante Branco – Brasília, Distrito Federal.
- Superior – Bacharel em Direito – Turma "MOACYR AMARAL SANTOS", do Primeiro Semestre de 1979, da Faculdade do Distrito Federal, CEUB.
- Pós-graduado – Especialista – em Direito Público Interno, pelo ICAT/Centro Universitário do Distrito Federal, concluído em 1984, com habilitação para a docência.

- Curso de Direito Constitucional – Extensão Universitária – 120h/a – ministrado pelo Centro de Atualização Profissional da OAB/DF, em 1991.

- Curso de Direito Processual Civil – extensão universitária – com carga horária de 120h/a – ministrado pelo Instituto Santo Ivo, em Brasília, Distrito Federal – 2002.

- Curso de Direito Administrativo – Extensão Universitária – 120h/a – ministrado pelo Instituto Santo Ivo, em Brasília, Distrito Federal – 2003.
- Curso de Advocacia nos Tribunais Superiores – Extensão Universitária – 120h/a – ministrado pelo Instituto Santo Ivo, em Brasília, Distrito Federal, em 2004.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Servidor público do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, de 1970 a 1979.
- Assistente da Procuradoria Jurídica da FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (1981 a 1986);

- Conselheiro do CONEN – DF, Conselho de Entorpecentes do Distrito Federal – 1985 a 1990.

- Advogado do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPq (1986 a 1996);

- Coordenador de Estudos e Pareceres e Coordenador de Atos Judiciais da Consultoria Jurídica do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (1987 a 1990).

- Juiz Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de 1995 a 1999;

- **Advogado militante de 15 de outubro de 1979 até a presente data, atuando junto ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª e 5ª Regiões e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**

EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO JURÍDICO

- Professor de Direito Civil e de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UDF (Fundada em 1967), de 1980 a 1999;
- Professor de Direito Administrativo e Constitucional da Fundação Santo Ivo, em Brasília, Distrito Federal, de 1992 a 1996.
- Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Distrito Federal (UniCEUB) (Fundada em 1968), de 2000 a 2003;
- Professor de Direito Administrativo e Constitucional da Faculdade de Direito da UPIS (Fundada em 1971), de 2004 até a presente data, onde atualmente coordena o Curso de Direito.

ATUAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE CONCURSOS PÚBLICOS

- Atuou como examinador titular na banca de concurso público destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho da 10ª Região, em 1988.
- Atuou como examinador titular de Direito Administrativo e Constitucional, da banca de concurso público destinado ao provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em *13/2/1996.*

- Atuou como membro titular da Comissão de Execução e Fiscalização do V Concurso Público para o Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 1996.

- Atuou como examinador titular da banca de concurso público destinado ao provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *em 17/2/1997.*

- Atuou como examinador titular de Direito Comercial, da banca de concurso público destinado ao provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, MPDFT, em 1998.

- Atuou como examinador da banca de concurso público destinado ao provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, em 2002.

SERVIÇOS PRESTADOS À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- Eleito Conselheiro Seccional, para **5(cinco) mandatos** consecutivos, 19985/19987/ 1987/1989; 1989/1991/ 1991/1993 e 1993/1995, nas assembleias gerais dos advogados do Distrito Federal, respectivamente, em 30/11/1984; 28/11/1986; 30/11/1988; 30/11/1990 e 30/11/1992;

- Membro e eleito entre seus pares como Secretário-Geral da Comissão de Direitos Humanos, de 1979 a 1985, atuando na defesa dos presos políticos do Distrito Federal, dos Direitos Humanos e na defesa da redemocratização do País.

- Membro da Comissão de Defesa e Assistência dos Advogados do Distrito Federal, 1985 a 1987.

- Membro da Comissão e da Câmara de Seleção e Prerrogativas, 1985 a 1989.

- Eleito Diretor 2º Secretário da OAB/DF, gestão de 19887/1989.

- Eleito Diretor Tesoureiro da OAB/DF, gestão de 1989/1991.

- Eleito Presidente da OAB/DF, gestão de 1991/1993.

- Eleito Presidente da OAB/DF, gestão de 1993/1995.

- Presidente da Fundação de Assistência Judiciária da OAB/DF – 1993 a 1994.
- Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal, 2000 a 2003.

SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- Conselheiro do Conselho Federal da OAB, por **4 (quatro) mandatos** consecutivos, 1998/2001; 2001/2004; 2004/2007 e 2007/2010, eleito nas assembleias gerais dos advogados do Distrito Federal realizadas, respectivamente, em 18/11/1997; 17/11/2000; 17/11/2003 e 20/11/2006;

- Presidente da Comissão Nacional de Apoio aos Advogados em Início de Carreira, 1998.

- Membro da 1ª Câmara, de 1998/2001.
- Membro da 3ª Câmara, de 2001/2004.

- Membro da 2ª Câmara, de 2004 a 2007;
- Membro da 3ª Câmara, de 2007 a 2010.
- Membro da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo, 2007 a 2010.
- Diretor Tesoureiro do Conselho Federal, de 2001 a 2004.
- Presidente da Terceira Câmara do Conselho Federal, de 2001 a 2004.

ARTIGOS PUBLICDOS EM JORNAIS E REVISTAS ESPECIALIZADAS

- "O Desenrolar da Crise" – Correio Braziliense – 1992.
- "O Sigilo Bancário e a Prova" – Jornal "O Globo" e o "Jornal do Brasil" – 4 de agosto de 1992.
- "Em Defesa do Interesse Público", Jornal do Advogado – 1993
- "O Advogado e o Inconformismo" – Correio Braziliense e Revista Consulex – 2005
- "Atos Privativos da Advocacia" – Revista Prática Jurídica do Grupo Consulex, 2008.
- "Das Prerrogativas Profissionais" – Revista Prática Jurídica do Grupo Consulex, 2008.
- "Das Sociedades de Advogados" - Revista Prática Jurídica do Grupo Consulex, 2008.
- "Da Intervenção de Terceiros" – Revista Consulex, 2009.
- "Do Litisconsórcio" – Revista Consulex, 2009.
- "Do Inquérito Policial" – Revista Prática Jurídica do Grupo Consulex, 2010.
- "Da Ação Penal" – Revista Prática Jurídica do Grupo Consulex, 2010.
- "Da Inscrição na OAB", Revista Prática Jurídica do Grupo Consulex, 2010.

Entre outros.

ALGUMAS PALESTRAS MINISTRADAS

- "A Advocacia nos Tribunais Superiores", Centro de Atualização Profissional da OAB do Distrito Federal.
- "A Prática da Advocacia", na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima – 2002.
- "Intervenção de Terceiros", na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Rondônia – 2002.
- "Das Sociedades de Advogados", na XIV Conferência dos Advogados Catarinenses – Lages, SC, agosto de 2002.
- "O Exercício da Advocacia", na Universidade Católica de Brasília – UCB, em 2003.
- "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", na Universidade Católica de Brasília – 2004.
- "A Nova Lei do Mandado de Segurança", na Faculdade de Direito da UPIS – em Brasília, DF.
- "Aspectos Constitucionais do Direito de Família", em Três Lagoas, Mato Grosso do Sul – 2003.
- "A Arbitragem no Brasil", em evento promovido pelo Superior Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil, em São Paulo, 2010.

Entre outras.

Brasília, março de 2013.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Advogado – OAB/DF 3535

Brasília, 9 de abril de 2013.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Resolução n. 07, de 2005, do Senado Federal, informo que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor da Ordem dos Advogados do Brasil, instituição responsável pela minha indicação para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2013/2015.

Declaro, nos termos do inciso III do dispositivo acima citado, a inexistência de sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados contra a minha pessoa.

Declaro, ainda, segundo o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Finalmente, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Provimento n. 113/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que "Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal", firmo compromisso no sentido de que não postularei a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e observarei, irrestritamente, os princípios firmados no art. 3º da Resolução nº 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Esdras Dantas de Souza
OAB/DF n. 3535 e OAB/PE 490-A

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2013.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

20

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 13, DE 2013

Ofício n. 23/2013-GOC/COP.

Brasília, 9 de abril de 2013.

Ao Exmº Sr.
Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Ilustre Presidente.

Nos termos do art. 130-A, V, da Constituição da República, e de acordo com as exigências previstas na Resolução n. 7, de 2005, do Senado Federal, tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exª as indicações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a composição do **Conselho Nacional do Ministério Público**, quanto aos mandatos que terão início no ano em curso.

Após a adoção dos procedimentos previstos no Provimento n. 113, de 2006, desta Entidade, em sessão extraordinária realizada no dia 8 deste mês, o Conselho Pleno escolheu os nomes dos seguintes advogados, cujos documentos acompanham este expediente: **Esdras Dantas de Souza**, inscrito na OAB/Distrito Federal sob o n. 3535, e **Walter de Agra Júnior**, inscrito na OAB/Paraíba sob o n. 8682.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente

Currículo do Sistema de Currículos Lattes

Walter de Agra Júnior

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/7784549515124206
Última atualização do currículo em 20/03/2013

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1994) e mestrado em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco (2007). Tendo sido Conselheiro Seccional na Paraíba eleito por três triênios (1997 - 2006) - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB), Conselheiro Federal da OAB (2010-2016), Professor Titular da Faculdades de Ensino Superior da Paraíba (FESP), Professor Assistente I da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e advogado - Solon Belevides e Walter Agra Advogados Associados. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direito privado, direito eleitoral e direito administrativo. Tendo lecionado Direito Processual Civil no Centro Universitário João Pessoa (UNIPÊ) e na Faculdades de Ensino Superior da Paraíba (FESP), bem como Direito Administrativo na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - Campus Guarabira . **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Walter de Agra Júnior
Nome em citações bibliográficas	AGRA JÚNIOR, Walter de

Endereço

Endereço Profissional	Solon Benevides e Walter Agra Advogados Associados, Escritório de Advocacia. Praça da Independência, 18 salas 401-405 e 407 Centro 58013490 - João Pessoa, PB - Brasil Telefone: (83) 35334500 URL da Homepage: http://www.swadvogados.com.br

Formação acadêmica/titulação

2005 - 2007	Mestrado em Direito Processual. Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP, Brasil. Título: Flexibilização da coisa julgada inconstitucional,Ano de Obtenção: 2007. Orientador: Alexandre Pimentel.
1996 - 1997	Especialização em Especialização Em Direito Processual Civil. (Carga Horária: 435h). Institutos Paraibanos de Educacao, IPE, Brasil. Título: Características Peculiares na Fase Recursal. Orientador: Flamarion Tavares Leite.
1995 - 1995	Especialização em Curso Preparatório a Carreira da Magistratura. (Carga Horária: 720h). Escola Superior da Magistratura da Paraíba. Título: Tutela Antecipada em Ação Recisória. Orientador: Harrison Alexandre Targino.

1990 - 1994 Graduação em Graduação Em Direito.
Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil.
Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Formação Complementar

1996 - 1997 Especialização Em Direito Processual Civil. (Carga horária: 720h).
Institutos Paraibanos de Educacao, IPE, Brasil.

1996 - 1996 Curso deProcesso Eleitoral - Impugnações e Recurso. (Carga horária: 12h).
Instituto de Estudos Jurídicos do Rio Grande do Norte.

1995 - 1995 Curso Preparatório a Carreira da Magistratura. (Carga horária: 720h).
Escola Superior da Magistratura da Paraíba.

1994 - 1994 Como Gerenciar um Empreendimento. (Carga horária: 15h).
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de João Pessoa.

Atuação Profissional

Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

Vínculo institucional

2008 - Atual Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Assistente, Carga horária: 40

Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, FESP, Brasil.

Vínculo institucional

2006 - Atual Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor Titular, Carga horária: 20

Atividades

8/2006 - Atual Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Processual Civil II

Centro Universitário de João Pessoa, UNIPÊ, Brasil.

Vínculo institucional

1996 - 2006 Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor assistente, Carga horária: 20

Atividades

2/1996 - 8/2006 Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Processual Civil I

Instituto de Educação Superior da Paraíba, IESP, Brasil.

Vínculo institucional

2003 - 2006 Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 20

Atividades

2/2003 - 8/2006 Ensino, Direito, Nível: Graduação
Disciplinas ministradas
Direito Processual Civil I

Escola Superior do Ministério Público da Paraíba, ESMEP, Brasil.

Vínculo institucional

1999 - 1999

Vínculo: Professor contratado, Enquadramento Funcional: Professor titular,
Carga horária: 20

Atividades

3/1999 - 12/1999 Ensino, Direito, Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas
Direito Processo Civil

Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil.

Vínculo institucional

1995 - 1995 Vínculo: Professor Contratado, Enquadramento Funcional: Professor Assistente, Carga horária: 20

Atividades

3/1995 - 8/1995 Ensino, Graduação Em Direito, Nível: Graduação

Disciplinas ministradas
Direito Administrativo

Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Vínculo institucional

1999 - 2000 Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Promotor de Justiça, Carga horária: 0

Atividades

12/1999 - 2/2000 Serviços técnicos especializados , Promotoria de Justiça, Comarca de Petrolina.

Serviço realizado
Oferecimento de ação civil pública, ações penais, participação em audiências cíveis e penais bem como desenvolvimento de atividade científica e social através das curadorias..

Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Vínculo institucional

2002 - 2004 Vínculo: Cargo em Comissão, Enquadramento Funcional: Procurador Geral do Município, Carga horária: 40

Atividades

4/2002 - 12/2004 Conselhos, Comissões e Consultoria, Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Procurador Geral.

Cargo ou função
Procurador Geral do Município.

Solon Belevides e Walter Agra Advogados Associados.

Vínculo institucional

1995 - Atual Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 0

Atividades

11/1995 - Atual Direção e administração, Diretoria, Coordenação Técnica e Administrativa.

Cargo ou função
Coordenador técnico e científico.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Vínculo institucional

2010 - Atual Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro Eleito

Atividades

02/2013 - Atual Conselhos, Comissões e Consultoria, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, .

Cargo ou função
Membro da Comissão Especial de Transparência e Acesso à Informação.

02/2010 - 02/2012 Conselhos, Comissões e Consultoria, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, .

Cargo ou função
Presidente da Comissão Nacional do Exame da Ordem.

Ordem dos Advogados do Brasil Pb.

Vínculo institucional

1997 - 2006 Vínculo: Conselheiro Seccional, Enquadramento Funcional: Conselheiro Eleito, Carga horária: 0

Atividades

1/1997 - 12/2006 Conselhos, Comissões e Consultoria, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba.

Cargo ou função
Conselheiro Eleito.

Senado Federal.

Vínculo institucional

2007 - 2012 Vínculo: , Enquadramento Funcional: Assist. Parlamentar da Pres. do Senado Federa

Atividades

03/2007 - 05/2012 Conselhos, Comissões e Consultoria, Presidência do Senado Federal, .

Cargo ou função
Assistente Parlamentar.

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito Civil.

2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.

3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.

4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Processual Civil.

5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Eleitoral.

Idiomas

Inglês Compreende Bem, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

Espanhol Compreende Bem, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

Italiano Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Pouco, Escreve Pouco.

Prêmios e títulos

2004 Título de Cidadão Pessoense, Câmara Municipal de João Pessoa.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de** . Da Responsabilidade Civil do Advogado e a Perda de uma Chance: Possibilidades, Normas Aplicáveis e Consequências no Brasil e na Argentina. Revista da Fes. Periódico de Diálogos Científicos, v. 1, p. 29, 2011.

Livros publicados/organizados ou edições

1. PEDRA, A. S. ; TAVARES, A. R. ; Velloso, C. M. S ; Pinto, D ; DAMIA, F. L. B. ; SILVA, F. N. ; BERCOVICI, G ; Campos, H.S.O. ; MARTINS, I. G. S. ; ACCIOLY, J ; DELGADO, J. A. ; QUEIROZ, L. V. ; PINHEIRO, M. C. B. ; COELHO, M. V. F. ; REIS, P. M. ; LEWANDOWSKI, R. ; BELTRÃO, S. R. ; CERQUEIRA, T. T. P. ; AGRA, W. M. ; **AGRA JÚNIOR, Walter de** ; ARAUJO, L. A. D. ; PONTES, G. . Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas. 1. ed. Brasília: OAB Conselho Federal, 2010. v. 1. 326p .

Textos em jornais de notícias/revistas

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de** . Emenda Constitucional número 45 - Concurso Público. Jornal Correio da Paraíba, Coluna de Direito, 23 fev. 2005.

Demais tipos de produção técnica

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de** . Curso de Processo Civil voltado ao Processo Eleitoral. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
2. **AGRA JÚNIOR, Walter de** . Propaganda Política. 2008. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
3. **AGRA JÚNIOR, Walter de** . Direito Processual Civil. 2001. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. ALMEIDA, Roberto Moreira; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de. Participação em banca de Fábio Emílio Maranhão e Silva.A Importância da Infidelidade Partidária. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
2. ALMEIDA, Roberto Moreira; MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Monique Negreiros de Siqueira.Propaganda Partidária: Os Reflexos da Declaração de Inconstitucionalidade da Cláusula de Desempenho nas Inserções Estaduais. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
3. MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de; ALMEIDA, Roberto Moreira; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Wilde de Oliveira Monteiro.Legalidade da Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo Policial Militar. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
4. ANDRADE, M. A.; CAVALCANTI, J. A. C.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Thiago Fernandes Gomes.Dos Alimentos: Solidariedade Recíproca entre Alimentados e Alimentandos. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
5. DUARTE, F. L.; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Cinthia Leite Mederos de Carvalho.Incidência do ISS no Local da Prestação de Serviço. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
6. DUARTE, F. L.; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Lautonio Teotonio Ferreira.Análise da Base de Cálculo da Fatura de Energia Elétrica Residencial da Paraíba. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
7. DUARTE, F. L.; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Manoel Roberto Valeriano Fernandes Junior.Antecedentes Históricos da Tributação no Brasil. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.

8. SILVA, F. R. C. G.; DUARTE, F. L.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Michelle de Lima Confessor.Mandado de Segurança e as Inovações Trazidas pela Lei n 12.016/2009. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
9. ALMEIDA, Roberto Moreira; CAVALCANTI SOBRINHO, O. B.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Roberta Lima Gomes de Oliveira.Relevância do Registro de Nascimento: Um Direito Fundamental para Formação do Cidadão. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
10. ALMEIDA, Roberto Moreira; CAVALCANTI SOBRINHO, O. B.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Teofanes Coutinho Melo.Direitos Políticos : O Povo e a Democracia. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
11. Queiroz; Brito; **AGRA JÚNIOR, Walter de**. Participação em banca de Angeline Beatriz Costa Valério.Violencia Sexual com Meninos e Meninas: Estupro de Vulneráveis. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
12. Queiroz; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; Brito. Participação em banca de Maria Salomé Gomer Vilar.Previdência e Trabalhador Rural: O segurado Especial e Custeio. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
13. ABRANTES, N. M. D. L.; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; COSTA, A. P. C. A.. Participação em banca de Josinaldo Pontes de Lucena.Alienação Fiduciária em Garantia de Bem Imóvel: A Quem Favorece. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
14. Queiroz; **AGRA JÚNIOR, Walter de**; Brito. Participação em banca de Danielle Roland de Souza Soares.A Legislação Brasileira do Empréstimo Consignado e os Aposentados e Pensionistas do INSS com Renda no Valor Mensal de Até Um Salário Mínimo. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba.
15. **AGRA JÚNIOR, Walter de**; ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; LEITE, Claudeci Tavares. Participação em banca de Germana Pires de Sá Nóbrega.A Inconstitucionalidade do Prazo do Mandado de Segurança. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Institutos Paraibanos de Educacao.
16. **AGRA JÚNIOR, Walter de**; LEITE, Claudeci Tavares; ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Participação em banca de Carolina Queiroz d Nóbrega.A Eficácia do 41A das Decisões Judiciais. 2002.

Participação em bancas de comissões julgadoras

Concurso público

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. XII Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região. 2012. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. **AGRA JÚNIOR, Walter de**. 52º Concurso para Provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado da Paraíba. 2010. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA.
3. **AGRA JÚNIOR, Walter de**; GOUVEIA, Doriel Veloso; PAULO NETO, Carlos Romero Lauría; NÓBREGA, Alexandre Jorge Do Amaral; VASCONCELOS, Flávio Wanderley Cabral de. 12º Concurso público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do estado da Paraíba. 2005. Ministério Púlbico da Paraíba.
4. **AGRA JÚNIOR, Walter de**; MENDONÇA, Delosmar Domingos de; MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho; BRITO, Vicente Vanderlei Nogueira de. 11º Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13º Região. 2005. Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
5. **AGRA JÚNIOR, Walter de**; GOUVEIA, Doriel Veloso; JANSEN, Alcides de Moura; ROSENO NETO, José; FIGUEIREDO NETO, Luís Nicomédici. 11º Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Púlbico do estado da Paraíba. 2003. Ministério Púlbico da Paraíba.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. V Fórum Regional de educação Jurídica - Região Sul.Educação Jurídica e Exame de Ordem Visão Jurídica. 2012. (Outra).
2. XV Assembleia Geral Anual da BGI. 2012. (Outra).
3. XXI Conferência Nacional dos Advogados.Direito Social à Educação. 2011. (Outra).

4. Opening of the Legal Year - 46th Annual Programme. 2011. (Outra).
5. I Congresso Mineiro de Ensino Jurídico, Estágio e Exame de Ordem: A Formação do Profissional de Direito. O novo exame de ordem: desafios da unificação nacional do exame. 2010. (Congresso).
6. Seminário sobre o Controle Externo da Administração Estadual. 2003. (Seminário).
7. I Simpósio Regional de Direito Público e Privado.Direito Público e Privado. 2003. (Simpósio).
8. XVII Encontro do Fórum Nacional dos Procuradores-Gerais das Capitais Brasileiras. 2003. (Encontro).
9. Congresso Mundial de Direito Processual.Colégio de Procuradores Gerais das Capitais Brasileiras. 2002. (Seminário).
10. III Conferência Estadual dos Advogados Paraibanos.Advocacia e Acesso à Justiça. 2002. (Outra).
11. II Congresso Brasileiro de Direito Tributário e Administrativo. Reforma Administrativo-tributária do Estado. 1998. (Congresso).
12. Congresso de Direito Constitucional. Direito Constitucional. 1998. (Congresso).
13. Congresso Brasileiro de Direito Privado. Tendências do Direito Privado na Sociedade Globalizada. 1997. (Congresso).
14. IV Congresso Nacional de Direito Processual. Direito Processual, Cidadania e Reforma da Constituição. 1996. (Congresso).
15. IX Encontro de Magistrados da Paraíba. 1996. (Encontro).
16. Encontro de Magistrados da Paraíba. 1995. (Encontro).
17. VI Semana Jurídica da Faculdade de Direito - UEPB. 1992. (Outra).
18. I Simpósio de Estudos sobre o Crime. 1991. (Simpósio).
19. IV Semana Jurídica da Faculdade de Direito - UEPB. 1991. (Outra).
20. V Semana Jurídica da Faculdade de Direito - UEPB. 1991. (Outra).

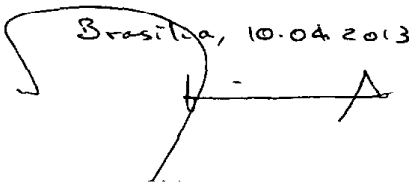
Orientações

Orientações e supervisões concluídas

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Gerlane Fernandes de Azevedo. Imunidade Parlamentar: Prerrogativa ou Privilégio?. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
2. Rafael Pontes Vital. Responsabilidade Civil por Erro de Arbitragem no Futebol. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
3. Hallynne Mayra Aragão Poggi Lins. Guarda Compartilhada: Seus Benefícios e Aplicabilidades. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
4. Maria Cynara Lima de Melo. Fragilização da Dignidade da Pessoa Humana em Criança e Adolescentes pela Ausência do Reconhecimento e Convívio Paterno e suas Consequências Jurídico-Penais. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
5. Pedro Jorge de Brito Silva. As Repercussões no Meio Jurídico Social do Fenômeno da Terceirização. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraiba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
6. Carolina Queiroz da Nóbrega. A Eficácia do 41A nas Decisões Judiciais. 2002. 0 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Institutos Paraibanos de Educacao. Orientador: Walter de Agra Júnior.
7. Germana Pires de Sá Nóbrega. A Inconstitucionalidade do Prazo de Mandado de Seguração. 2002. 0 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Institutos Paraibanos de Educacao. Orientador: Walter de Agra Júnior.

Brasília, 10.04.2013



Brasília, 9 de abril de 2013.

De acordo com o art. 5°, inciso II, da Resolução n. 07, de 2005, do Senado Federal, informo que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor da Ordem dos Advogados do Brasil, instituição responsável pela minha indicação para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2013/2015.

Declaro, nos termos do inciso III do dispositivo acima citado, a inexistência de sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como a inexistência de procedimentos dessa natureza instaurados contra a minha pessoa.

Declaro, ainda, segundo o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Finalmente, nos termos do parágrafo único do art. 5° do Provimento n. 113/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que "Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal", firmo compromisso no sentido de que não postularei a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, e observarei, irrestritamente, os princípios firmados no art. 3° da Resolução n° 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Walter de Agra Júnior
OAB/PB n. 8682

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2013.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

21

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 14, DE 2013

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 380

Brasília, 26 de março de 2013

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto nos incisos II e III do artigo 130-A, da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 11.372/2006, encaminho a Vossa Excelência os nomes dos membros do Ministério Público da União, escolhidos pelos respectivos ramos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e dos Ministérios Públicos nos Estados, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. Os indicados são, respectivamente:

a) pelo Ministério Público Federal: VLADIMIR BARROS ARAS, Procurador da República;

b) pelo Ministério Público do Trabalho: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho;

c) pelo Ministério Público Militar: ANTONIO PEREIRA DUARTE, Procurador da Justiça Militar;

d) pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, Promotor de Justiça;

e) pelo Ministério Público Estadual: ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, Procurador de Justiça do Estado de Roraima, JARBAS SOARES JÚNIOR, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais e MARCELO FERRA DE CARVALHO, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Envio-lhe, outrossim, os Curricula Vitae dos indicados, juntamente com os documentos exigidos pela Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Atenciosamente,

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

CURRICULUM VITAE

VLADIMIR ARAS

E-mail funcional: vladimir@prba.mpf.gov.br

Email pessoal: vladimiraras@icloud.com

Twitter: @VladimirAras

(+55) 71 3617-2438

(+55) 71 8258-7436

Dados pessoais

Nome completo: Vladimir Barros Aras
Nascido em: 11 de maio de 1971
Natural de: Salvador, Bahia, Brasil
Nacionalidade: Brasileiro
Estado civil: casado
CPF: 615.205.005-72
Cargo atual: Procurador da República (MPF/BA)

Educação superior

- Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) (1989-1992)
- Curso de Gestor Público Municipal, online, Fundação Getúlio Vargas, 62 horas/aula, Rio de Janeiro, 6 de agosto a 16 de dezembro de 2001.
- Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) – dissertação sobre "*O tratado europeu contra a cibercriminalidade e os crimes de informática no Brasil*", defendida em 8 de maio de 2003.

Formação complementar

- Curso Online sobre o Regime Global Antiterrorismo – *Global Norms Against Terrorism At Work: Getting International Law in Motion* (UNODC and DiploFoundation) (2009)
- *Curso de Capacitación Virtual para Fiscales en el Ámbito de la Reforma Procesal Penal en América Latina* (Centro de Justicia de las Américas – CEJA), com 48 horas/aula, Santiago, Chile, 27 de maio a 5 de agosto de 2007.
- I Curso de Alinhamento Conceitual do Programa Nacional Capacitação em Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD/MJ e ANP), de 20 de janeiro a 18 de fevereiro de 2013, com 80 horas-aula.
- "Workshop Brasil-Reino Unido sobre Cooperação Jurídica", realizado pelo MPF e Crown Prosecution Service do Reino Unido, São Paulo, 16 de março de 2012.
- "Curso de Atualização em Direito Eleitoral", ESMPU, Recife/PE, 25 a 27 de abril de 2012, com 16 horas-aula.

- Participante do "Seminário Ibero-americano sobre Novas Formas de Criminalidade", CONJIB e MPF, Brasília, 5 de dezembro de 2011.
- Seminário Internacional "Os rumos do processo penal nas Américas: Modelos de eficiência", ESMPU, São Paulo/SP, 29 e 30 de novembro de 2011, com 16 horas/aula.
- Congresso Internacional "Combate à Pedofilia, Pornografia Infantil e ao Turismo Sexual", ESMPU e Embaixada dos EUA, Recife, 18 a 19 de junho de 2009, com 18 horas-aula.
- ICCyber 2009 e VI Conferência Internacional de Perícias em Crimes Cibernéticos, Associação Brasileira de Especialistas em Alta Tecnologia (ABEAT), 23 a 25 de setembro de 2009, Natal/RN, com 24 horas-aula.
- Curso de Aperfeiçoamento em Cooperação Jurídica Internacional, promovido pela ESMPU em Salvador, em 22 a 24 de setembro de 2008, 18 horas/aula.
- I Seminário de Pesquisa e Extensão do DCIS, UEFS, 22 de julho de 2008, com 4 horas/aula.
- Mediação, Negociação e Comunicação pela Paz, 24 horas/aula, ESMPU, 6, 13 e 14 de junho de 2007, Brasília/DF.
- *First Annual Conferecence of the International Association of Anti-Corruption Authorities (IAACA)*, Pequim, República Popular da China, 2006.
- *Seminario sobre Técnicas Especiales de Investigación*, Cicad/OEA, Gafisud e *Secretaria de Prevención de Lavado de Dinero*, Assunção, Paraguai, 30 de maio a 1º de junho de 2005.
- Encontro Nacional sobre o Combate e a Prevenção à Lavagem de Dinheiro – Cooperação Jurídica Internacional, com 16 horas/aula, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, Brasília, 26 de outubro de 2004.
- III Curso de Iniciação de Procuradores da República, ESMPU, 11 a 26 de fevereiro de 2003, Brasília/DF.
- II Seminário Internacional de Direito Ambiental e I Congresso de Direito Ambiental da Amazônia, ESMPU e Universidade de Limoges/França e *Centre International de Droit Comparé de L'Environnement* (CIDCE), 12 a 14 de maio de 2003, Belém/PA.
- V Encontro Nacional do Ministério Público Federal sobre Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, 4ª CCR/PGR, Recife, 27 de junho de 2003.
- I Fórum Brasil de Direito "Novas Tendências do Direito Processual Brasileiro", realizado em 2, 3 e 4 de novembro de 2000, com 22 horas/aula, Salvador/BA.
- 1º Congresso Internacional do Direito na Tecnologia da Informação, IBDI, Recife, 9 a 11 de novembro de 2000.
- I Congresso Mineiro sobre Direito da Informática, ESAD e OAB/MG, 10 horas/aula, 7 de junho de 2001, Belo Horizonte/MG.
- Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional e do Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, 4, 5 e 6 de setembro de 2002, com 32 horas/aula, JusPodivm, ANPR e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Salvador/BA.
- Seminário Mídia e Criminalidade, promovido pelo Patronato de Presos e Egressos, UFBA, 13, 14 e 15 de maio de 1992, Salvador/BA.
- I Ciclo de Estudos Jurídicos Professor Manuel Ribeiro, na UCSAL, DCA, 8, 9 e 10 de maio de 1989, Salvador/BA.

Experiência profissional

- **Procurador da República** (fev/2003-atual), com lotações em Foz do Iguaçu, Feira de Santana e Salvador (Portaria 28, de 30 de janeiro de 2003)
- **Promotor de Justiça na Bahia** (set/1993 a fev/2003), com lotações em Utinga, Andaraí, Conceição da Feira, Tucano e Feira de Santana (Ato 70, de 22 de setembro de 1993)

- **Atendente Judiciário da Justiça Federal na Bahia** (1992 -1993), com lotação em Salvador
- **Estagiário do Núcleo de Contencioso e Assessoria Jurídica do Banco do Nordeste do Brasil** (1991-1992), com lotação em Salvador

Experiência acadêmica como professor de graduação

- Professor Assistente de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) (2010-atual) (Portaria 132, de 12 de março de 2010)
- Professor Substituto de Direito Internacional Público e Direitos da Personalidade na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) (29/10/1999 a 27/04/2002)
- Professor Auxiliar de Processo Penal na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) (2002-2010) (Portaria 535/2002)
- Professor de Instituições de Direito Público e Privado no Curso de Administração da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), de Feira de Santana (2002-2003)
- Professor de Processo Penal do Centro Universitário Jorge Amado (Unijorge), Salvador (2009-2011)
- Professor de Processo Penal das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (Unifoz), Foz do Iguaçu (2003-2004)
- Professor de Direito Penal nas Faculdades Integradas do Brasil (Unibrasil), Curitiba (2005-2006)

Experiência acadêmica como instrutor em programas de capacitação funcional

- Professor em diversos cursos da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) (2007-atual) (Reunião do Conselho Administrativo, de 7/5/2007)
- Professor em cursos da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (Fesmip) (2009)
- Professor no Programa Nacional da Escola do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC) (2013)
- Instrutor do Programa de Capacitação de Servidores da Procuradoria-Geral da República (2011-2012)
- Instrutor há vários anos do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro do Ministério da Justiça (PNLD/Enccla)
- Professor de Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos no Curso on line sobre Competência e Estrutura das Varas Criminais Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), Brasília/DF (2006).

Experiência acadêmica como professor de pós-graduação

- Especialização em Ciências Criminais do JusPodivm, Salvador (2010-2013)
- Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Salvador (Unifacs) (2007-2008).
- Especialização em Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória/ES.

- Capacitação em Ciências Criminais e Segurança Pública da Faculdade de Sergipe (FASE)/Universidade Estácio de Sá, Aracaju (2008)
- Especialização em Direito Penal Econômico da Escola Superior Verbo Jurídico, Porto Alegre (2008)
- Especialização da Escola da Magistrados da Bahia (EMAB), Salvador (2012)
- Pós-graduação em Direito Administrativo do CEJUS, Salvador (2013)
- Pós-graduação em Direito do Estado da Universidade Anhanguera/Rede LFG (2012)
- Pós-graduação em Gestão de Direitos Humanos da Uneb/SJCDH, Salvador (2013)
- Professor e Coordenador da Pós-graduação em Crime Organizado da FTC/EAD, Salvador (2009)

Experiência acadêmica como palestrante e conferencista

- Palestrante e conferencista em dezenas de eventos nacionais e internacionais, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de órgãos do Executivo, de instituições de ensino superior e de institutos especializados, sobre temas de lavagem de dinheiro, criminalidade organizada, tráfico de pessoas, crimes financeiros, corrupção, improbidade administrativa, cooperação jurídica internacional, direito e tecnologia, cibercriminalidade, segurança pública e processo penal.
- Professor nos cursos da Fundacem – Fundação César Montes, especializada em direito eleitoral, Salvador (2010-2013)

Experiência associativa

- Associado (2003-atual) e ex-diretor jurídico da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR (2011-2013)
- Membro do Grupo Nacional de Membros do Ministério Público (GNMP) (2011-atual)
- Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP) (2011-atual)
- Foi membro da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (Ampeb) (1993-2003)
- Foi associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)
- Foi membro da *International Association of Prosecutors* (IAP) (Filiação BR 055, de 1999)

Experiência no CNMP

- Membro Auxiliar da Comissão de Sistema Carcerário e Controle Externo da Atividade Policial do CNMP (2010-2011) (Portarias Presidência/CNMP n. 45, de 12/07/2010, n. 22, de 18/03/2011 e n. 51,de 31/05/2011)
- Designado pelo CNMP para atuar no Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) (2010) (Portaria CNMP-Presi n. 35, de 13 de maio de 2010).
- Designado pelo CNMP para acompanhar o Mutirão Carcerário do CNJ no Estado do Amapá (2011)
- Menção elogiosa aprovada por unanimidade pelo CNMP na sessão extraordinária de 18 de abril de 2012, em função da atuação como membro auxiliar no Conselho.

Experiência internacional em missões do MPF ou da ESMPU

- Argentina
- Cabo Verde
- China
- Estados Unidos
- Guatemala
- Moçambique
- Paraguai
- Uruguai

Outras atividades na ESMPU

- Estágio no *Ministerio Público Fiscal* da República Argentina no programa de direito comparado sobre Ministérios Públicos sul-americanos denominado "Trabalho convergente entre experiências diversas, prospecção para cooperação jurídica internacional eficaz", da ESMPU (2006)
- Avaliador de 7 trabalhos acadêmicos de conclusão do V Curso de Ingresso e Vitaliciamento na Carreira do MPF (2008).
- Participação em júri simulado, no papel de "advogado", no *Juicio Simulado de un Caso de Lavado de Activos*, OEA/CICAD, UNODC e MJ/SNJ, 16 a 19 de março de 2009, Brasília/DF.
- Instrutor do Programa de Cooperação Acadêmica e Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados Moçambicanos, da Agência Brasileira de Cooperação e da ESMPU (2011-2012) (Portaria ESMPU n. 11, de 4/03/2011)
- Participante das Reuniões do Subgrupo de Confisco e do Subgrupo de Coordenação e Integração de Inteligência Financeira e Organismos de Investigação Criminal, no âmbito do Grupo de Peritos para o Combate à Lavagem de Dinheiro (LAVEX), OEA, Washignton, Estados Unidos, 30 e 31 de maio de 2012.
- Instrutor do Programa de Cooperação entre a Procuradoria-Geral da República, a ESMPU e a Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde (2013)
- Coordenador Pedagógico do Curso de Cooperação Jurídica Internacional da ESMPU, Rio de Janeiro e Brasília (2012-2013)
- Professor do Curso de Ingresso e Vitaliciamento na Carreira de Procurador da República (2012-2013)

Algumas operações e casos criminais relevantes:

- Caso Banestado (PR): crimes financeiros e crimes tributários
- Operação Farol da Colina (PR): crimes financeiros e lavagem de dinheiro
- Operação Zero Absoluto (PR): crimes financeiros e lavagem de dinheiro
- Operação Trânsito Livre (PR): corrupção, concussão, facilitação de descaminho
- Operação Faxina (BA): crimes tributários, falsidade ideológica, fraude trabalhista
- Operação Xeque-Mate (BA): crimes tributários, falsidade ideológica, quadrilha
- Operação Fronteirinha (BA): crimes financeiros, quadrilha, lavagem de dinheiro

- Operação Ruído Zero (BA): crimes contra as telecomunicações
- Operação Princesas do Sertão (BA): tráfico internacional de pessoas e estelionato
- Operação Rota 44 (BA): contrabando e quadrilha
- Operação Fair Play (BA): contrabando e quadrilha
- Operação Receita Controlada (BA): comercialização clandestina de medicamentos
- Operação Pedra Furada (BA): crime contra o patrimônio minerário da União
- Operação Carta na Manga (BA): roubo a carteiros, quadrilha, lavagem de dinheiro
- Operação Distrito 707 (BA): peculato, estelionato e violação de sigilo postal
- Operação Planeta (BA): tráfico internacional de pessoas
- Caso Hildebrando Pascoal (AC): morte do bombeiro Sebastião Crispim
- Caso "Mata Mosquitos" (BA): desvio de verbas públicas para o combate à dengue

Designações no MPF para:

- Força-tarefa do Banestado (2003-2007)
- Júri federal em Joinville (2003): homicídio de dois PRFs
- Júri federal em Brasília (2006): caso Hildebrando Pascoal
- Júri federal em Ilhéus (2007): infanticídio
- Júris federais em Salvador: casos envolvendo PRFs
- Júri federal em São Paulo (2010): caso Guarani Kaiowá
- Júri federal em Belo Horizonte: chacina de Unaí (pendente)
- Representar o MPF em várias edições da ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (2004-2012)
- Representar o MPF no Grupo Operacional e Estratégico da ENCCLA (Ofício PGR/GAB 1108/2008 e 2164/2008).
- Representar o MPF como membro suplente no Comitê Interinstitucional em Segurança Pública do Estado da Bahia (2012-2013) (conforme 6ª Reunião Extraordinária do CSMPF, de 7/08/2012)
- Representar o MPF em Grupo de Trabalho da Estratégia Nacional de Segurança Pública (Enasp) (Despacho da PGR em exercício, de 26/08/2010)
- Atuar interinamente na Procuradoria da República no Município de Guanambi, sem prejuízo das funções em Salvador (2010-2011) (Portaria PRBA n. 154, de 14/06/2010)
- Integrar a Subcomissão Estadual do 25º Concurso Público para o Provimento de Cargos de Procurador da República (Portaria PGR 482, de 9/9/2011)
- Participar da XIX Assembleia-Geral Ordinária da Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos, AIAMP, Brasília, 6 e 7 de dezembro de 2011.

Outras atividades no MPF

- Coordenador Administrativo da Procuradoria da República em Foz do Iguaçu (24/10/2003 a 24/04/2004) (Portaria PRPR 322, de 24 de outubro de 2003).
- Coordenador Administrativo da Procuradoria da República em Feira de Santana (2006-2008)
- Coordenador Criminal da Procuradoria da República na Bahia (2010-2014)
- Membro do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial na Bahia (2008-2010) (Portaria PGR 129/2008).
- Coordenador do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial na Bahia (COEX/MPF/BA) (2010-2014)

- Procurador Regional Eleitoral Auxiliar (2010-2011) (Portaria PGR 581, de 27/10/2011 e n. 606, de 11/11/2011)
- Procurador Regional Eleitoral Substituto (2011-2013)
- Membro do Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (GT-LD) (2009-atual) (Ofício 2ª CCR n. 52E, de 6/01/2011).
- Membro do Grupo de Trabalho em Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República (GT-CJI/ASCJI) (2012-atual)
- Membro do Grupo de Trabalho em Cooperação Jurídica Internacional da 2ª CCR/PGR (Portaria 2CCR n. 33, de 19 de junho de 2012)
- Membro do Grupo de Trabalho em Cooperação Jurídica Internacional Criminal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2012-atual)
- Membro do Grupo de Trabalho em Crime Organizado da 2ª Câmara (GT-CO) (2012-atual)
- Membro do Ministério Público Federal junto ao GNCOC (pela 2ª CCR) (2012-2013)
- Membro do Grupo de Estudos: Regras Básicas para uma Força-Tarefa no Âmbito do MPF (GT-FT), da 5ª CCR (2006-2007) (Ofício 1031 /2006 da 5ª CCR).
- Membro do Grupo de Trabalho sobre Remessas Ilícitas e Repatriamento de Divisas, da 5ª CCR (2003), instalado em 24/04/2003, no Paraná.
- Membro do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia (2004) (Ofício PGR 235/2004 e Decreto Simples do Governo da Bahia, de 1º de outubro de 2004.
- Representante da PGR brasileira no Grupo sobre Crime Organizado da Reunião Especializada dos Ministérios Públicos do Mercosul (REMPM) (2011-presente)
- Corregedor Auxiliar da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal (2012-presente)

Outras atividades no Ministério Público da Bahia

- Designado pela Procuradoria-Geral de Justiça da Bahia para atuar em vários júris em diversas comarcas baianas (1996-2002)
- Designado para atuar perante a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (Feira de Santana) (Portaria PGJ 417/2000)
- Coordenador da Promotoria Regional de Feira de Santana
- Membro do Conselho Fiscal (representante da 1ª instância) da Fundação Escola Superior do Ministério Público (Fesmip/BA) (2000-2001).
- Voto de louvor (unânime) do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, sessão ordinária de 21.08.1995, pela atuação na Promotoria da Comarca de Utinga, primeira lotação (1993-1995).
- Moção de Aplauso da Câmara Municipal de Feira de Santana pelo Projeto "O Ministério Público Vai às Ruas" (Requerimento 1401/1999, do vereador Antônio Carlos Passos Ataíde).
- Menção honrosa de iniciativa do Centro de Apoio Operacional de Proteção da Moralidade e do Patrimônio Público do Ministério Público baiano, pela atuação na área (Ofício 245/1998-CAOPAP).

Linhas de pesquisa

- Lavagem de dinheiro
- Corrupção
- Crime organizado
- Cibercriminalidade
- Técnicas de investigação criminal

- Processo penal e direitos humanos
- Cooperação penal internacional
- Improbidade administrativa
- Sistema recursal
- Competência criminal

Trabalhos de conclusão de curso de graduação (membro de banca)

- Reinaldo Alves Portugal. **O princípio da adstrição do juiz ao pedido do autor na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais)**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Feira de Santana. Orientador: Josefa Cristina Kunrath. Membro da banca: Vladimir Barros Aras.

- Maria Martinez Andion. **A (in)aplicabilidade do dolo eventual ao crime de homicídio no trânsito por embriaguez.** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Orientador: Selma Pereira de Santana. Membro da banca: Vladimir Barros Aras.

- Joyce Serra Rodrigues Costa. **A exigência da dupla tipicidade nos procedimentos de cooperação penal interjurisdicional: uma perspectiva do instituto no bojo da assistência interjurisdicional em matéria penal no Brasil.** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Orientador: Gamil Föppel El Hireche. Membro da banca: Vladimir Barros Aras.

Trabalhos de conclusão de curso de graduação (orientador)

- Felipe Silva Gonçalves. **Sociedade por Ações, Manipulação de Mercado e Uso Indevido de Informações Privilegiadas**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Maria Eugênia Damasceno Pinto. **Medida de segurança: qual o seu tempo máximo de duração**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Raimundo Assunção Menezes. **A inconstitucionalidade da execução provisória da pena.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Thalita Magali da Silva e Silva. **Violência de Gênero e os crimes passionais.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Ana Paula Menezes do Nascimento. **A inconstitucionalização da prerrogativa do foro privilegiado em face do princípio da igualdade**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- André Luís Araújo de Jesus. **A crise no sistema prisional e as parcerias público-privadas.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Carla Viviane da Silva Barbosa. **Medidas de segurança: sua eficácia na recuperação de inimputáveis.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
-

- Célida Gadelha Marques. **A garantia da razoável duração do processo penal.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Cristiane da Silva Moreira dos Reis. **O abuso de poder econômico e político no sistema eleitoral. 2010**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Cristiane Pereira de Sant'Anna. **A tutela da imagem do preso nas investigações criminais.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Edel Quinn Silva Ribeiro. **A ineficácia da pena para o homicídio culposo no direito brasileiro.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Hélio Araújo Azevedo. **As vantagens do contraditório para o inquérito policial.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Ícaro Harley Camargo Lélis Gondim. **Inconstitucionalidade na decisão do conselho de sentença em caso de comunicação entre os jurados.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- João Victor Ivo Fernandes. **A descriminalização do aborto em caso de gravidez de feto anencefálico**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Lucas Lopes Cardoso. **Repensando os poderes decisórios do juiz no artigo 385 do CPP, à luz do sistema acusatório constitucional.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Lucas Oliveira Souza. **Prisões cautelares versus os princípios processuais penais.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Marconi Calmon do Nascimento Filho. **A possibilidade de inovação na tréplica.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Maria Luiza da Silva Meirelles. **A seleção criminalizante secundária conforme o estereótipo no Brasil**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Nadjara Alcântara Franco. **Depoimento sem dano**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Natália Mouriño Cruz. **O foro por prerrogativa de função à luz do cancelamento da Súmula 394 do STF e da igualdade.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Neuza Neta Pedreira Crespo Couto. **Aspectos controvertidos da nova Lei 12.015/2009.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Nivaldo Tourinho Junior. **A remissão e os princípios constitucionais da ampla defes, do contraditório e da proporcionalidade.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Ricardo Faustino dos Santos. **A (in)aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e sua conformidade constitucional**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.

- Sheyla Maria Benevides Araújo Souza. **A inconstitucionalidade da condenação penal baseada na prova irrepetível.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Tiago Rodrigues Monteiro. **A prova ilícita e os limites do Estado na persecução penal.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Verônica Campinho Britto. **Violência sexual contra o homem: a nova tipificação do crime de estupro de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Victor Freitas Leite Barros. **O teleinterrogatório e as garantias do devido processo legal.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Daiana Debastiani. **Crime passional**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Iuri Meyer Pinheiro. **Efeitos da corrupção no setor público brasileiro**. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual de Feira de Santana. Orientador: Vladimir Barros Aras.

Artigos publicados na Internet (links ativos)

Processo Penal

- Federalização dos crimes contra os direitos humanos

  http://jus.com.br/revista/texto/6762/federalizacao-dos-crimes-contra-os-direitos-humanos

- Princípios do processo penal

  http://jus.com.br/revista/texto/2416/principios-do-processo-penal/3

- Suspensão condicional do processo: direito subjetivo do acusado

  http://jus.com.br/revista/texto/1083/suspensao-condicional-do-processo-direito-subjetivo-do-acusado

- Transação penal nos Juizados Especiais Criminais
  http://jus.com.br/revista/texto/3361/transacao-penal-nos-juizados-especiais-criminais

- Júri: democracia em ação

  http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11669-11669-1-PB.htm

- Novo júri automático

  http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17292-17293-1-PB.htm

- A nova definição de infrações de menor potencial ofensivo e sua extensão aos juizados criminais estaduais

  http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/2112-Artigo:-A-nova-definicao-de-infracoes-de-menor-potencial-ofensivo-e-sua-extensao-aos-juizados-criminais-estaduais

- A proteção penal à pessoa do procurador-Geral da República no anteprojeto do novo Código Penal
- http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/1007-Artigo:-A-protecao-penal-a-pessoa-do-Procurador-Geral-da-Republica-no-Anteprojeto-do-novo-Codigo-Penal
- As datas de entrada em vigor das Leis 11.689, 11.690 e 11.719/2008 (Reforma do CPP) – (escrito com Danilo Andreato)

  http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/109571/as-datas-de-entrada-em-vigor-das-leis-11689-11690-e-11719-2008-reforma-do-cpp-danilo-andreato-e-vladimir-aras
- O sobe-desce do foro privilegiado

  http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/o-sobe-desce-do-foro-privilegiado.pdf
- O foro especial dos procuradores de Justiça

  http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/o-foro-especial-dos-procuradores-de-justic3a7a4.pdf
- A tragédia de Santa Maria: questões penais e processuais

  http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/artigo-a-tragecc81dia-de-santa-maria-questocc83es-penais-e-processuais1.pdf

Crime organizado

- Possibilidade de quebra de sigilo bancário pelo Ministério Público: uma proposta

  http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto116.rtf
- Lavagem de dinheiro, organizações criminosas e o conceito da convenção de Palermo

  http://jus.com.br/revista/texto/13948/lavagem-de-dinheiro-organizacoes-criminosas-e-o-conceito-da-convencao-de-palermo

Lavagem de dinheiro

- Críticas ao projeto da nova Lei de lavagem de dinheiro

  http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/artigo-nova-lei-lavagem-dinheiro.pdf
- Lavagem de dinheiro transnacional: crime de competência federal

  http://gtld.pgr.mpf.gov.br/lavagem-de-dinheiro/artigos/artigos-docs/competencia-ld-transnacional.pdf
- Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos

  http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf
- Lavagem de dinheiro, organizações criminosas e o conceito da convenção de Palermo

  http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/convencao-palermo.pdf

Corrupção

- A norma fantasma do artigo 47 da Convenção de Mérida. Ou sobre como se corrompeu o Tratado Anticorrupção

  http://jus.com.br/revista/texto/12361/a-norma-fantasma-do-artigo-47-da-convencao-de-merida

- Obtenção de foro especial e improbidade administrativa

  http://jus.com.br/revista/texto/2998/obtencao-de-foro-especial-e-improbidade-administrativa

Direito penal informático e informática jurídica

- Crimes de informática: uma nova criminalidade

  http://jus.com.br/revista/texto/2250/crimes-de-informatica

- Videoconferência no processo penal

  http://jus.com.br/revista/texto/6311/videoconferencia-no-processo-penal

- O teleinterrogatório no Brasil

  http://jus.com.br/revista/texto/3632/o-tele-interrogatorio-no-brasil

- O projeto de lei nº 84-99 e os crimes de informática no Brasil – comentários ao substitutivo do deputado Nelson Pellegrino

  http://jusvi.com/artigos/1386

- Projeto de lei dos cibercrimes – PLS 76 de 2000 ou PL 84/99

  http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/artigo_projeto-de-lei-dos-cibercrimes-pls-76-de-2000.pdf

- A questão penal no marco civil da Internet

  http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/artigo-marco-civil-da-internet.pdf

Direito penal

- Termo inicial da prescrição nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes: o art. 111, V, do CP (Lei 12.650/2012) (escrito com Danilo Andreato)

  http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/artigo-termo-inicial-da-prescric3a7c3a3o-nos-crimes-sexuais-contra-menores-versc3a3o-final.doc

Execução penal

- Direito de visita íntima em presídios – uma questão constitucional

  http://blogdovladimir.wordpress.com/wp-admin/Direito%20de%20visita%20íntima%20em%20presídios%20-%20Uma%20questão%20constitucional

Capítulos de livros

- ARAS, Vladimir. ***Cidadania eletrônica: analfabetos eletrônicos são os náufragos do futuro***. In KAMINSKI, Omar. Internet legal : o direito da tecnologia na era da informação. Curitiba: Juruá, 2004.
- ARAS, Vladimir. ***Lavagem de dinheiro, evasão de divisas e cooperação internacional : o caso Banestado***. In ROCHA, João Carlos Carvalho ; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras ; CAZETTA, Ubiratan. Crimes contra o sistema financeiro nacional : 20 anos da lei n. 7.492/1986. Belo Horizonte : Del Rey, 2006.
- ARAS, Vladimir. ***Videoconferência, persecução criminal e direitos humanos***. In MOREIRA, Rômulo de Andrade. Leituras complementares de processo penal. Salvador: Editora Podivm, 2008.
- ARAS, Vladimir. ***O papel da autoridade central na cooperação penal.*** In: BALTHAZAR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.
- ARAS, Vladimir. ***O sistema de cooperação penal entre Brasil e Estados Unidos.*** In: BALTHAZAR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.
- ARAS, Vladimir. ***Cooperação internacional direta pela Polícia e o Ministério Públic***o. In: BALTHAZAR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.
- ARAS, Vladimir. ***Lavagem de dinheiro e o conceito de organização criminosa na Convenção de Palermo***. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARAS, Vladimir. ***Técnicas especiais de investigação***. In: CARLI, Carla de. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.
- ARAS, Vladimir. ***A mentira do réu e o artigo 59 do CP.*** In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas. PELLELA, Eduardo. Garantismo penal integral. Salvador: JusPodivm, 2009.
- ARAS, Vladimir. ***Cooperação penal internacional no projeto do novo CPP.*** In: ROQUE, Fábio; MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. O projeto do novo Código de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2012.
- ARAS, Vladimir. ***Controvérsias da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998)***. In: GUEIROS, Artur. Inovações do direito penal econômico. Brasília: ESMPU, 2011.

- ARAS, Vladimir; LIMA, Carlos Fernando dos Santos; PALUDO, Januário. **Forças-tarefas: direito comparado e legislação aplicável**. Brasília: ESMPU, 2011.

Outras produções científicas

- Autor e editor do ***Blog do Vlad***, especializado em Justiça criminal e direitos humanos: www.blogdovladimir.com, desde 2010.
- ***Infiltração policial como técnica de investigação***, publicado na Revista Bonijuris, ed. 583, junho, pp. 37-45, Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Curitiba, 2012.
- ***Videoconferência no processo penal.*** Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União n. 15, Brasília/DF, abr./jun. 2005.
- ***Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos.*** Revista Criminal - Ensaios sobre a Atividade Policial, vol. 2, jan-mar, ISSN 1982.3460, São Paulo: Editora Fiuza, 2008.

Participação em bacas de concursos ou seleções públicas

- Seleção Simplificada de Professor Substituto para as disciplinas Direito Penal II e Teoria do Direito Penal II, Departamento de Direito Público, UFBA, 26/08/2011 (Portaria 09/2011).
- Seleção Simplificada de Professor Substituto para as disciplinas Direito Penal III e IV, Departamento de Direito Público, UFBA, 27/08/2011 (Portaria 09/2011).
- Seleção para Monitoria de Direito Constitucional II, do DCIS, UEFS, 9 e 10/04/2007.
- Seleção Pública para Professor Substituto de Direito Ambiental, DCIS/UEFS, 4 e 5/05/2007.
- Banca Examinadora do Concurso Público para Professor Auxiliar de Direito Processual Penal, DCIS/UEFS, 13 e 14 de agosto de 2004.

Amostra de participações em congressos, cursos e seminários como palestrante/debatedor

1. "Idoso: um cidadão brasileiro?", painelista no Seminário "Melhor Idade: É preciso querer. É preciso acreditar", Pró-Reitoria de Extensão da UEFS, 30 de setembro de 1999, Feira de Santana/BA.
2. I Semana de Estudos Jurídicos – Direito, Justiça e Cidadania, como palestrante, na UEFS, 6 de novembro de 1999, Feira de Santana/BA.

3. II Semana de Estudos Jurídicos – Direito e Novos Paradigmas, como palestrante, na UEFS, 12 de novembro de 2000, Feira de Santana/BA.
4. "A Lei de Responsabilidade Fiscal" no Seminário Advocacia e a Lei de Responsabilidade Fiscal, ESAD/OAB, 12 de julho de 2001, Salvador/BA.
5. "Direitos de cidadania e deficiência", palestra no Encontro de Pais na Semana Nacional do Excepcional, APAE, 6 de setembro de 2001, Feira de Santana/BA.
6. "Combate ao tráfico de animais silvestres", palestrante no workshop "Animais Silvestres: Normatização e Controle", 19 a 21 de janeiro de 2000, Cetrel e Renctas, Camaçari/BA.
7. Monitor na Oficina de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, com o tema "Utilização da Advocacia Pública em Proveito dos Interesses Particulares do Agente Público", MP/BA, Salvador, 21 de maio de 2002.
8. Palestrante no Seminário Direito & Internet, Universidade Cândido Mendes, 5 de outubro de 2001, Campos dos Goytacazes/RJ.
9. Palestrante no "Seminário Violência, Segurança: Soluções?", realizado pela Arquidiocese de Feira de Santana, em 1º de março de 2002, Feira de Santana/BA.
10. "A segurança pública e os direitos humanos", OAB/BA, 15 de maio de 2002, Feira de Santana/BA.
11. Instrutor no I Seminário de Gestão Pública de Senhor do Bonfim, 25 de julho de 2002, SEBRAE, Senhor do Bonfim/BA.
12. "Atos ilícitos na internet", palestra na I Jornada de Computação de Feira de Santana, FTC, 3 de dezembro de 2002, Feira de Santana/BA.
13. "Evasão de divisas", palestra no III Seminário Regional da Fiscalização, ESAF e SRF da 9ª Região, 14 e 15 de outubro de 2003, Florianópolis/SC.
14. "Teleaudiência no processo penal", palestra no III Congresso Internacional de Direito e Tecnologias da Informação (Cibercon), 28 de agosto de 2004, Salvador/BA.
15. Seminário de Perícias Contábeis, palestrante, Academia Nacional de Polícia, 3 de setembro de 2004, Brasília/DF.
16. "Remessa ilegal de dinheiro para o exterior", Agência Regional da ABIN, 14 de setembro de 2004, Curitiba/PR.
17. "A pena de perdimento administrativo", palestrante no Seminário Legislação Aduaneira: Questões Controvertidas, Emagis, 22 de setembro de 2004, Porto Alegre/RS.
18. "Efetiva implementação e cumprimento da Convenção da OCDE e Recomendação Revisada", painel na Conferência sobre a Implementação da Convenção contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, SAL/MJ, 27 de setembro de 2004, Brasília/DF.
19. "Aspectos formais e materiais em procedimentos fiscais", ESAF e SRF, 26 de novembro de 2004, Salvador/BA.
20. "Curso de Assistência Humanitária e Jurídica ao Imigrante Negro Clandestino", palestra, FESMIP, Salvador, 12 de maio de 2005.
21. "Aspectos processuais", palestrante no I Curso de Aperfeiçoamento no Combate à Lavagem de Dinheiro, ESMPU e MPDFT, 9 de junho de 2005, Brasília.
22. "Combate ao Crime Organizado e aos Ilícitos Financeiros nos Estados Unidos", palestrante no "Seminário Internacional – Ilícitos Financeiros e Recuperação de Recursos Públicos Desviados", MP/SP, 5 de agosto de 2005, São Paulo.

23. "Estudo de caso I", palestrante no I Curso de Aperfeiçoamento no Combate à Lavagem de Dinheiro, ESMPU e MPDFT, 28 de setembro de 2005, Brasília.
24. *X Conferencia sobre Supervisión Financiera*, Superintendencia de Bancos de Guatemala, 30 de setembro de 2005, Cidade da Guatemala.
25. Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, palestrante, MP/SC, 23 e 24 de março de 2006, Florianópolis/SC.
26. "A denúncia no crime de lavagem de capitais" no Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro, MJ/SNJ/DRCI e MP/RO, Porto Velho/RO, 7 de abril de 2006.
27. Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, palestrante, DRCI/SNJ/MJ e MP/MT, 17 e 19 de maio de 2006, Cuiabá/MT.
28. Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, palestrante, DRCI/SNJ/MJ e MP/BA, 25 e 27 de maio de 2006, Salvador/BA.
29. "A Convenção de Budapeste", palestrante no Seminário "A Criminalidade na Era Digital", Associação Sergipana do Ministério Público, 25 de agosto de 2006, Aracaju/SE.
30. "Lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito", no Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro, MJ/SNJ/DRCI e Sefaz/MG, Belo Horizonte, 19 de setembro de 2006.
31. "Cooperação internacional para quebra de sigilo bancário, medidas cautelares e confisco", no Seminário sobre Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 22 de setembro de 2006, Brasília/DF.
32. Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, palestrante, DRCI/SNJ/MJ e MP/AL, 28 e 29 de setembro de 2006, Maceió/AL.
33. "Cooperação internacional: aspectos cíveis e criminais", na etapa presencial do Curso à Distância sobre a Atuação Extrajudicial e Judicial do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, 5ª CCR/PGR e ESMPU, 20 de novembro de 2006.
34. "Representação fiscal para fins penais", palestrante, Secretaria da Receita Federal, 21 de novembro de 2006, Salvador/BA.
35. "Lavagem de dinheiro e cooperação internacional" no Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro, PNLD/MJ/SNJ/DRCI e MP/SP, São Paulo, 25 de maio de 2007.
36. "Combate à lavagem de dinheiro – experiência norte-americana", debatedor, ESMPU, 19 de junho de 2007, Brasília/DF.
37. "Megaoperações no cenário criminal brasileiro", palestrante na III Jornada de Estudos Jurídicos da Justiça Federal, 6 de novembro de 2007, Criciúma/SC.
38. "Lavagem de dinheiro", palestra no Ciclo de Debates "O poder do Estado e o poder paralelo", promovido pela UNEB, Salvador/BA, 24 de novembro de 2007.
39. "Estratégias e dispositivos legais para prevenção à lavagem de dinheiro", palestrante no IV Fórum Nacional de Prevenção a Crimes Econômicos, Associação de Bancos do Estado do Rio de Janeiro (ABERJ) e Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro (SBERJ), 5 de março de 2008, Rio de Janeiro/RJ.
40. Curso de Capacitação e Treinamento para a Prevenção e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, palestrante, DRCI/MJ e MP/PE, 3 de março de 2008, Recife/PE.

41. "Sistemas de remessas alternativos" no Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, palestrante, DRCI/SNJ/MJ e MP/RS, 12 de maio de 2008, Porto Alegre/RS.
42. "Crime organizado e eleições", palestrante no I Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, da Fundacem, 22 de maio de 2008, Salvador/BA.
43. "Seminário Internacional Crimes Cibernéticos e Investigações Digitais", como debatedor, na Câmara dos Deputados, 28 de maio de 2008, Brasília/DF.
44. "Lavagem de dinheiro e crime organizado", no programa "Grandes Nomes do Direito", da FTC, Salvador/BA, 5 de setembro de 2008.
45. "A coleta de provas na cooperação jurídica internacional e o reconhecimento de produção de crime", palestrante no Curso de Aperfeiçoamento em Cooperação Jurídica Internacional, promovido pela ESMPU em Salvador, em 22 de setembro de 2008.
46. "Cooperação internacional no combate ao crime organizado transfronteiriço", Reunião Preparatória à VI Reunião Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul, PGR e REMPM, 26 de setembro de 2008, Salvador/BA,
47. "Sucessos e insucessos das megaoperações policiais", pales no Congresso Perspectivas Relegitimadoras do Sistema Penal, ESMPU, 21 de agosto de 2008, Goiânia/GO.
48. "Tipificação de organização criminosa e técnicas especiais de investigação – considerações aos projetos de lei 67/1996 e 150/2006", como debatedor no Congresso Internacional "Organização Criminosa e Meios Eficazes de Investigação e Prova: a Evolução Brasileira e a Experiência Internacional", MPF, Rio de Janeiro, 8 de maio de 2009.
49. "Subjetividade no ciberespaço: reflexos no direito penal contemporâneo", palestrante na 2ª Jornada Baiana de Psicologia Jurídica, PSIJUR, 16 de maio de 2009, Salvador/BA.
50. "As controvérsias da Lei 9.613/1998", no Congresso Inovações do Direito Penal Econômico, MPF, Rio de Janeiro/RJ, 30 de abril de 2010.
51. *Seminario Internacional sobre Trata de Personas en el Mercosur*, painelista, Ministerio Público de la República de Paraguay e Tribunal Permanente de Revisión del Mercosur, Assunção, Paraguai, 4 a 6 de abril de 2011.
52. 'Crime organizado", no Curso de capacitação jurídica de formadores e magistrados Brasil-Moçambique, realizado em Maputo, de 11 a 15 de abril de 2011.
53. "Medidas cautelares no direito penal econômico", palestrante no Seminário Regional do IBCCrim – Ciências Criminais em Foco, Aracaju/SE, 6 de maio de 2011.
54. "Lavagem de dinheiro e incriminação de atividades cotidianas (atos neutros)", palestrante no 17º Seminário Internacional do IBCCrim, São Paulo, 24 de agosto de 2011.
55. "A nova lei de lavagem de dinheiro", no I Seminário Nacional do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP), Salvador/BA, 19 de setembro de 2012.
56. "Técnicas especiais de investigação", aula inaugural do módulo IV, Curso de Aperfeiçoamento da Escola da Magistratura do TRF-4 (Emagis), Porto Alegre, 29/09/2011.
57. "Medidas eficazes de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro", painelista, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Câmara dos Deputados, Brasília, 25 de outubro de 2011.
58. "O papel do Ministério Público Federal nas investigações de desvios de verbas públicas", palestrante do Seminário de Técnicas de Investigação de Desvio de Verbas Públicas, DPF/SRPF/BA, 27 de outubro de 2011, Salvador/BA.

59. "Sistema recursal", painel no Seminário Internacional "Os rumos do processo penal nas Américas: Modelos de eficiência", ESMPU, São Paulo/SP, 29 e 30 de novembro de 2011.

60. "Lavagem de dinheiro: da investigação à reparação", no Workshop Brasil/Cabo Verde, PGR/Cabo Verde e ESMPU, Cidade da Praia, 15 e 16 de janeiro de 2013.

61. "Estudos de casos em lavagem de dinheiro", no Programa Nacional da Escola do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, CEAF/MPBA e GNCOC/CNPG, Salvador, 6 de março de 2013.

62. "Cooperação jurídica internacional", aula no Curso de Ingresso e Vitaliciamento no MPF, ESMPU, Brasília, 12 de março de 2013.

63. "*Delação premiada no combate à criminalidade organizada*", Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado da Bahia, Salvador, 22 de março de 2013.

Salvador, Bahia, 7 de abril de 2013.

VLADIMIR ARAS

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 5°, II, da Resolução n° 7/2005, do Senado Federal, **não ser** cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Ministério Público Federal.

Salvador, 25 de março de 2013.

VLADIMIR ARAS
Procurador da República

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 5°, III, da Resolução n° 7/2005, do Senado Federal, que jamais cumpri sanção criminal ou administrativo-disciplinar, tampouco respondo a procedimentos dessa natureza.

Salvador, 25 de março de 2013.

VLADIMIR ARAS
Procurador da República

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 5°, IV, da Resolução n° 7/2005, do Senado Federal, não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Salvador, 25 de março de 2013.

VLADIMIR ARAS
Procurador da República

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 1°, II, "c", do Ato n° 1/2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que **tenho regularidade fiscal** nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões anexas da Prefeitura Municipal de Salvador, do Estado da Bahia e da Receita Federal do Brasil.

Salvador, 2 de abril de 2013.

VLADIMIR ARAS
Procurador da República

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA de IPVA

Nº 00.00.2013.

(Emitida para os efeitos do art. 113 e 114, da Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

NOME
VLADIMIR BARROS ARAS
CNPJ / CPF
615.205.005-72

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado da Bahia cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas, fica certificado que não constam, até 26/03/2013 , pendências de sua responsabilidade, relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores administrados por esta Secretaria da Fazenda.

EMITIDA EM 26/03/2013 , ÀS 09:26 VÁLIDA POR 60 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

A autenticidade deste documento pode ser comprovada nas inspetorias fazendárias
ou via internet, no endereço www.sefaz.ba.gov.br

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20130601785**

NOME	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF 615.205.005-72

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 26/03/2013, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20130607265**

NOME	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF 615.205.005-72

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 27/03/2013, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

PMS - Prefeitura Municipal de Salvador
Secretaria Municipal da Fazenda - Coordenadoria de Tributos Imobiliários
PGMS - Coordenadoria da Divida Ativa
Certidão Negativa de Débitos

Incrição Imobiliária:	643962-4
Contribuinte:	VLADIMIR BARROS ARAS
Endereço:	Avenida Alphaville, Nº451, CONDOMÍNIO FOREST VILLE, A , JEQUITIBÁ, AP 1002, ALPHAVILLE I
Número da certidão:	675145

Certifico que o imóvel da inscrição acima está em situação regular referente a quitação do Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública , até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, parágrafo 3º, da Lei 7.186/2006.

Código de Controle da Certidão: 60CC6A809072A5BAB4931A27E82CDAE8

Valida até o dia 01/07/2013 08:35:23

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br), através do código de controle da certidão acima.

PMS-PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria de Atividades Econômicas

Setor de Controle e Emissão de Certidões

Nome: VLADIMIR BARRIS ARAS

Endereço: AV ALPHVAVILLEI Nº 451, APT 1002, ALPHAVILLE I, 41701015, SALVADOR, BA

CPF: 615205005-72

Pedido Nº: 2906/2013

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que no Cadastro Geral de Atividades (CGA) deste Município não foi localizada inscrição em nome da Pessoa Física acima mencionada.

Emitida ŕs 08:50:35 horas do dia 27/03/2013

Código de controle da declaração **2F81BCB2E1F1859B42CCDF898F9655D4**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br), através do código de controle da certidão acima

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 615.205.005-72

Nome da Pessoa Física: VLADIMIR BARROS ARAS

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **23:13:01:** do dia **26/03/2013** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **CE6F.8DFE.831C.5751**
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

Emissão em: 02/04/2013 08:36:45

MINISTÉRIO DA FAZENDA Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPF do Certificado: 615.205.005-72

Informações Fiscais do Contribuinte

CPF: 615.205.005-72 - VLADIMIR BARROS ARAS

Informações Cadastrais

UA de Domicílio: DRF SALVADOR-BA **Código da UA:** 05.101.00

Endereço: AV ALPHAVILLE n° 451 - AP 1002

Bairro: ALPHAVILLE

Município: SALVADOR **CEP:** 41701-015 **UF:** BA

Data de Nascimento: 11/05/1971

Situação no CPF: REGULAR

Exigibilidade Suspensa na Receita Federal

Parcelamentos

Processo: 10580.401.732/2013-16

Receita	Situação
0211-IRPF	ATIVO

Final do Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VLADIMIR BARROS ARAS
CPF: 615.205.005-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 16:11:55 do dia 08/04/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/10/2013.
Código de controle da certidão: **C9A5.FB3F.998E.CD18**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Salvador, 3. ABR. 2013

Senhor Presidente da CCJ,

Senhor Relator,

Senhores Senadores,

Assunto: sabatina do procurador da República Vladimir Aras - vaga do MPF no CNMP - 2013-2015

Sou levado a crer que os **9 anos de atuação como promotor de Justiça** no quarto maior Estado da Federação, a Bahia, e **outros 10 anos como procurador da República**, na 1ª e na 4ª regiões, credenciam-me à representação do MPF no Conselho Nacional do Ministério Público.

Sou procurador em Salvador, **terceira maior cidade do País**, onde coordeno o Núcleo Criminal do MPF e o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial. Também desempenho a função de Procurador Regional Eleitoral Substituto perante o TRE da Bahia. No MPF, atuei em Foz do Iguaçu, Curitiba, Feira de Santana e Salvador. Coordenei as PRMs de Foz/PR e de Feira/BA. No MP baiano fui lotado em Utinga, Andaraí, Conceição da Feira, Tucano e Feira de Santana. Conheço realidades distintas de ministério público, no Nordeste e no Sul, em capitais e em cidades do interior. Sei das dificuldades, vícios e virtudes desta instituição e não ignoro que um dos mais importantes *loci* para seu aperfeiçoamento é, sem dúvida, o **CNMP.**

É preciso **interlocução institucional** com as representações estaduais do Ministério Público e do MPU, as procuradorias-Gerais e as associações locais e nacionais; com **o Poder Judiciário** e com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja expansão precisa ser acompanhada pelo CNMP. É fundamental **dialogar constantemente** com organismos e poderes tão díspares quanto a OAB, a imprensa e o Congresso Nacional, e nisto é necessário respeito e prudência.

Conheço bem o campo de atuação institucional. Mantenho excelente relacionamento institucional com promotores de Justiça de todo o País. Integro o Grupo Nacional de Membros do Ministério Público (www.gnmp.com.br). Entre 2010 e 2011, tive a honra de atuar como **Membro Auxiliar da Comissão de Sistema Carcerário e Controle Externo da Atividade Policial do Conselho Nacional do Ministério Público.** Vivi o CNMP por dentro. Em maio de 2011, ao assumir mandato associativo como **diretor jurídico** da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) imediatamente me afastei do CNMP, devido à incompatibilidade entre a representação classista e a atuação disciplinar do órgão nacional. Permaneci na direção da Associação até março de 2013, quando me desincompatibilizei para concorrer à lista tríplice.

Não se pode perder de vista que o CNMP não é um ente associativo, e sim primordialmente um órgão de controle. Este papel fundamental não pode ser negligenciado. Se os membros do Ministério Público pretendemos a preservação de prerrogativas e direitos instituídos pelo Parlamento, temos **deveres** para com a Constituição e a sociedade. O Conselho não aumenta subsídios, não se substitui ao Poder Legislativo nem aos Procuradores-Gerais. O Conselho deve ser capaz de **coibir abusos** e de propiciar condições favoráveis às atividades da Instituição, sempre tendo em mira o interesse público e as necessidades da cidadania.

Pretendo contribuir para que o Conselho Nacional do Ministério Público, na sua **formação plural e heterogênea**, possa cumprir o seu papel de assegurar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público brasileiro e a responsabilidade fiscal e funcional, sem prejuízo das prerrogativas dos seus membros.

Como pretendo ocupar uma vaga no **órgão disciplinar do MP brasileiro,** informo a essa augusta Casa que não tenho pendências judiciais ou correcionais em qualquer comarca, subseção ou tribunal do País. Não respondo a nenhuma ação civil ou penal, inquérito ou PIC. Não tenho contra mim qualquer sindicância ou processo disciplinar na CGMPF, no CNMP ou mesmo na Ufba, onde sou professor assistente de direito processual penal. Em quase 20 anos de carreira no Ministério Público brasileiro (a serem completados em setembro/2013), **nunca sofri punição disciplinar de qualquer espécie**. Ao contrário, ao final do estágio probatório como promotor de Justiça em 1995, fui vitaliciado com **voto de louvor** pelo Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.

Creio que nesses meus **mais de 19 anos de carreira** demonstrei respeito pelas instituições republicanas, apreço pela democracia e rigoroso cumprimento da lei, revelado em atuações nas áreas de improbidade administrativa, direitos humanos, defesa da cidadania, combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, aos delitos financeiros e à corrupção. Fiz ver também que prezo a cooperação interna e a colaboração inter-institucional.

Fui honrado pelos procuradores e procuradoras do Brasil como o membro mais votado na lista tríplice formada pelo MPF em 13 de março de 2013. **Dos 685 votantes, 499 apontaram meu nome na cédula, o que corresponde a 72,8% dos membros do MPF que compareceram às urnas.** O segundo colocado teve 236 votos. O terceiro mereceu 222 escolhas na eleição plurinominal. Em abril, na forma da Lei 11.372/2006, fui indicado ao Senado pelo PGR, para o exercício do mandato no biênio 2013-2015.

Zelar pela **transparência, valorização** e pela **integridade** desta indispensável instituição republicana é uma missão que não se pode apartar do referencial da independência funcional, o que exige, de igual modo, a garantia da autonomia e da unidade do Ministério Público, tal como o Parlamento o projetou. Para o êxito do programa institucional consagrado na Constituição de 1988, é imprescindível ampliar a **interlocução** do Ministério Público com outros órgãos republicanos, especialmente o Congresso Nacional.

- Fui promotor de Justiça por quase uma década e há dez anos sou procurador da República na terceira maior cidade do País.
- Como procurador e promotor, atuei nos Estados do Paraná e da Bahia e, eventualmente, noutras unidades da Federação e em missões oficiais no exterior a serviço do MPF e da ESMPU.
- Sou mestre em Direito Público pela UFPE, com dissertação na área de cibercriminalidade (Convenção de Budapeste).
- Estou no magistério superior em universidades públicas há mais de treze anos, primeiro na UEFS e atualmente na Faculdade de Direito da UFBA.
- Atuei como membro auxiliar da Comissão de Sistema Carcerário e Controle Externo da Atividade Policial do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Fui diretor jurídico da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) de 2011 a 2013.
- Sou membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP.
- Tenho uma razoável produção científica e mantenho um blog jurídico, especializado em justiça criminal, cooperação internacional e direitos humanos.
- Funcionei em causas de grande repercussão regional e nacional, algumas das quais tiveram participação relevante ou acompanhamento de parlamentares estaduais e federais, como o caso Banestado, o caso Hildebrando Pascoal, o caso Metrosal e a Operação Planeta.
- Coordenei, conduzi ou acompanhei no âmbito do MPF as Operações Farol da Colina, Zero Absoluto, Trânsito Livre, Faxina, Xeque-Mate, Fronteirinha, Ruído Zero, Princesas do Sertão, Rota 44, Fair Play, Receita Controlada, Pedra Furada, Carta na Manga, Distrito 707, Planeta e várias outras, para o combate à corrupção, lavagem de dinheiro e, sobretudo, à criminalidade organizada.
- Sou e membro de três grupos de trabalho da PGR, os GTs em Lavagem de Dinheiro, Crime Organizado e Cooperação Internacional.
- Tenho atuação consumada ou designações para atuação futura em júris em importantes casos ocorridos no Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Bahia, Minas Gerais e Acre.
- Representei o MPF em várias edições da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).
- Tenho participado como palestrante ou painelista em eventos jurídicos em todo o País.
- Atuo perante o TRE baiano como Procurador Regional Eleitoral Substituto (mandato 2011-2013).

Creio, assim, humildemente, que mereço aprovação na sabatina da Câmara Alta do Congresso Nacional, pois gozo de idoneidade moral, tenho a experiência profissional necessária, a formação técnica adequada e a afinidade intelectual imprescindível para o exercício responsável e sereno da nobre missão de conselheiro do CNMP. Com a permissão de Deus e o aval do Senado da República, este é o meu propósito.

VLADIMIR ARAS
Procurador da República
Professor de Processo Penal da UFBA

ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À RENOVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2013, PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA.

RESULTADO

CANDIDATOS	VOTOS
VLADIMIR BARROS ARAS	**499**
SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS	**236**
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA	**222**
ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO	169
ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES	109

VOTOS EM BRANCO	805
VOTOS NULOS	15
VOTOS VÁLIDOS	1235
TOTAL GERAL DE VOTOS	2055

QUORUM MÍNIMO EXIGIDO	516
QUORUM APURADO	685
TOTAL DE ELEITORES CADASTRADOS	1030
TOTAL DE ELEITORES QUE VOTARAM	685
TOTAL DE ELEITORES QUE NÃO VOTARAM	345
TOTAL DE ELEITORES QUE ANULARAM O VOTO	5

Formada a tríplice lista dos membros do Ministério Público Federal pela ordem decrescente de votos obtidos:

VLADIMIR BARROS ARAS - **499 votos.**
SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS - **236 votos.**
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA - **222 votos.**

COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA
Ed. Sede PGR - SAF-Sul, Q. 4, Conj "C", Bl. "A", Sala 406 70050-900 Brasília-DF
Telefone: 3105-5546 a 5552 e 3105-5123, Fax: (61)3105-5696 e-mail: cea-cn@pgr.mpf.gov.br

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 1°, II, "a", do Ato n° 1/2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que são os seguintes meu parentes que exercem ou exerceram atividades vinculadas à minha ocupação profissional no MPF:

- **Roque Aras** (parente colateral em 3° grau, tio), é advogado, foi advogado da União e deputado federal;
- **Antônio Augusto Brandão de Aras** (parente colateral em 4° grau, primo), é subprocurador-Geral da República, membro do Ministério Público Federal desde 1987, e advogado;
- **Viviane Aras Ribas** (parente colateral em 4° grau, prima), é advogada
- **José Aras Neto** (parente colateral em 4° grau, primo) é advogado;
- **Ybsen Fernando Aras do Prado** (parente colateral em 4° grau, primo), é advogado em Salvador;
- **Thomas Hélio da Silva Barros** (parente colateral em 3° grau, tio), é advogado e foi procurador do Estado da Bahia;
- **Rogério Fontan Barros** (parente colateral em 4° grau, primo), é advogado em Salvador.

Salvador, 25 de março de 2013.

VLADIMIR ARAS
Procurador da República

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 1°, II, "b", do Ato n° 1/2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que **nunca participei,** como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais.

Declaro também que sou um dos membros fundadores do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP), **associação civil sem fins lucrativos**, fundada em 29 de março de 2011, com foro em Salvador.

Salvador, 25 de março de 2013.

VLADIMIR ARAS
Procurador da República

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do **art. 1°, II, "d", do Ato n° 1/2007**, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que **não sou réu** em qualquer feito cível ou criminal.

DECLARO ainda que figuro como **parte autora** nos seguintes processos judiciais:

a) **0037866-85.2011.4.01.3300**, proposto contra a União, em tramitação na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Seção Judiciária da Bahia. O acórdão foi publicado em 22/03/2013;

b) **0000724-57.2005.4.01.3300**, cumprimento de sentença, em ação ordinária proposta contra a União, tramita na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, processo suspenso desde 01/03/2012);

c) **REsp 1057865** interposto pela União em ação ordinária que propus contra o ente federal perante a Justiça Federal do Paraná. Os autos estão conclusos ao Ministro Relator desde 24/04/2012); e

d) **AREsp 114986**, interposto perante o STJ nos autos de ação ordinária que propus contra a Editora Três e outro perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Paraná. Concluso ao Ministro Relator desde 07/02/2012.

Salvador, 25 de março de 2013.

VLADIMIR ARAS
Procurador da República

Consulta Processual:

Processo:	585315-0/04 Agravo Cível ao STJ
NPU:	9999999-99.9999.9.99.9999
Comarca:	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara:	1ª Vara Cível
Natureza:	Cível
Volumes:	4
Número Páginas:	663
Nº Protocolo:	2011.00293866

» **Visualizar os Movimentos do Processo**
» **Visualizar as Partes do Processo**
» **Visualizar os Sub-processos do Processo**

Petições do Processo:

Petição	Data Protocolo	Data Juntada
2011.00375099 - Resposta	13/10/2011	20/10/2011

Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento:

Data	Fase - Complemento
11/03/2013 14:15	Baixa - Vara de Origem
11/03/2013 13:56	Certidão - Resolução nº 66 de 08/10/2012
08/02/2012 12:23	Remessa Interna - Seção de Controle de Decisões do STJ/STF
08/02/2012 12:13	Devolução Remessa - Superior Tribunal de Justiça
08/11/2011 16:41	Remessa/Carga - Superior Tribunal de Justiça
31/10/2011 13:35	Remessa Interna - Seção de Baixa - Recursos aos Tribunais Superiores
20/10/2011 16:47	Juntada - Apresenta resposta
04/10/2011 12:00	Publicação - Vista ao(s) Agravado(s) para resposta, facultando-se-lhe(s) juntar cópias das peças que entender (em) convenientes
23/08/2011 13:05	Remessa Interna - Seção de Agravos de Instrumento Cíveis aos Tribunais Superiores

Partes do Processo - leia as observações abaixo

Tipo da Parte	Nome da Parte
Agravante	Editora Três Ltda
Agravante	Três Editorial Ltda
Advogado	Rafael Marçal Araújo
Advogado	Lucimara Ferro Melhado
Agravado	Vladimir Barros Aras
Advogado	Vicente Paula Santos
Advogado	Júlio Cezar Bittencourt Silva

Subprocessos, em ordem crescente de número:

Processo Vinculado	Recurso	Tipo de Vínculo
585315-0	Apelação Cível	Sub-processo
585315-0/01	**Recurso Extraordinário/Especial Cível**	**Sub-processo**
585315-0/02	**Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)**	**Sub-processo**
585315-0/03	**Recurso Especial Cível**	**Processo Principal**
585315-0/05	**Agravo Cível ao STJ**	**Sub-processo**
585315-0/06	**Agravo Cível ao STF**	**Sub-processo**

» **Visualizar os Dados Básicos do Processo**
» **Visualizar as Petições do Processo**
» **Visualizar os Movimentos do Processo**

Não vale como certidão ou intimação.

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STJ - O Tribunal da Cidadania

Processos

PROCESSO : **ARESP 114986** UF: **PR** REGISTRO: **2011/0278722-5**
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : **06/02/2012**
AGRAVANTE : **VLADIMIR BARROS ARAS**
AGRAVADO : **OS MESMOS**
RELATOR(A) : **Min. RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA**
ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral**
LOCALIZAÇÃO: **Entrada em GABINETE DO MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO em 07/02/2012**

NÚMEROS DE ORIGEM

1952006
201000394757
585315
585315003
787242006

PARTES E ADVOGADOS

AGRAVANTE :**VLADIMIR BARROS ARAS**
ADVOGADO :**VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - PR018877**
AGRAVANTE :**EDITORA TRÊS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO :**RAFAEL MARÇAL ARAÚJO E OUTRO(S) - PR033050**
AGRAVADO :**OS MESMOS**

PETIÇÕES

Não há petições

FASES

07/02/2012 -09:21 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

07/02/2012 -09:00 -PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 07/02/2012 - MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA

03/02/2012 -17:05 -PROCESSO REMETIDO AO(À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA - PR GUIA Nº 2970

03/02/2012 -13:28 -AUTOS FÍSICOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A SUA DIGITALIZAÇÃO, PASSANDO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA.

14/11/2011 -17:20 -PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO PARA DIGITALIZAR P. 7671

DECISÕES

Não há decisões disponíveis para visualização.

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

STJ - O Tribunal da Cidadania

Processos

PROCESSO : **REsp 1057865** UF: **PR** REGISTRO: **2008/0104228-9**
RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : **20/05/2008**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **VLADIMIR BARROS ARAS**
RELATOR(A) : **Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA**
ASSUNTO : **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Diárias e Outras Indenizações**
LOCALIZAÇÃO: **Entrada em GABINETE DO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE em 24/04/2012**

NÚMEROS DE ORIGEM

200670020090280
200670020095823

PARTES E ADVOGADOS

RECORRENTE :**UNIÃO**
RECORRIDO :**VLADIMIR BARROS ARAS**
ADVOGADO :**VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - PR018877**

PETIÇÕES

Petição Nº. - **Tipo** - **Peticionário** - **Protocolo** - **Processamento**
119431/2012 - PET - P/ VLADIMIR BARROS ARAS - 16/04/2012 - 24/04/2012

FASES

24/04/2012 - 18:58 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

24/04/2012 - 13:58 - PETIÇÃO Nº 119431/2012 (PETIÇÃO) JUNTADA

24/04/2012 - 13:32 - CERTIDÃO: CERTIFICO QUE OS AUTOS FORAM REQUISITADOS AO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) E FORAM RECEBIDOS NESTA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.

23/04/2012 - 13:24 - PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 119431/2012 (PETIÇÃO)

18/04/2012 - 17:43 - PETIÇÃO 119431/2012 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

16/04/2012 - 15:27 - PETIÇÃO Nº 119431/2012 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 16/04/2012.

08/09/2011 - 14:21 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

08/09/2011 - 11:00 - PROCESSO ATRIBUÍDO EM 08/09/2011 - MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA

05/09/2011 -17:35 -PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR

27/01/2010 -10:52 -PROCESSO REMETIDO AO(À) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - GUIA Nº 2829

22/01/2010 -17:27 -PROCESSO DIGITALIZADO APÓS A DISTRIBUIÇÃO, PASSANDO O RECURSO ESPECIAL A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA.

03/06/2008 -09:20 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

02/06/2008 -18:23 -PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 02/06/2008 - MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

19/05/2008 -13:07 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

DECISÕES

Não há decisões disponíveis para visualização.

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária da Bahia

Processo:	2005.33.00.000724-3
Nova Numeração:	0000724-57.2005.4.01.3300
Classe:	156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Vara:	11ª VARA FEDERAL
Juíza:	ANA CAROLINA DIAS LIMA FERNANDES
Data de Autuação:	14/01/2005
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA (18/01/2005)
Nº de volumes:	8
Assunto da Petição:	1110305 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	PROC SUSPENSO - PROC SUSPENSO
Principal:	1998.33.00.008153-0

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
01/03/2012 16:36:48	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL : ORDENADA; OUTROS (ESPECIFICAR)	ag julg de embargos
01/03/2012 16:30:33	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
29/02/2012 17:43:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/02/2012 09:58:38	126	CARGA: RETIRADOS AGU	RETIRADOS POR DIONISIO - INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:2200
24/02/2012 17:04:30	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
24/02/2012 17:04:05	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
10/02/2012 11:40:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
02/02/2012 16:08:48	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
02/02/2012 16:08:29	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
31/01/2012 15:32:20	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
30/01/2012 15:54:01	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÕA ADALBERTO DA COSTA
27/01/2012 14:09:26	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ AUTOR 14/02
26/01/2012 16:50:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
07/11/2011 19:01:06	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
07/11/2011 18:09:01	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
03/11/2011 14:44:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/10/2011 10:03:50	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO BANCO DO BRASIL
18/10/2011 13:58:49	204	OFICIO EXPEDIDO	(2ª) PZ 28/10/2011
20/09/2011 09:53:50	204	OFICIO EXPEDIDO	
06/09/2011 13:58:54	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
06/09/2011 13:49:13	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
29/08/2011 11:25:05	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
23/08/2011 13:29:26	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	COMP. PAGTº RPV
06/10/2010 12:02:51	234	SOBRESTAMENTO: ORDENADO OUTROS (ESPECIFICAR)	
04/10/2010 12:07:26	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	COMP.PAGTº RPV
10/09/2010 18:16:12	234	SOBRESTAMENTO: ORDENADO OUTROS (ESPECIFICAR)	

Data	Cod	Descrição	Complemento
08/09/2010 15:14:52	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/ PETIÇÃO
01/09/2010 16:05:11	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:BA00025674 MARTHA FARIAS MENEZES TELEFONE:32672999 DATA DEVOLUÇÃO:09/09/2010 QTDE FOLHAS:2170
01/09/2010 16:03:08	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	SUBSTABELECIMENTO
24/08/2010 15:14:48	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ AUTOR 09/09
19/08/2010 17:24:06	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
07/07/2010 17:22:06	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
07/07/2010 17:21:06	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
05/07/2010 14:32:52	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
30/06/2010 13:26:16	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO BANCO DO BRASIL
09/06/2010 15:40:08	204	OFICIO EXPEDIDO	PZ 09/07
28/04/2010 17:42:52	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
28/04/2010 17:42:41	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
23/04/2010 18:02:11	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/10/2009 13:24:06	234	SOBRESTAMENTO: ORDENADO OUTROS (ESPECIFICAR)	
15/10/2009 13:22:44	212	PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	P/AUTOR
25/09/2009 10:59:39	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZO EXQTE 07/10
22/09/2009 14:36:09	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
18/09/2009 14:34:09	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
17/09/2009 17:45:06	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
16/09/2009 17:24:57	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/09/2009 11:27:42	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	(2ª) PETIÇÃO AUTOR
13/08/2009 14:56:28	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL
03/08/2009 13:33:03	103	APENSAMENTO: DE PROCESSO: REVOGADO/ORDENADA SEPARACAO	
03/08/2009 13:15:50	234	SOBRESTAMENTO: ORDENADO OUTROS (ESPECIFICAR)	
03/08/2009 09:58:58	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	(2ª) COMP. PAGTº RPV
16/07/2009 15:49:55	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	GUIA DE DEPÓSITO
09/07/2009 18:01:17	234	SOBRESTAMENTO: ORDENADO OUTROS (ESPECIFICAR)	
12/05/2009 14:08:46	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	AGRAVOS
12/03/2009 13:45:34	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR / REMETIDO AO TRF/ AGUARDANDO PAGAMENTO	VIDE EMBARGOS
02/02/2009 18:03:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/ PETIÇÃO
26/01/2009 13:21:43	126	CARGA: RETIRADOS AGU	AGU - INTERESSADO:C/ AGU DATA DEVOLUÇÃO:02/02/2009 QTDE FOLHAS:2123
21/01/2009 17:26:39	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
21/01/2009 17:26:16	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR / VALOR INCONTROVERSO - CONCORDANCIA POR PARTE DO DEVEDOR	requisições prontas
18/11/2008 18:48:11	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR / ORDENADA DEFERIDA A REQUISICAO	
05/11/2008 16:50:32	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/PETIÇÃO
03/11/2008 10:00:07	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:10/11/2008

Data	Cod	Descrição	Complemento
23/10/2008 16:13:01	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
22/10/2008 13:17:16	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
20/10/2008 10:05:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
15/10/2008 13:26:05	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
14/10/2008 18:17:23	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
14/10/2008 15:16:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/09/2008 16:56:39	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
03/09/2008 16:51:39	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR / ORDENADA DEFERIDA A REQUISICAO	
08/08/2008 17:26:58	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
08/08/2008 15:35:20	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
17/07/2008 15:38:02	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
11/07/2008 18:41:58	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
08/07/2008 18:39:58	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
07/07/2008 17:47:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/PETIÇÃO
30/06/2008 09:33:44	126	CARGA: RETIRADOS AGU	C/ AGU - INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:07/07/2008 QTDE FOLHAS:1699
19/06/2008 16:58:41	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
04/06/2008 18:35:42	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
04/06/2008 12:47:26	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/05/2008 10:52:37	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/ PETIÇÃO
19/05/2008 09:33:39	126	CARGA: RETIRADOS AGU	SEM OS ANEXOS - INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:28/05/2008 QTDE FOLHAS:1695
14/05/2008 15:13:19	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
14/05/2008 15:13:14	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
12/05/2008 14:19:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
06/05/2008 18:06:28	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
05/05/2008 16:43:14	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
02/05/2008 09:34:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
29/04/2008 14:23:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
28/04/2008 14:32:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
25/04/2008 17:37:23	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
25/04/2008 16:50:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
22/04/2008 14:28:46	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
18/04/2008 17:47:49	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
18/04/2008 14:15:24	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/04/2008 18:24:50	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
14/04/2008 16:17:46	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ AUTOR 29/04

Data	Cod	Descrição	Complemento
11/04/2008 12:56:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
02/04/2008 18:18:10	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
02/04/2008 17:04:41	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
01/04/2008 19:07:45	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
01/04/2008 19:07:40	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/02/2008 16:50:28	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
15/02/2008 18:55:25	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/02/2008 16:16:04	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
08/02/2008 09:06:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
21/01/2008 16:14:31	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	EXQTE
18/01/2008 18:43:35	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
17/01/2008 17:35:29	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
16/01/2008 18:18:11	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
04/12/2007 12:52:11	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	(2ª) OFICIO
22/11/2007 14:43:51	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
12/11/2007 14:34:33	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ AUTOR 27/11
09/11/2007 09:09:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
08/11/2007 15:01:54	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO EXQTE.
08/11/2007 14:25:01	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
06/11/2007 17:46:57	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
06/11/2007 13:06:19	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/08/2007 18:13:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/ PETIÇÃO
02/08/2007 13:54:45	126	CARGA: RETIRADOS AGU	C/ AGU - C/06 VOLUMES E 02 ANEXOS - INTERESSADO:AGU TELEFONE:33193300/81528794 DATA DEVOLUÇÃO:13/08/2007 QTDE FOLHAS:1330
02/08/2007 13:49:37	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
10/07/2007 14:41:22	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	FAX
25/06/2007 12:12:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/PETIÇÃO
04/06/2007 16:41:23	126	CARGA: RETIRADOS AGU	C/ AGU - INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:25/06/2207 QTDE FOLHAS:1316
04/06/2007 14:30:27	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
01/06/2007 17:30:13	244	TRASLADO PECAS CERTIFICADO	
25/05/2007 15:14:05	244	TRASLADO PECAS ORDENADO	TRASLADO DE PEÇAS DOS AUTOS DOS EMBARGOS P/ ESTE PROCESSO E DA DECISÃO P/ OS EMBARGOS
24/05/2007 18:13:59	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	REG. LIVRO 07-B, FLS. 190/193 /// DEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATORIO
22/05/2007 14:35:03	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/04/2007 16:06:47	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
02/04/2007 16:51:35	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ EXQTE 09/04

Data	Cod	Descrição	Complemento
30/03/2007 16:42:10	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
26/03/2007 16:40:10	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
23/03/2007 19:05:13	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
21/03/2007 15:22:25	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/03/2007 18:08:22	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/ PETIÇÃO
05/03/2007 09:12:07	126	CARGA: RETIRADOS AGU	C/ AGU - INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:15/03/2007 QTDE FOLHAS:1286
27/02/2007 14:48:37	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
26/02/2007 19:14:02	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
26/02/2007 19:13:58	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/01/2007 16:46:01	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO AUTOR
26/07/2005 11:13:45	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL : ORDENADA; EMBARGOS A EXECUCAO	
09/06/2005 17:46:46	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	S/ PETIÇÃO
10/05/2005 15:23:50	126	CARGA: RETIRADOS AGU	C/ AGU - INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:09/06/2005 QTDE FOLHAS:1280
10/05/2005 14:16:01	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	PZ UNIAO 09/05/05
05/05/2005 13:07:26	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	MANDADO
20/04/2005 17:01:51	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
13/04/2005 17:14:23	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	CITAÇÃO
12/04/2005 12:05:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
11/04/2005 17:38:06	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
11/04/2005 15:23:47	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
11/04/2005 15:23:44	136	CITACAO: ORDENADA	
08/04/2005 18:24:37	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
08/04/2005 18:24:32	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/03/2005 10:53:19	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
23/02/2005 14:52:18	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ. EXQTE 28/03
22/02/2005 13:27:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
14/02/2005 18:51:47	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
20/01/2005 15:16:58	170	INICIAL AUTUADA	
18/01/2005 14:16:23	3	DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	

Partes

Tipo	Nome
EXCDO	UNIAO FEDERAL (AGU)
EXQTE	ADELINA DE CASSIA BASTOS DE OLIVEIRA
EXQTE	ANA BERNADETE MELO DE ANDRADE
EXQTE	ARX THADEU ARAGAO CRUZ
EXQTE	CINTHIA PORTELA LOPES
EXQTE	ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI

Tipo	Nome
EXQTE	IRAILDES TRINDADE ROCHA
EXQTE	JOSE LUIZ DA FONSECA
EXQTE	JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS
EXQTE	MARCO ANTONIO CHAVES SILVA
EXQTE	OLIVAN COSTA LEAL
EXQTE	MARCIA VARJAO DOS SANTOS
EXQTE	VIRGINIA DE ALCANTARA ALVES SILVA
EXQTE	ADALVO NUNES DOURADO JUNIOR
EXQTE	ADILSON DE OLIVEIRA
EXQTE	ADRIANA TEIXEIRA BRAGA
EXQTE	ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI
EXQTE	AECIO DALCUM TEIXEIRA DO AMARAL
EXQTE	MANOEL CARDOSO DA SILVA
EXQTE	MANOEL DA COSTA FILHO
EXQTE	MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
EXQTE	LUCIANO SANTANA BORGES
EXQTE	LIVIA MURICY TORRES
EXQTE	KRISTIANY TRAVESSA R LIMA DE ABREU
EXQTE	JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
EXQTE	JULIMAR BARRETO FERREIRA
EXQTE	JOSE UBIRATAN ALMEIDA BEZERRA
EXQTE	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS
EXQTE	RAILDA RODRIGUES SUZART
EXQTE	PAULO GOMES JUNIOR
EXQTE	NILSON SOUZA
EXQTE	NIDALVA DE ANDRADE BRITO DE OLIVEIRA
EXQTE	NAZIRA ALBUQUERQUE QUIXADA
EXQTE	MONICA BARROSO COSTA
EXQTE	MAURICIO FOLTZ CAVALCANTI
EXQTE	MARTA REGINA PINTO BONFIM
EXQTE	SIMONE ISAURA R. C. DO NASCIMENTO
EXQTE	SHEILA SUZART MARTINS
EXQTE	SEBASTIAO COELHO CORREIA
EXQTE	MARCIA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA
EXQTE	MARCIA LUZIA GUEDES LIMA
EXQTE	MARCIA CANCIO SANTOS BONFIM
EXQTE	MARCELO HENRIQUE GUIMARAES GUEDES
EXQTE	MARCELO GOES DA FONSECA
EXQTE	CESAR CINTRA FONSECA
EXQTE	ANA PAULA BACELLAR BITTENCOURT
EXQTE	ANA CRISTINA VELOSO DE CARVALHO
EXQTE	ANA CLAUDIA MARTINS BARROS SPINOLA
EXQTE	ANA CARLA FONSECA LAGO NEVES
EXQTE	ALMIRO DE SENA SOARES FILHO
EXQTE	ALEX OLIVEIRA SANTOS
EXQTE	ALEX MOURA SANTOS
EXQTE	WALDEMAR DE ARAUJO FILHO
EXQTE	VILMARA MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA
EXQTE	CARLOS MATHEO CRUSOE GUANAES GOMES
EXQTE	CARLOS AUGUSTO S DE FARIA
EXQTE	CAIO GRACO NEVES SA
EXQTE	BENEDITO MAMEDE TORRES MARTINS
EXQTE	AVANI BULHOES CARVALHO
EXQTE	AURIVANA CURVELO DE JESUS BRAGA
EXQTE	AURISVALDO MELO SAMPAIO
EXQTE	AURIMAR SILVA

Tipo	Nome
EXQTE	AUREO TEIXEIRA DE CASTRO
EXQTE	ELISABETE TEIXEIRA DE CASTRO
EXQTE	EDSON ALVES DOS SANTOS
EXQTE	EDNA SARA MORAES DIAS DE CERQUEIRA
EXQTE	EDNA MARCIA SOUZA BARRETO DE OLIVEIRA
EXQTE	EDIENE SANTOS LOUSADO
EXQTE	EDICIRA CHANG GUIMARAES CARVALHO
EXQTE	DORIVAL JOAQUIM DA SILVA
EXQTE	DIANA SOBRAL BENTES DE SALES BRASIL
EXQTE	DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO
EXQTE	GERVASIO LOPES DA SILVA JUNIOR
EXQTE	GENISIA SILVA OLIVEIRA
EXQTE	FRANCISCA CILENE DE MORAES GONZAGA
EXQTE	FLAVIA LUCIA GOMES PEREIRA ALENCAR
EXQTE	FABIO MOREIRA RAMIRO
EXQTE	ENY MAGALHAES SILVA ARAUJO
EXQTE	ELZITA SILVA VIEIRA SANTOS
EXQTE	ELZIO FERREIRA DE SOUZA
EXQTE	EDMUNDO REIS SILVA FILHO
EXQTE	DINALMARI MENDONCA MESSIAS
EXQTE	DAVI GALLO BAROUH
EXQTE	CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
EXQTE	CLEUSA BOYDA DE ANDRADE
EXQTE	CLAUDIO JENNER DE MOURA BEZERRA
EXQTE	CLAUDIA VIRIGNIA SANTOS BARRETO
EXQTE	CLAUDIA LULA XAVIER GARCIA
EXQTE	CINTIA CRUSOE GUANAES GOMES SOARES
EXQTE	CASSIO MARCELO DE MELO SANTOS
EXQTE	CARLOS ARTUR DOS SANTOS PIRES
EXQTE	AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP
EXQTE	ARACI BUTES DE CARVALHO CARDOSO
EXQTE	ANTONIO LUCIANO SILVA ASSIS
EXQTE	ANTONIO JOSE DA COSTA FILHO
EXQTE	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO
EXQTE	ANA VITORIA CONCEICAO GOUVEIA
EXQTE	ANA RITA PINHEIRO RODRIGUES
EXQTE	ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
EXQTE	ANA PAULA CANNA BRASIL MOTTA
EXQTE	ANA LUZIA SANTANA GUEDES
EXQTE	ALINE DANIELLE BARAUNA MILCENT ARAUJO
EXQTE	AIRTON OLIVEIRA SOUZA
EXQTE	ADVANY FIGUEIREDO SILVA
EXQTE	ADRIANO MARCUS B. ASSIS
EXQTE	ADALBERTO DA COSTA DOREA
EXQTE	FRANCISCO JOSE PITANGA BASTOS REPR MARIA CHRISTINA A BASTOS
EXQTE	JOSE CARLOS ROSA DE FREITAS
EXQTE	OSCAR ARAUJO DA SILVA
EXQTE	MARIA DE FATIMA CAMPOS DA CUNHA
EXQTE	CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS
EXQTE	MARIA DE FATIMA SILVEIRA PASSOS DE MACEDO
EXQTE	LUIZA PAMPONET SAMPAIO RAMOS
EXQTE	MANOEL PINTO DE FIGUEREDO
EXQTE	GRACE DE MENEZES CAMPELLO APOLONIS
EXQTE	GERALDO AGRELLI LOBO
EXQTE	WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
EXQTE	GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Tipo	Nome
EXQTE	PATRICIA SILVA MOREIRA BARRETO
EXQTE	GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
EXQTE	FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELEGRINO
EXQTE	ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO BORGES DE BARROS REPR POR CLEIDE LEITE BARROS
EXQTE	ESPOLIO DE OSENEIDE DE CALASANS BARBOSA REPR POR LUIS SERGIO BARBOSA
EXQTE	ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO CALDAS NETO REPR POR EUNICE ALVES CALDAS
EXQTE	NADJA BRITO BASTOS
EXQTE	VALMIRO SANTOS MACEDO
EXQTE	MARIA APARECIDA LOPES NOGUEIRA
EXQTE	YURI LOPES MELO
EXQTE	MARIA AMELIA SAMPAIO GOES
EXQTE	JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO
EXQTE	JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
EXQTE	JOAO BERNARDINO SAPUCAIA COSTA
EXQTE	JOAO ALVES DA SILVA NETO
EXQTE	JAQUELINE DUARTE
EXQTE	JANIO PEREGRINO BRAGA
EXQTE	JAIR GOMES FERREIRA
EXQTE	JAILSON TRINDADE NEVES
EXQTE	JACQUELINE MENEZES HOLANDA
EXQTE	JACQUELINE DE FARIAS BAPTISTA MAGNAVITA
EXQTE	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
EXQTE	ITANA ARAUJO VIANA
EXQTE	IARA AUGUSTA DA SILVA CAVALCANTI
EXQTE	HORTENSIA GOMES PINHO
EXQTE	HERON JOSE DE SANTANA
EXQTE	GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
EXQTE	PAULO MARCELO DE SANTANA
EXQTE	MAURICIO CERQUEIRA LIMA
EXQTE	MARILENE PEREIRA MOTA
EXQTE	MARIA DAS GRACAS POLLI AZEVEDO
EXQTE	LUCIMEIRE CARVALHO F LEITE MEDEIROS
EXQTE	LAIS TELES FERREIRA BORGES
EXQTE	JOSE VICENTE SANTOS LIMA
EXQTE	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
EXQTE	WALDEMAR LEAO DA SILVA
EXQTE	VALERIA ANDRADE PEDREIRA
EXQTE	SUELY BARBOSA REQUIAO
EXQTE	SIMONE ROSA MEIRA
EXQTE	SHEILA MARIA DA GRACA C. DAS NEVES
EXQTE	MARCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
EXQTE	CLAUDIA LUIZA RIBEIRO ELPIDIO
EXQTE	SARA GAMA SAMPAIO
EXQTE	ROMULO ANDRADE MOREIRA
EXQTE	RICARDO JOSE ANDRE RABELO
EXQTE	PAULO ROBERTO COELHO BRANDAO
EXQTE	OLIMPIO COELHO CAMPINHO JUNIOR
EXQTE	NEWTON CARVALHO DE ALMEIDA
EXQTE	JOSE EMMANUEL ARAUJO LEMOS
EXQTE	JOAO BATISTA DE CASTRO JUNIOR
EXQTE	JANDIRA LIMA DE GOES
EXQTE	IVAN ITO MESSIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
EXQTE	IDELZUITH FREITAS DE OLIVEIRA NUNES
EXQTE	HELIETE RODRIGUES VIANA
EXQTE	GILBERTO RIBEIRO CAMPOS
EXQTE	EVANDRO LUIZ SANTOS DE JESUS

Tipo	Nome
EXQTE	NAYARA VALTERCIO G. BARRETO
EXQTE	MARIANGELA LORDELO DOS REIS NERI
EXQTE	ADVALDO GUIMARAES CIDADE
EXQTE	ZUVAL GONCALVES FERREIRA
EXQTE	VLADIMIR BARROS ARAS
EXQTE	VIVIANE CHIACCHIO PEREIRA CARNEIRO
EXQTE	VILMA CECILIA BATISTA
EXQTE	VICENTE RAMOS DE ARAUJO
EXQTE	TRICIA MARIA NUNES LIRA
EXQTE	TEREZA JOZILDA FREIRE DE CARVALHO
EXQTE	SUMAYA QUEIROZ GOMES DE OLIVEIRA
EXQTE	SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
EXQTE	ROSSANA PATERNOSTRO NERY
EXQTE	ROSANA DE MOURA BIANCHI BARATA RIBEIRO
EXQTE	REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO
EXQTE	REGINA HELENA RAMOS REIS
EXQTE	RAIMUNDO NONATO SANTANA MOINHOS
EXQTE	PATRICIA LIMA DE JESUS SANTOS
EXQTE	NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE SAMPAIO
EXQTE	MOISES RAMOS MARINS
EXQTE	MARYJANE AUXILIADORA A. CALDAS COUTINHO
EXQTE	MARY ALMEIDA BRITO
EXQTE	MARILIA DE CAMPOS SOUZA
EXQTE	MARIA PILAR CERQUEIRA MAQUIEITA MENEZES
EXQTE	MARIA ISABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXQTE	MARIA HELENA PORTO FAHEL
EXQTE	MARIA DAS GRACAS SOUZA E SILVA
EXQTE	MARIA DA CONCEICAO ROTONDANO GOMES LONGO
EXQTE	MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
EXQTE	MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
EXQTE	MARIA ADELIA BONELLI BORGES TEIXEIRA
EXQTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA GONZAGA
EXQTE	MARCIA MORAIS DOS SANTOS VAZ
EXQTE	MANOEL CANDIDO MAGALHAES DE OLIVEIRA
EXQTE	LUIZ EUGENIO FONSECA MIRANDA
EXQTE	LUCIANO PITTA SANTOS
EXQTE	LUCIANA ANDRE DE MEIRELES
EXQTE	LUCIA HELENA PINTO RIBEIRO
EXQTE	LICIA MARIA DE OLIVEIRA
EXQTE	KARITA CONCEICAO CARDIM DE LIMA
EXQTE	JULIO CEZAR DOREA GUSMAO
EXQTE	JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
EXQTE	JOSE JORGE MEIRELES FREITAS
EXQTE	JOSE CUPERTINO AGUIAR CUNHA
EXQTE	JOSE ALBERTO LEAL TELES
EXQTE	JO ANNE DA COSTA SARDEIRO SILVEIRA
EXQTE	IVANA SILVA MOREIRA
EXQTE	IVAN QUEIROZ PEREIRA
EXQTE	ITANHY MACEIO BATISTA
EXQTE	INOCENCIO DE CARVALHO SANTANA
EXQTE	HERMENEGILDO VIRGILIO DE QUEIROZ
EXQTE	GUSTAVO EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA E S. MUNIZ
EXQTE	GIOVANA SOUZA BARBOSA
EXQTE	GILDASIO RIZERIO DE AMORIM
EXQTE	GLORIA BRAZILIRDES SCHITINI DE SOUZA
EXQTE	GILDASIO GALRAO DE OLIVEIRA NETO

Tipo	Nome
EXQTE	GEDER LUIZ ROCHA GOMES
EXQTE	GEAN CARLOS LEAO
EXQTE	EUNICE CARDOSO DA SILVA LINCH
EXQTE	ELZIRA BARROS DA RESSURREICAO
EXQTE	ELZA MARIA DE C SOUZA
EXQTE	ELMIR DUCLERC RAMALHO JUNIOR
EXQTE	CRISTINA SEIXAS GRACA
EXQTE	CLEONICE DE SOUZA LIMA SANTOS
EXQTE	CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS
EXQTE	CLAUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS
EXQTE	CICERO ORNELAS
EXQTE	CEZAR LUIS PAIVA CORREIA
EXQTE	CELIA OLIVEIRA BOAVENTURA
EXQTE	CECILIA PONDE LUZ DO NASCIMENTO
EXQTE	ARMENIA CRISTINA SANTOS
EXQTE	ARIOMAR JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
EXQTE	ARACY DIAS DA SILVA
EXQTE	ANTONIO MAURICIO SOARES MAGNAVITA
EXQTE	ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS NETO
EXQTE	ANTONIO FAUSTINO DE ALMEIDA
EXQTE	ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA
EXQTE	ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH
EXQTE	VALTERCIO PEDROSA
EXQTE	ULISSES CAMPOS DE ARAUJO
EXQTE	UBIRAJARA OLIVEIRA FADIGAS
EXQTE	SUSI GIOVANI GIACOMOSE C. MACHADO
EXQTE	SONIA MARIA DA SILVA BRITO
EXQTE	SOLON DIAS DA ROCHA FILHO
EXQTE	SOLANGE RIOS DE LACERDA
EXQTE	SILVANA BRITO SUAREZ
EXQTE	CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA
EXQTE	SARA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR
EXQTE	SANDRA PATRICIA OLIVEIRA SOUZA
EXQTE	ROQUE DE OLIVEIRA BRITO
EXQTE	ROGERIO LUIS GOMES DE QUEIROZ
EXQTE	RITA MARGARETH COELHO SILVA
EXQTE	RICARDO REGIS DOURADO
EXQTE	RAMIRES TYRONE DE A CARVALHO
EXQTE	MARLY BARRETO DE ANDRADE
EXQTE	MARISA MARINHO JANSEN MELO DE OLIVEIRA
EXQTE	MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA
EXQTE	MARIA EUGENIA DE VASCONCELOS ABREU
EXQTE	MARIA DO CARMO LIMA DANTAS
EXQTE	MARIA AUXILIADORA C LOBO KRAYCHETE
EXQTE	MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL
EXQTE	MARCELO MASCARENHAS DE CERQUEIRA
EXQTE	ISABEL ADELAIDE DE ANDRADE MOURA
EXQTE	ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EXQTE	ILONA MARCIA REIS
EXQTE	ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO
EXQTE	CARLOS ALBERTO ABREU GOMES
EXQTE	DANILO MONTEIRO DE A OLIVEIRA
EXQTE	FRANCISCO SERGIO DANDREA ESPINHEIRA
EXQTE	JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA
EXQTE	LUCIANO ROCHA SANTANA
EXQTE	NORMA ANGELICA REIS CAVALCANTI

Tipo	Nome
EXQTE	SHEILA SANTOS DE ALMEIDA COSTA
EXQTE	ALBA HELENA P DO LAGO
EXQTE	AGOSTINHO MATOS FILHO
EXQTE	AILTON ANTONIO GUIMARAES
EXQTE	AIRTON JUAREZ CHASTINET M JUNIOR
Adv	MANOEL JOAQUIM PINTO R DA COSTA (BA00011024)

Publicação

Data	Tipo	Texto
22/02/2005	Despacho	De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da portaria nº. 01, de 01/03/2004, fica intimada a parte Exequente para, em trinta dias manifestar-se sobre o não pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. (Valor R$ 957,69).
12/04/2005	Despacho	De ordem do MM. Juiz Federal , nos termos da portaria nº. 01, de 01/03/2004, fica intimada a parte Exeqüente para, em cinco dias juntar aos autos cópias autenticadas da petição inicial e dos documentos que devam acompanhá-las, necessários à citação da parte contrária. (cópia da sentença e acórdão).
30/03/2007	Despacho	Manifeste-se a parte Exeqüente sobre a petição e os documentos d efls. 1288/1290, no prazo de cinco dias.I.
09/11/2007	Despacho	Face a certidão retro, intime-se o Exeqüente para que,no prazo de quinze dias, apresente os dados faltantes, a fim de que sejam feitos os registros necessários à expedição das RPVs, bem como, cópias de todas as procurações apresentadas nos embargos, para juntada nestes autos.
25/04/2008	Despacho	Defiro o pedido de fls 1662, formulado pelo Exequente,por 20 dias. I.
12/05/2008	Despacho	Ouça-se a parte executada sobre:a) o pedido de habilitação dos herdeiros de João Ribeiro Caldas Neto (fls.1666/1670), Oseneide de Calasans Barbosa (fls. 1673/1684) e Carlos Alberto Borges de Barros (fls. 1683/1684).b) a petição de fls. 1658/1660.Prazo: dez dias.
11/07/2008	Despacho	1.Defiro o pedido de habilitação dos sucessores de Joãp Ribeiro Caldas Neto (fls.1666/1670), Oseneide de Calasans Barbosa (fls.1673/1684) e Carlos Alberto Borges de Barros (fls.1683/1684), representados, respectivamente, pelos Espólios.Assim, providencie a Secretaria a inclusão dos espólios abaixo apontados como substituídos:a)Espólio de João Ribeiro Caldas Neto, representado pela inventariante Eunice Alves Caldas (fl.1666);b)Espólio de Oseneide de Calasans Barbosa, representado pelo inventariante Luís Sergio Barbosa (fl.1675);c)Espólio de Carlos Alberto Borges de Barros, representado pela inventariante Cleide Leite Barros (fl.1683/1684).2.Defiro a devolução do prazo requerida pela União à fl. 1696/1697. Assim, providencie a Secretaria que seja apensado o volume VI do processo em tela aos volumes VII e VIII para que a AGU possa se pronunciar acerca da petição de fls.1658/1660.

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária da Bahia

Processo:	2011.33.00.939742-9
Nova Numeração:	0037866-85.2011.4.01.3300
Classe:	71200 - RECURSO INOMINADO
Vara:	2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3
Data de Autuação:	07/10/2011
Distribuição:	5000 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA
Valor da causa:	R$ 32.700,00
Assunto da Petição:	- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Juiz:	RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
Observação:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
22/03/2013 16:38:04	5410	DEVOLVIDOS COM JULGAMENTO DA TURMA COM EXAME DO MERITO: RECURSOS NAO PROVIDOS	Matricula do Juiz que proferiu a decisão:441
09/08/2012 18:00:15	5240	CONCLUSOS AO JUIZ RELATOR: PARA JULGAMENTO	
09/08/2012 18:00:01	5150	AUTOS RECEBIDOS: EM SECRETARIA	
09/08/2012 14:10:20	5000	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	Numero da vara que o processo ira ser transferido:84 Observação:RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Partes

Tipo	Nome	Advogado
RECDO	VLADIMIR BARROS ARAS	YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO
RECTE	UNIAO FEDERAL	

Documentos Anexos

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Tamanho*	Visualizar*
ACÓRDÃO	22/03/2013	98 KB	visualizar
CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO	09/08/2012	23.5 KB	visualizar
RECEBIMENTO RECURSO+REMESSA À TR	08/08/2012	36 KB	visualizar
PETIÇÃO RECEBIDA - EPROC CONTRARRAZOES AO RECURSO INOMINADO - PETIÇÃO INCIDENTAL (Data de protocolo: 28/07/2012)	08/08/2012	77.61 KB	visualizar
CERTIDÃO PUBLICAÇÃO EDJ-1 EM 18.07.12	18/07/2012	52.5 KB	visualizar
ATO ROD. VISTA AA SENT+CR	13/07/2012	31 KB	visualizar
FOLHA DE ROSTO - PETICAO 8372223	04/07/2012	44.5 KB	visualizar
PETIÇÃO RECEBIDA - EPROC UNIAO REC SENTENCA - PETICAO INCIDENTAL (Data de protocolo: 03/07/2012)	04/07/2012	380.94 KB	visualizar
CERTIDÃO DE REALIZAÇÃO LEITURA E-CINT (BATCH).	22/06/2012	1.41 KB	visualizar
CITAÇÃO-INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (E-CINT)	11/06/2012	99.5 KB	visualizar
SENTENÇA PROCEDENTE	29/05/2012	38 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.34 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.16 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	591.42 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	452.11 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	80.9 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.23 MB	visualizar

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Tamanho*	Visualizar*
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	957.11 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.11 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	600.01 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.28 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	52.6 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.32 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	463.91 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	80.98 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	80.98 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	22.12 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.07 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.21 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	17.68 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.19 MB	visualizar
CERTIDÃO PUBLICAÇÃO 04-05-2012	04/05/2012	134.5 KB	visualizar
DESPACHO INTIMAR AUTOR	30/04/2012	24.5 KB	visualizar
CONCLUSÃO	14/12/2011	30.5 KB	visualizar
CONTESTACAO - EPROC Nº 7524225 (Data de protocolo: 22/11/2011)	22/11/2011	746.04 KB	visualizar
CONTESTACAO - EPROC Nº 7524225 (Data de protocolo: 22/11/2011)	22/11/2011	141.52 KB	visualizar
FOLHA DE ROSTO - PETICAO 7524225	22/11/2011	46.5 KB	visualizar
CERTIDÃO DE REALIZAÇÃO LEITURA E-CINT (BATCH).	28/10/2011	1.41 KB	visualizar
CITAÇÃO-INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (E-CINT)	17/10/2011	99.5 KB	visualizar
DOCUMENTACAO INICIAL	11/10/2011	741.55 KB	visualizar
PETIÇÃO RECEBIDA - EPROC EXORDIAL - PETICAO INICIAL (Data de protocolo: 06/10/2011)	07/10/2011	65.22 KB	visualizar

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA BAHIA
SEGUNDA TURMA RECURSAL

Recurso	: 0037866-85.2011.4.01.3300
Relator	: RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
Recorrente(s)	: UNIAO FEDERAL
Recorrido(a)(s)	: VLADIMIR BARROS ARAS

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A remoção de Procuradores da República sempre ocorre no interesse público, ainda que reflexamente seja atendido o interesse particular, pois o deferimento de tal pedido depende da conveniência do serviço (art. 212 da LC 75/93), sendo devido o pagamento de ajuda de custo e transporte, conforme arts. 51, III, e 53, § 1º, ambos da Lei n. 8.112/90 (art. 287, § 1º, da LC 75/93), regulamentados pelo art. 1º, I, II e III; art. 3º, § 2º; e art. 5º, parágrafo único, todos do Decreto n. 1.445/95.

2. *Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADO. AJUDA DE CUSTO. LC 75/93. DECRETO 1.445/95 E LEI 8.112/90. APELAÇAO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de pedido de recebimento de ajuda de custo correspondente a uma remuneração, bem como as importâncias de R$640,80 e R$3.000,00 relativas, respectivamente, ao valor das passagens aéreas e despesas para o transporte de mobiliário e bagagem, do trecho Porto Velho/RO - Cuiabá/MT, do servidor e de sua dependente, em função de remoção de Procurador da República, removido para Cuiabá-MT através da Portaria 296, de 29/05/96, por concurso de remoção. 2. Não obstante a remoção do autor tenha se dado a pedido, mediante participação em concurso de remoção, há que se atentar ao fato de que a remoção sempre ocorre em benefício do serviço público, na medida em que é levada a efeito para atender a necessidade do serviço, nos termos do disposto no art. 49, inciso XII, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93. Ressalva do entendimento da Relatora. 3. Quanto à condenação da União ao pagamento da ajuda de custo em valor igual ao da remuneração de origem, correspondente a uma remuneração percebida pelo autor no mês em que ocorreu o deslocamento, não merece reparo a sentença, tendo em vista que ele comprovou possuir, à época, uma dependente econômica, sua esposa (fls. 15), nos termos dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.445/95. 4. Relativamente à parcela de R$ 3.000,00 (três mil reais), pedida para o pagamento de despesas de transporte de mobiliário e bagagem do autor e sua dependente, referente ao trecho Porto Velho/RO - Cuiabá/MT, o autor faria jus a essa indenização de transporte, bem como ao pagamento de R$640,80, efetuado com as passagens aéreas utilizadas para ele próprio e sua esposa, no trecho acima, a teor do disposto no inciso III, art. 1º c/c art. 6º, do Decreto n. 1.445/95. Entretanto, deveria o autor comprovar a realização das despesas mediante documento fiscal lícito (nota fiscal de serviço ou recibo de transporte) demonstrando que efetivamente realizara os gastos mencionados, o que não ocorreu, in casu. 5. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. Os juros de mora incidem até a data da requisição do pagamento. Precedentes. 6. Apelação da União desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0039316-55.2000.4.01.0000 / MT, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1140 de 22/06/2012).*

3. Recurso desprovido. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

4. Honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação (excluídas as parcelas vencidas após a sentença – STJ, Súmula 111), nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1.º da Lei 10.259/01.

5. Acórdão integrativo em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microssistema processual dos Juizados Especiais, *ex vi* dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária (art. 1º da Lei 10.259/2001), c/c e art. 25, parágrafo único, da Resolução/PRESI/COJEF nº 16, de 10 de junho de 2010.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na conformidade do voto-ementa acima.

Salvador-BA, 21 de março de 2013.

Juíza Federal Substituta **RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS**
Relatora

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do **art. 1°, II, "e", do Ato n° 1/2007**, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que atuo ou atuei:

- perante a **Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA** de 2006 a dez/2008;
- perante a **2ª e a 17ª Varas especializadas criminais da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em Salvador**, desde janeiro de 2009 (Portaria PGR n° 623 de 2/12/2008);
- perante as **Varas Cíveis da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador,** desde 30 de julho de 2012, em função da especialização da DICCOR/MPF;
- perante o **Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,** como Procurador Regional Eleitoral Substituto, no período de 20 de novembro de 2011 a 19 de novembro de 2013, conforme a Portaria PGR n° 606 de 11/11/2011
- perante o **Tribunal Regional Eleitoral da Bahia** como Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, de 2010 a 2011.

Salvador, 25 de março de 2013.

VLADIMIR ARAS
Procurador da República

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11466/2013

1ª PARTE - DELIBERATIVA

22

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 15, DE 2013

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 380

Brasília, 26 de março de 2013

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto nos incisos II e III do artigo 130-A, da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 11.372/2006, encaminho a Vossa Excelência os nomes dos membros do Ministério Público da União, escolhidos pelos respectivos ramos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e dos Ministérios Públicos nos Estados, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. Os indicados são, respectivamente:

a) pelo Ministério Público Federal: VLADIMIR BARROS ARAS, Procurador da República;

b) pelo Ministério Público do Trabalho: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho;

c) pelo Ministério Público Militar: ANTONIO PEREIRA DUARTE, Procurador da Justiça Militar;

d) pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, Promotor de Justiça;

e) pelo Ministério Público Estadual: ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, Procurador de Justiça do Estado de Roraima, JARBAS SOARES JÚNIOR, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais e MARCELO FERRA DE CARVALHO, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Envio-lhe, outrossim, os Curricula Vitae dos indicados, juntamente com os documentos exigidos pela Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Atenciosamente,

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

CURRICULUM VITAE

DO

INDICADO PELO MPM À VAGA NO CNMP

PROCURADOR DE JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

(Art. 1º, I, "a" e "b" do Ato nº 1, de 2007 - CCJ)



Antônio Pereira Duarte
Endereço para acessar este CV:http://lattes.cnpq.br/4457118728296093
Última atualização do currículo em 25/03/2013

Resumo informado pelo autor

Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1992) e pós-graduação pelo Instituto Metodista Bennett/RJ (1994). Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra/RJ (2001). Professor de Direito Penal da Universidade Salgado de Oliveira de 2005 a 2012, tendo sido Professor convidado do Curso de Especilização em Ciências Penais da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, nos anos de 2005 a 2008. Compôs, igualmente, o Corpo Docente do Curso de Especialização em Direito Militar, realizado pelo Instituto Praetorium em parceria com a Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro, nos anos de 2007 a 2009. Integra, atualmente, o Corpo Docente do Curso de Especialização em Direito Militar da Universidade Cândido Mendes/RJ , que teve inicio em 2012, com data final de conclusão para 2013. Membro do Ministério Público Militar da União desde 06 de Novembro de 1995. Autor do livro Direito Administrativo Militar, publicado pela Editora Forense, em 1995. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: direito militar, direito administrativo militar, direito penal militar, direito processual penal militar. Foi, também, integrante do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNOC, 2002/2004. Por intermédio da Escola Superior do Ministério Público da União, realizou diversos seminários jurídicos. Participou, com outros cinco Membros do MPM, da elaboração do livro Memória do Ministério Público Militar, lançado em 2012. Também foi Membro da Câmara de Desenvolvimento Científico da Escola Superior do Ministério Público da União no período de 2011/2013.
(Texto informado pelo autor)

Dados pessoais

Nome Antônio Pereira Duarte

Nome em citações bibliográficas DUARTE, A. P.

Sexo Masculino

Filiação Antônio Miguel Duarte e Rita de Cássia Pereira Duarte

Nascimento 16/02/1967 - Patos de Minas/MG - Brasil

Carteira de Identidade 122 MPM - DF - 20/09/1999

CPF 024.100.617-10

Endereço residencial Rua Itália Cautiero Franco, 336
Granville - Juiz de Fora
36036-241, MG - Brasil
Telefone: 32 32145899

Endereço profissional Ministério Público Militar, Procuradoria da Justiça Militar em Juiz de Fora/MG
Rua Santo Antônio, 1.500 - 13º andar
Centro - Juiz de Fora
36016-211, MG - Brasil
Telefone: 32 32150625
URL da home page: www.mpm.gov.br

Endereço eletrônico
E-mail para contato : antonio.duarte@mpm.gov.br

Formação acadêmica/titulação

2001 - 2001 Especialização em Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia.
Escola Superior de Guerra, ESG, Rio De Janeiro, Brasil
Título: O SIPAM/SIVAM e o Combate à Criminalidade Transnacional na Amazônia
Orientador: Cel Montenegro - Corpo Docente da ESG

1994 - 1994 Especialização em pós-graduação em Direito Constitucional.
Instituto Metodista Bennett, IMB, Rio De Janeiro, Brasil
Título: Aspectos Relevantes do Direito Administrativo Militar
Orientador: Prof. Mestre Rodolfo Pinheiro de Moraes

1987 - 1992 Graduação em Direito.
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio De Janeiro, Brasil

Atuação profissional

1. Ministério Público Militar - MPM

Vínculo institucional

1995 - Atual Vínculo: Funcional , Enquadramento funcional: Procurador Regional de Justiça Militar/MG, Regime: Dedicação exclusiva
Outras informações:
Promotor de Justiça Militar aprovado em Concurso de Provas e Títulos, em 1995, foi promovido, em 1999, ao cargo de Procurador Regional de Justiça Militar em Minas Gerais.

Atividades

11/1995 - Atual Direção e Administração, Procuradoria da Justiça Militar em Juiz de Fora/MG

Cargos ocupados:
Procurador de Justiça Militar da União

2. Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO

Vínculo institucional

2005 - 2012 Vínculo: Professor Universitário , Enquadramento funcional: Celetista , Carga horária: 16, Regime: Parcial
Outras informações:
Professor de Direito Penal

Atividades

02/2005 - Atual Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
DIREITO PENAL

3. Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Vínculo institucional

2005 - 2008 Vínculo: Professor Convidado , Enquadramento funcional: Professor Convidado, Regime: Parcial
Outras informações:
Professor convidado para ministrar Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar no Curso de Especialização em Ciências Penais/UFJF, tendo ministrado aulas para 04 turmas.

Atividades

2005 - 2006 Especialização

Especificação:
Direito Processual Penal Militar , Direito Penal Militar

4. Instituto Praetorium/Universidade Gama Filho - PRAETORIUM/UGF

Vínculo institucional

2007 - 2009 Vínculo: Professor Convidado , Enquadramento funcional: Professor Convidado, Regime: Parcial
Outras informações:
Coordena a Disciplina Direito Administrativo Militar no Curso de Especialização em Direito Militar, organizado pelo Praetorium/RJ em parceria com a Universidade Gama Filho/RJ

Atividades

03/2007 - 03/2009 Especialização

Especificação:
Direito Administrativo Militar

5. Academia de Polícia Militar de Brasília - APMB

Vínculo institucional

1996 - 1997 Vínculo: Contratual , Enquadramento funcional: Professor , Carga horária: 8, Regime: Parcial

Atividades

07/1996 - 07/1997 Graduação, Curso de Formação de Oficiais - CFO

Disciplinas ministradas:
Direito Administrativo I e II

6. Centro Universitário de Brasília - CEUB

Vínculo institucional

1996 - 1997 Vínculo: Professor contratado , Enquadramento funcional: Professor Universitário , Carga horária: 14, Regime: Parcial

Atividades

07/1996 - 07/1997 Graduação, Graduaçaõ em Direito

Disciplinas ministradas:
Direito Administrativo , Direito Penal

7. Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU

Vínculo institucional

2008 - 2008 Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: Pesquisador

Áreas de atuação

1. Direito Penal
2. Direito Penal Militar
3. Direito Administrativo Militar
4. Direito Processual Penal Militar
5. Direito Internacional dos Conflitos Armados

Projetos

Projetos de pesquisa

2008 - 2009 O Ministério Público nos Países de Língua Portuguesa

Descrição: Trata-se de Projeto desenvolvido pela Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, conforme Edital 82/2008 e pela Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional - ASCJI, tendo por objetivo arrecadar material e coletar dados sobre o Ministério Público Militar nos demais países de língua portuguesa. Coube ao declarante, por sorteio, a pesquisa na República de Angola - África.
Situação: Concluído Natureza: Projetos de pesquisa
Integrantes: Antônio Pereira Duarte (Responsável);

Idiomas

Espanhol Compreende Bem , Fala Razoavelmente , Escreve Razoavelmente , Lê Bem

Italiano Compreende Razoavelmente , Fala Pouco , Escreve Pouco , Lê Razoavelmente

Prêmios e títulos

2004 Diploma de Agradecimento, Escola de Alto Comando e Estado-Maior do Exército

2004 Diploma de Amigo do Colégio Militar de Juiz de Fora/MG, Colégio Militar de Juiz de Fora/MG

2003 Diploma de Reconhecimento, Comando da 4ª Região Militar/ 4ª Divisão de Exército

2002 Distinção Adesguiana, ADESG/JF

2002 Medalha do Pacificador, Comando do Exército

2000 Diploma da Insígnia de Mérito Humanitário da Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira, Ordem dos Cavaleiros da Inconfiência Mineira

2000 Diploma de Amigo do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, Comando do CIAAR

1999 Medalha da Ordem do Mérito Ministério Público Militar, Ministério Público Militar

1995 Diploma de Membro Avulso, Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB

Producão

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1. **DUARTE, A. P.**
A Construção Científica do Ordenamento Jurídico Militar. Revista do Ministerio Publico Militar. , v.22, p.83 - 112, 2011.
Referências adicionais : Português. Meio de divulgação: Vários. Home page: [http://www.mpm.gov.br/mpm/servicos/assessoria-de-comunicacao/revista-do-mpm/revista-do-mpm][doi:a construção científica do ordenamento jurídico militar]

2. **DUARTE, A. P.**
Ato de Serviço e sua conotação administrativa militar. Revista Direito Militar. , v.44, p.33 - 38, 2004.
Áreas do conhecimento : Direito Administrativo Militar
Setores de atividade : Outro
Referências adicionais : Português. Meio de divulgação: Impresso. Home page: [http://www.amajme-sc.com.br]

3. **DUARTE, A. P.**
Condições Específicas de Procedibilidade no Processo Penal Militar. Revista do Ministério Público Militar. , v.17, p.135 - 153, 1999.
Palavras-chave: Ação Penal Pública Militar, Condições Específicas, Condições da Ação Penal Militar, Delitos contra a Segurança Externa, Processo Penal Militar, Processo de Deserção
Áreas do conhecimento : Direito Processual Penal Militar
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso. Home page: www.mpm.com.br

4. **DUARTE, A. P.**
Direito Administrativo Militar: Braço Especializado do Direito Administrativo Comum?. Revista da Associação Paulista do Ministério Público. , v.14, 1998.
Áreas do conhecimento : Direito Administrativo Militar
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

5. **DUARTE, A. P.**
Da Intangibilidade do direito adquirido: diferenças ontológicas entre expectativa, aquisição e exercício de direito. Revista Forense. , v.337, 1996.
Palavras-chave: Direito Constitucional, Direito Adquirido, Cláusula Pétrea
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional
Setores de atividade : Administração Pública, Defesa e Seguridade Social
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

Livros publicados

1. **DUARTE, A. P.**
Sagrada Paz. Juiz de Fora : FUNALFA, 2011, v.1. p.80.
Palavras-chave: Poesia, Literatura Brasileira
Áreas do conhecimento : Letras
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 9788578780371
Livro de Poemas em homenagem ao Protomártir da Independência Angolana, o Poeta Antônio Agostinho Neto - autor de Sagrada Esperança, Amanhecer e Renúncia Impossível.

2. **DUARTE, A. P.**
Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro : Forense, 1995, v.1. p.501.
Áreas do conhecimento : Direito Público
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

Capítulos de livros publicados

1. **DUARTE, A. P.**, Clauro Roberto de Bortolli, Ricardo Freitas
O Ministério Público Militar e as Forças Armadas na Segunda Guerra Mundial In: Memória Histórica do Ministério Público Militar.117 ed.Brasília/DF : Globalprint Editora Gráfica Ltda - ME, 2012, v.I, p. 01-81.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 0000000000000, Home page: http://www.mpm.gov.br

Trabalhos publicados em anais de eventos (completo)

1. **DUARTE, A. P.**
Ministério Público e Técnicas de Investigação Criminal In: I Encontro do Ministério Público da União, 2000, Brasília/DF.
Anais do I Encontro do Ministério Público da União. , 2000.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

Artigos em jornal de notícias

1. **DUARTE, A. P.**
A Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar. Correio Braziliense - Suplemento Direito & Justiça. Suplemento, 1999.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

2. **DUARTE, A. P.**
A Reforma e a Justiça Militar. Correio Braziliense - Suplemento Direito & Justiça. Suplemento, 1999.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

Produção técnica

Trabalhos técnicos

1. **DUARTE, A. P.**
Planejamento Estratégico do Ministério Público Militar Brasileiro, 2010

Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários. Home page: www.mpm.gov.br Planejamento Estratégico do Ministério Público Militar Brasileiro (2010/2011) Áreas do conhecimento : Política e Planejamento Governamentais Setores de atividade : Administração pública, defesa e seguridade social Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Meio digitalHome page: www.mpm.gov.br Lista ampliada de participantes: Coordenador: Osmar Machado Fernandes - Procurador de Justiça Militar Grupo de Trabalho Ione de Souza Cruz - Promotora de Justiça Militar (substituta eventual do coordenador) Rita de Cássia Laport – Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Carlos Frederico de Oliveira Pereira - Subprocurador-Geral de Justiça Militar Anete Vasconcelos de Borborema – Procuradora de Justiça Militar Giovanni Rattacaso - Procurador de Justiça Militar Samuel Pereira - Procurador de Justiça Militar Antonio Cerqueira - Procurador de Justiça Militar Clauro Roberto de Bortolli - Procurador de Justiça Militar Dimorvan Gonçalves Leite - Procurador de Justiça Militar Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas - Procurador de Justiça Militar Rejane Batista de Souza Barbosa - Procuradora de Justiça Militar Ronaldo Petis Fernandes – Promotor de Justiça Militar Andrea Cristina Marangoni Muniz - Promotora de Justiça Militar Helena Mercês Claret da Mota - Promotora de Justiça Militar Irabeni Nunes de Oliveira - Promotor de Justiça Militar Adriana Telles Palmeira - Diretora DEA/PGJM Alexander Perazo Nunes de Carvalho – Servidor PJM/Fortaleza/CE Alexandre T. de Oliveira - Diretor Plan-Assiste/PGJM Carlos Eduardo Steiger – Servidor PJM/Salvador/BA Ciro da Silva Vaz – Servidor PJM/Bagé/RS Clarice da Silva Ascenço – Servidora PJM/Porto Alegre/RS Cleandro P. de Albuquerque - Diretor DAS/PGJM Djair da Cruz Ramos – Servidor PJM/Rio de Janeiro/RJ Fernanda Ferreira Carvalho – Servidora DOF/PGJM Henrique Augusto Neuwald - Diretor DDJ/PGJM Jaime Arcádio Haas Kist – Servidor PJM/Santa Maria/RS Jayme Augusto B. Filho - Diretor DOF/PGJM Joaquim Jozieudo de Ar

Eventos

Eventos

Participação em eventos

1. Conferencista no(a) **III Seminário Internacional de Direito Penal Militar**, 2012. (Seminário)
Teoria do Ordenamento Jurídico Militar.

2. Conferencista no(a) **II Seminário Internacional de Direito Penal Militar**, 2008. (Seminário)
"Visão Científica do Ordenamento Jurídico Militar - Princípios, Valores e Institutos Fundamentais"..

3. Apresentação Oral no(a) **VI Encontro dos Magistrados da Justiça Militar da União**, 2007. (Encontro)
Deserção - Procedibilidade da Ação Penal - Prisão/Menagem - Natureza Jurídica.

4. Conferencista no(a) **Curso de Extensão - Direito Militar, Marítimo e Aeronáutico**, 2007. (Outra)
Regime Disciplinar Militar.

5. **VII Seminário de Direito Militar para Professores das Escolas Militares e Assessores Jurídicos das Forças Armadas**, 2007. (Seminário)

6. Conferencista no(a) **I Seminário Internacional sobre Direito Penal Militar**, 2006. (Seminário)
Autonomia Científica do Direito Penal Militar.

7. Conferencista no(a) **I Seminário Jurídico ESMPU/MPU Paraná e Rio Grande do Sul**, 2006. (Seminário)
Habeas Corpus nas Transgressões Disciplinares Militares: Cabimento e Pressupostos para a Concessão de Liminar.

8. **Curso sobre Combate à Lavagem de Dinheiro**, 2004. (Outra)
Curso de Combate à Lavagem de Dinheiro.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários

9. Conferencista no(a) **VII Jornada de Estudos de Direito Penal Militar**, 2004. (Outra)
Estudos de Direito Penal Militar.

10. **IV Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar**, 2004. (Encontro)
IV Encontro do Colégio de Procuradores da Justiça Militar.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

11. Conferencista no(a) **III Curso de Actualização Profissional dos Juízes e Procuradores Militares das Forças Armadas Angolanas**, 2004. (Outra)
Processo Penal Militar.

12. Conferencista no(a) **VI Jornada de Estudos de Direito Penal Militar**, 2003. (Outra)
Estudos de Direito Penal Militar.

13. Conferencista no(a) **II Jornada Jurídica da Justiça Militar da União**, 2003. (Outra)
Estudos sobre Processo Administrativo Disciplinar Militar.

14. **IV Seminário Internacional**, 2003. (Seminário)
IV Seminário Internacional de Integração dos Ministérios Públicos Militares do Brasil e de Angola.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários

15. **Combate ao Crime Organizado: Defesa da Ordem Democrática**, 2003. (Simpósio)
Simpósio Internacional Combate ao Crime Organizado: Defesa da Ordem Democrática.
Áreas do conhecimento : Direito Penal,Direito Constitucional,Direito Processual Penal
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

16. **3ª Conferência IACP**, 2003. (Outra)
3ª Conferência Executiva de Segurança Pública para a América do Sul/IACP.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários

17. Apresentação (Outras Formas) no(a)**Reuniões de Trabalho do Grupo Nacional de Combate às Organizaçõe Criminosas - GNCOC**, 2002. (Outra)
Discussões de Temas Afetos ao Ministério Público Militar da União.

18. Conferencista no(a) **V Jornada de Estudos de Direito Penal Militar**, 2002. (Outra)
Estudos de Direito Penal Militar.

19. Conferencista no(a) **IV Jornada de Estudos de Direito Penal Militar**, 2001. (Outra)
Estudos de Direito Penal Militar.

20. **I Congresso de Direito Penal Militar**, 2001. (Congresso)
I Congresso de Direito Penal Militar.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários

21. **III Encontro Nacional do Colégio de Procuradores da Justiça Militar**, 2001. (Encontro)
III Encontro Nacional do Colégio de Procuradores da Justiça Militar.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Outro

22. **Hermenêutica e Jurisdição Constitucional**, 2000. (Seminário)
Hermenêutica e Jurisdição Constitucional.
Áreas do conhecimento : Direito Constitucional
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários

23. Apresentação Oral no(a) **I Encontro do Ministério Público da União**, 2000. (Encontro)
Novas Técnicas de Investigação Criminal.

24. **VI Seminário Internacional**, 2000. (Seminário)
VI Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

25. Conferencista no(a) **III Jornada de Estudos de Direito Penal Militar**, 1999. (Outra)
Estudos de Direito Penal Militar.

26. **I Simpósio Nacional de Direito Penal e Processo Penal**, 1999. (Simpósio)
I Simpósio Nacional de Direito Penal e Processo Penal.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários

27. Conferencista no(a) **II Jornada de Estudos de Direito Penal Militar**, 1998. (Outra)
Estudos de Direito Penal Militar.

28. Conferencista no(a) **I Jornada de Estudos de Direito Penal Militar**, 1997. (Outra)
Estudos de Direito Penal Militar.

29. **1ª Reunião do Colégio de Procuradores de Justiça Militar**, 1997. (Outra)
1ª Reunião do Colégio de Procuradores da Justiça Militar.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

30. **I Jornadas Brasileiras de Direito Processual Penal**, 1996. (Outra)
I Jornadas Brasileiras de Direito Processual Penal.
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

31. Apresentação Oral no(a) **IV Encontro**, 1996. (Encontro)
IV Encontro dos Ministérios Públicos do Centro-Oeste.

Organização de evento

1. **DUARTE, A. P.**
II Curso de Aperfeiçoamento sobre Técnicas de Investigação Criminal, 2012. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários
Evento com parte teórica e parte prática, consistente em visita ao Instituto Nacional de Criminalística (INC), da Polícia Federal, em Brasília/DF.

2. **DUARTE, A. P.**
Curso de Aperfeiçoamento sobre Técnicas de Investigação Criminal, 2011. (Outro, Organização de evento)
Áreas do conhecimento : Direito Processual Penal,Direito Processual Penal Militar,Direito
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários

O Curso visa aprofundar os estudos na área da Investigação Científica, trazendo Delegados da Polícia Federal e Peritos, que tratarão das novas Técnicas de Investigação e das Perícias mais modernas, que auxiliam na descoberta das práticas delituosas - autoria e materialidade. O Curso foi proposto à Escola Superior do Ministério Público da União, tendo a Orientação Pedagógica de Antônio Pereira Duarte. O evento se sucederá nos dias 06 e 07 de outubro de 2011, na Capital Federal do Brasil.

3. **DUARTE, A. P.**
I Ciclo de Estudos sobre Direito Militar Brasil-Angola, 2011. (Outro, Organização de evento)
Palavras-chave: Direito Militar, Processo Penal Militar, Processo em Tempo de Guerra, Direito Penal Militar
Áreas do conhecimento : Direito
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

4. **DUARTE, A. P.**
I Simpósio Jurídico "O Ministério Público e seus Desafios Contemporâneos", 2010. (Outro, Organização de evento)
Áreas do conhecimento : Direito
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários
Evento com a participação dos seguintes palestrantes: Osmar Machado Fernandes - Procurador de Justiça Militar/RS Cleber Massom - Mestre, MP/SP Tarcísio Henriques Filho - Procurador Regional da República em MG Elaine Noronha Nassif - Procuradora Regional do Trabalho/MG Gregório Assagra de Almeida - Procurador de Justiça MP/MG Soel Arpini - Promotor de Justiça Militar/RS Selma Pereira de Santana - Doutora, Promotora de Justiça Militar/BA Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas - Doutor, Procurador de Justiça Militar/PE André Fontes - Doutor, Desembargador Federal do TRF 2ª Região

5. **DUARTE, A. P.**
VI Seminário Jurídico ESMPU/MPM/MG: "O Processo Penal Comum e Militar e seus Novos Desafios na Ordem Jurídica Nacional", 2007. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

6. **DUARTE, A. P.**
V Seminário Jurídico ESMPU/MPM/MG:, 2006. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
Palestrantes: Rogério Greco - Doutor, Procurador de Justiça/MG Antônio Cerqueira - Mestre, Procurador de Justiça Militar/CE Cristiano Álvares Valladares do Lago - Juiz de Direito/MG Henrique Marini e Souza - Ten-Brigadeiro da Aeronáutica, Ministro do Superior Tribunal Militar Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes - Doutor, Promotor de Justiça/MG Cezar Roberto Bitencourt - Doutor, Procurador de Justiça/RS aposentado

7. **DUARTE, A. P.**
IV Seminário Jurídico ESMPU/MPM/MG:, 2005. (Outro, Organização de evento)
Palavras-chave: Direito Militar, Processo Penal Militar, Direito Administrativo Militar
Áreas do conhecimento : Direito
Setores de atividade : Administração Pública, Defesa e Seguridade Social
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
Evento anual progamado e executado pelo Núcleo Estadual da Escola Superior do Ministério Público da União/MPM/MG. Palestrantes: Maria Ester Henriques Tavares - Procuradora-Geral da Justiça Militar Sidney Eloy Dalabrida - Mestre, Promotor de Justiça / SC Alexandre José de Barros Leal Saraiva - Mestre, Promotor de Justiça Militar/CE Cláudio Amim Miguel - Juiz-Auditor da 1ª C.J.M./RJ Antrônio Pereira Duarte - Procurador de Justiça Militar, CAEPE-ESG 2001 Paulo Tadeu Rodrigues Rosa - Mestre, Juiz de Direito da 2º AJME/MG Jorge Cesar de Assis - Promotor de Justiça Militar/RS Max Hoertel - General do EB, Presidente do Superior Tribunal Militar

8. **DUARTE, A. P.**
Curso ESMPU/MPM/MG de Gestão Documental e Técnicas de Arquivística, 2004. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

9. **DUARTE, A. P.**
Curso ESMPU/MPM/MG de Redação Oficial e Português Jurídico, 2004. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

10. **DUARTE, A. P.**
III Seminário Jurídico ESMPU/MPM/MG:, 2004. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários
Palestrantes: Lilian Moreira Pinho - Mestra, Promotora de Justiça MP/RJ Paulo César de Castro - General do EB, Comandante da 4ª Região Militar Pedro Heitor Barros Geraldo - Doutorando, Advogado e Professor da UFJF Gilson Langaro Dipp - Ministro do Superior Tribunal de Justiça Getúlio Bezerra Santos - Delegado da Polícia Federal, Diretor de Combate ao Crime Organizado-DPF André Estevão Ubaldino Pereira - Procurador de Justiça/MG, Coordenador do CAO-CRIMO José Maria de Castro Panoeiro - Procurador da República/RJ João Maria Moreira de Sousa - Vice-Procurador-Geral da República de Angola, Procurador-Geral das Forças Armadas Angolanas Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos - Mestre, Procurador Regional da República/DF Mário Sérgio Marques Soares - Corregedor-Geral do MPM

11. **DUARTE, A. P.**
II Seminário Jurídico ESMPU/MPM/MG:, 2003. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários
Palestrantes: André de Carvalho Ramos - Mestre, Procurador da República/SP Péricles Aurélio de Lima Queiroz - Corregedor-Geral do MPM, Presidente do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do MP, Conselheiro Editorial da ESMPU Celso D. de Albuquerque Mello - Doutor, Professor da UFRJ, PUC/RJ, UERJ, UGF e UNIG Adherbal Meira Mattos - Mestre, General do EB, Professor da UFPA, Conselheiro da Escola Superior de Guerra Denílson Feitosa Pacheco - Mestre e Doutorando, Promotor de Justiça/MG, Coord. Planejamento Institucional do MP/MG, Secretário Nacional do GNCOC Edmar Jorge de Almeida - Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar Carlos Frederico de Oliveira Pereira - Mestre, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Professor da UNB, Coordenador de Ensino da ESMPU.

12. **DUARTE, A. P.**
I Seminário Jurídico ESMPU/MPM/MG:, 2002. (Outro, Organização de evento)

Referências adicionais : Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários
Palestrantes: Marisa Terezinha Cauduro da Silva - Procuradora-Geral da Justiça Militar Paulo Rangel - Mestre, Promotor MP/RJ João Gualberto Garcez Ramos - Doutor, Procurador do MPF/PR Marcelo Batlouni Mendroni - Mestre, Promotor do MP/SP Carlos Frederico de Oliveira Pereira - Mestre, Subprocurador-Geral da Justiça Militar

Bancas

Bancas

Participação em banca de comissões julgadoras

Concurso público

1. **Subcomissão do 9º Concurso Público de Cargos de Promotor da Justiça Militar**, 1999
Ministério Público Militar
Referências adicionais : Brasil/Português.

Outra

1. **Concurso de Monografias referente Bicentenário da Justiça Militar da União**, 2007
Superior Tribunal Militar
Referências adicionais : Brasil/Português. , Home page: www.http/STM.gov.br
2. **Concurso de Monografias da Justiça Militar da União**, 1998
Superior Tribunal Militar
Referências adicionais : Brasil/Português.

Totais de produção

Produção bibliográfica	
Artigos completos publicados em periódico	5
Livros publicados	2
Capítulos de livros publicados	1
Jornais de Notícias	2
Trabalhos publicados em anais de eventos	1

Produção técnica	
Trabalhos técnicos (elaboração de projeto)	1
Eventos	
Participações em eventos (congresso)	1
Participações em eventos (seminário)	8
Participações em eventos (simpósio)	2
Participações em eventos (encontro)	5
Participações em eventos (outra)	15
Organização de evento (outro)	12
Participação em banca de comissões julgadoras (concurso público)	1
Participação em banca de comissões julgadoras (outra)	2

Outras informações relevantes

1 Designado, em 2011, Membro da Câmara de Desenvolvimento Científico da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), que "tem como responsabilidade subsidiar a Administração Superior da Escola, propondo linhas pedagógicas, editoriais e de pesquisa científica, além de sugerir e desenvolver ações referentes à política institucional no que tange aos aspectos pedagógicos, científicos e editoriais. É composta de oito membros indicados pelos coordenadores de ensino, sendo quatro integrantes dos respectivos ramos do MPU, em atividade, e quatro convidados com titulação de doutor ou mestre".

DECLARAÇÃO

DO

INDICADO PELO MPM À VAGA DO CNMP,

PROCURADOR DE JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

(Art. 1º, II, alíneas "a" a "e" e § 2º do Ato nº 1, de 2007 - CCJ)

DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no Art. 1º, Inciso II, alíneas "a" a "e", do Ato nº 1, de 2007 – CCJ, o seguinte:

I - Não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas ao Ministério Público Militar da União, sendo certo que minha consorte, Monalisa Alexandra Fonseca Presotti Duarte, é Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região, desde 2005, estando lotada na 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG.

II – Que fui sócio cotista do Instituto Mineiro de Ensino Jurídico e Educação Continuada Ltda (IMEJUR), CNPJ 10.226.038/0001-30, com sede em Juiz de Fora/MG, o qual teve início de suas atividades em 31/07/2008, encerrando-as, em 28/08/2012, apresentando a situação de baixado, consoante documentação anexa.

III – Que estou em dia com minhas obrigações tributárias, tanto em nível federal, estadual e municipal, como comprovam as inclusas certidões de regularidade fiscal emitidas em nome do ora declarante.

IV – Que, atualmente, não integro, seja na condição de litisconsorte ativo ou passivo, qualquer ação judicial:

V – Que desde o ano de 1997 até a presente data, atuo como membro do Ministério Público Militar perante a Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar da União, localizada em Juiz de Fora/MG, sendo um dos órgãos titulares das pretensões acusatórias, envolvendo os crimes militares federais praticados no âmbito jurisdicional do mencionado Juízo especializado.

Juiz de Fora/MG, 26 de março de 2013.

Antônio Pereira Duarte
Procurador de Justiça Militar da União/MG



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ANTONIO PEREIRA DUARTE
CPF: 024.100.617-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 15:36:04 do dia 25/03/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 21/09/2013.
Código de controle da certidão: **1B32.6BE1.2F7B.FC72**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta

Preparar página para impressão

Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CPF : 024.100.617-10
Data da Emissão : 25/03/2013
Hora da Emissão : 15:36:04
Código de Controle da Certidão : 1B32.6BE1.2F7B.FC72
Tipo da Certidão : Negativa

Certidão Conjunta **Negativa** emitida em 25/03/2013, com validade até 21/09/2013.

Emissão em: 25/03/2013 17:17:00
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL — CPF do Certificado: 024.100.617-10

Informações Fiscais do Contribuinte
CPF: 024.100.617-10 - ANTONIO PEREIRA DUARTE

Informações Cadastrais

UA de Domicílio: DRF JUIZ DE FORA-MG — **Código da UA:** 06.104.00
Endereço: R ITALIA CAUTIERO FRANCO nº QD D - LOTE 12
Bairro: GRANVILLE
Município: JUIZ DE FORA — **CEP:** 36036-241 — **UF:** MG
Data de Nascimento: 16/02/1967
Situação no CPF: REGULAR

Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ)

10.226.038/0001-30 BAIXADA
IMEJUR-INSTITUTO MINEIRO DE ENSINO JURIDICO E EDUCACAO CONTINUADA LTDA - ME
Participação no QSA de 31/07/2008 até 28/08/2012
% Capital Social: 25,00

Diagnóstico Fiscal

Não foram detectadas irregularidades nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Este documento não tem validade de Certidão Conjunta PGFN / RFB e não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Final do Relatório

Participante do Quadro de Sócios e Administradores nas Empresas/Entidades

CNPJ	Nome		
10.226.038/0001-30	IMEJUR-INSTITUTO MINEIRO DE ENSINO JURIDICO E EDUCACAO CONTINUADA LTDA - ME		
Situação	**Data de Início**	**Data de Término**	**% Capital Social**
BAIXADA	31/07/2008	28/08/2012	25,00

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM: 27/03/2013

CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 25/06/2013

NOME: ANTONIO PEREIRA DUARTE		
CNPJ/CPF: 024.100.617-10		
LOGRADOURO: RUA ITALIA CAUTIERO FRANCO		NÚMERO: 336
COMPLEMENTO:	BAIRRO: GRANVILLE	CEP: 36036241
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA	UF: MG

Certificamos não haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual vir a constituir e cobrar novos créditos tributários que ainda não foram apurados ou lançados até esta data. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na internet, página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (http://www.fazenda.mg.gov.br).

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2013000019513906

PREFEITURA DE
JUIZ DE FORA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMPLA

SF/Subsecretaria de Receita

PROTOCOLO	Nº CERTIDÃO	VALIDADE	DAM - PREÇO PÚBLICO
026705/2013	002983/2013	24/06/2013	43/542408-4

NOME DO REQUERENTE	CPF DO REQUERENTE
ANTONIO PEREIRA DUARTE	024.100.617-10

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF/CNPJ	IDENTIDADE
024.100.617-10	----------

NOME/RAZÃO SOCIAL

ANTONIO PEREIRA DUARTE

FINALIDADE

PARA FINS DE PARA FINS DE COMPROVACAO DE SITUACAO FISCAL PERANTE ORGAO PUB LICO

OBSERVAÇÕES

..*.

LEVANTAMENTO DE DEBITOS MUNICIPAIS DATA: 26/03/2013 PAGINA: 01/01

CODIGO UNICO: NAO INFORMADO No. CERTIDAO: 002983/2013
CONTRIBUINTE: ANTONIO PEREIRA DUARTE
IDENTIDADE: NAO INFORMADA CPF: 024.100.617-10

REFERENCIA DE PESQUISA DO CONTRIBUINTE

IPTU ANTONIO PEREIRA DUARTE	9999.070576001.000.6	CPF/CNPJ
IPTU ANTONIO PEREIRA DUARTE	9999.091045000.000.6	CPF/CNPJ
CPF ANTONIO PEREIRA DUARTE	024.100.617-10	CPF/CNPJ

NAO FORAM ENCONTRADOS DEBITOS PARA OS DADOS PESQUISADOS

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

FORMULADA

PELO INDICADO PELO MPM À VAGA DO CNMP

PROCURADOR DE JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

(Art. 1º, Inciso III do Ato nº 1, de 2007 - CCJ)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR – RELATOR DO PROCESSO

DEMAIS E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES SENADORES DA REPÚBLICA

Intróito

Em cumprimento ao disposto no Art. 1°, Inciso III do Ato n° 1, de 2007 – CCJ, apresento a Vossas Excelências, o texto abaixo descrito.

I - Breve Histórico de Vida Escolar, Profissional e Familiar

Antônio Pereira Duarte é natural de Patos de Minas/MG, onde nasceu em 16 de fevereiro de 1967, filho do agricultor Antônio Miguel Duarte e da dona de casa Rita de Cássia Pereira Duarte. Iniciou o primário no Grupo Escolar Odilon Beres, situado na cidade mineira de São João da Serra Negra. Posteriormente, veio a concluir o ensino de 1° grau no Colégio Estadual Rui Araújo, em Manaus/AM, em 1982. Finalizou o 2° Grau no Colégio Estadual Amaro Cavalcante, no Rio de Janeiro, no ano de 1985, obtendo a formação técnica de assistente administrativo. Cursou a Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, bacharelando-se em 1992. De 1993 a 1995, atuou na advocacia privada, na área do direito público, no Rio de Janeiro/RJ. Em seguida, ingressou no Ministério Público Militar, por meio de concurso de provas e títulos, em 06 de novembro de 1995, no cargo de Promotor de Justiça Militar. Promovido, por merecimento, a Procurador da Justiça Militar, em 31-08-99, chefia a Procuradoria Regional da Justiça Militar da União em Minas Gerais, desde a referida data.

Casado há cerca de 13 (treze) anos com a Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Monalisa Alexandra Fonseca Presotti Duarte, é pai de Ana Júlia Presotti Duarte e João Pedro Presotti Duarte.

Academicamente, é professor de direito penal, tendo participado de diversos eventos promovidos pela Escola Superior do Ministério Público da União, como orientador pedagógico, capacitador ou pesquisador, sendo membro da Câmara de Desenvolvimento Científico da referida Instituição desde 2011.

II – Síntese sobre as razões que ensejaram a candidatura ao CNMP

No final do ano em curso, este postulante a membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNPM) completará 18 (dezoito) anos de carreira no Ministério Público Militar, onde já vivenciou diversas etapas do amadurecimento da Instituição, conforme poderá ser melhor avaliado pela leitura do *curriculum vitae*, que também acompanhará o acervo de documentos enviados a essa distinta Comissão de Constituição e Justiça.

Desde o advento da Carta Constitucional de 1988, o Ministério Público brasileiro foi extremamente valorizado pelos constituintes pátrios, que o elevaram à condição de Instituição permanente e essencial à função jurisdicional, com destacado papel na salvaguarda da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses individuais e sociais indisponíveis.

Evidentemente que toda Instituição composta de seres humanos passa por variados estágios de readequação e aprimoramento, sendo certo que, com o fluir dos tempos, busca a almejada consolidação, predispondo-se ao atendimento dos anseios de uma sociedade cada vez mais diversa e plural, consoante a abalizada visão do filósofo polonês, Zygmunt Bauman, autor da teoria da modernidade líquida[1].

Nesse sentido, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, o constituinte procurou estabelecer,

1 O título da obra fundamental desse autor, remete à própria modernidade da sociedade que avança em vários sentidos, sendo questionável em suas atitudes e em seu contexto. A liquidez a que se refere Bauman advém do fato de que os líquidos não têm uma forma, sendo fluídos que se moldam de acordo com o recipiente em que estão contidos. Sociologicamente, a obra de Bauman procura analisar essa liquidez sobre diferentes ângulos sociais, destacadamente a emancipação, a individualidade, o tempo espaço, o trabalho e a comunidade.

dentro do salutar conceito de freios e contrapesos[2], um órgão constitucional e eclético, apto ao controle financeiro e disciplinar dos integrantes do Ministério Público brasileiro, de modo a lhe conferir uma desejada higidez ética, funcional e administrativa. Nascia, então, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao mesmo tempo em que, com mesma índole, surgia o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – marcos verdadeiramente históricos e fundamentais na República brasileira.

A despeito das críticas iniciais a um modelo de controle externo do Ministério Público nacional, o certo é que os bons resultados já vêm sendo contabilizados. Com efeito, embora conte apenas com pouco mais de 08 (oito) anos de existência, o Conselho Nacional do Ministério Público, desde seu surgimento, tem produzido uma verdadeira revolução no âmbito da Instituição do Ministério Público, que passou a se pautar por uma cultura de planejamento estratégico, com rígido controle administrativo, disciplinar e financeiro.

A toda evidência, há muito a se fazer, mas o acerto na introdução de um órgão constitucional de controle do MP, já está absolutamente reconhecido, sendo voz corrente que tal órgão vem contribuindo para moldar a Instituição em termos mais uniformes, impulsionando-a, no cenário nacional, para cumprir, com redobrado zelo e equilíbrio, as inadiáveis missões republicanas em prol do crescimento e projeção do ainda jovem estado democrático de direito brasileiro.

Nesse contexto, certamente que a República clama pela atuação proativa de todos os cidadãos que guardam preocupação com a defesa dos interesses nacionais, os quais, inelutavelmente, hão de atender ao chamado para assumir as graves e relevantes tarefas destinadas, constitucionalmente, ao CNMP.

Após quase 18 (dezoito) anos de atuação como membro do Ministério Público Militar, sinto-me renovado no entusiasmo pela oportunidade conferida pelos meus pares, em escrutínio democrático, do qual participaram outros 6 (seis) valorosos Colegas.

---

2 *Chacks and balances* do modelo norte-americano.

Tendo encabeçado a Lista Tríplice do Colégio de Membros do Ministério Público Militar, com cerca de 70% da votação, vi-me, realmente, distinguido pelo órgão, fato que mais se reforçou pela escolha do Exmº Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, Marcelo Weitzel Rabello de Souza, que acolhendo a vontade emanada das urnas, conferiu-me, também, seu voto de confiança, optando por indicar-me para o nobre cargo.

Conforme é do largo conhecimento de Vossas Excelências - acostumados que estão às lides cotidianas em busca de avanços nas diferentes searas sociais, políticas e econômicas do país, a vida é palco de múltiplos desafios, cabendo ao profissional dos vários segmentos laborais, credenciar-se para o serviço de construção de uma ordem social justa, igualitária e harmônica.

Exatamente por acreditar em tais paradigmas e revestido da mais lídima e comprometida disposição, é que resolvi postular a vaga destinada ao MPM junto ao CNMP, passando, democraticamente pelo processo eleitoral competente, até final e honrosa indicação pelo Procurador-Geral da Instituição.

Imbuído, portanto, da firma vontade de bem servir ao meu país em tão respeitável cargo republicano, coloco-me à inteira disposição dessa conspícua Câmara Alta, para passar pela indispensável sabatina senatorial.

Respeitosamente,

Antônio Pereira Duarte
Procurador da Justiça Militar da União
Indicado para compor o CNMP na vaga destinada ao Ministério Público Militar

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 11467/2013

1ª PARTE - DELIBERATIVA

23

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 16, DE 2013

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 380

Brasília, 26 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto nos incisos II e III do artigo 130-A, da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 11.372/2006, encaminho a Vossa Excelência os nomes dos membros do Ministério Público da União, escolhidos pelos respectivos ramos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e dos Ministérios Públicos nos Estados, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. Os indicados são, respectivamente:

a) pelo Ministério Público Federal: VLADIMIR BARROS ARAS, Procurador da República;

b) pelo Ministério Público do Trabalho: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho;

c) pelo Ministério Público Militar: ANTONIO PEREIRA DUARTE, Procurador da Justiça Militar;

d) pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, Promotor de Justiça;

e) pelo Ministério Público Estadual: ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, Procurador de Justiça do Estado de Roraima, JARBAS SOARES JÚNIOR, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais e MARCELO FERRA DE CARVALHO, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Envio-lhe, outrossim, os Curricula Vitae dos indicados, juntamente com os documentos exigidos pela Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Atenciosamente,

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Curriculum Vitae

1. DADOS PESSOAIS

Nome	CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Local/data de nascimento	Fortaleza-Ce, em 17.03.1971
Filiação	Raimundo do Rego
	Marlete Portela do Rego
Carteira de identidade	2002028004342 – SSP/Ce
CPF	391.989.363-87
Título eleitoral	130680220/46 – 11ª Zona - 2ª Seção - Cruzeiro Velho-DF
Certificado de reservista	941357-G – 25ª CSM

2. FORMAÇÃO PEDAGÓGICO-CIENTÍFICA

2.1. Curso primário Centro Educacional Maria Imaculada – Sobral-Ce concluído em 1982;

2.2. Curso ginasial Colégio Sant'Anna - Sobral-Ce concluído em 1986;

2.3. Curso colegial Colégio Oliveira Paiva – Sobral-Ce concluído em 1989;

2.4. Curso Universitário Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) Bacharelato em Direito, concluído no 1° semestre de 1998;

2.5. Curso de Pós-graduação *lato sensu* "Ordem Jurídica e Ministério Público", promovido pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - conclusão em 12.1999, após apresentação de monografia obrigatória. Ingresso mediante prova de seleção.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

3.1. Ministério Público da União/Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Assistente de Atividade-Meio (23.02.1993 a 04/07/2002);

3.2. Ministério Público da União/Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotor de Justiça (desde 05/07/2002);

3.2.1. Nos termos do artigo 1°, inciso I, alínea "a", do Ato 01/2007, da CCJ do Senado Federal, segue anexa a discriminação dos períodos da atividade profissional exercida no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

3.3. Conselheiro do Conselho Fiscal da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no biênio abril de 2011/abril de 2013;

3.4 Coordenador de Ensino do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na Escola Superior do Ministério Público da União desde 11/2011.

3.5. Coordenador Administrativo da Promotoria de Justiça de Santa Maria/DF, substituto desde 11/11/2006 e titular desde 03/02/2012;

3.6. Membro do Comitê de Avaliação e Estruturação da Atividade-Fim do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios desde março de 2011.

Brasília-DF, 01 de abril de 2013

Claudio Henrique Portela do Rego
Promotor de Justiça

Ministério Público do DF e Territórios **Data: 26/03/2013**
LOTAÇÃO - Sistema de Lotação de Membros **Hora: 03:38:12 PM**
Pág.: 1

SITUAÇÃO DOS MEMBROS NO PERÍODO DE 01/01/2001 a 26/03/2013

Membro: **CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO**

Lotação/Afastamento/Designação	Tipo	Data Início	Data Fim	Nr.Port.	Dt.Port.
01a. P.J. de Defesa da Ordem Tributária	Substituto	07/08/2002	11/08/2002	930	09/08/2002
01a. P.J. Especial Criminal e de Def. da Mulher em	Substituto	07/08/2002	16/08/2002	994	14/08/2002
01a. P.J. Criminal de Sobradinho	Substituto	12/08/2002	26/08/2002	930	09/08/2002
01a. P.J. Criminal do Paranoá	Substituto	27/08/2002	31/08/2002	1061	27/08/2002
01a. P.J. de Defesa da Ordem Urbanística	Substituto	01/09/2002	01/09/2002		
03a. P.J. de Registros Públicos	Substituto	02/09/2002	06/09/2002	1113	03/09/2002
(Transf.2ªPJCEsp)03a.P.J.Crim,Trib.Júr,Del e Esp.	Substituto	07/09/2002	21/09/2002	1130	05/09/2002
01a. P.J. Especial Criminal do Guará	Substituto	22/09/2002	30/09/2002	1217	23/09/2002
02a. P.J. Criminal de Ceilândia	Substituto	01/10/2002	03/10/2002	1265	01/10/2002
(Transf.1ª Proc. Civ.)04a. Proc.Civ.	Substituto	04/10/2002	22/10/2002	1302	08/10/2002
(Transf.9ª Proc.Civ.)11a. Proc. de Justiça Cível	Substituto	05/10/2002	20/10/2002	1302	08/10/2002
01a. P.J. Esp.Crim. de Bsb e Def. Mulher em sit.	Substituto	21/10/2002	27/10/2002	1348	21/10/2002
01a. P.J. Esp. Criminal e de Def. da Mulher em Sit	Substituto	28/10/2002	10/11/2002	1389	28/10/2002
01a. P.J. Especial Criminal e de Def. da Mulher em	Substituto	11/11/2002	24/11/2002	1446	11/11/2002
(Transf.8ª Proc. Crim.) 09a. Proc. Criminal	Substituto	25/11/2002	11/12/2002	1510	26/11/2002
Evento no Brasil		10/12/2002	14/12/2002	1565	04/12/2002
Gabinete do Procurador-Geral	50% dos feitos	12/12/2002	19/12/2002	1610	17/12/2002
07a. P.J. de Entorpecentes	Substituto	02/01/2003	19/01/2003	1607	17/12/2002
Férias		20/01/2003	08/02/2003	1522	28/11/2002
Suspensão de Férias		20/01/2003	08/02/2003	066	29/01/2003
03a. P.J. de Entorpecentes	Substituto	01/02/2003	09/02/2003	077	30/01/2003
04a. P.J. de Entorpecentes	Substituto	01/02/2003	09/02/2003	077	30/01/2003
Suspensão de Férias		09/02/2003	28/02/2003	204	27/02/2003
Férias		09/02/2003	28/02/2003	1626	18/12/2002
04a. P.J. de Entorpecentes	Substituto	10/02/2003	14/02/2003	106	10/02/2003
03a. P.J. de Entorpecentes	Substituto	10/02/2003	28/02/2003	106	10/02/2003
09a. P.J. Criminal de Brasília	Substituto	01/03/2003	29/06/2003	213	10/03/2003
10a. P.J. Criminal de Brasília	Auxiliar	01/03/2003	29/06/2003	213	10/03/2003
Férias		30/06/2003	19/07/2003	415	22/04/2003
Férias		12/07/2003	31/07/2003		
Férias		21/07/2003	01/08/2003	415	22/04/2003
Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiç	à disposição da Ch	02/08/2003	31/08/2003	1261	13/08/2003
13a. P.J. Criminal de Brasília	Substituto	01/09/2003	19/12/2003	1363	29/08/2003
07a. P.J. Criminal de Brasília	Substituto	07/11/2003	21/11/2003	1901	07/11/2003
Férias		01/01/2004	21/01/2004	2006	24/11/2003
Férias		22/01/2004	10/02/2004	2028	27/11/2003
Suspensão de Férias		22/01/2004	10/02/2004	113	26/01/2004
04a. P.J. de Entorpecentes	Substituto	22/01/2004	31/01/2004	107	22/01/2004
13a. P.J. Criminal de Brasília	Substituto	01/02/2004	30/06/2004	1363	29/08/2003
Férias		01/07/2004	08/07/2004	861	25/05/2004
Férias		09/07/2004	23/07/2004	861	25/05/2004
13a. P.J. Criminal de Brasília	Substituto	24/07/2004	19/10/2004	1363	29/08/2003
07a. P.J. de Entorpecentes	Substituto	24/07/2004	31/07/2004	1268	28/06/2004
Licença Médica		20/10/2004	29/10/2004		
13a. P.J. Criminal de Brasília	Substituto	30/10/2004	19/12/2004	1363	29/08/2003
Férias		02/01/2005	21/01/2005	2086	22/11/2004
07a. P.J. Criminal de Brasília	Substituto	22/01/2005	31/01/2005	2222	14/12/2004
01a. P.J. Esp.Crim. de Bsb e Def. Mulher em sit.	Substituto	01/02/2005	30/05/2005	2220	14/12/2005
Férias		21/02/2005	25/02/2005	2232	15/12/2004
Suspensão de Férias		21/02/2005	25/02/2005	120	17/02/2005
01a. P.J. Esp.Crim. de Bsb e Def. Mulher em sit.	Lotação Provisória	31/05/2005	02/06/2005	563	31/05/2005

01a. P.J. de Execuções Penais	Lotação Provisória	03/06/2005	31/07/2005	563	31/05/2005
Férias		12/07/2005	31/07/2005	521	30/05/2005
Suspensão de Férias		12/07/2005	17/07/2005	903	09/08/2005
02a. P.J. de Entorpecentes	Lotação Provisória	01/08/2005	31/12/2005	678	20/06/2005
Férias		15/12/2005	19/12/2005	1141	06/10/2005
02a. P.J. de Entorpecentes	Lotação Provisória	01/01/2006	31/01/2006	1082	23/09/2005
Férias		09/01/2006	14/01/2006	1370	22/11/2005
Férias		15/01/2006	03/02/2006	1457	06/12/2005
(transf2ªcri)02a. PJ Crim.Trib Júr Del Tran Stº Mª	Titular	01/02/2006	30/06/2006	1450	06/12/2005
Licença-prêmio		09/03/2006	23/03/2006	224	15/03/2006
Suspensão da Licença-prêmio		20/03/2006	23/03/2006	306	31/03/2006
02a. P.J. Criminal de Santa Maria	Titular	01/07/2006		389	02/05/2006
Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Santa	Substituto	11/11/2006	09/12/2006	1080	31/10/2006
Férias		30/11/2006	19/12/2006	444	17/05/2006
Interrupção de férias		01/12/2006	19/12/2006	1211	07/12/2006
Férias		07/01/2007	25/01/2007	1247	19/12/2006
Férias		29/01/2007	17/02/2007	1245	19/12/2006
Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Santa	Substituto	30/01/2007	30/11/2007	122	07/02/2007
Interrupção de férias		30/01/2007	17/02/2007	154	15/02/2007
Férias		02/07/2007	20/07/2007	707	06/07/2007
Suspensão de Férias		09/07/2007	27/07/2007	707	06/07/2007
Férias		09/07/2007	27/07/2007	594	08/06/2007
Férias		30/07/2007	18/08/2007	595	08/06/2007
Interrupção de férias		31/07/2007	18/08/2007	808	07/08/2007
Férias		01/12/2007	19/12/2007	1145	05/11/2007
Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Santa	Substituto	20/12/2007	20/09/2010	122	07/02/2007
Férias		07/01/2008	26/01/2008	1230	04/12/2007
Interrupção de férias		15/01/2008	26/01/2008	0031	18/01/2008
Férias		25/02/2008	07/03/2008	078	31/01/2008
Férias		14/04/2008	03/05/2008	126	19/02/2008
Interrupção de férias		15/04/2008	03/05/2008	350	24/04/2008
Férias		24/07/2008	11/08/2008	520	09/06/2008
Suspensão de Férias		24/07/2008	11/08/2008	578	01/07/2008
Evento no Brasil		22/08/2008	24/08/2008	750	14/08/2008
(transf. 01 PJ CRMTJSM) 01a. PJ Júri e Del.Trân SM	Plenário do Júri	29/09/2008	29/09/2008	950	24/09/2008
04a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal	Substituto	27/10/2008	26/11/2008	PRE/3	16/12/2008
Ouvidoria	Suplente	20/11/2008	20/11/2010	1167	20/11/2008
Férias		07/01/2009	25/01/2009	1218	03/12/2008
Férias		26/01/2009	14/02/2009	1274	15/12/2008
Interrupção de férias		27/01/2009	14/02/2009	124	10/02/2009
Férias		27/03/2009	14/04/2009	195	05/03/2009
Férias		28/04/2009	17/05/2009	272	24/03/2009
Interrupção de férias		29/04/2009	17/05/2009	419	07/05/2009
Licença Médica		01/07/2009	30/07/2009		
Licença Médica		31/07/2009	07/08/2009	OBS.	
Licença Médica		25/11/2009	04/12/2009		
Férias		07/01/2010	25/01/2010	1269	23/11/2009
Férias		26/01/2010	14/02/2010	1295	30/11/2009
Férias		22/02/2010	13/03/2010	003	04/01/2010
Interrupção de férias		23/02/2010	13/03/2010	225	03/03/2010
Evento no Brasil		13/05/2010	13/05/2010	533	07/05/2010
Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Santa	Substituto	21/09/2010	14/01/2011	1230	21/09/2010
Férias		29/11/2010	17/12/2010	1291	05/10/2010
Férias		07/01/2011	26/01/2011	1542	09/12/2010

Interrupção de férias		10/01/2011	26/01/2011	022	13/01/2011
Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Santa	Substituto	01/02/2011	21/08/2011	104	01/02/2011
Férias		11/04/2011	27/04/2011	241	15/03/2011
Férias		28/04/2011	17/05/2011	242	15/03/2011
Interrupção de férias		03/05/2011	17/05/2011	581	02/06/2011
01a. P.J. Criminal e do Trib. do Juri de ST Maria	Plenário do Júri	21/10/2011	21/10/2011	1100	10/10/2011
Férias		03/11/2011	17/11/2011		
(transf. 01 PJ CRMTJSM) 01a. PJ Júri e Del.Trân SM	Plenário do Júri	10/11/2011	10/11/2011	1170	26/10/2011
Licença-prêmio sem substituto		01/12/2011	09/12/2011	1265	18/11/2011
Férias		09/01/2012	23/01/2012	1303	25/11/2011
Férias		24/01/2012	12/02/2012	1305	25/11/2011
Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Santa	Titular	03/02/2012		99	03/02/2012
Férias		30/04/2012	19/05/2012	210	28/02/2012
Interrupção de férias		10/05/2012	19/05/2012	562	15/05/2012
Evento no exterior		25/06/2012	29/06/2012	673	14/06/2012
04a. P.J. Eleitoral do Distrito Federal	Substituto	30/07/2012	01/09/2012	PRE5	06/08/2012
Licença Paternidade		27/09/2012	01/10/2012	1270	18/10/2012
Alteração férias p/		08/10/2012	17/10/2012	1175	01/10/2012
Férias		15/10/2012	24/10/2012	1059	05/09/2012
Férias		07/01/2013	26/01/2013	1386	09/11/2012
Interrupção de férias		18/01/2013	26/01/2013	0065	18/01/2013
Férias		05/03/2013	13/03/2013	00217	28/02/2013

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de direito e em atendimento aos termos da Resolução nº 7/2005, do Senado Federal, e suas alterações, que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por minha indicação, excetuando a pessoa de IZAHILTON MENDES GUIA, meu cunhado, que é ocupante de cargo de provimento efetivo (Técnico Administrativo) da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, que não serve junto à autoridade responsável pela indicação;

Declaro, ainda, que minha esposa, RITA DE CASSIA BARROS GUIA PORTELA é Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil desde 23/05/2008;

Declaro também que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

Declaro ainda que não participo ou participei, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais;

Declaro outrossim que nunca sofri sanções criminais ou administrativo-disciplinares;

Declaro ainda não ter ações judiciais individuais em tramitação, seja como autor ou réu;

Declaro por fim não ter ações criminais, cíveis ou de execução contra mim, assim como estar regular perante o fisco;

Brasília-DF, 01 de abril de 2013

Claudio Henrique Portela do Rego

Promotor de Justiça

Breve Apresentação

Em fevereiro de 1994 ingressei no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na condição de servidor da atividade administrativa, ao tempo em que iniciei minha faculdade de Direito no CEUB (atualmente UNICEUB). Em 1998 concluí o curso de Direito.

No ano de 1999, após êxito em processo seletivo, participei do curso de Pós-graduação *lato sensu* "Ordem Jurídica e Ministério Público", promovido pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde são abordados temas teóricos acerca do órgão, com apresentação de monografia obrigatória intitulada "o Direito de o réu ser julgado pelo mérito, em segundo grau e a supressão da instância."

No início do ano de 2002 fui aprovado no concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Nesse mesmo ano de 2002, em julho, após aprovação no concurso de provas e títulos, ingressei na Carreira de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inicialmente no cargo de Promotor de Justiça Adjunto. Em maio de 2005 fui promovido ao cargo de Promotor de Justiça. Desde fevereiro de 2006 sou titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito de Santa Maria-DF, que foi desmembrada em julho de 2006, passando à denominação de 2ª Promotoria de Justiça Criminal.

Nesse período, dedico-me à atividade de combate à criminalidade na cidade, desenvolvendo trabalho em parceria com as instituições policiais e de ensino, visando combater o crime desde a prevenção até a repressão.

Nunca sofri sanções criminal ou disciplinar. Tenho atuado de forma a colaborar com a Administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, seja na Coordenação Administrativa de Santa Maria, no comitê Comitê de Avaliação e Estruturação da Atividade-Fim do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na Coordenador de Ensino da ESMPU/MPDFT, em diversas comissões de inquérito ou processos disciplinares ou em quaisquer outras atividades de interesse do Ministério Público.

Brasília-DF, 01 de abril de 2013

Claudio Henrique Portela do Rego

Promotor de Justiça

Certidões das Secretarias da Receita Federal e Estadual (Distrito Federal e Município)

GDF

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº	: 096-00.382.105/2013
NOME	: CLAUDIO HENRIQUE P DO REGO
ENDEREÇO	: Q 08 BL D CASA 50 00000
CIDADE	: CRUZ VELHO
CPF	: 391.989.363-87
CNPJ	:
CF/DF	:
FINALIDADE	: VERIFICACAO DE DEBITOS

CERTIFICAMOS QUE

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPVA .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 30 de Junho de 2013.

Brasília, 01 de Abril de 2013.

Certidão emitida via internet às 11:09:40 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CPF: 391.989.363-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 17:00:20 do dia 26/03/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/09/2013.
Código de controle da certidão: **0FC3.47DF.E630.6F1A**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

CERTIDÃO Nº	: 096-00.382.093/2013
NOME	: CLAUDIO HENRIQUE P DO REGO
ENDEREÇO	: Q 08 BL D CASA 50 00000
CIDADE	: CRUZ VELHO
CPF	: 391.989.363-87
CNPJ	:
CF/DF	:
FINALIDADE	: VERIFICACAO DE DEBITOS

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.

Esta certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade e de direitos relativo a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 30 de Junho de 2013.

Brasília, 01 de Abril de 2013.

Certidão emitida via internet às 11:08:56 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

Declaração dos Juízos perante os quais

atuou nos últimos cinco anos

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Segunda Vara Criminal de Santa Maria
Qr 211, Lote 01, Conjunto 1, Sala B-110, Centro, Telefone: (61) 3103-5722, Fax: (61) 3103-0285,
Cep: 72511100, Santa Maria-DF

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que o ilustre representante do Ministério Público, **Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego**, Promotor de Justiça, têm atuado perante este Juízo desde 07 de Outubro de 2010, data da inauguração desta Vara Criminal.

MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

Remetido em ____/____/_____

Poder Judiciário TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria
Fórum Desembargador José Dilermando Meireles, Quadra Central 01 – Av. Alagados – CEP 72.535-550 Santa Maria/DF
Telefone: (61) 3103-5721 e 3103-5712 – FAX: 3103-0506.
Expediente Cartorário: Segunda-feira à Sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins legais, que o Dr. CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, Promotor de Justiça, oficia nesta Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria desde a data de 1º de fevereiro de 2006, incluindo atuações em sessões plenárias de julgamento perante o Tribunal do Júri. E, para constar, lavrei esta.

Santa Maria, 1 de abril de 2013.

ANA GLÓRIA LACERDA DE MELO
Diretora de Secretaria

Certidões Criminais, Cíveis e Disciplinar,

das Justiças Estadual (Distrito Federal),

Federal, Militar, Eleitoral e Corregedoria Geral de

Justiça do MPDFT

I012013032600112643800000l.PDF

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO

Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Prot.Internet : 1126438
Talão n.º: 1485
Criminal
26/3/2013

Certidão Criminal de 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

I - Distribuições CRIMINAIS feitas às VARAS CRIMINAIS, de FALÊNCIAS e CONCORDATAS, do MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO da JUSTIÇA do DISTRITO FEDERAL, DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.
II - Distribuições CRIMINAIS originárias feitas aos órgãos de 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 19/3/2013,
** **NADA CONSTA** ** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de:
CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
(RAIMUNDO DO REGO, MARLETE PORTELA DO REGO)
(391.989.363-87)

CERTIDÃO EMITIDA EM 26/3/2013
*** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Selo Digital de Segurança: TJDFT20130040240455ECMZ
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Observação:
a) Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
b) a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
c) a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
d) embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição.

012013032600112643800000l

Emolumentos: R$ 22,04

I012013032600112643800000 2.PDF

Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO

Cartório de Distribuição DF Rui Barbosa ISO 9001:2000

Prot.Internet: 1126438
Talão n.º: **1485**
Cível
26/3/2013

Certidão de Ações Cíveis de 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

I - Distribuições CÍVEIS, referentes às AÇÕES DE EXECUÇÃO, SUMÁRIO, ORDINÁRIA, DESPEJO, EXECUÇÃO FISCAL, FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, RENOVATÓRIA, BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO, NOTIFICAÇÃO, PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, COMINATÓRIA, INTERPELAÇÃO, CAUTELARES, SEPARAÇÃO JUDICIAL, DIVÓRCIO LITIGIOSO, ANULAÇÃO DE CASAMENTO, SEPARAÇÃO DE CORPOS, ALIMENTOS, INSOLVÊNCIA CIVIL; feitas às Varas CÍVEIS, da FAZENDA, de REGISTRO PÚBLICO, de FALÊNCIA E CONCORDATA, de FAMÍLIA, de ÓRFÃOS E SUCESSÕES, do MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO, do ACIDENTE NO TRABALHO E JUIZADOS ESPECIAIS.
II - Distribuições CÍVEIS originárias feitas aos órgãos de 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 19/3/2013, ** **NADA CONSTA** ** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de :

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
(RAIMUNDO DO REGO, MARLETE PORTELA DO REGO)
(391.989.363-87)

CERTIDÃO EMITIDA EM 26/3/2013
*** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Selo Digital de Segurança: TJDFT20130040240454DNLC
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Observação:
a) Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
b) a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
c) a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
d) embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser confirmada em até 3 (três) meses após a sua expedição.

01201303260011264380000002

Emolumentos: R$ 22,04

I01201303260011264380000003.PDF



Mc Arthur di Andrade Camargo
OFICIAL

Rônei Pinto Ramos
OFICIAL SUBSTITUTO

Prot.Internet: **1126438**
Talão n.º: **1485**
Execucao
26/3/2013

Certidão de Execuções de 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICA e da fé que, revendo os livros e/ou assentamentos em seu poder relativos às:

I - EXECUÇÕES, EXECUÇÕES PATRIMONIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS, feitas às Varas CÍVEIS, de FAZENDA, do MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO e de FAMÍLIA da JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS.
II - EXECUÇÕES, EXECUÇÕES PATRIMONIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS originárias feitas aos órgãos de 2ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, desde a data de fundação desta serventia, 21/04/1960 até 19/3/2013, ** **NADA CONSTA** ** contra o nome por extenso, filiação e CPF/CNPJ de :

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
(RAIMUNDO DO REGO, MARLETE PORTELA DO REGO)
(391.989.363-87)

CERTIDÃO EMITIDA EM 26/3/2013
*** VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

Selo Digital de Segurança: TJDFT20130040240453KZRU
Observação:
a) Certidão emitida por processo eletrônico, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006;
b) a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
c) a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Cartório Rui Barbosa de Distribuição do Distrito Federal (www.distribuidordf.com.br)
d) embora a certidão tenha validade de 30 (trinta) dias, sua autenticidade poderá ser confirmada em até 3 (três) meses após a sua expedição.



Emolumentos: R$ 22,04

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Certidão de Distribuição
Ações e Execuções Cíveis e Criminais **Nº 555437**

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição mantidos desde 30 de março de 1989 até a presente data, **que**

NADA CONSTA

CONTRA **CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO**, ou vinculado(a) ao **CPF: 391.989.363-87**, no sistema processual de 2º grau deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Observações:

a) certidão expedida gratuitamente, através da Internet;

b) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação;

c) a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**www.trf1.jus.br**);

e) esta certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Protocolo do TRF1, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a autenticidade da certidão na página eletrônica do TRF1.

Brasília/DF, 11h12, 01/04/2013.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900.
Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: nucju@trf1.gov.br

Data da última atualização do banco de dados: 01/04/2013 11:12

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Seção Judiciária do Distrito Federal

Certidão de Distribuição
Ações e Execuções Cíveis, Criminais e JEF **Nº 270762**

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição de 25 de abril de 1.967 até a presente data, **que contra**:

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, ou vinculado ao **CPF: 391.989.363-87**,

N A D A C O N S T A na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente, através da **Internet**;

b) a informação do nº do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

c) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (**www.jfdf.jus.br**), pelo prazo de até 3(três) meses após a sua expedição;

d) válida por 30 (trinta) dias;

e) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no balcão da Justiça Federal, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a autenticidade da certidão na página eletrônica da Justiça federal.

f) A presente Certidão abrange apenas a Seção Judiciária do Distrito Federal com banco de dados atualizado em:
Justiça Federal do Distrito Federal = Brasília/DF;

Brasília/DF, 11h15, 01/04/2013.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF.
Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
DE AÇÕES CRIMINAIS
65643653

Certificamos que contra

Nome: **CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO**

CPF: **391.989.363-87**

Data de Nascimento: **17/03/1971**

Nome da mãe: **MARLETE PORTELA DO REGO**

NADA CONSTA

nos registros de distribuição de ações criminais da Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 01/04/2013 às 11:16:04 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço http://www.stm.gov.br (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

Certidão gratuita e de âmbito nacional

Esta certidão é válida por 90 dias

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: **CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO**
Inscrição: **013068022046** Zona: 11 Seção: 152
Município: 97012 - BRASÍLIA UF: DF
Data de Nascimento: 17/03/1971 Domiciliado desde: 28/05/1994
Filiação: MARLETE PORTELA DO REGO
RAIMUNDO DO REGO

Certidão emitida às 11:18 de 01/04/2013

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br, por meio do código **SH19.DXRG.JTJY.VJSJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORREGEDORIA-GERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, revendo os registros funcionais e demais documentos da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, verifiquei que o Promotor de Justiça CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO **não sofreu nenhuma sanção disciplinar** desde o seu ingresso no MPDFT até a presente data, bem como não se encontra respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar. Eu, Samir Francisco de Almeida, Chefe da Seção de Controle de Documentos da Corregedoria, dou fé.

Brasília, 1° de abril de 2013.

BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS
Corregedora-Geral

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2013.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

24

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S"
Nº 17, DE 2013

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 380

Brasília, 26 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto nos incisos II e III do artigo 130-A, da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 11.372/2006, encaminho a Vossa Excelência os nomes dos membros do Ministério Público da União, escolhidos pelos respectivos ramos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e dos Ministérios Públicos nos Estados, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. Os indicados são, respectivamente:

a) pelo Ministério Público Federal: VLADIMIR BARROS ARAS, Procurador da República;

b) pelo Ministério Público do Trabalho: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho;

c) pelo Ministério Público Militar: ANTONIO PEREIRA DUARTE, Procurador da Justiça Militar;

d) pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, Promotor de Justiça;

e) pelo Ministério Público Estadual: ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, Procurador de Justiça do Estado de Roraima, JARBAS SOARES JÚNIOR, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais e MARCELO FERRA DE CARVALHO, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Envio-lhe, outrossim, os Curricula Vitae dos indicados, juntamente com os documentos exigidos pela Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Atenciosamente,

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CURRICULUM VITAE

I – DADOS PESSOAIS

Nome: Alessandro Tramujas Assad
Filiação: Zamir José Assad e Belmari Tramujas Assad
Data de Nascimento: 28 de setembro de 1970
Naturalidade: Campo Mourão – Paraná
Endereço Residencial: Rua Rio Cuiabá, 123
Telefone: (95) 99712085
E-mail: aletraassad@terra.com.br

II – ATIVIDADE PROFISSIONAL ATUAL

Cargo atual: Procurador de Justiça MPE/RR
Instituição: Ministério Público do Estado de Roraima
Endereço: Av. Santos Dumont, 710, São Pedro, Boa Vista – RR
Telefone: (95) 36212900
E-mail: alessandroassad@mp.rr.gov.br

III – FORMAÇÃO ACADÊMICA

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 1993.
Mestre em Direito pela Fundação Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2008.
Doutorando em Ciência Política pela UFRGS/UFRR.

IV – FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Curso de Estagiário do Ministério Público, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, 300 horas-Aula, 1992.

Curso de Preparação à Carreira do Ministério Público – 730 horas – Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso, conclusão 1994.

Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, 2007.

V - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

2011/2013 – Conselheiro Nacional do Ministério Público - CNMP

1998/2011 – Procurador de Justiça com atuação na área criminal e Membro do Conselho Superior do Ministério Público (2009/2011).

2007/2009 – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima.

2001/2004 – Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima (dois mandatos consecutivos).

1999 – Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Roraima.

1996-1998 – Promotor de Justiça com atuação na Comarca de Boa vista.

1996 – Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

1995 – Promotor de Justiça nas Comarcas do Interior (São Luiz do Anauá e Caracaraí).

1994 – Ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Roraima como Promotor de Justiça Substituto (dez/94).

1992/93 -Auxiliar Administrativo, Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, PR.

VI - OUTRAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS:

2007/2008 – Membro da Diretoria do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público (Vice-Presidente Região Norte).

2007/2008 – Presidente da Comissão Examinadora do VI e VII Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Roraima.

2002/2003 – Membro da Diretoria do Conselho Nacional dos

Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (1° Secretário e 1° Vice-Presidente).

2001- Membro da Comissão de Concurso do V, VI e VII Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Roraima.

1998/2000 – Presidente da Associação do Ministério Público do Estado de Roraima – AMPER.

VII – ATIVIDADE ACADÊMICA - MAGISTÉRIO

2004/2005 –. Faculdade Cathedral, Direito Penal, Boa Vista, Roraima.

2004 - Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima Curso de Formação Profissional da Polícia Civil de Roraima – Lei de Execução Penal.

VIII – SIMPÓSIOS, SEMINÁRIOS E CONGRESSOS

1994 - Curso Sobre a Lei da Execução Penal – Fundação Escola Superior do MP de Mato Grosso.

1994 - Seminário de Direito Tributário – Fundação Escola Superior do MP de Mato Grosso.

1994- Direito Eleitoral Brasileiro - Fundação Escola Superior do MP de Mato Grosso.

1994 - Simpósio sobre Juizado Especial – Fundação Escola Superior do Ministério Público.

1995 - X Simpósio Nacional – Civil e Processual – Grandes Temas Grandes Juristas nº 02, Rio de Janeiro, RJ.

1995 - Simpósio sobre a Reforma do Direito Brasileiro, Boa Vista, RR, 24-26 ago.

1995 - Simpósio de Direito Eleitoral, Salvador, Bahia.

1996 - I Semana de Altos Estudos Jurídicos, Boa Vista, RR.

1996 - I Simpósio Nacional/ Direito Penal e Processual Penal – Atualidades e Diretrizes, Rio de Janeiro, RJ (Doc. 8.9).

1997 – 54º Curso Internacional de Criminologia, Recife, Pernambuco.

1997 – Congresso de Direito Processual e Juizados Especiais, Florianópolis, SC.

1997 - 2º Simpósio Estadual de Direito Penal e Processual Penal, Cuiabá, Mato Grosso.

1997 - Seminário sobre Direito Processual e Prestação Jurisdicional – Boa Vista, RR.

1998 - Congresso Estadual do Ministério Público do Estado da Bahia, Itaparica, BA.

1998 - Simpósio Internacional: Costumes e Tradições da Amazônia: Aspectos Penais e os Direitos Humanos, Boa Vista, Roraima.

1998 - II Congresso Nacional dos Promotores do Júri – A Promotoria do Júri no limiar de um novo século: análise fatos e perspectiva de atuação, Belo Horizonte, MG.

1998 - I Encontro do Ministério Público da Região Amazônica, Manaus, AM.

1999 - 13º Congresso Nacional do Ministério Público, Curitiba, PR.

2000 - 2º Encontro do Ministério Público da Região Amazônica, Macapá/AP.

2001 - Congresso Internacional de Direito Penal e Democracia, Salvador, Bahia.

2002 – VII Congresso Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Canela, RS.

2003 – XV – Congresso Nacional do Ministério Público, Gramado, RS.

2006 – Simpósio de Direito e Meio-Ambiente/ – II Forum de Políticas Públicas, Ambiente e Populações-UNESP, Marília, SP.

2008 – I Seminário Jurídico da Faculdade Atual da Amazônia. A Razoável Duração do Processo. Boa Vista, Roraima.

2009 – XVIII Congresso Nacional do Ministério Público. Floria nópolis, Santa Catarina.

2012 – Ministério Público e Sociedade – Os Novos Desafios do Século XXI. Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Boa Vista, 25 março de 2013.

Alessandro Tramujas Assad

DECLARAÇÃO

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, brasileiro, Procurador de Justiça, casado, portador do CPF 458.441.781-49, residente e domiciliado em Boa Vista – Roraima, DECLARA não ser cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor de Poder ou instituição responsável por sua indicação, conforme disposto no artigo 5°, inciso II, da Resolução n° 007/2005 do Senado Federal.

Boa Vista, 01 de março de 2013.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

DECLARAÇÃO

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, brasileiro, Procurador de Justiça, casado, portador do CPF 458.441.781-49, residente e domiciliado em Boa Vista – Roraima, DECLARA não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro desses Poderes, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 007/2005 do Senado Federal.

Boa Vista, 01 de março de 2013.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

DECLARAÇÃO

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, brasileiro, Procurador de Justiça, casado, portador do CPF 458.441.781-49, residente e domiciliado em Boa Vista – Roraima, DECLARA inexistir sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como procedimentos instaurados contra si dessa natureza, conforme disposto no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 007/2005 do Senado Federal.

Boa Vista, 01 de março de 2013.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 11/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11469/2013)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

25

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2013

(nº 2.207/2011, na Casa de origem)

(De Iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica criada a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Ficam criados os *campi* de Porto Seguro e de Teixeira de Freitas.

Art. 2° A Ufesba terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 3° A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Ufesba, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4° O patrimônio da Ufesba será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II - doações ou legados que receber; e

III - incorporações que resultem de serviços realizados pela Ufesba, observados os limites da legislação de regência.

§ 1° Só será admitida a doação à Ufesba de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2° Os bens e direitos da Ufesba serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5° O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a Ufesba bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6° Os recursos financeiros da Ufesba serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da Ufesba, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Ufesba fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento gerál da União.

Art. 7° A administração superior da Ufesba será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1° A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Ufesba.

§ 2° O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3° O estatuto da Ufesba disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8° Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da Ufesba:

I - 617 (seiscentos e dezessete) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior; e

II - 623 (seiscentos e vinte e três) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação previsto pela Lei n° 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo 242 (duzentos e quarenta e dois) de nível superior Classe E e 381 (trezentos e oitenta e um) de nível intermediário Classe D, na forma descrita no Anexo desta Lei.

Art. 9° Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para compor a estrutura da Ufesba prevista em seu estatuto, os seguintes cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

I - 7 (sete) CD-2;

II - 23 (vinte e três) CD-3;

III - 50 (cinquenta) CD-4;

IV - 111 (cento e onze) FG-1;

V - 111 (cento e onze) FG-2;

VI - 84 (oitenta e quatro) FG-3; e

VII - 125 (cento e vinte e cinco) FG-4.

Art. 10. Além dos cargos previstos no art. 9°, ficam criados 1 (um) cargo de Reitor - CD-1 e 1 (um) cargo de Vice-Reitor - CD-2 da Ufesba.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Ufesba seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1° do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 12. A Ufesba encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
QUADROS DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Classe E)	QUANTIDADE
Administrador	54
Analista de Tecnologia da Informação	17
Arquiteto e Urbanista	3
Arquivista	2
Assistente Social	5
Auditor	4
Bibliotecário - Documentalista	10
Biólogo	2
Contador	4
Economista	2
Enfermeiro do Trabalho	3
Enfermeiro/Área	15
Engenheiro/Área	10
Engenheiro Agrônomo	2
Engenheiro de Segurança do Trabalho	3
Farmacêutico	2
Fisioterapeuta	4
Fonoaudiólogo	2
Jornalista	2
Médico/Área	12
Nutricionista	4
Odontólogo	2
Pedagogo	20
Psicólogo/Área	5
Químico	2
Secretária Executiva	28
Técnico em Assuntos Educacionais	20
Tradutor e Intérprete	3
TOTAL	242

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (Classe D)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	260
Técnico de Laboratório/Área	30
Técnico de Tecnologia da Informação	35
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Enfermagem do Trabalho	5
Técnico em Enfermagem	20
Técnico em Segurança do Trabalho	6
Técnico em Nutrição e Dietética	5
Técnico em Farmácia	2
Técnico em Química	2
Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	6
TOTAL	381

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.207, DE 2011

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Ficam criados os **campi** de Porto Seguro e de Teixeira de Freitas.

Art. 2º A UFESBA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação **multicampi**.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFESBA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFESBA será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II - doações ou legados que receber; e

III - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFESBA, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFESBA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFESBA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFESBA bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFESBA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFESBA, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais.

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFESBA fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 7º A administração superior da UFESBA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFESBA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UFESBA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFESBA:

I - seiscentos e dezessete cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior; e

II - seiscentos e vinte e três cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação previsto pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo duzentos e quarenta e dois de nível superior classe "E" e trezentos e oitenta e um de nível intermediário classe "D", na forma descrita no Anexo a esta Lei .

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para compor a estrutura da UFESBA prevista em seu estatuto, os seguintes cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

I - sete CD-2;
II - vinte e trêsCD-3;
III - cinquenta CD-4;
IV - cento e onze FG-1;
V - cento e onze FG-2,
VI - oitenta e quatro FG-3; e
VII - cento e vinte e cinco FG-4.

Art. 10. Além dos cargos previstos no art. 9º, ficam criados um cargo de Reitor - CD-1 e um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFESBA.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFESBA seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. Os cargos e funções, criados nos termos dos arts. 8º e 9º somente poderão ser providos a partir de 1º de janeiro de 2013, condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de

pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto nos incisos I e II do § 1°, do art. 169 da Constituição.

Art. 12. A UFESBA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de agosto de 2011

ANEXO
QUADROS DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Classe E)	QUANTIDADE
Administrador	54
Analista de Tecnologia da Informação	17
Arquiteto e Urbanista	3
Arquivista	2
Assistente Social	5
Auditor	4
Bibliotecário – Documentalista	10
Biólogo	2
Contador	4
Economista	2
Enfermeiro do Trabalho	3
Enfermeiro/Área	15
Engenheiro / Área	10
Engenheiro Agrônomo	2
Engenheiro de Segurança do Trabalho	3
Farmacêutico	2
Fisioterapeuta	4
Fonoaudiólogo	2
Jornalista	2
Médico /Área	12
Nutricionista	4
Odontólogo	2
Pedagogo	20
Psicólogo/Área	5
Químico	2
Secretaria Executiva	28
Técnico em Assuntos Educacionais	20
Tradutor e Interprete	3
TOTAL	**242**

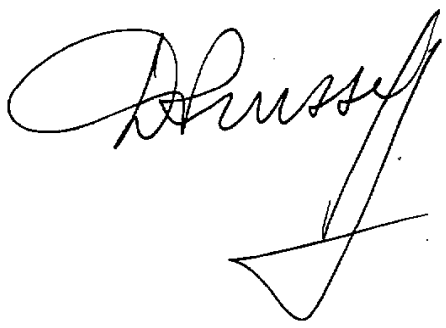
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (Classe D)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	260
Técnico de Laboratório/Área	30
Técnico de Tecnologia da Informação	35
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Enfermagem do Trabalho	5
Técnico em Enfermagem	20
Técnico em Segurança do Trabalho	6
Técnico em Nutrição e Dietética	5
Técnico em Farmácia	2
Técnico em Química	2
Tradutor e Interprete de Linguagem de Sinais	6
TOTAL	**381**

Mensagem nº 350, de 2011

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, e dá outras providências".

Brasília, 31 de agosto de 2011.



EM Interministerial nº 00187/2011/MP/MEC

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA.

2. A UFESBA, terá sede e foro na cidade de Itabuna, no Estado da Bahia e área de abrangência inicial na Microrregião de Ilhéus e entorno, onde estará fisicamente instalada nos municípios de Itabuna, Porto Seguro e Teixeira de Freitas.

3. A Microrregião de Ilhéus pertencente à mesorregião do Sul Baiano, possui área de 297.344,257 Km^2 e tem população estimada de 2.012.004 habitantes. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A criação de uma universidade pública abrangendo o sul e sudeste do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.

4. Por essa razão, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado as políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.

5. A UFESBA será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a microrregião de Ilhéus e seu entorno. Dentre esses princípios, destaca-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os Estados que compõem a região.

6. Com a implantação da UFESBA serão criados 36 (trinta e seis) novos cursos de graduação, tendo como meta atender 11.110 (onze mil, cento e dez) estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação. O modelo institucional e acadêmico a ser adotado para a implantação da UFESBA será multicampi. Inicialmente, contará com dois campi, nos municípios de Porto Seguro e Teixeira de Freitas, além da sede no município de Itabuna.

7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. É importante ressaltar que cargos de direção e funções gratificadas são criados por Lei e em geral ligados a criação de novas instituições, não existindo junto a este MP e ao MEC reserva técnica e estratégica que possibilite a estruturação da nova Instituição. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 23 (vinte e três) CD-3 e 50 (cinquenta) CD-4; 111 (cento e onze) FG-1, 111 (cento e onze) FG-2, 84(oitenta e quatro) FG-3 e 125 (cento e vinte e cinco) FG-4. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R$ 9,45 milhões, no exercício de 2013 e subsequentes .

8. O quadro de pessoal efetivo previsto para a Universidade, será composto por 1240 (mil, duzentos e quarenta) cargos, sendo: 617 (seiscentos e dezessete) cargos de professores do magistério superior, 242 (duzentos e quarenta e dois) cargos técnico-administrativos da classe E e 381 (trezentos e oitenta e um) da classe D. Cumpre informar que a sua simples criação desse cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar.

9. Estima-se um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos criados, sendo R$ 24,74 milhões no exercício de 2013, R$ 30,80 milhões em 2014, R$ 24,74 milhões em 2015 e R$ 16,35 em 2016. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas contantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

10. Acreditamos, Senhora Presidenta, que a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia trará efetivos benefícios para a região, em especial para a microrregião de Ilhéus e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente um milhão e quinhentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando um desenvolvimento sustentável. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas, famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em Universidades que não sejam públicas.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior eFerdando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **DSF**, de 11/04/2013.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

26

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2012 (nº 4.365, de 2012, na origem), que *altera as Leis nºs 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.539, de 8 de novembro de 2007; cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *f,* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2012 (nº 4.365, de 2012, na origem), que *altera as Leis nºs 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.539, de 8 de novembro de 2007; cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que*

trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, de iniciativa da Presidente da República, é composto de dez artigos.

O **art. 1º** prevê a criação de diversos cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, tais como: analista em tecnologia da informação, administrador, agente administrativo, analista técnico-administrativo, contador, economista, engenheiro agrimensor, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, engenheiro florestal, estatístico, e médico-veterinário.

Destacam-se, entre esses cargos a serem criados, os quinhentos cargos de analista em tecnologia da informação e os cento e vinte cargos de engenheiro agrônomo.

O **art. 2º** cria duzentos e cinquenta cargos de analista de infraestrutura, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 11.359, de 2007.

O **art. 3º** cria quinhentos e dez cargos do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), distribuídos entre os cargos de analista executivo em metrologia e qualidade, pesquisador-tecnologista em metrologia e qualidade, assistente executivo, especialista e técnico em metrologia e qualidade.

O **art. 4º** cria quatrocentos e setenta e cinco cargos no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), dentre pesquisadores e tecnologistas.

O **art. 5º** cria três mil quinhentos e noventa e quatro cargos do plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia, dentre pesquisadores, técnicos e assistentes.

O **art. 6º** cria setecentos e cinquenta e cinco cargos da carreira da previdência, da saúde e do trabalho, dentre analista de sistemas, arquiteto, contador, engenheiro, estatístico, geólogo e auxiliar de saneamento.

O **art. 7º** cria cento e quarenta e três cargos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dentre técnico em regulação de saúde suplementar e técnico administrativo.

O **art. 8º** promove alterações na Lei nº 8.691, de 1993, de modo a inserir no rol de órgãos que integram a área de ciência e tecnologia: a Agência Espacial Brasileira (AEB); a Secretaria de Atenção à Saúde; a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos; e a Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

O **art. 9º** amplia de oitocentos para mil e cinquenta os cargos de analista de infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.359, de 2007.

O **art. 10** estabelece que o provimento dos cargos criados será realizado de forma gradual e será condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente.

Por fim, o **art. 11** estabelece a vigência a contar da publicação.

No total, o PLC cria seis mil oitocentos e dezoito cargos efetivos na Administração Pública.

II – ANÁLISE

O PLC sob análise preenche todos os requisitos de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa para sua aprovação.

É de iniciativa da Presidente da República e, nesse sentido, respeita a cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), no que concerne à criação de cargos na administração direta e autárquica da União.

O PLC, ao prever o provimento gradual dos cargos criados e condicioná-lo à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, acolhe as prescrições constitucionais relativas à necessidade de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para fazer frente às projeções de despesa com pessoal, bem como à obediência dos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, previstas no art. 169, *caput* e § 1º da CF.

No mérito, é louvável a iniciativa do PLC de criar cargos de modo a tornar viável a formulação, implementação e avaliação de relevantes políticas públicas, por meio da reestruturação e redimensionamento da força de trabalho na Administração Pública.

É digna de registro a circunstância de que a imensa maioria dos cargos criados destina-se à área de ciência e tecnologia, de infraestrutura e de regulação. São áreas carentes e estratégicas, que indicam as prioridades do Estado com vistas ao incremento do conhecimento, da inovação e do desenvolvimento econômico.

A despeito de críticas infundadas sobre um suposto inchaço do aparelho estatal, a relação servidor público/população no Brasil é uma das menores se comparada à de países com o mesmo ou superior grau de desenvolvimento.

Sublinhe-se o fato de que todos os cargos que estão sendo criados são efetivos, a serem providos por concurso público, o que faculta acesso universal e em igualdade de condições a todos, em homenagem ao mérito daqueles que logram ser aprovados em certames cada vez mais competitivos e difíceis.

Essa reestruturação da força de trabalho na área pública vai, ainda, ao encontro de todas as orientações advindas dos órgãos de controle interno e externo que pugnam pela minimização daquelas situações funcionais em que não está caracterizado o vínculo efetivo com o Estado, como é o caso das terceirizações, das contratações temporárias por relevante interesse público e das contratações para cargos de livre provimento.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 2012

(nº 4.365/2012, na Casa de origem)

(De iniciativa da Presidência da República)

Altera as Leis nºs 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.539, de 8 de novembro de 2007; cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

I - 500 (quinhentos) cargos de Analista em Tecnologia da Informação;

II - 51 (cinquenta e um) cargos de Administrador;

III - 26 (vinte e seis) cargos de Agente Administrativo;

IV - 52 (cinquenta e dois) cargos de Analista Técnico-Administrativo;

V - 23 (vinte e três) cargos de Contador;

VI - 45 (quarenta e cinco) cargos de Economista;

VII - 3 (três) cargos de Engenheiro Agrimensor;

VIII - 120 (cento e vinte) cargos de Engenheiro Agrônomo;

IX - 4 (quatro) cargos de Engenheiro Civil;

X - 11 (onze) cargos de Engenheiro Florestal;

XI - 1 (um) cargo de Estatístico; e

XII - 5 (cinco) cargos de Médico-Veterinário.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 3º Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, 510 (quinhentos e dez) cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, sendo:

I - 100 (cem) cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade;

II - 150 (cento e cinquenta) cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade;

III - 150 (cento e cinquenta) cargos de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade;

IV - 100 (cem) cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade; e

V - 10 (dez) cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior.

Art. 4º Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, 475 (quatrocentos e setenta e cinco) cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:

I - 385 (trezentos e oitenta e cinco) cargos de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial; e

II - 90 (noventa) cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial.

Art. 5º Ficam criados 3.594 (três mil, quinhentos e noventa e quatro) cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, sendo:

I - 280 (duzentos e oitenta) cargos de Pesquisador;

II - 1.234 (mil, duzentos e trinta e quatro) cargos de Tecnologista;

III - 460 (quatrocentos e sessenta) cargos de Analista em Ciência e Tecnologia;

IV - 1.023 (mil e vinte e três) cargos de Técnico; e

V - 597 (quinhentos e noventa e sete) cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Ficam criados, no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, 755 (setecentos e cinquenta e cinco) cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:

I - 40 (quarenta) cargos de Analista de Sistemas;

II - 55 (cinquenta e cinco) cargos de Arquiteto;

III - 15 (quinze) cargos de Contador;

IV - 80 (oitenta) cargos de Engenheiro;

V - 10 (dez) cargos de Estatístico;

VI - 25 (vinte e cinco) cargos de Geólogo;

VII - 365 (trezentos e sessenta e cinco) cargos de Auxiliar de Higiene Dental; e

VIII - 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Auxiliar de Saneamento.

Art. 7º Ficam criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar, os seguintes cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004:

I - 44 (quarenta e quatro) cargos de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar; e

II - 99 (noventa e nove) cargos de Técnico Administrativo.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXIII - Agência Espacial Brasileira - AEB;

XXXIV - Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde;

XXXV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e

XXXVI - Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

.....

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

II - 1.050 (mil e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)

Art. 10. O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80

ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.365, DE 2012

Cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

I - quinhentos cargos de Analista em Tecnologia da Informação;

II - cinquenta e um cargos de Administrador;

III - vinte e seis cargos de Agente Administrativo;

IV - cinquenta e dois cargos de Analista Técnico-Administrativo;

V - vinte e três cargos de Contador;

VI - quarenta e cinco cargos de Economista;

VII - três cargos de Engenheiro Agrimensor;

VIII - cento e vinte cargos de Engenheiro Agrônomo;

IX - quatro cargos de Engenheiro Civil;

X - onze cargos de Engenheiro Florestal;

XI - um cargo de Estatístico; e

XII - cinco cargos de Médico Veterinário.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, duzentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 3º Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, quinhentos e dez cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, sendo:

I - cem cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade;

II - cento e cinquenta cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade;

III - cento e cinquenta cargos de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade;

IV - cem cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade; e

V - dez cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior.

Art. 4º Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, quatrocentos e setenta e cinco cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:

I - trezentos e oitenta e cinco cargos de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial; e

II - noventa cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial.

Art. 5º Ficam criados três mil quinhentos e noventa e quatro cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, sendo:

I - duzentos e oitenta cargos de Pesquisador;

II - mil duzentos e trinta e quatro cargos de Tecnologista;

III - quatrocentos e sessenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia;

IV - mil e vinte e três cargos de Técnico; e

V - quinhentos e noventa e sete cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Ficam criados, no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, setecentos e cinquenta e cinco cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:

I - quarenta cargos de Analista de Sistemas;

II - cinquenta e cinco cargos de Arquiteto;

III - quinze cargos de Contador;

IV - oitenta cargos de Engenheiro;

V - dez cargos de Estatístico;

VI - vinte e cinco cargos de Geólogo;

VII - trezentos e sessenta e cinco cargos de Auxiliar de Higiene Dental; e

VIII - cento e sessenta e cinco cargos de Auxiliar de Saneamento.

Art. 7º Ficam criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar, os seguintes cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004:

I - quarenta e quatro cargos de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar; e

II - noventa e nove cargos de Técnico Administrativo.

Parágrafo único. O Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 8º A Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXIII - Agência Espacial Brasileira - AEB;

XXXIV - Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde;

XXXV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e

XXXVI - Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

.....

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

II - mil e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)

Art. 10. O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio à lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde	340

	Suplementar	
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

Mensagem nº 391, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências".

Brasília, 31 de agosto de 2012.

EM nº 00189/2012 MP

Brasília, 28 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que Cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.

2. Em conformidade com disposições consagradas nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, o anteprojeto em apreço, caso acolhido por Vossa Excelência, deve ter sua tramitação iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012.

3. No âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, propõe-se a criação de 500 novos cargos de Analista em Tecnologia da Informação, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, e 250 de Analista de Infra-Estrutura, integrantes da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007. Ambos os cargos têm seus ocupantes lotados no MP, mas com exercício descentralizado em diversos órgãos da Administração, de sorte que esta Pasta atua como gestora desses profissionais, alocando-os de acordo com as prioridades da Administração.

4. Em 2009, foram criados 350 cargos de Analista em Tecnologia da Informação. A demanda por profissionais com esse perfil, contudo, revelou-se muito maior que os cargos criados, acumulando-se as demandas dirigidas à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MP, que se incumbe da gestão dos cargos. Observa-se, com efeito, que apenas 37% do pessoal que atua com tecnologia da informação no âmbito do Poder Executivo possui formação específica na área, o que acarreta riscos em face do crescimento da importância estratégica da tecnologia da informação nas organizações. Nesse sentido, torna-se necessário contar com pessoal qualificado para a gestão e a fiscalização de contratos, a promoção do uso eficiente dos recursos de TI e o aperfeiçoamento e a ampliação da oferta de serviços por meio eletrônico à sociedade, dentre outros desafios.

5. A criação da Carreira de Analista de Infra-Estrutura, nos termos da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, teve por finalidade possibilitar o recrutamento de profissionais para

o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infraestrutura, carência que se detectava à época, tendo em vista os investimentos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento e a necessidade de fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos que atuam no setor.

6. O atual quantitativo de 800 cargos revela-se ainda insuficiente frente à demanda decorrente dos projetos de infraestrutura em andamento e na iminência de serem executados. É fundamental, portanto, para a continuidade dos projetos, que o Governo Federal disponha de recursos humanos especializados em número suficiente. Por esse motivo, propõe-se a criação de mais 250 cargos de Analista de Infraestrutura, perfazendo um total de 1.050 cargos na carreira.

7. O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA está contemplado na proposta com um total de 341 cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Criado no ano de 2000, o órgão realizou um único concurso, para cerca de 200 cargos efetivos, dos quais remanescem apenas 139 servidores. Avalia-se que o quantitativo é insuficiente para um órgão que conta com Delegacias em todos os estados e no Distrito Federal.

8. Além disso, desde sua criação, o MDA absorveu importantes competências adicionais, a exemplo da coordenação da regularização fundiária na Amazônia Legal, o Programa Territórios da Cidadania e o desenvolvimento de ações afirmativas direcionadas a comunidades remanescentes de quilombos, indígenas, extrativistas e trabalhadoras rurais. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF atingiu, na safra 2010/2011, volume de financiamentos da ordem de R$ 11,5 bilhões, contra R$ 2,2 bilhões na safra 2002/2003. No mesmo período, o orçamento do MDA saltou de R$ 2,3 bilhões para mais de R$ 6,0 bilhões.

9. A criação de cargos para o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, decorre da ampliação de competências levada a efeito pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011. Além de alterar a denominação da autarquia, a referida lei tratou de modernizar suas competências legais para o exercício do papel de centro de excelência em ciência, tecnologia e inovação e para o aprofundamento de sua atuação no apoio à inovação no setor produtivo.

10. A instituição desempenha papel de crescente importância em temas estratégicos para o país, chamada a atuar em novas áreas fundamentais para o desenvolvimento econômico e social sustentável. Merecem destaque as áreas de saúde e biotecnologia, que já vêm sendo estruturadas, com o estabelecimento de padrões metrológicos para macromoléculas; padronização dos processos de síntese de fármacos; avaliação da conformidade de fármacos comercializados; acompanhamento da eficiência de análises clínicas realizadas por métodos bioquímicos clássicos e por métodos imunológicos e moleculares, inclusive com o estabelecimento de materiais de referência; apoio ao setor produtivo nacional no que se refere ao uso de novas tecnologias de bioengenharia; além de diversos aspectos da perícia criminal.

11. Propõe-se a criação de 510 cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro: 100 de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, 150 de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, 150 de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, 100 de Técnico em Metrologia e Qualidade e 10 de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior.

12. Outra autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior contemplada no presente projeto é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Propõe-se a criação de cargos estritamente vinculados às atividades de exame de patentes, o que se justifica em virtude da necessidade de constituir sistema de propriedade intelectual que estimule a inovação, promova a competitividade e favoreça o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Ao fortalecer o INPI, tem-se ainda por objetivo o reconhecimento internacional da instituição como escritório de referência no exame, na concessão e na gestão de direitos de propriedade intelectual.

13. A proposta compreende um total de 475 cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INPI: 385 de Pesquisador em Propriedade Industrial e 90 de Tecnologista em Propriedade Industrial.

14. No Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, pretende-se a criação de um total de 3.594 cargos para o atendimento de diversas instituições: 280 de Pesquisador, 1.234 de Tecnologista, 460 de Analista em Ciência e Tecnologia, 1.023 de Técnico e 597 de Assistente em Ciência e Tecnologia. Serão contemplados com os cargos a Agência Espacial Brasileira, os Comandos da Marinha e do Exército, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional do Câncer.

15. Com relação à Agência Espacial Brasileira – AEB, autarquia vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, propõe-se, além da criação de cargos, a sua inclusão dentre os órgãos integrantes da área de ciência e tecnologia que podem contar com cargos do Plano de Carreiras estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, mediante a alteração do § 1º do art. 1º do diploma legal.

16. Criada em 1994, a AEB tem por finalidade promover o desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional. Tem sob sua responsabilidade executar a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais, elaborar o Programa Nacional de Atividades Espaciais, estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a participação da iniciativa privada nas atividades espaciais, expedir licenças e autorizações relativas às atividades espaciais, entre outras atribuições.

17. A criação de cargos da área de ciência e tecnologia para o Comando da Marinha visa reforçar o quantitativo de servidores no Instituto de Pesquisas da Marinha, no Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira, no Centro de Análise de Sistemas Navais e no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. A proposta fundamenta-se no que preconiza na Estratégia Nacional de Defesa, consoante o estabelecido no Plano de Equipamento e de Articulação da Marinha.

18. No caso do Comando do Exército, a necessidade de novos cargos decorre da insuficiência de pessoal frente às ações atribuídas à Arma no âmbito da Estratégia Nacional de Defesa. O Comando do Exército alega que o quadro de pessoal de C&T encontra-se em situação crítica, tendo em vista que não sofreu alterações significativas desde 1993. Ressalta-se que os cargos em questão, uma vez criados, integrarão o Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército.

19. Para a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a ampliação do número de agentes econômicos envolvidos com os usos da energia nuclear, outrora praticamente adstritos ao setor público, recomenda a ampliação do quantitativo de cargos em áreas que se relacionem a temas como indústria, agricultura e, especialmente, medicina, permitindo ao Estado adaptar-se à nova realidade. O desenvolvimento da ciência e tecnologia nas últimas décadas fomentou a exploração da energia nuclear em diversos segmentos, em benefício da sociedade brasileira, que passou a usufruir de técnicas de última geração, que permitiram redução de custos, maior eficiência e competitividade.

20. A necessidade de criação de cargos para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq se deve à incorporação de novas políticas e programas de C&T. Destaca-se a implementação e execução do Programa Ciência sem Fronteiras, que impõe ao CNPq a implementação e a gestão de mais 35 mil bolsas no exterior, além da operacionalização de mais 26 mil bolsas com o apoio financeiro da iniciativa privada.

21. Na última década houve um crescimento expressivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, quer em relação à ampliação de suas competências legais, quer em relação ao quantitativo de órgãos e entidades a ele vinculados. Em decorrência de sua crescente importância, o orçamento executado do MCTI registrou, nos últimos cinco anos, um aumento de 119,25%, passando de R$ 3,6 bilhões para R$ 7,9 bilhões. Ressalta-se que o quadro de pessoal do MCTI não acompanhou o acréscimo das múltiplas tarefas que lhe foram atribuídas nas mais variadas áreas do conhecimento. Dessa forma, considera-se importante a criação de cargos da Carreira de C&T, visando oferecer as condições propícias para a execução das políticas públicas em ciência, tecnologia e inovação.

22. Com o advento da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, a partir da conversão da Medida Provisória nº 568, de 2012, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac e o Instituto Nacional de Meteorologia – Inmet, órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passaram a figurar oficialmente dentre os integrantes da área de ciência e tecnologia, podendo contar com cargos do Plano de Carreiras estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

23. A proposta de criação de cargos para essas instituições guarda coerência com a inovação legislativa. Ademais, no caso da Ceplac, possibilitará a reversão da difícil situação em que se encontra, com quadro de pessoal envelhecido e reduzido a menos da metade daquele existente na década de 80. O fortalecimento do Inmet, por seu turno, consiste no reconhecimento de sua importância como instituição de pesquisa, organismo oficial da meteorologia no país.

24. O objetivo da criação de cargos da Carreira de Ciência e Tecnologia para o Instituto Nacional de Câncer - INCA é o de promover a substituição da totalidade da força de trabalho terceirizada contratada em desacordo com a legislação por intermédio da Fundação Ary Frauzino, conforme compromisso firmado em audiência ocorrida na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, no dia 14 de dezembro de 2011, bem como para o atendimento ao Acórdão nº 1.193, de 11 de julho de 2006, do Tribunal de Contas da União.

25. O anteprojeto em apreço também propõe a criação de cargos para a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o incremento das atividades de regulação e de defesa do interesse público na assistência suplementar, decorrentes do aumento

do número de beneficiários dos planos de assistência médica à saúde no país, que é o segundo maior sistema privado de saúde do mundo, bem como das novas atribuições resultantes da necessidade de fiscalização e de aplicação de penalidades de modo a garantir a efetividade dos atendimentos de urgência e emergência em mais de 3.000 hospitais distribuídos no território nacional.

26. A proposta de criação de cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho para o Ministério da Saúde visa à substituição da totalidade da força de trabalho terceirizada em discordância com o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, em atendimento ao Termo de Conciliação Judicial nº 00810-2006-017-10-00-7, firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, e ao Acórdão nº 1.520/2006-TCU-Plenário.

27. A necessidade de criação de cargos para a Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, por fim, visa atender ao Termo de Conciliação Judicial nº 0751-2007-018-10-00-4, firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, voltado à substituição escalonada da totalidade de terceirizados irregulares que atuam no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

28. Há que registrar que a simples criação dos cargos efetivos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização dos correspondentes concursos públicos, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal. Em termos anualizados, esse impacto é estimado em R$ 484,0 milhões para os provimentos ordinários, que somente deverão ocorrer gradativamente, a partir de 2014.

29. Quanto aos cargos destinados à substituição de terceirizados, o impacto orçamentário anualizado é estimado em R$ 110,6 milhões. O efetivo impacto no exercício de 2013 dependerá do tempo de tramitação da presente proposta e da agilidade na realização dos concursos públicos.

30. A despesa decorrente da criação dos cargos constará de anexo específico do Projeto Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013.

31. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

.....

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do caput do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

.....

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá,

Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

.....

Art. 2º O quantitativo total de cargos da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei é de:

I - 84 (oitenta e quatro) cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior; e

II - 800 (oitocentos) cargos de Analistas de Infra-Estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.661, de 2008)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 13/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16307/2012

1ª PARTE - DELIBERATIVA

27

2ª PARTE - SABATINA (14H00)

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício nº 243/GP, do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que encaminha ao Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, o nome do Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA para compor o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2013-2015.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

Esta Comissão recebeu expediente do excelentíssimo Ministro Felix Fischer, eminente Presidente do Superior Tribunal de Justiça, formalizando a indicação do Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, atualmente lotado na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, para integrar, como membro o Conselho Nacional de Justiça no biênio 2013-1015.

O ofício referido nos chega instruído com toda a documentação exigida pela Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, do Senado Federal, e pelo Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, desta Comissão.

Não há reparos a fazer quanto à instrução da indicação, por conta da existência, nos autos, de toda a documentação exigida pelas normas deste Senado Federal que regem a espécie.

O exame das credenciais técnicas do magistrado federal cuja indicação aqui nos ocupa revela, à saciedade, densa formação técnico-jurídica e acadêmica, numa carreira que se iniciou na posição de estagiário em Direito junto à Defensoria Pública do Estado da Bahia para, após, atingir as condições de Juiz de Direito do Estado da Bahia, de Procurador da República e, finalmente, de Juiz Federal, que ora ostenta.

Na atividade docente, atua como Professor Associado da Universidade Federal da Bahia, na graduação, mestrado e doutorado, e Professor Visitante da Universidade da Flórida, nos Estados Unidos, e da Universidade Fraçois Rabelais, na França.

A atuação que toca diretamente as competências do Conselho Nacional de Justiça, como desenhadas pela Constituição Federal vigente, também foi percorrida com êxito pelo dr. Saulo José Casali Bahia, o qual, por inúmeras vezes, atuou, designado pela Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nas atividades de auxílio à correição geral em diversas Seções Judiciárias, entre elas do Distrito Federal, de Goiás, do Maranhão, de Roraima, do Acre, do Amapá, do Amazonas e da Bahia. Sob essa ótica, é de se ressaltar também a firme atuação da elaboração de estratégias de desempenho de atividade judiciária, na avaliação de desempenho de unidades jurisdicionais de 1º grau da Justiça Federal e em ações de inspeção de correição em Tribunais Regionais Federais.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras e Senhores Senadores integrantes desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do ilustre Magistrado Federal Saulo José Casali Bahia para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

OFÍCIO
Nº S/5, DE 2013
(nº 243/2013, na origem)

Ofício n. 243/GP

Brasília, 15 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Documentos do Juiz indicado ao CNJ

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os documentos originais do Senhor Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, indicado por este Tribunal para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, inciso VII) no biênio 2013-2015, conforme dispõe o Ato n. 1 de 2007 – CCJ do Senado Federal.

Respeitosamente,

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ofício n.169 /GP

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

Assunto: Indicação para o CNJ

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na sessão plenária realizada nesta data, foram escolhidos o Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e o Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, da Bahia, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, incisos VI e VII) no biênio 2013-2015.

Respeitosamente,

Ministro Felix Fischer
Presidente

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
JUIZ FEDERAL - 11ª VARA/SJBA

CURRICULUM VITAE

DADOS GERAIS

NOME
SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

IDADE, NATURALIDADE
45 ANOS INCOMPLETOS, NASCIDO EM 11/05/1968, EM SALVADOR/BA

LOTAÇÃO ATUAL
11ª VARA FEDERAL/SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

E-MAIL E TELEFONES DE CONTATO;
EMAIL: JU81@TRF1.JUS.BR
EMAIL: SAULOCASALIBAHIA@UOL.COM.BR
TEL CELULAR: 071 9988 2619
TEL FUNCIONAL: 071 3617 2725

ENDEREÇOS RESIDENCIAL E FUNCIONAL ATUALIZADOS;
RESIDENCIAL: LOTEAMENTO ALPHAVILLE, RESIDENCIAL ESTRELA DO MAR, RUA DAS ALGAS, 125, ALPHAVILLE 1, SALVADOR, BAHIA, CEP 41.701-030
FUNCIONAL: JUSTIÇA FEDERAL, FORUM TEIXEIRA DE FREITAS, AV. ULYSSES GUIMARÃES, 2799, SUSSUARANA, SALVADOR, BAHIA, CEP 41.213-970

DADOS RELACIONADOS Á FORMAÇÃO ACADÊMICA

PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE DOUTORADO, 1997–1999, DOUTORADO EM DIREITO, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, PUC/SP, BRASIL.
PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE MESTRADO, 1990–1994, MESTRADO EM DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, UFBA, BRASIL
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL, ACADEMIA DE DIREITO INTERNACIONAL DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (HAIA, HOLANDA, 1998)
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL, COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA/OEA (RIO DE JANEIRO, 1995)

DADOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS AO MAGISTÉRIO

PROFESSOR ASSOCIADO DA UFBA (GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO), DESDE 1993
PROFESSOR VISITANTE (UNIVERSIDADE DA FLORIDA/EUA, 2005, 2007, 2009, 2011 E 2012)
PROFESSOR VISITANTE (UNIVERSIDADE FRANÇOIS RABELAIS, TOURS/FRANÇA, 2012)

TÍTULOS E CURSOS

LÁUREA ACADÊMICA (CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFBA, 1988).
MESTRE EM DIREITO (UFBA, 1994).
DOUTOR EM DIREITO CONSTITUCIONAL (PUC-SP, 1999).
MEMBRO DA ACADEMIA MUNDIAL DE ARTES E CIÊNCIAS (2005)
MEMBRO DA ACADEMIA DE LETRAS JURIDICAS DA BAHIA (2009)

IDIOMAS

FRANCÊS, INGLÊS, ALEMÃO, ESPANHOL E ITALIANO

ATIVIDADES PROFISSIONAIS JÁ EXERCIDAS

ESTAGIÁRIO EM DIREITO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - 14.04.87 A 19.04.89
ADVOGADO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO BAHIA - INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO 10.083 - 26.05.89 A 05.12.90
JUIZ DE DIREITO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE DIAS D'ÁVILA (NOMEAÇÃO - 1A ENTRÂNCIA)/05.12.90 A 28.06.92 - COMARCA DE TAPEROÁ (REMOÇÃO A PEDIDO - 1A ENTRÂNCIA)/29.06.92 A 02.05.93 - COMARCA DE CAMACAN (PROMOÇÃO - 2A ENTRÂNCIA)/03.05.93 A 30.06.93
PROCURADOR DA REPÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA - SALVADOR - 30.06.93 A 20.09.93
JUIZ FEDERAL – JUSTIÇA FEDERAL – 1ª REGIÃO – DESDE 20/09/1993

CONCURSOS REALIZADOS

CONCURSO VESTIBULAR PARA O CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - 1º LUGAR NO CONCURSO VESTIBULAR GERAL (REF. TODOS OS CURSOS, POR TER OBTIDO O

MAIOR ESCORE GLOBAL), E 1º LUGAR NO CONCURSO VESTIBULAR PARA O CURSO DE DIREITO - JANEIRO/85 - 200 VAGAS

CONCURSO VESTIBULAR PARA O CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - 1º LUGAR - (NÃO FOI FORNECIDA PELA UNIVERSIDADE A CLASSIFICAÇÃO GERAL DO CONCURSO) - JANEIRO/85 - 200 VAGAS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/BA - 1989 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 1º LUGAR - 5 VAGAS

PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO/BA - 1989/1990 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - CARGO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - 7º LUGAR - 20 VAGAS

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1990 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 1º LUGAR - 75 VAGAS - 111 APROVADOS

PROCURADOR DA REPÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 1992/1993 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 6º LUGAR - 108 VAGAS - 3.635 INSCRITOS - 22 APROVADOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO – 2º CONCURSO - 1992/1993 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 6º LUGAR - 63 VAGAS - 25 APROVADOS

PROFESSOR AUXILIAR DE DIREITO CONSTITUCIONAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - FACULDADE DE DIREITO - DEPARTAMENTO I (DIREITO PÚBLICO) - 1992/1993 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 2º LUGAR - 12 INSCRITOS - 4 APROVADOS

PROFESSOR SUBSTITUTO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - FACULDADE DE DIREITO - DEPARTAMENTO I (DIREITO PÚBLICO) - 1994 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 1º LUGAR

PROFESSOR AUXILIAR DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - FACULDADE DE DIREITO - DEPARTAMENTO I (DIREITO PÚBLICO) - 1994 - CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO - 1º LUGAR

ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

23/11/1992, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, PALESTRANTE, CURSO DE RECICLAGEM DE JUÍZES DA CAPITAL – 2º PERÍODO, SALVADOR/BA

26 E 27/05/1995, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, PAINELISTA, 2ª JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, BRASÍLIA/DF

1995, CONCURSO ESCOLA DA MAGISTRATURA E FORMAÇÃO DO JUIZ, PRÊMIO MELHORAR A JUSTIÇA FEDERAL - 10º LUGAR, ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

16/11/1999, SJBA/TRF DA 1ª REGIÃO, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, PALESTRA, SALVADOR/BA

25/11/1999, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TRF DA 5ª REGIÃO, RECIFE/PE, PROPOSTAS ACEITAS PARA A REDAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, APRESENTADAS DURANTE O SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, DEBATEDOR NO SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL NO PAINEL SOBRE JUIZADOS CRIMINAIS.

ENTRE 07/02/2000 E 28/06/2000 E 02/07/2000 E 20/12/2000, CONVOCADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA AUXÍLIO JUNTO A GABINETE DE DESEMBARGADOR FEDERAL

DESDE 2001, MEMBRO DO CONSELHO AVALIADOR DA REVISTA DO CEJ, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ENTRE 12 E 21/11/2001, CONVOCADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

ENTRE 21 E 25/01/2002, CONVOCADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

BIÊNIO 2002/2003. DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA.

ENTRE 15/04 A 13/06/2002, CONVOCADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA INTEGRAR SESSÕES DA 3ª TURMA

ENTRE 18 E 22/02/2002, CONVOCADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ENTRE 07/06/2002 E 16/06/2003, MEMBRO SUPLENTE DA TURMA RECURSAL DA BAHIA, COM ATUAÇÃO EFETIVA APÓS O AFASTAMENTO DA JUÍZA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, EM 2003

01 E 02/10/2002, SJBA/COGER-TRF 1ª REGIÃO, ORGANIZAÇÃO DO SEMINÁRIO SOBRE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS RELATIVAS AO FGTS E RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E DAS ROTINAS JUDICIAIS, VISANDO RACIONALIZAR AS EXECUÇÕES EM CURSO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA, ENVOLVENDO PROCESSOS DE FGTS, SALVADOR/BA

ENTRE 16/08/2004 E 19/12/2004 E 02/02/2005 E 1/3/2005, CONVOCADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA INTEGRAR TURMA SUPLEMENTAR DO TRF DA 1ª REGIÃO

ENTRE 05/05 E 03/06/2005 E ENTRE 23/09/2005 E 25/08/2006, CONVOCADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA AUXÍLIO JUNTO A GABINETE DE DESEMBARGADOR FEDERAL

05/08/2005, CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – CEAF, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, PALESTRA, SALVADOR/BA

BIÊNIO 2006/2008, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MEMBRO DO COMITÊ DE PESQUISA, EDITORAÇÃO E INTERCÂMBIO DO CONSELHO DE APERFEIÇOAMENTO E PESQUISA DA JUSTIÇA FEDERAL, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA NESTE CAMPO,

INTEGRANTE DO PLANO NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E PESQUISA PARA JUÍZES FEDERAIS, BRASÍLIA/DF

ENTRE 20/03/2006 A 19/09/2006 E 01/01/2007 A 19/12/2007, CONVOCADO PELO TRF DA 1ª REGIÃO PARA AUXÍLIO JUNTO A GABINETE DE DESEMBARGADOR FEDERAL

06/07/2006, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, DEBATEDOR, PROPAGANDA ELEITORAL, SALVADOR/BA

BIÊNIO 2005/2007, MEMBRO SUPLENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, ONDE FOI TITULAR DA COMISSÃO DE PROPAGANDA ENTRE JUNHO DE DEZEMBRO/2007

20/6 A 22/6/2007, COORDENADOR DO GRUPO DE ESTUDOS A NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO – LEI N. 11.187/2005, NO IX ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DA ESMAF (ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL), REALIZADO EM BELO HORIZONTE/MG

30/08/2007, ESCOLA DA MAGISTRATURA DA 4ª REGIÃO – TRF DA 4ª REGIÃO, PALESTRANTE - AULA INAUGURAL – MÓDULO III – CURSO DE ATUALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, O PODER JUDICIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS, PORTO ALEGRE/RS

09 E 10/11/2007, ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO/TRT DA 10ª REGIÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, PALESTRANTE – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO, INOVAÇÕES NO PROCESSO CIVIL – 12H/A, ARACAJU/SE

DE 23/04/2008 A 21/04/2010, CONVOCADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO

DE 07/05/2008 A 12/06/2009, MEMBRO DA COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DA CORREGEDORIA GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO

DE 29/09/2008 A 10/10/2008, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DE 01/09/2008 A 12/09/2008, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

ENTRE 12 E 22/08/2008, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

DE 16/03/2009 A 20/03/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

DE 03/08/2009 A 10/08/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

DE 13/04/2009 A 17/04/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

DE 17/08/2009 A 27/08/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

DE 13/10/2009 A 29/10/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

DE 16/11/2009 A 27/11/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

DE 04/05/2009 A 22/05/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MINAS GERAIS

DE 01/06//2009 A 10/06/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DE 21/09/2009 A 25/09/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RONDÔNIA

DE 31/08/2009 A 11/09/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DE 25/01/2010 A 29/01/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTAREM

DE 18/01/2010 A 22/01/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO, PARA AUXÍLIO À CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA NA 15ª VARA DA SJDF

DE 09/09/2009 A 13/10/2009. DESIGNADO PELO TRF1 PARA PARTICIPAR DA COMISSÃO PARA ELABORAR ESTRATÉGIA DE DESEMPENHO JEF/MG

09/12/2009, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA DO TRF1 COMO MEMBRO DA COMISSÃO DE INSTALAÇÃO DAS NOVAS VARAS FEDERAIS CRIADAS PELA LEI 12.011/2009

08/09/2009, DESIGNADO GESTOR DE METAS DE NIVELAMENTO DO TRF DA 1ª REGIÃO

EM 02/03/2010, ELOGIO DO EXMO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO COM "DESTAQUE À COMPETÊNCIA, O COMPROMISSO E A SERIEDADE DEMOSNTRADOS NOS ESFORÇOS DE AVALIAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRO GRAU, NA 1ª REGIÃO"

2009, MEMBRO DO GRUPO DE TRABALHO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL ÚNICO DA JUSTIÇA FEDERAL – E-JUD

DE 15/03/2010 A 26/03/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PARTICIPAR DE INSPEÇÃO DE CORREIÇÃO NO TRF DA 3ª REGIÃO, SÃO PAULO

DE 20/04/2010 A 03/05/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PARTICIPAR DE INSPEÇÃO DE CORREIÇÃO NO TRF DA 2ª REGIÃO, RIO DE JANEIRO.

DE 16/08/2010 A 27/08/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PARTICIPAR DE INSPEÇÃO DE CORREIÇÃO NO TRF DA 4ª REGIÃO, PORTO ALEGRE

DE 17/05/2010 A 21/05/2010, DESIGNADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PRESTAR AUXÍLIO JUNTO Á MESMA

DE 12/08/2010 A 28/01/2011, DESIGNADO PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA BAHIA, E SEU COORDENADOR

DE 25/08 A 12/09/2010, MEMBRO SUPLENTE SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, ONDE FOI TITULAR DA COMISSÃO DE PROPAGANDA

DE 10/01/2011 A 06/08/2011, DE 08/08/2011 A 19/12/2011 E DE 09/01/2012 A 21/05/2012, CONVOCADO PELO TRF1 PARA ATUAR NO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA

DE 01/07/2010 A DEZ/2011, MEMBRO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS DA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL, ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

DE 01/07/2010 A DEZ/2011, MEMBRO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO, ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

DE 10/10/2010 A 06/12/2011, MEMBRO DESIGNADO (PORTARIA CENAG 358/2010) DO GRUPO DE TRABALHO PARA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES E DAS CENTRAIS DE MANDADO

DE 10/01/2011 A 24/04/2012, CONVOCADO PARA PRESTAR AUXÍLIO À PRESIDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO

DE 31/05/2011 A DEZ/2012, MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO DO XIV CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª REGIÃO

DE 18/04/2012 A 01/10/2013, MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DE 17/07/2012 A 01/10/2013, OUVIDOR SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO

1) 12/03 A 31/03/1990, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, CURSO INTENSIVO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DA MAGISTRATURA – 124H, SALVADOR/BA

2) 22 A 25/08/1990, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, ENCONTRO DE MAGISTRADOS EM CAMAÇARI, CAMAÇARI/BA

3) 9/10 A 24/10/1990, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, CURSO DE DEONTOLOGIA DO MAGISTRADO – 50H, SALVADOR/BA

4) 29 A 31/05/1991, ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, ENCONTRO DE MAGISTRADOS EM PORTO SEGURO, PORTO SEGURO/BA

5) **21 A 23/11/1991,** ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, ENCONTRO DE MAGISTRADOS EM FEIRA DE SANTANA, FEIRA DE SANTANA/BA
6) **27 A 29/08/1992,** ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, ENCONTRO DE MAGISTRADOS EM VALENÇA, VALENÇA/BA
7) **17 A 19/03/1993,** ESCOLA DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, I CONGRESSO DE MAGISTRADOS DA BAHIA, SALVADOR/BA
8) **21/9 A 24/9/1993,** ESMAF 1ª REGIÃO, I CURSO DE PREPARAÇÃO DE MAGISTRADOS FEDERAIS – 30H, BRASÍLIA/DF
9) **09/03/1995,** CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, FÓRUM DE DEBATES RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, BRASÍLIA/DF
10) **10 E 11/03/1995,** CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, FÓRUM DE DEBATES AS TENDÊNCIAS DO DIREITO E DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E NO MUNDO, BRASÍLIA/DF
11) **23 E 24/03/1995,** CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, CICLO DE ESTUDOS DE PROBLEMAS BRASILEIROS – MÓDULO I: A REALIDADE POLÍTICA BRASILEIRA, BRASÍLIA/DF
12) **11 A 16/09/1995,** ACADEMIA ALEMÃ DE JUÍZES (DEUTSCHE RICHTERAKADEMIE), JORNADA SOBRE CRIMINALIDADE ORGANIZADA, **WUSTRAU/ALEMANHA**
13) **29/09 A 30/09/1995,** ESMAF 1ª REGIÃO, I ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DA REGIÃO NORDESTE, TERESINA/PI
14) **23/9 A 25/9/1996,** SJBA/TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SALVADOR/BA
15) **29/10 A 31/10/1996,** SJBA/TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO, SALVADOR/BA
16) **18 A 20/11/1996,** SJBA/TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE INOVAÇÕES NO DIREITO CONSTITUCIONAL E NO DIREITO ADMINISTRATIVO, SALVADOR/BA
17) **17/02 A 20/02/1997,** SJBA/TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE INOVAÇÕES NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, SALVADOR/BA
18) **25/8 A 13/9/1999,** CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, CURSO ON LINE DE LÍNGUA PORTUGUESA – 40H, BRASÍLIA/DF
19) **1/12/ A 4/12/1999,** ESMAF 1ª REGIÃO, ENCONTRO BAHIA/MINAS DE JUÍZES FEDERAIS, SALVADOR/BA
20) **11/10 A 6/12/2000,** CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, CURSO ON LINE DE LÍNGUA PORTUGUESA II – 44H, BRASÍLIA/DF
21) **6/6 A 8/6/2001,** ESMAF 1ª REGIÃO, I ENCONTRO NORTE-NORDESTE DE JUÍZES FEDERAIS, SÃO LUÍS/MA
22) **12 E 13/12/2001,** CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL, BRASÍLIA/DF

23) **1 E 2/10/2002,** SJBA/COGER-TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS RELATIVAS AO FGTS E RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E DAS ROTINAS JUDICIAIS, SALVADOR/BA
24) **1 A 3/10/2003,** SJBA/TRF 1ª REGIÃO, SEMINÁRIO SOBRE O NOVO CÓDIGO CIVIL, SALVADOR/BA
25) **5/11 A 7/11/2003,** ESMAF 1ª REGIÃO, VII ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS – CRIME ORGANIZADO, MANAUS/AM
26) **20/6 A 22/6/2007,** ESMAF 1ª REGIÃO, IX ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DA ESMAF (ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL), BELO HORIZONTE/MG
27) **9/04 A 11/04/2008,** ESMAF 1ª REGIÃO, X ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DA ESMAF, BELÉM/PA
28) **26/04/2011,** HISTÓRIA POLÍTICA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, ESMAF 1ª REGIÃO, BRASÍLIA/DF
29) **13/06/2011,** SEMINÁRIO GERENCIAMENTO DE PROCESSOS NOS TRIBUNAIS, ESCOLA DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, COM APOIO DO CJF E DO CNJ, SÃO PAULO/SP
30) **26 A 30/09/2011,** I CURSO DE ALTA FORMAÇÃO PARA JUÍZES FEDERAIS BRASILEIROS, O COMBATE ÁS ORGANIZAÇÕES CRIMINAIS MAFIOSAS, A EXPERIÊNCIA DO ORDENAMENTO ITALIANO, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MAGISTRADOS/AJUFE, PALERMO, ITÁLIA
31) **29/06 A 01/07/2011,** II JORNADA DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, BRASÍLIA/DF

ARTIGOS PUBLICADOS EM PERIÓDICOS:

HUMAN RIGHTS FROM A LATIN AMERICAN PERSPECTIVE. Forum on Public Policy, v. 09summ, p. 1-29, 2009.

DISCURSO SOBRE MACHADO NETO E CALMON DE PASSOS: POSSE NA ABLJ. REVISTA DA ACADEMIA DE LETRAS JURIDICAS DA BAHIA, v. 15, p. 185-195, 2009.

O MERCOSUL E SEUS PROJETOS INSTITUCIONAIS. REVISTA DO CEPEJ, V. 8, P. 137-146, 2007.

ATUAÇÃO DOS JUIZES DE ZONAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES DO ANO DE 2006 NO ESTADO DA BAHIA. SEMESTRE ELEITORAL, V. 1, P. 79-84, 2007.

PODER JUDICIARIO E DIREITOS HUMANOS. REVISTA DE DOUTRINA DO TRF DA 4A REGIAO, V. 20, P. 1-11, 2007.

TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1. REGIÃO, V. 11, P. 81-82, 2006

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA. REVISTA EVOCATI, V. 12, P. 93, 2006.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, BRASÍLIA/DF, V. 8, P. 13-16, 2003.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB AS PERSPECTIVAS INTERNACIONAL E BRASILEIRA. REVISTA JURÍDICA DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, SALVADOR/BA, V. 2, P. 99-101, 2003

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. ESTUDOS JURÍDICOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR ARY GUIMARÃES, SALVADOR, BAHIA, P. 245-259, 2003.

NOVOS ASPECTOS DA PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REVISTA JURÍDICA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, SALVADOR/BA, V. 1, N. 1, P. 69-71, 2002.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR/BA, V. 9, P. 64-75, 2002.

NOVOS ASPECTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFBA, SALVADOR, V. 10, P. 45-50, 2002.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR/BA, V. 9, P. 64-75, 2001.

O DIREITO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL . REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1A REGIÃO, BRASÍLIA/DF, V. 4, N. 13, P. 16-26, 2001.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS: COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO E PARTICIPÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SUGESTÕES AO ANTEPROJETO DE LEI). REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 8, P. 98-112, 2000.

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS NO MERCOSUL. REVISTA DO CEPEJ, SALVADOR, V. 05, P. 131-147, 1999.

A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MERCOSUL. REVISTA DA AMAB, SALVADOR, P. 21-35, 1999.

A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA RETROSPECTIVA HISTÓRICA. ASPECTOS JURÍDICOS E NEGOCIAIS.. REVISTA JURÍDICA DOS FORMANDOS EM DIREITO DA UFBA, SALVADOR, V. III, P. 69-88, 1998.

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA. REVISTA JURÍDICA DOS FORMANDOS EM DIREITO DA UFBA, SALVADOR, V. 4, P. 183-210, 1998.

A CONEXÃO E A COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFBA, SALVADOR, V. XXXVI, P. 199-223, 1996.

RELAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL COM O DIREITO INTERNO. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, BRASÍLIA-DF, V. 8, N. 3, P. 51-82, 1996.

COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL - CRIMES CONEXOS. ANAIS DA 2ª JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, BRASÍLIA, P. 65-83, 1995.

PLEBISCITO E REVISÃO. TRIBUNA DO MAGISTRADO, SALVADOR, 1993.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 04, P. 389-405, 1993.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DO JUIZ. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 03, P. 302-334, 1992.

FORMAS DO DANO ECOLÓGICO E FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR AUTORIA. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 01, P. 77-92, 1991.

EVOLUÇÃO E EFEITOS JURÍDICOS DA GREVE. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 01, P. 179-194, 1991.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DAS S.A. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 2, P. 345-364, 1991.

DA AÇÃO DISCRIMINATÓRIA . REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 02, P. 93-122, 1991

ORIGINALIDADES DAS FONTES NO DIREITO DO TRABALHO. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 02, P. 183-194, 1991.

O DIREITO IMOBILIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISTA DOS MESTRANDOS EM DIREITO ECONÔMICO DA UFBA, SALVADOR, V. 02, P. 245-268, 1991.

O PODER JUDICIÁRIO: SUA AUTONOMIA E CONQUISTA EM FACE DA NOVA CONSTITUIÇÃO.. REVISTA DA EPAM, SALVADOR, 1991.

INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. REVISTA DO CEPEJ, SALVADOR, V. 04, P. 108-112, 1990.

A REDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.. REVISTA DO CEPEJ, SALVADOR, V. 01, P. 09-12, 1988.

TRABALHO DO MENOR - PERSPECTIVAS NA NOVA CONSTITUIÇÃO. REVISTA DO CEPEJ, SALVADOR, V. 02, P. 106-108, 1988.

LIVROS PUBLICADOS/ORGANIZADOS:

SAULO JOSE CASALI BAHIA. (ORG.). A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. 1ED.SALVADOR: PAGINAE, 2010

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI (ORG.) . REFORMA DO JUDICIÁRIO. 1A. ED. SAO PAULO: SARAIVA, 2006. V. 1. 304 P.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2000. V. 1. 235 P.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 1995. 132 P.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . CONSTITUIÇÃO E A REVISÃO DE 1993 (AUTORIA EXCLUSIVA DA SEGUNDA PARTE DO LIVRO - REVISÃO CONSTITUCIONAL - (ART. 3º ADCT/88) E PODER CONSTITUINTE.. BELO HORIZONTE: ED. CIÊNCIA JURÍDICA, 1992. V. 1. 59/87 P.

CAPÍTULOS DE LIVROS PUBLICADOS:

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . O MERCOSUL E SEUS PROJETOS INSTITUCIONAIS. IN: SAULO JOSE CASALI BAHIA. (ORG.). A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. 1ED.SALVADOR: PAGINAE, 2010, V. 1, P. 529-538

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . O MERCOSUL E SUAS RELAÇÕES COM A ALCA E A UNIÃO EUROPEIA. IN: SAULO JOSE CASALI BAHIA. (ORG.). A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MERCOSUL E NA UNIÃO EUROPÉIA. 1ED.SALVADOR: PAGINAE, 2010, V. 1, P. 539-546.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . PODER JUDICIÁRIO E DIREITOS HUMANOS. IN: VAZ, PAULO AFONSO BRUM; SAVARIS, JOSE ANTONIO. (ORG.). DIREITO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL: ELEMENTOS PARA UMA COMPREENSÃO INTERDISCIPLINAR. DIREITO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL: ELEMENTOS PARA UMA COMPREENSÃO INTERDISCIPLINAR. 1ED.FLORIANOPOLIS: CONCEITO EDITORIAL, 2009, V. , P. 97-113.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . HERMENÊUTICA CONCRETIZADORA: O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS A PRESTAÇÕES FÁTICAS. IN: ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL DA 1A REGIÃO. (ORG.). ARGUMENTO. ARGUMENTO. 1AED.BRASÍLIA: TRF 1A REGIÃO, 2009, V. 1, P. 495-504.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. IN: DANTAS, MIGUEL CALMON; CUNHA JUNIOR, DIRLEY DA. (ORG.). DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. 1AED.SALVADOR: JUSPODIVM, 2009, V. 1, P. 297-311.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL. IN: ROMULO DE ANDRADE MOREIRA. (ORG.). LEITURAS COMPLEMENTARES DE PROCESSO PENAL. 1A ED. SALVADOR: JUSPODIVM, 2008, V. , P. 423-441.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . LE MERCOSUR ET SES PROJETS INSTITUTIONNELS ET L'AGENDA POLITIQUE DES NEGOCIATIONS AVEC L'UNION EUROPEENE. IN: ISABELLE HANNEQUART. (ORG.). UNION EUROPEENNE - MERCOSUL ENTRE CONCURRENCE ET SOLIDARITE. 1A ED. PARIS: L'HARMATTAN, 2008, V. , P. 101-113.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . REFORMA DO JUDICIÁRIO - PROMOÇÃO E ANTIGUIDADE DE JUÍZES APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. IN: BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI; BRITO, EDVALDO; DIDIER JR, FREDIE. (ORG.). REFORMA DO JUDICIÁRIO. 1A ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2006, V. , P. 255-260.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB AS PERSPECTIVAS INTERNACIONAL E BRASILEIRA. IN: FERREIRA JR, LIER PIRES; ARAUJO, LUIS IVANI DE AMORIM. (ORG.). DIREITO INTERNACIONAL & AS NOVAS DISCIPLINARIZAÇÕES. 1 ED. CURITIBA-PR: JURUA, 2005, V. , P. 283-294.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . AS VARIANTES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E JURÍDICAS NA IMPLEMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DOS ACORDOS COM O FMI E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IN: SILVA, ROBERTO LUIZ; MAZZUOLI, VALÉRIO DE OLIVEIRA. (ORG.). O BRASIL E OS ACORDOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS. 1ª ED. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2003, V. 1, P. 193-208.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . A SUPRANACIONALIDADE NO MERCOSUL. IN: CELSO RIBEIRO BASTOS; CLAUDIO FINKELSTEIN. (ORG.). MERCOSUL: LIÇÕES DO PERÍODO DE TRANSITORIEDADE. SÃO PAULO: CELSO BASTOS EDITOR, 1998, V. , P. 193-208.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . O DIREITO IMOBILIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IN: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA; RODOLFO PAMPLONA FILHO. (ORG.). ESTUDOS DE DIREITO. SÃO PAULO: LTR, 1998, V. , P. 679-696.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO - IN DIREITO DO TRABALHO.. IN: LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO; RODOLFO PAMPLONA FILHO. (ORG.). DIREITO DO TRABALHO. SÃO PAULO: LTR, 1998, V. , P. -.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB AS PERSPECTIVAS INTERNACIONAL E BRASILEIRA. IN: CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS. (ORG.). ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROF. ARY GUIMARÃES. 1 ED. SALVADOR: IDCB, 1993, V. 1, P. 245-259.

TRABALHOS COMPLETOS PUBLICADOS EM ANAIS DE CONGRESSOS:

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS. IN: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, 1999, RECIFE. ANAIS DO SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. BRASÍLIA : CEJ-CJF, 1999.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL: CRIMES CONEXOS. IN: II JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 1995, BRASÍLIA. ANAIS DA II JORNADA DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. BRASÍLIA : CEJ-CJF, 1995. P. 65-83.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . RELAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL COM O DIREITO INTERNO. IN: XXII CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL, 1995, RIO DE JANEIRO. ANAIS DO XXI CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL. WASHINGTON-USA : CJI-OEA, 1995.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . NOVAS FORMAS POLÍTICAS. IN: VIII SEMINÁRIO ESTUDANTIL DE PESQUISA, 1988, SALVADOR. ANAIS DO VIII SEMINÁRIO ESTUDANTIL DE PESQUISA. SALVADOR : UFBA, 1988.

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . O SER ESTATAL. IN: III SEMINÁRIO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISA DE DOCENTES DA UFBA, 1988,

SALVADOR. ANAIS DO III SEMINÁRIO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISA DE DOCENTES DA UFBA. SALVADOR : UFBA, 1988.

OUTROS:

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. LEI 8137/90. PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. PROVAS ILICITAS. PROVA EMPRESTADA.. BRASILIA: TRF DA 1A REGIÃO, 2008 (ACÓRDÃO).

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . DEPOIS DA ONDA: MUDANÇA DE REGIME? (ENTENDENDO A CRISE NO IRAQUE). SALVADOR: CEPEJ, 2007. (TRADUÇÃO/ARTIGO).

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . REPRESENTAÇÃO N. 1.465. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.. SALVADOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, 2006 (ACÓRDÃO).

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . REPRESENTAÇÃO N. 1.480. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.. SALVADOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, 2006 (ACÓRDÃO).

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . REPRESENTAÇÃO N. 1.490. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.. SALVADOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, 2006 (ACÓRDÃO).

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . REPRESENTAÇÃO N. 1.498. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.. SALVADOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, 2006 (ACÓRDÃO).

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PECULATO.. PORTO ALEGRE-RS: MAGISTER, 2006 (VOTO).

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE.. PORTO ALEGRE-RS: MAGISTER, 2006 (VOTO).

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL.. PORTO ALEGRE-RS: MAGISTER, 2006 (VOTO).

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . APRESENTAÇÃO. SAO PAULO, 2006. (PREFÁCIO, PÓSFACIO/APRESENTAÇÃO).

BAHIA, SAULO JOSÉ CASALI . INDÍGENA E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMUNIDADE INDÍGENA PANARÁ.. BRASÍLIA: TRF DA 1ª REGIÃO, 2000 (VOTO).

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
JUIZ FEDERAL – 11ª VARA - SJBA

DECLARAÇÃO

Eu, Saulo José Casali Bahia, Juiz Federal, Brasileiro, Casado, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declaro, perante o Senado Federal, para os fins determinados na Resolução nº 07/2005 do Senado Federal, no seu art. 5º, inciso IV, que não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Brasília, 19 de março de 2013.

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

EM TEMPO: DECLARO, AINDA, QUE NÃO SOU MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL, DO PODER LEGISLATIVO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS (ART. 5º, IV, RES. 7/2005).
BRASÍLIA, 19 DE MARÇO DE 2013

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA
(Art. 5º, V, da Resolução do Senado Federal n. 7, de 27 de abril de 2005)

Em atendimento ao disposto no art. 5º, V, da Resolução do Senado Federal n. 7, de 27 de abril de 2005, que estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, **DECLARO** que **RENUNCIO** ao direito de concorrer à lista de ingresso em qualquer Tribunal Superior durante o mandato de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e até 2 (dois) anos após o seu término.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Saulo José Casali Bahia
Juiz Federal – 11ª Vara
Seção Judiciária da Bahia

DECLARAÇÃO
(Art. 1º, II, "a", do Ato n. 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, brasileiro, casado, juiz federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato n. 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no seu art. 1º, inciso II, "a", que não possui parentes consaguíneos ou afins, vinculados à estrutura do Poder Judiciário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Saulo José Casali Bahia
Juiz Federal – 11ª Vara
Seção Judiciária da Bahia

DECLARAÇÃO
(Art. 1º, II, "b", do Ato n. 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, brasileiro, casado, juiz federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato n. 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no seu art. 1º, inciso II, "b", que não exerce cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais. Informa que, nos termos do permissivo do artigo 36, I, da LC 35/79 (LOMAN), participou como sócio quotista sem quaisquer poderes de gerência da sociedade CESB – Centro de Educação Superior da Bahia Ltda, dedicada a atividades de ensino, sociedade que teve atividades entre 29/09/2003 e 30/11/2005.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Saulo José Casali Bahia
Juiz Federal – 11ª Vara
Seção Judiciária da Bahia

DECLARAÇÃO
(Art. 1º, II, "c", do Ato n. 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, brasileiro, casado, juiz federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato n. 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no seu art. 1º, inciso II, "c", a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Saulo José Casali Bahia
Juiz Federal – 11ª Vara
Seção Judiciária da Bahia

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SAULO JOSE CASALI BAHIA
CPF: 402.082.735-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 03:14:56 do dia 04/03/2013 <hora e data de Brasília>.
Válida até 31/08/2013.
Código de controle da certidão: **4F75.B783.BB57.036F**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20130492553**

NOME	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	402.082.735-49

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 04/03/2013, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Incrição Imobiliária: 587990-6

Contribuinte: SAULO JOSE CASALI BAHIA

Endereço: Rua das Algas, Nº0, LOT ALPHAVILLE SALVADOR, , , , ALPHAVILLE I

Número da certidão: 647719

Certifico que o imóvel da inscrição acima está em situação regular referente a quitação do Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública , até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, parágrafo 3º, da Lei 7.186/2006.

Código de Controle da Certidão: E8DC09C7A609EAE9C9EEB5F0E225E95A

Valida até o dia 04/06/2013 12:17:13

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br), através do código de controle da certidão acima.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA de IPVA

Nº 00.00.2013.660251

(Emitida para os efeitos do art. 113 e 114, da Lei nº 3.956
de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

NOME
SAULO JOSE CASALI BAHIA
CNPJ/CPF
402.082.735-49

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado da Bahia cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas, fica certificado que não constam, até 04/03/2013 , pendências de sua responsabilidade, relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores administrados por esta Secretaria da Fazenda.

EMITIDA EM 04/03/2013 , ÀS 14:21 VÁLIDA POR 60 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

A autenticidade deste documento pode ser comprovada nas inspetorias fazendárias
ou via internet, no endereço www.sefaz.ba.gov.br

DECLARAÇÃO
(Art. 1º, II, "d", do Ato n. 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, brasileiro, casado, juiz federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato n. 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no seu art. 1º, inciso II, "d", que não existem ações judiciais, seja como autor ou réu, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como procedimento administrativo-disciplinar.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Saulo José Casali Bahia
Juiz Federal – 11ª Vara
Seção Judiciária da Bahia

DECLARAÇÃO
(Art. 1º, II, "e", do Ato n. 1/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, brasileiro, casado, juiz federal, indicado para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Ato n. 01/2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no seu art. 1º, inciso II, "e", que é juiz titular lotado na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos últimos cinco anos contados da sua indicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Saulo José Casali Bahia
Juiz Federal – 11ª Vara
Seção Judiciária da Bahia

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA
(Art. 1º, III, do Ato n. 1/2007 , da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal)

Para o fim de demonstrar a necessária experiência profissional, formação técnica adequada, e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, destaco haver iniciado a minha trajetória profissional como advogado, passando em seguida a exercer as funções de juiz estadual no Estado da Bahia (1990/1993), Procurador da República no mesmo Estado (1993), e juiz federal também no Estado da Bahia (desde 1993), com curta atuação no Estado do Pará (1998) e diversas atividades de auxílio ou substituição junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em quase 20 (vinte) anos de atuação como magistrado, já exerci a magistratura nas áreas cível, criminal, trabalhista (em razão de inexistência de jurisdição da Justiça do Trabalho em município jurisdicionado pela Justiça Estadual) e eleitoral (inclusive com atuação no Tribunal Regional Eleitoral como juiz titular e suplente). Ressalto a intensa atividade em auxílio à Corregedoria Regional do TRF da 1ª Região, tanto em auxílio a correições ordinárias e extraordinárias (desde 2001, nos 14 Estados integrantes da 1ª Região), quanto como juiz auxiliar permanente da Corregedoria Regional (2008/2010). Ainda como juiz auxiliar, atuei convocado pelo Conselho da Justiça Federal, em 2010, nas inspeções realizadas nos TRFs da 2ª Região (Rio de Janeiro), 3ª Região (São Paulo) e 4ª Região (Porto Alegre). Além da extensa relação de cursos e eventos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação realizados em caráter obrigatório ou opcional, inclusive no exterior, e da intensa produção acadêmica (livros e artigos), tal como indicado no *curriculum vitae* apresentado, destaco haver sido indicado pelo TRF da 1ª Região como membro do comitê de pesquisa, editoração e intercâmbio do conselho de aperfeiçoamento e pesquisa da Justiça Federal, responsável pela elaboração da proposta neste campo, integrante do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais (2006/2008); gestor de metas de nivelamento

do TRF da 1ª Região (2009); membro do grupo de trabalho para o desenvolvimento do sistema processual único da justiça federal – E-jud (2009); coordenador do Mutirão Judiciário em Dia, entre 2011 e 2012 (responsável pelo cumprimento da Meta 2 2009/2010 - CNJ); e membro efetivo da comissão do XIV concurso público para juiz federal substituto da 1ª Região (2011/2012). Finalmente, possuo como maior titulação acadêmica o grau de doutor, obtido em 1999 junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sendo professor associado da Universidade Federal da Bahia (lecionando na Faculdade de Direito desde 1993), tendo atuado como professor visitante junto às Universidades da Flórida (EUA) e de Tours (França), além de integrar, como membro, a Academia Mundial de Artes e Ciências (desde 2005) e a Academia de Letras Jurídicas da Bahia (desde 2009).

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

Saulo José Casali Bahia
Juiz Federal – 11ª Vara
Seção Judiciária da Bahia

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 20/03/2013.